

18.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0110 / 2007 DE 2007

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0110 / 2007 DE 01/03/2007

PROMOVENTE: VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES
 VEREADOR ROBERTO TRIPOLI

EMENTA: CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE PROMOÇÃO, ASSISTÊNCIA
 SOCIAL E TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES: HÁ AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA.

O PL 1131/1997 FOI APENSADO A ESTE PROJETO EM 30/11/2010.

CNC Solutions
 Tipo: Processo Legislativo
 26/1/2011 13:08:59

00000058258-14



ARQUIVADO EM / /

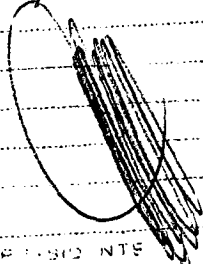
CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Constituição

PROJETO DE LEI



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

TÍTULO I

DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA PÚBLICA DE ATENÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, OPERADA ATRAVÉS DE CONVÊNIOS

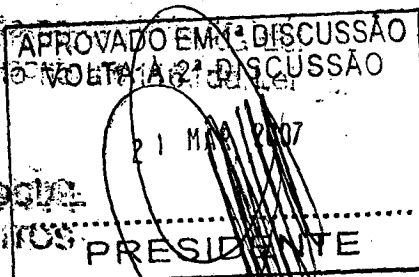
Art. 1º As atenções da assistência social, no âmbito do Município de São Paulo, compreendem a inter-relação de recursos e esforços entre o poder público e a sociedade civil através de uma relação solidária capaz de garantir o atendimento às necessidades básicas da população e alicerçar o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8742/93).

§ 1º A relação solidária expressa entre associações civis sem fins lucrativos e o poder público deve ser orientada por uma política pública de assistência social que garanta a qualificação das condições de vida e de cidadania da cidade de São Paulo.

§ 2º O caráter solidário cooperativo da relação de que trata o § 1º deste artigo compreende a ausência de fins lucrativos na relação, a vinculação a uma política pública de assistência social, a operação através de política pública de convênios para mútua disponibilização de recursos financeiros e materiais na prestação de serviços de assistência social, conforme disciplina o presente capítulo.

Art. 2º A política pública de convênios entre a Prefeitura de São Paulo, associações civis sem fins lucrativos para prestação de atenções de assistência social, fundamenta-se na garantia de direitos de cidadania e na prevalência do caráter público da ação.

§ 1º A garantia de direitos de cidadania exige o compromisso das organizações conveniadas com os direitos sociais, com as decisões dos fóruns de representação da sociedade nesse campo e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados.



MS-56P2

01-MAR-2007-16:37-01528

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados por
nº 02 a 118/90-13
Em 12/03/07
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	02	do proc. fls.	3
Nº	110	de 01	
Câmara Municipal de São Paulo - Complementar			
RF. 100.405			

§ 2º O caráter público da ação exige a publicidade das atividades e o cumprimento de padrões de qualidade nas atenções prestadas, garantindo mínimos sociais nas satisfações das necessidades básicas.

Art. 3º A política que rege a prestação de atenções de assistência social, através de convênios entre a Prefeitura e associações civis sem fins lucrativos, deve observar os seguintes princípios, emanados do art. 4º da Lei Federal 8742/93 (LOAS):

I – acesso e não discriminação das atenções aprofundando o caráter público do atendimento, vedando-se qualquer comprovação vexatória da necessidade ou de relações de privatização do interesse público;

II - acesso a benefícios e serviços de qualidade;

III – respeito à dignidade do cidadão, de sua autonomia, de sua privacidade, e de sua convivência familiar, comunitária e social;

IV – precedência da atenção à necessidade social sobre as exigências de rentabilidade econômica;

V – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VI – a complementaridade entre a rede estatal e a privada na prestação de serviços à população aprofundando o caráter público do atendimento;

VII - a defesa da igualdade de oportunidades e da democratização da relação através de processo público desde a proposição, chamamento até a homologação dos convênios de assistência social.

Art. 4º As atenções de assistência social objetivam produzir condições para alcance de padrões sociais básicos e a garantia de mínimos sociais como direitos de cidadania da população, em especial às crianças e adolescentes.

§ 1º O alcance de padrões básicos supõe o suprimento de necessidades básicas devendo ser priorizada a sobrevivência da unidade familiar e dos segmentos fragilizados e a qualificação progressiva das necessidades e dos padrões respectivos em decorrência do avanço econômico, social e civilizatório da sociedade.

§ 2º São entendidos como segmentos fragilizados da população aqueles que não dispõem - por circunstância ou em definitivo - da plenitude de sua capacidade de autonomia ou que estão sujeitos a uma condição de risco social ou de discriminação.

§ 3º Inclui-se na condição de segmentos fragilizados a criança, o adolescente em situação de risco, a pessoa com deficiência, a mulher vítima de violência, pessoas em situação de desestruturação familiar, pessoas idosas, pessoas que vivem nas ruas, os discriminados para obtenção de empregos, entre outros.



§ 4º São considerados como mínimos sociais de cidadania o alcance, sem discriminação, ao conjunto de condições básicas que produzem a segurança da existência e da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana. Os padrões dos mínimos sociais são produtos da evolução e do grau da civilização da sociedade.

Art. 5º Os convênios para prestação de atenções de assistência social terão por objeto:

- I – acesso a serviços instalados;
- II – produção de novos serviços;
- III – desenvolvimento de projetos de enfrentamento à pobreza e de cooperação técnica.

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO DOS CONVÊNIOS

Art. 6º As associações civis sem fins lucrativos a serem conveniadas devem contemplar os seguintes requisitos mínimos:

- I - ser devidamente registrada no Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Federal 8742/93, devendo o órgão municipal responsável manter sistema de cadastro com acesso público às informações, através do Diário Oficial da Cidade de São Paulo;
- II - exercer atenções de assistência social sem fins lucrativos;
- III – demonstrar ter condições técnicas e materiais para garantir os padrões de qualidade exigidos na atividade;
- IV – ter plano de trabalho que ateste a incorporação dos princípios da Lei Federal 8742/93, inclusive os que demonstrem o cunho democrático de gestão;
- V - ter escrituração contábil que permita a comprovação da exatidão das receitas e aplicação de recursos;
- VI – estar subordinada ao controle social conforme o art. 204 da Constituição Federal.

Art. 7º O poder público municipal editará, no Diário Oficial da Cidade e na grande imprensa, a necessidade de implantação de atenções de assistência social através de convênio, indicando a modalidade do serviço, a região em que se localizará, a forma e os prazos de apresentação da proposta pelos interessados.

Art. 8º A análise do órgão competente sobre as propostas de convênio apresentadas deverá ser submetida à audiência pública, convocada através do Diário Oficial da Cidade.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
F. 0.4/ do proc. 5
Nº 110 07
delib. 07
P. 100.406

§ 1º As audiências públicas deverão ser realizadas na região onde será instalado o serviço e deverão contar com a presença de, no mínimo, 1 (um) representante da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho específico, sob pena de não terem validade.

§ 2º O órgão competente deverá publicar, no Diário Oficial da Cidade, a homologação do convênio, especificando seu valor, sua quantificação, prazo e padrões de qualidade a serem assegurados.

§ 3º Caso se apresentem duas associações civis sem fins lucrativos habilitadas para celebrar o mesmo convênio, caberá à Prefeitura Municipal de São Paulo definir critérios de qualidade para proferir a decisão;

§ 4º A celebração do convênio deverá respeitar o disposto no art.116, da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993.

SEÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES E DOS DIREITOS

Art. 9º Cabe ao Poder Público Municipal:

I – garantir, em dotações específicas no orçamento anual, os recursos financeiros necessários ao cumprimento dos convênios;

II - demonstrar ao Conselho Municipal de Assistência Social a suficiência de recursos alocados no Orçamento Municipal para manutenção dos convênios;

III - convocar para as audiências públicas indicadas no art. 8º o Conselho Municipal de Assistência Social e os Conselhos específicos, de acordo com a natureza do serviço a ser conveniado;

IV - dar o efetivo suporte técnico e financeiro às atenções conveniadas, aprofundando o padrão de qualidade e o caráter público da atenção, respeitando o estabelecido no art. 4º;

V - garantir a tempo e hora os recursos financeiros para honrar o convênio;

VI - garantir a capacitação e treinamento dos recursos humanos que operam as atenções conveniadas;

VII - tornar público o processo de elaboração do convênio.

Art. 10. Cabe às conveniadas:

I - com relação ao órgão municipal competente, apresentar:

a) plano anual de trabalho contendo o plano financeiro de custos, de custeio e de aplicação dos recursos públicos recebidos pelo convênio;

b) prestação de contas mensal, contendo o relatório mensal do atendimento;

c) avaliação da qualidade das atenções prestadas, conforme o estabelecido no art. 4º ;



Câmara Municipal de São Paulo

II – com relação aos usuários:

a) informar aos usuários sobre o padrão de qualidade e do caráter público das atenções a que têm direito, através do convênio;

III – com relação aos órgãos públicos:

a) prestar todo e qualquer esclarecimento ou informação solicitada por órgãos municipais e representantes da Câmara Municipal;

IV – com relação aos serviços:

a) garantir o padrão de qualidade das ações, o que supõe manter possibilidades para atender as observações do órgão competente, dos usuários e dos executores de ação.

Art. 11. São direitos dos usuários:

I - o atendimento no padrão de qualidade assegurado pelo convênio;

II - o acesso às informações referentes à programação, recursos e usos das verbas públicas aplicadas no convênio;

III - avaliar o serviço prestado face à programação contratada.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DAS ATENÇÕES

Art. 12. O valor do convênio deve ser estabelecido a partir da apropriação de custos das atenções face às condições reais da conveniada e aos padrões de qualidade a serem afiançados no atendimento.

Art. 13. O órgão competente manterá tabela de custeio de serviços em reais, devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, publicada no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. A alteração da tabela de que trata o “caput” deste artigo só será realizada após nova apropriação de custos pelo órgão competente.

Art. 14. Na ocorrência da rescisão de um convênio, será garantida a manutenção dos recursos financeiros para ele previstos no atendimento ao mesmo segmento social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – COMAS.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 06 do proc. 7
Nº 110.007
Adelina Leite - Ps. Parlamentar
406

Art.15. O Conselho Municipal da Assistência Social – COMAS é o órgão colegiado do sistema descentralizado e participativo da assistência social no Município, com caráter deliberativo, normativo, fiscalizador, permanente, de composição paritária entre governo e sociedade civil e vinculado à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art.16. O Conselho Municipal de Assistência Social observará os seguintes princípios e diretrizes básicas:

I - a assistência social é direito do cidadão, independentemente de contribuição à seguridade social;

II – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

III - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

IV - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidades;

V - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, bem como a divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais e dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão;

VI - a organização da assistência social tem como diretrizes a descentralização político-administrativa, a participação da comunidade por meio de organizações representativas na formulação das políticas e controle das ações e a primazia da responsabilidade do estado na condução da política de Assistência Social.

Art. 17. O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS – é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, eleitos, se da sociedade civil e indicados, se do governo, ambos nomeados pelo Prefeito, de acordo com a seguinte distribuição:

I – 09 (nove) representantes do poder público, assim especificados:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Governo;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Habitação;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Planejamento;



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 27 do proc.
Nº 110.007
Ass. 8
Adelina Pereira - Vere. Parlamentar
406

- h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- i) 01 (um) representante da Secretaria das Subprefeituras.

II – 09 (nove) representantes da sociedade civil, dentre 3 (três) representantes dos usuários ou de organizações de usuários, 3 (três) das entidades e organizações de assistência social e 3 (três) dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público, de acordo com critérios estabelecidos em ato de convocação da eleição dos respectivos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, exercerão o mandato por 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

§ 2º O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato.

§ 4º O regimento interno especificará os requisitos exigidos dos membros do Conselho e seus suplentes, bem como os casos de impedimento decorrentes da perda do mandato, de dispensa ou vacância.

§ 5º O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, contará com uma Secretaria Executiva, cuja estrutura será disciplinada pelo Poder Executivo.

Art. 18. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

II – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social no âmbito do municipal;

III – fixar normas para inscrição das entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal;

IV – inscrever as entidades e organizações de assistência social para fins de funcionamento, incorporando parecer do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente – CMDCA, no caso de entidades relativas à criança e ao adolescente.

V – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, na forma que dispuser seu regimento interno, incorporando parecer do Conselho Tutelar, no caso de entidades relativas à criança e ao adolescente;



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 48 do proc.
Nº 110.507
lis. 9

Adelina Gomes - S. Parlamentar
406

VI – regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei Federal nº 8.742/93, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

VII – estabelecer critérios para destinação dos recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

VIII – orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social;

IX – estabelecer critérios para a transferência de recursos públicos ou subvenções às entidades prestadoras de serviços e demais organizações de assistência social atuantes no Município;

X – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social;

XI – definir e articular inter-institucionalmente os programas de assistência social, previstos no art. 24 da Lei Federal nº 8.742/93, em concordância com seus princípios e objetivos;

XII – aprovar planos objetivando a celebração de convênios entre o Município e as entidades e organizações de Assistência Social;

XIII - articular os programas de Assistência Social voltados ao idoso, aos inválidos e à integração da pessoa com deficiência com o benefício da prestação continuada estabelecido no art. 20 da LOAS (art. 24, § 2º);

XIV – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelas diversas Secretarias e unidades orçamentárias;

XV – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XVI – convocar ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XVII – elaborar e aprovar seu regimento interno;

XVIII – divulgar, no Diário Oficial da Cidade, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal da Assistência Social – FMAS, e os respectivos pareceres emitidos;

XIX – manter articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS, e com o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 29 do proc. 110.0007
Nº 110.0007
Adelina C. de - 45. Parlamentar
Nº 110.0007

XX – manter atualizado o cadastro único das entidades devidamente inscritas, fornecendo o documento “cadastro único municipal”, o qual será documento para obtenção de benefícios em nível municipal;

Art. 19. A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 20. Compete à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social:

I – coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II – propor ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III – elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

IV – encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

V – prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;

VI – formular políticas para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

VII – desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

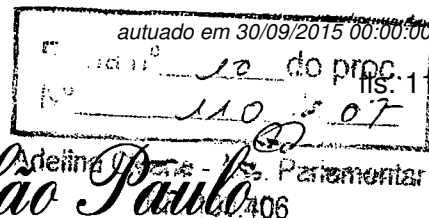
VIII – coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal;

IX – articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando a elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

X – expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS;



Câmara Municipal de São Paulo



XI – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

XII – elaborar o plano municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social;

XIII – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;

XIV – operar os benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei nº 8.742/93 – auxílio por natalidade ou morte.

Art. 21. O Fundo Municipal da Assistência Social – FMAS, vinculado à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, tem a finalidade de proporcionar os meios financeiros para o desenvolvimento das políticas públicas na área da assistência social, bem como o exercício das competências do Conselho Municipal da Assistência Social – COMAS.

Art. 22. Constituirão receitas do Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS):

I – dotação consignada, anualmente, no orçamento municipal e verbas adicionadas que a lei estabelecer no decurso do período;

II – recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social;

III – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

V – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal disporá, a partir da publicação desta lei, sobre a criação, regulamentação e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e sobre a extinção do Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções.

Art. 24. O Poder Executivo deverá, através de decreto, normatizar o processo de eleição dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.



Art. 25. Da sua instalação à aprovação do seu regimento interno, o Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, terá suas reuniões presididas pelo representante eleito entre seus membros.

Art. 26. O primeiro presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS será eleito após a promulgação do seu regimento interno.

Art. 27. A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, a contar da nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, proporá a Política Municipal de Assistência Social para a aprovação pelo Conselho.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA MUNICIPAL – PGRFMM.

Art. 28. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal – PGRFMM tem por objetivo complementar a renda de famílias que atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – serem residentes e domiciliadas no Município de São Paulo há, no mínimo, 2 (dois) anos;

II – tenham renda familiar bruta mensal per capita inferior a ½ (meio) salário mínimo nacional;

III – tenham filhos e/ou dependentes, sendo pelo menos um deles com idade inferior a 16 anos;

IV – estejam os filhos e/ou dependentes com idade entre 7 (sete) e 15 (quinze) anos matriculados em escola pública, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento);

V – sejam constituídas por, pelo menos, um dos pais das crianças e/ou adolescentes na faixa etária de 0 (zero) a 15 (quinze) anos, ou por responsável legal formalmente designado pelo Juízo competente.

Parágrafo único. A família beneficiária poderá ser constituída por outras pessoas que com ela possuam ou não laços de parentesco, formando um grupo doméstico com relação de interdependência.

Art. 29. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal consistirá na complementação mensal da renda familiar, mediante a concessão de benefício, calculado da seguinte forma:



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 12 do proc. fls. 13
Nº 110.07
Materia Cível - 1ª Instância

I – apura-se a renda base pela multiplicação do número de todos os componentes da família pelo valor de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo nacional;

II – do valor da renda base apurada, subtrai-se o valor da renda familiar bruta mensal efetivamente auferida pela família;

III – multiplica-se a importância obtida no inciso I deste artigo por até 0,75 (setenta e cinco décimos), obtendo-se o valor do benefício a ser percebido.

§ 1º Para os fins deste capítulo, considera-se renda familiar bruta mensal o resultado obtido, mensalmente, pela somatória dos rendimentos monetários do trabalho formal ou informal, auferidos por todos os membros da família que tenham idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos completos, bem como de benefícios previdenciários e de outros provenientes de programas de complementação de renda instituídos em âmbito federal ou estadual, ou mantidos por instituições não-governamentais.

§ 2º Do cálculo do benefício, serão descontados os valores porventura recebidos concomitantemente de programas de complementação de renda familiar, instituídos pelo Governo Federal ou Estadual ou por instituições não-governamentais.

§ 3º O valor do benefício não poderá ser inferior a um décimo do salário mínimo nacional, nem superior a uma vez e um décimo do salário mínimo nacional.

Art. 30. A aferição da renda familiar e dos demais requisitos para a concessão ou prorrogação do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e com a periodicidade mínima de 2 (dois) anos ou em qualquer fase do Programa, a critério de sua Coordenadoria.

Art. 31. O pagamento do benefício será automaticamente interrompido se:

I – a renda familiar bruta mensal per capita passar a ser igual ou superior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo nacional;

II – qualquer filho e/ou dependente mencionado no artigo 28 tiver frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício;

III – os beneficiários infringirem as disposições mencionadas no art. 33 deste capítulo.

Parágrafo único. O benefício poderá ser novamente requerido quando a observância dos requisitos previstos no art. 28 deste capítulo for restabelecida.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando ao acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do PGRFMM, bem como para o desenvolvimento de suas atividades e dos demais programas a ele vinculados.

Art. 33. As hipóteses de exclusão do Programa e as respectivas punições para o servidor público ou agente de entidade parceira que concorram para a concessão ilícita do benefício, serão fixadas no regulamento.

Art. 34. Os benefícios deste Programa serão concedidos, a cada família, pelo período de um ano, prorrogável, nos termos da regulamentação deste capítulo.

Art. 35. O Poder Executivo Municipal, em parceria com instituições governamentais e não-governamentais, viabilizará iniciativas que incentivem a permanência das crianças e adolescentes na rede escolar.

Art. 36. O PGRFMM contará com uma Comissão de Apoio e Controle Social, presidido pelo Secretário do Trabalho e constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aprimoramento do PGRFMM.

§ 2º A composição da Comissão será estabelecida em decreto, sendo suas atividades consideradas serviço público relevante, pelas quais seus membros não perceberão qualquer remuneração.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA FAMÍLIA GUARDIÃ

Art. 37. Fica instituído o Programa Família Guardiã que tem por objetivo propiciar convivência familiar à criança e ao adolescente afastados de sua família de origem, temporariamente, por determinação do Poder Judiciário.

Art. 38. O Programa Família Guardiã consistirá em acolhimento temporário de crianças ou adolescentes em ambiente familiar, autorizado por Termo de Guarda provisória expedido pelo Poder Judiciário.

Art. 39. São beneficiárias do Programa Família Guardiã as crianças e adolescentes:

I – cuja guarda esteja sub judice nas Varas da Infância e Juventude da Capital de São Paulo;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 14 do proc. N° 110 do 07 NS. 15
Atualizado em 30/09/2015 00:00:00
Adelina C. - Ass. Parlamentar

II – que estejam abrigadas.

Art. 40. O Programa Família Guardiã tem como pressupostos:

I – o acompanhamento da criança ou do adolescente e da família pelo Poder Judiciário, por meio de sua equipe técnica;

II – o acompanhamento da criança ou do adolescente e da família pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 41. Compete à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social:

I – seleção das famílias ou indivíduos;

II – capacitação das famílias ou indivíduos;

III – preparação da criança ou adolescente para o encaminhamento à Família Guardiã;

IV – acompanhamento do desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Guardiã;

V – acompanhamento sistemático da Família Guardiã;

VI – atendimento e acompanhamento da família de origem, visando à reinserção familiar;

VII – diligenciar para que a família de origem mantenha contatos com a criança ou adolescente colocado na família substituta, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

Art. 42. Podem inscrever-se no Programa os maiores de 21 anos, sem restrição de gênero e estado civil, interessados em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes e zelar pelo seu bem-estar, na forma estabelecida na regulamentação do presente capítulo.

Art. 43. Após a inscrição na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, a equipe responsável pela avaliação e seleção realizará a avaliação e seleção dos requerentes, encaminhando seu parecer à Vara da Infância e Juventude mais próxima do domicílio dos requerentes.

Parágrafo único. Todos os requerentes selecionados pela equipe técnica da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social serão inscritos no Cadastro Único de Guarda da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, disponível ao Poder Judiciário, garantido o sigilo das informações.



Câmara Municipal de São Paulo

atualizado em 30/09/2015 00:04:00.

F. nº	15	do proc.	16
Nº	110	de 07	
Assinatura do Presidente da Câmara Municipal			
RF. 100.406			

Art. 44. Ao requerente será entregue uma carta de indicação, que deverá instruir o pedido de guarda junto à Vara de Infância e Juventude que recebeu o laudo elaborado pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 45. A habilitação ao Programa ocorrerá mediante a comprovação da obtenção da guarda em seu favor e a assinatura de um Termo de Compromisso pelo guardião.

Art. 46. Cada família ou indivíduo poderá ter sob sua guarda, para fins de inserção do Programa Família Guardiã, no máximo, 02 (dois) beneficiários, criança ou adolescente.

Parágrafo único. Somente nos casos de grupos de irmãos poderá haver a aceitação de mais de 02 (dois) beneficiários, com o correspondente repasse financeiro.

Art. 47. As famílias ou indivíduos participantes estarão sujeitos à avaliação sistemática e controle periódico por técnicos da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, do Poder Judiciário e dos Conselhos Tutelares.

Art. 48. A permanência da família ou indivíduo no Programa estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – o cumprimento rigoroso de seus deveres de guardião, nos termos da legislação aplicável e da decisão que lhe atribuiu a guarda;

II – frequência regular ao Programa de Acompanhamento às Famílias Guardiãs da SADS, respeitando o limite de faltas estabelecido;

III – atendimento a todas as convocações feitas por SADS ou pelo Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses de ausências justificadas por caso fortuito ou força maior;

IV – apresentação, quando solicitado, de documentos relevantes para a avaliação do desenvolvimento da criança e/ou do adolescente, inclusive aqueles atinentes a sua progressão escolar;

Art. 49. A desistência do Programa por parte da família guardiã poderá ocorrer a qualquer tempo, sendo o Poder Judiciário informado pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social imediatamente.

Art. 50. Para cada criança e adolescente assistidos será concedido auxílio pecuniário mensal, a título de ajuda de custo, a ser gerido pela família guardiã.

Art. 51. O auxílio pecuniário terá o valor de 01 (um) salário mínimo mensal para todas as crianças e adolescentes.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2005 10:00:00
Folha nº 26 de 08.77
Nº 112 de 08.77
Adeline Cezare - S. Parlamentar
DE 160.406

Art. 52. O repasse do auxílio financeiro pela Prefeitura do Município de São Paulo será concedido aos candidatos que, satisfeitos os requisitos do presente capítulo para inscrição no Programa, tenham obtido a guarda da criança ou adolescente por decisão do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Em casos excepcionais de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, a serem definidas na regulamentação, o auxílio financeiro poderá ser fixado em até 03 (três) salários mínimos.

Art. 53. O auxílio pecuniário mensal será concedido enquanto a criança ou adolescente permanecer sob a guarda da família ou indivíduo, podendo ser calculado pró-rata nas hipóteses em que a permanência tiver períodos inferiores a 01 (um) mês.

Art. 54. A participação dos requerentes no Programa Família Guardiã não gerará vínculo empregatício ou profissional com a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 55. O beneficiário fica obrigado a efetuar o ressarcimento da importância que tiver recebido ilicitamente, devidamente corrigida, nos termos da legislação em vigor.

Art. 56. Ao servidor público ou entidade conveniada ou parceira que concorrer para a concessão ilícita do benefício, aplicar-se-á as sanções civis, penais e administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 57. A Prefeitura do Município de São Paulo poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata este capítulo.

Art. 58. A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social será responsável pela coordenação geral do Programa Família Guardiã, estabelecendo normas e procedimentos para sua implantação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único. No primeiro ano o Programa Família Guardiã será implantado gradativamente em região escolhida da Cidade, decidida em comum acordo com o Poder Judiciário.

Art. 59. As despesas decorrentes da execução do disposto neste capítulo correrão por conta do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, conforme percentual deliberado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, suplementadas se necessário.



CAPÍTULO V

DO CUSTEIO DE CASAMENTO CIVIL DE CASAIS CARENTES

Art. 60. A cada 6 (seis) meses, em data a ser estabelecida em regulamentação, o Município custeará o casamento civil de pessoas que comprovarem a impossibilidade de arcar com as despesas de cartório.

§ 1º O custeio de que cuida este capítulo poderá ser feito mediante parceria com entidades privadas que a isso se propuserem.

§ 2º O Executivo cuidará do necessário cadastramento dos interessados, bem como diligenciará junto às autoridades competentes, no tocante às providências necessárias à realização dos casamentos.

Art. 61. Os interessados deverão comprovar o estado de carência e domicílio no Município de São Paulo há, pelo menos, 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VI

DA GRATUIDADE DO SEPULTAMENTO

Art. 62. O Executivo Municipal fica autorizado a conceder aos munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas de funeral, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA DE INFORMAÇÕES SOBRE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Art. 63. Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Informações sobre Vítimas de Violência que consiste na identificação das áreas de risco e causas mais frequentes da violência e no diagnóstico do perfil sócio-econômico das vítimas e, quando possível, de seus agressores, a partir de dados coletados em hospitais da rede pública e privada, em outras unidades de atendimento de urgência e emergência e nos demais serviços públicos municipais que possam atender cidadãos vítimas de violência.

§ 1º O objetivo do Programa é o desenvolvimento de ações do Poder Público local no sentido de estabelecer ações intersetoriais de prevenção de agravos e de atenção às vítimas, bem como políticas públicas de segurança.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Filha nº 18 do proc. nº 110.0007
Adeline Dorne - Ss. Parlamentar
130.406

§ 2º Para os fins deste capítulo, entende-se por violência qualquer ação ou omissão que resulte em dano à integridade física, sexual, emocional, social ou patrimonial de um ser humano.

Art. 64. Os profissionais de saúde e os demais responsáveis pela assistência e atendimento às vítimas de violência deverão preencher instrumento próprio, sem prejuízo do preenchimento de outros instrumentos previstos em lei, para a definição minuciosa do perfil da violência ocorrida, ressalvados os aspectos éticos.

Art. 65. Ficam os hospitais da rede pública ou privada, localizados no Município de São Paulo, obrigados a encaminhar, periodicamente, os instrumentos referidos no art. 64, preenchidos, ao órgão da Administração Pública Municipal competente.

§ 1º Ficam os hospitais da rede privada que não atenderem ao disposto no "caput" deste artigo sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente, em caso de reincidência:

I - multa no valor de R\$ 5.715,61 (cinco mil, setecentos e quinze reais e sessenta e um centavos);

II - multa no valor de R\$ 11.431,23 (onze mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos).

§ 2º As multas a que se referem o "caput" serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 66. Fica o órgão da Administração Pública Municipal competente obrigado a compilar os dados sobre a violência constantes nos instrumentos recebidos dos hospitais e dos demais serviços municipais, de forma a constituir banco de dados e identificar o perfil sócio-econômico das vítimas de violência e de seus agressores, as áreas de risco e causas mais frequentes, disponibilizando os dados referidos em sítio próprio da rede mundial de computadores (Internet).

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Art. 67. O Município, por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta, prestará assistência às vítimas de violência.

Art. 68. Para efeitos deste Capítulo, é considerada vítima de violência a pessoa que tenha sofrido lesão de natureza física ou psíquica em



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
19. 20 PROC.
210. 07 fls. 20
Argélia Cruz - Ass. Parlamentar

consequência de ações ou omissões tipificadas como crime na legislação penal vigente.

Parágrafo único. Nos crimes de homicídio, são equiparadas às vítimas de violência, para efeito de concessão dos benefícios previstos neste capítulo:

I - o(a) cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente;

II - os filhos e filhas da vítima;

III - ascendentes e descendentes em linha reta ou colaterais, até o terceiro grau, desde que comprovem relação de dependência econômica com a vítima.

Art. 69. A assistência às vítimas de violência, prevista neste capítulo, consistirá em:

I - garantia de assistência médica e psicológica integral, de forma exclusiva ou subsidiária, durante todo o tempo necessário à reabilitação das vítimas;

II - atendimento prioritário pelos programas sociais e assistenciais oferecidos pelo Município;

III - orientação e assessoria técnica para a proposição e acompanhamento de ações visando o ressarcimento dos danos causados pela violência.

CAPÍTULO IX

DA CAMPANHA EDUCATIVA CONTRA A VIOLÊNCIA À MULHER

Art. 70. O Executivo poderá, nos termos da legislação pertinente, utilizar os espaços públicos e de publicidade para campanhas educativas contra atos de violência praticados contra a mulher.

Art. 71. Compreendem-se como espaços públicos e de publicidade:

I – creches, escolas e toda a rede de ensino municipal;

II – hospitais, unidades básicas de saúde e demais equipamentos de saúde da administração direta e indireta;

III – ônibus, abrigos e terminais;

IV – materiais impressos ou da mídia eletrônica, tais como Diário Oficial, folhetos, jornais, boletins eletrônicos, informativos ou, quaisquer outros meios utilizados pelo Executivo e seus diversos órgãos, na divulgação de informações à sociedade;

V – demais equipamentos da administração direta, indireta e conveniados.

Art. 72. As campanhas educativas terão como finalidade:



Câmara Municipal de São Paulo

I – coibir todas as formas de violência contra a mulher;

II – informar às mulheres vítimas de violência doméstica, sexual e de demais atos de violência de gênero, os diversos serviços de atendimento médico, ambulatorial, assistencial, psicológico e jurídico disponibilizados no âmbito do Município de São Paulo;

III – constranger o agressor de atos de violência contra a mulher, incentivando a denúncia e a conseqüente punibilidade do mesmo.

Art. 73. A Coordenadoria Especial da Mulher participará da elaboração das campanhas educativas contra violência à mulher, assim como da confecção dos materiais nelas utilizados.

CAPÍTULO X

DO SERVIÇO DE APOIO JURÍDICO À POPULAÇÃO NECESSITADA

Art. 74. Fica criado, na Secretaria dos Negócios Jurídicos, o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ, tendo por objetivos:

I - prestar assistência jurídica integral e gratuita à população, entidades e grupos comunitários necessitados, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

II - prestar à população necessitada orientação permanente sobre seus direitos e garantias fundamentais, de modo a viabilizar o pleno exercício da cidadania.

§ 1º O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada atuará prioritariamente nas questões ligadas ao solo urbano, à moradia, inclusive conjuntos habitacionais, e nas situações decorrentes da violência urbana que envolvam, em especial, a mulher, a criança, o adolescente, o idoso e as minorias.

§ 2º No caso de iniciativa ou defesa em oposição à Prefeitura Municipal de São Paulo, no âmbito administrativo ou judiciário, a direção do Serviço de Apoio Jurídico designará advogado dativo, escolhido dentre os Procuradores municipais ligados ao Serviço.

Art. 75. Compete ao Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, entre outras atribuições:

I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre partes em conflitos de interesse;

II - atender e orientar as partes e interessados, prestando-lhes, se for o caso, serviços de assessoria e consultoria jurídica;



Câmara Municipal de São Paulo

III - representar ao Ministério Público, propondo a instauração de ação civil pública em favor das associações, entidades e setores desfavorecidos;

IV - exercer amplamente a defesa dos direitos e interesses da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - patrocinar a defesa dos interesses dos idosos;

VI - atuar de forma integrada com a comunidade, mediante contatos com sindicatos, associações de moradores, entidades comunitárias e outras;

VII - assessorar e patrocinar, em juízo ou fora dele, as entidades e grupos comunitários necessitados nas questões referentes à moradia, edificação, uso e parcelamento do solo e regularização fundiária;

VIII - propor o encaminhamento de anteprojetos de lei sobre assuntos compatíveis com suas finalidades;

IX - propor e organizar seminários, cursos, palestras, estágios e treinamentos, promovendo estudos e pesquisas de interesses da população pobre e marginalizada;

X - propor a celebração de contratos e convênios, com vistas à consecução de seus fins;

XI - patrocinar, de forma subsidiária, em juízo ou fora dele, os interesses individuais das pessoas pobres, nas questões relevantes e uma vez comprovada a insuficiência de recursos;

XII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 76. O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada funcionará, no atendimento à população, de forma descentralizada, podendo ser integrado por equipe multidisciplinar composta por profissionais considerados necessários ao desenvolvimento do serviço.

§ 1º A alocação do Serviço de Apoio Jurídico, no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos, será regulamentada por decreto, de modo a integrá-lo adequadamente nas atribuições da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º No serviço de Apoio Jurídico, serão admitidos estagiários que poderão permanecer prestando serviços até sua inscrição no órgão de disciplina da respectiva profissão.

Art. 77. Poderão ser celebrados, pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, convênios ou contratos com entidades e instituições públicas ou privadas,



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2010 10:00:00
Folha nº 110 de 23
Nº 110 de 23
Adelina Siqueira - 12. Parlamentar
PR 12.406

nacionais ou internacionais, que prestam serviços de atendimento jurídico gratuito, com vistas à melhor consecução das finalidades do serviço, sem prejuízo da formalização por outras Secretarias, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Os contratos e convênios já firmados ou a serem formalizados, no âmbito do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, serão sempre coordenados e supervisionados pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, que atuará de forma integrada com outras Secretarias ou órgãos, eventualmente envolvidos, de acordo com regulamentação própria.

Art. 78. A Procuradoria Geral do Município - PGM manterá, no Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, no mínimo, 40 (quarenta) Procuradores de seu Quadro.

Art. 79. O Secretário dos Negócios Jurídicos autorizará, sempre que for necessário, a realização de concurso público próprio, objetivando o provimento de cargos em número suficiente ao atendimento do disposto no art. 78.

Art. 80. Os Procuradores designados para o Serviço de Apoio Jurídico deverão atuar nesse Serviço, no atendimento à população, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, e somente poderão ser remanejados para outros serviços mediante designação de outros Procuradores, em igual número.

CAPÍTULO XI

DO ATENDIMENTO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Art. 81. A Prefeitura do Município de São Paulo fica autorizada a, através de Centros de Atendimento e Referência e "Abrigos", de utilização exclusiva de mulheres e seus filhos, fornecer assistência direta, integral e multiprofissional nas áreas de Psicologia, Serviço Social e Direito, para mulheres em situação de violência.

Art. 82. Os Centros de Atendimento e Referência de que trata o art. 81 deverão:

- I - realizar a triagem para a admissão das usuárias dos abrigos;
- II - realizar ações afirmativas que visem combater a violência de gênero;
- III - ser regionalizados para suprir a demanda de serviços de combate à violência contra as mulheres nas diversas regiões do município.

Art. 83. Os Abrigos darão guarida prioritariamente às mulheres em risco de vida iminente, decorrente de violência física, sexual e psicológica.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 23 do proc. 110.007
Nº 110.007
Adelino de S. Parlamentar
Nº 100.406

§ 1º Compete aos Abrigos oferecer proteção segura e sigilosa, alimentação, apoio psicológico, jurídico e social às pessoas abrigadas.

§ 2º A permanência no Abrigo será de, no máximo, 3 meses, ficando as pessoas abrigadas submetidas ao regimento interno do Abrigo, durante o período de sua permanência.

§ 3º As mulheres abrigadas poderão ficar acompanhadas de seus filhos menores de 14 anos.

Art. 84. Os Abrigos e os Centros de Atendimento e Referência contarão com toda a infra-estrutura e quadro de pessoal técnico e administrativo necessário à execução de seus fins.

Art. 85. Os Abrigos e os Centros de Atendimento e Referência serão coordenados e supervisionados pela Coordenadoria Especial da Mulher.

CAPÍTULO XII

DO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DE RUA

Art. 86. O poder público municipal deve manter serviços e programas de atendimento à população de rua, garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos da cidadania a esse segmento social, de acordo com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de São Paulo e a Lei Federal 8.742/93 (LOAS).

§ 1º A atenção de que trata o "caput" deste artigo exige a instalação e a manutenção, com padrões de qualidade, de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados à população de rua, que incluam desde ações emergenciais a atenções de caráter promocional em regime permanente.

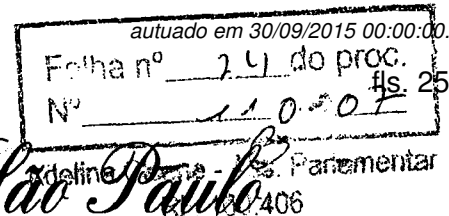
§ 2º A ação municipal deve ter caráter intersetorial, de modo a garantir a unidade da política de trabalho dos vários órgãos municipais.

§ 3º A população de rua referida neste artigo inclui homens, mulheres e crianças acompanhadas de suas famílias.

Art. 87. Os serviços e programas direcionados à população de rua de que trata o art. 86 serão operados através da rede municipal e/ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social.



Câmara Municipal de São Paulo



§ 1º O convênio entre associações civis sem fins lucrativos e a rede governamental tem como característica complementar a prestação de serviços à população e o caráter público do atendimento.

§ 2º O funcionamento dos serviços e programas aludidos no art. 89 deste capítulo implica em múltiplas formas de parceria entre o poder público municipal e as associações civis sem fins lucrativos, possibilitando o uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal em forma complementar, para melhor efetivar a política de atenção à população de rua.

Art. 88. A atenção à população de rua deve observar os seguintes princípios:

- I - o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;
- II - o direito de a pessoa ter um espaço para se localizar e se referir na Cidade, para ter um mínimo de privacidade, como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;
- III - a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;
- IV - a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;
- V - subordinar a dinâmica do serviço à garantia da unidade familiar;
- VI - o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade e autonomia, bem como sua convivência comunitária;
- VII - o exercício cidadão de participação da população, por meio de organizações representativas, na proposição e no controle das ações que lhes dizem respeito;
- VIII - garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operem a política de atendimento à população de rua.

Art. 89. A política de atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção, pelo poder público municipal, nos distritos da cidade de São Paulo, dos seguintes serviços e programas com os respectivos padrões de qualidade:

- I - abrigos emergenciais com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e pernoite, no período de inverno, para a população de rua, fornecendo condições de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de volumes e serviços de referência na cidade;



Câmara Municipal de São Paulo

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 25 do prog. 26
Nº 110.406
Câmara Municipal de São Paulo
Nº 100.406

II - albergues com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e alojamento de pessoas em tratamento de saúde, imigrantes recém chegados, situações de despejo, desabrigo emergencial e mulheres vítimas de violência, com funcionamento permanente, fornecendo condições de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de volumes e serviços de documentação e referência na cidade;

III - centros de serviços com oferta de locais preparados com recursos humanos e materiais para, durante o dia, oferecer à população de rua alimentação, condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, serviços de referência na cidade e estacionamento de "carrinhos", quando for o caso;

IV - restaurantes comunitários com provisão de instalações situadas em locais centrais e preparadas com recursos humanos e materiais para oferta de alimentos a baixo custo à população de rua,

V - casas de convivência com oferta de espaços preparados com recursos humanos e materiais para promover convivência, socialização e organização grupal, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer, assim como condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na cidade;

VI - moradias provisórias com provisão de instalações, próprias ou locadas, com capacidade de uso temporário por até 15 pessoas moradoras de rua e em processo de reinserção social;

VII - vagas de abrigo e recuperação com oferta de vagas em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas moradoras de rua em situação de abandono e em tratamento de saúde, portadores de moléstias infectocontagiosas, inclusive portadores de HIV, idosos, portadores de doença mental, portadores de deficiência;

VIII - soluções habitacionais definitivas com oferta de alternativas habitacionais que atendam pessoas em processo de reinserção social e incluam auxílio moradia e financiamento de construções em regime de mutirão;

IX – oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas com provisão de instalações preparadas com equipamentos, recursos humanos, materiais para resgate da cidadania através dos direitos básicos de trabalho, capacitação profissional, encaminhamento a empregos, formação de associação e cooperativas de produção e geração de renda e manutenção de projetos agrícolas de desenvolvimento auto-sustentado que promovam a autonomia e a reinserção social da população de rua;

X - programas e projetos sociais para a implantação e manutenção de programas assistenciais e preventivos realizados nas ruas através de



Câmara Municipal de São Paulo

educadores capacitados, com pedagogia própria ao trabalho, com esse segmento da sociedade.

Art. 90. O órgão municipal responsável pela coordenação da política de atendimento à população de rua deverá manter um fórum para gestão participativa dos programas e serviços que interagem na atenção à população de rua da cidade.

Parágrafo único. Comporão este fórum, além das Secretarias envolvidas, representantes do Legislativo municipal, das associações que trabalham com esta população e representantes da população de rua.

Art. 91. O orçamento municipal deverá manter atividade específica, com dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento referida neste capítulo.

Art. 92. O Executivo deverá publicar, anualmente, no Diário Oficial da Cidade, o censo da população de rua, de modo a comparar as vagas ofertadas face às necessidades.

CAPÍTULO XIII

DO ATENDIMENTO AO MIGRANTE

Art. 93. Fica o Executivo autorizado a instalar postos de serviço de atendimento aos migrantes nas estações rodoviárias situadas no âmbito do Município de São Paulo.

CAPÍTULO XIV

DOS PORTADORES DO VIRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA (HIV)

SEÇÃO I

DOS DIREITOS BÁSICOS

Art. 94. Os indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS têm, entre outros, os seguintes direitos básicos no Município de São Paulo:

- I – tratamento adequado;
- II – educação e aconselhamento;
- III – permanecer em seu ambiente social de origem;
- IV – sigilo absoluto das informações sobre cada situação;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº autuada em 30/09/2015 00:00:00.
Nº 110 de 67 fls. 28
Adelina C. Ass. Parlamentar

V – não ser discriminado no acesso e no local de trabalho, na habitação, no transporte, na educação e na prestação de serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 95. É obrigatória, em todas as escolas municipais e privadas estabelecidas no Município de São Paulo, a educação sobre a AIDS, através de profissionais adequadamente treinados, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a metodologia, o conteúdo, a carga horária e demais aspectos a respeito do assunto.

Art. 96. A Prefeitura Municipal de São Paulo distribuirá informações, material e equipamentos que previnam a disseminação do Vírus da Imunodeficiência (HIV).

Parágrafo único. As entidades privadas ou não governamentais poderão, através de convênios firmados com a Prefeitura Municipal de São Paulo, contribuir com o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 97. A Prefeitura Municipal de São Paulo, através de lei específica, concederá incentivos a pessoas físicas ou jurídicas que contribuam para entidades sem fins lucrativos que realizam pesquisas, prevenção e tratamento dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV).

Art. 98. Os empregadores e os fornecedores de produtos e serviços não poderão exigir ou solicitar exames de verificação do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) do candidato a emprego ou consumidor, salvo se a solicitação for de interesse da saúde pública ou previsão expressa do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Nos Serviços de Saúde a compulsoriedade somente será admitida por indicação médica coerente com o quadro clínico do paciente e justificativa devidamente anotada no prontuário.

Art. 99. É proibida a veiculação publicitária da imagem do indivíduo infectado pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS, sem sua expressa autorização.

Art. 100. A violação dos direitos básicos dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS previstos neste capítulo, sujeitará aos infratores as seguintes punições:

I – Multa de até 74.198,72 (setenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e setenta e dois centavos);

II – suspensão temporária do fornecimento do serviço;

III – suspensão de benefícios ou incentivos econômicos, diretos ou indiretos.



Parágrafo único. As multas a que se referem o "caput" serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo d'a moeda.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA E ABRIGO

Art. 101. Fica instituído no Município de São Paulo serviço destinado a prestar assistência e abrigo aos portadores de HIV/AIDS, prestado por Unidades Sociais de Apoio que possibilitem abrigo permanente, em articulação com o Programa Municipal DST/AIDS.

Art. 102. As Unidades Sociais de Apoio referidas no artigo 101 prestarão os seguintes serviços:

- I – moradia;
- II – alimentação;
- III – cuidados de enfermagem para administração de medicamentos;
- IV – assistência psicológica;
- V – atendimento social.

Art. 103. Cada Unidade Social de Apoio oferecerá, no mínimo, 10 (dez) leitos.

Parágrafo único. Os leitos previstos no "caput" deste artigo abrigarão, em caráter permanente, os portadores de HIV/AIDS que não dispõem de lugar para morar.

Art. 104. As Unidades Sociais de Apoio serão mantidas em todas as regiões da cidade e distribuídas de acordo com os dados epidemiológicos.

Art. 105. Os usuários do serviço de que trata este capítulo e as entidades da sociedade civil que atuam no atendimento aos portadores de HIV/AIDS poderão participar da gestão dessas unidades.

TÍTULO II

DA PROMOÇÃO DA INTEGRAÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO NO MUNICÍPIO



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 29 do pros. 30

Nº 110.007

Regulamento Interno da Câmara Municipal de São Paulo
RF. 100.406

Art. 106. O Sistema Público de Emprego (SPE) é, para efeitos deste capítulo, o arcabouço institucional a partir do qual serão administrados, de forma articulada, a distribuição de benefícios financeiros ao trabalhador desempregado, a intermediação de mão-de-obra, formação e reciclagem profissional e outras iniciativas do poder público objetivando o combate ao desemprego.

Art. 107. A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá manter, em cada área administrativa do Município, um posto de atendimento de trabalhadores, disponibilizando todos os serviços oferecidos pelo Sistema Público de Emprego.

Parágrafo único. Os serviços oferecidos pelo SPE devem ser gratuitos.

SEÇÃO I DA OPERACIONALIZAÇÃO E ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 108. O atendimento do SPE no âmbito do Seguro-Desemprego consistirá em:

- I - atendimento informativo ao trabalhador em relação às condições de acesso ao benefício;
- II - orientação ao trabalhador sobre as possibilidades de reemprego ou necessidade de requalificação;
- III - operacionalização do processo de entrada, tramitação e liberação do benefício aos trabalhadores habilitados.

Parágrafo único. Para a execução do inciso III do "caput" deste artigo poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com o Ministério do Trabalho.

SEÇÃO II DA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PARA O MERCADO DE TRABALHO

Art. 109. A intermediação de mão-de-obra para o mercado de trabalho consistirá em:

- I - orientação ao trabalhador quanto às possibilidades no mercado de trabalho;
- II - captação de vagas junto às empresas;



III - cadastramento do trabalhador a procura de emprego para encaminhá-lo ao mercado de acordo com o perfil da vaga disponível.

Art. 110. Para a execução do serviço de intermediação de mão-de-obra poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com a Secretaria Estadual do Trabalho.

SEÇÃO III DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 111. O Programa de Qualificação Profissional deverá oferecer capacitação aos trabalhadores objetivando melhorar as condições de permanência, inserção e reinserção no mercado de trabalho.

§ 1º O Programa de Qualificação Profissional deverá abranger a educação escolar, a formação técnica e a capacitação profissional.

§ 2º Deverão ser priorizados na participação do Programa trabalhadores de grupos sociais economicamente vulneráveis.

Art. 112. O Programa de Qualificação Profissional deverá:

I - encaminhar para escola pública os trabalhadores com baixo nível de escolaridade;

II - requalificar os trabalhadores egressos de setores com redução e reestruturação produtiva;

III - oferecer cursos de qualificação profissional dos ingressantes no mercado de trabalho;

IV - garantir a subsistência do trabalhador desempregado durante a frequência nos cursos de qualificação e requalificação.

Art. 113. Fica instituído o Centro do Trabalhador Autônomo que deverá intermediar trabalhadores autônomos para a prestação de serviços domiciliares.

Parágrafo único. O Centro do Trabalhador Autônomo deverá:

I - oferecer qualificação/requalificação, treinamento e aperfeiçoamento dos trabalhadores autônomos prestadores de serviços domiciliares;

II - informar sobre os direitos trabalhistas;

III - encaminhar os trabalhadores cadastrados para o atendimento da demanda de mão-de-obra proveniente das unidades domiciliares.



CAPÍTULO II

DO PROGRAMA COMEÇAR DE NOVO - PCN

Art. 114. O Programa Começar de Novo – PCN, instituído no Município de São Paulo, em 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas neste capítulo.

Parágrafo único. O Programa Começar de Novo - PCN tem por objetivo favorecer a reinserção sócio-econômica do trabalhador desempregado, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos e condições físicas, morais e psicológicas compatíveis com as atividades voltadas à melhoria de sua capacitação e a seu treinamento técnico-ocupacional.

Art. 115. O Programa Começar de Novo – PCN consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional em ações ocupacionais e de utilidade coletiva, bem como na formação de empreendimentos populares e de grupos de economia solidária, pelo beneficiário que se enquadre na hipótese prevista no inciso I do art. 116 deste capítulo;

II - no treinamento técnico-ocupacional visando à adaptação às novas rotinas laborais no local de trabalho, implementado de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do beneficiário que atenda às condições previstas no inciso II do art. 116 constante deste capítulo e que venha a ser contratado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas que aderirem ao programa.

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos os seguintes benefícios, durante o prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por até igual período:

I - auxílio pecuniário, de valor de até 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - seguro de vida coletivo;

III - subsídio para atender despesas de deslocamento na prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar.

§ 2º Na hipótese de prorrogação do prazo estabelecido para as atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, poderão ser concedidos apenas os benefícios estipulados nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria do Trabalho.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta-corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas no inciso II do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou parceria a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento de habilidades profissionais, ajustado entre os partícipes.

Art. 116. Para fins do Programa Começar de Novo - PCN, serão considerados beneficiários:

I - o trabalhador desempregado há mais de 6 (seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, que não seja aposentado ou integrante dos quadros da reserva das Forças Armadas ou das Polícias Militares, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, que pertença à família de baixa renda ou que não tenha família, cujos rendimentos próprios não ultrapassem o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente e que, por ocasião da seleção, não esteja recebendo o seguro-desemprego;

II - o trabalhador desempregado há mais de 6(seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, que tenha concluído o ensino fundamental e que necessite de treinamento técnico-ocupacional para reinserção no mercado de trabalho.

Art. 117. Além da comprovação de idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, de residência e domicílio no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e de desemprego, são também requisitos para a habilitação no programa de que trata este capítulo:



I - para a modalidade de atividade prevista no inciso I do "caput" do art. 115 constante deste capítulo, o trabalhador referido no inciso I de seu art. 116, que:

a) pertença à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelos órgãos públicos ou entidades particulares;

b) na hipótese de não possuir família, receba rendimentos brutos mensais, oriundos de fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, que não ultrapassem o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - para a modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 115, o trabalhador a que se refere o inciso II de seu art. 116, que:

a) tenham concluído, no mínimo, curso de ensino fundamental;

b) necessite de treinamento técnico-ocupacional para adequar-se às exigências atuais do mercado de trabalho.

§ 1º Para efeitos do Programa Começar de Novo - PCN, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 3º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" e no § 1º do art. 123 constante deste Capítulo.

Art. 118. A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do programa será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 119. Para participar do Programa Começar de Novo - PCN, na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 115, o beneficiário selecionado deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas constante do Termo de Compromisso e Responsabilidade, definido pela Secretaria do Trabalho.

Art. 120. O Programa Começar de Novo - PCN será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, observando-



Câmara Municipal de São Paulo

se os critérios indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 116 e 117, ambos deste Capítulo.

§ 1º Na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 115, serão priorizados os candidatos:

- a) em situação agravante de pobreza;
- b) com maior tempo de desemprego;
- c) com menor grau de escolaridade;
- d) em situação de violência doméstica;
- e) com condições precárias de moradia e com residência próxima ao local da prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional;
- f) de famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
- g) de famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais;
- h) de famílias monoparentais;
- i) de famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos;
- j) de famílias e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- k) de famílias com dependentes idosos.

§ 2º Na modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 115, serão priorizados os candidatos:

- a) com menor grau de escolaridade;
- b) com maior tempo de desemprego;
- c) com residência próxima ao posto de trabalho.

Art. 121. A concessão dos benefícios previstos no art. 115 será interrompida se:

I - relativamente à modalidade referida no inciso I do "caput" do art. 115, o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

II - relativamente à modalidade referida no inciso II do "caput" do art. 115, o beneficiário obtiver ocupação remunerada diversa;

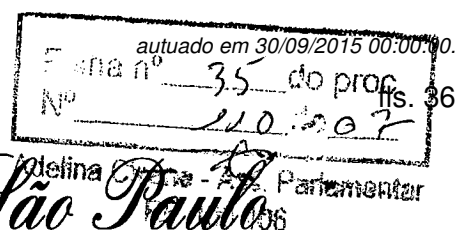
III - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos ou condições previstos nos arts. 116, 117 e 119, constantes deste capítulo, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 122. A participação no Programa Começar de Novo - PCN não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 123. Será excluído do Programa Começar de Novo - PCN, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, o beneficiário que prestar



Câmara Municipal de São Paulo



declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceria que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 124. A Secretaria Municipal do Trabalho poderá celebrar convênios com entidades de direito público, termos de cooperação com as Subprefeituras e Secretarias Municipais e termos de parceria com empresas ou entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando à implantação das políticas públicas referentes ao programa, por meio de ações locais coadjuvadas.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.

Art. 125. O Programa Começar de Novo – PCN ficará a cargo da Secretaria do Trabalho da Prefeitura do Município de São Paulo, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 126. As normas relativas à operacionalização, acompanhamento, fiscalização e controle do programa, carga horária, quantidade de faltas e outras regras pertinentes à prática das atividades comunitárias e de capacitação profissional e ao treinamento técnico-ocupacional, a serem desenvolvidos pelos beneficiários, bem como outros dispositivos deste capítulo, serão regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA BOLSA-TRABALHO

Art. 127. O Programa Bolsa-Trabalho – PBT, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.163/01, passa a ser regido pelas disposições previstas neste capítulo.

Art. 128. O Programa Bolsa-Trabalho - PBT tem por objetivos estimular a inserção sócio-econômica, valorizar as vocações ocupacionais, desenvolver a formação, a experimentação e a habilitação profissional no local de trabalho,



Câmara Municipal de São Paulo

bem como facilitar a reinserção na vida escolar e a continuidade dos estudos de jovens que atendam às seguintes condições:

I - ter 16 (dezesseis) a 20 (vinte) anos de idade, pertencer a famílias de baixa renda, estar matriculado em cursos vinculados ao sistema nacional de ensino ou ter concluído o ensino de nível médio, inclusive profissionalizante;

II - ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, estar freqüentando curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior;

III - ter 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, ter concluído cursos de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior, e não deter experiência laboral em sua área de formação;

IV - ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, ter concluído curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, ou de educação especial.

§ 1º Para efeitos do Programa Bolsa-Trabalho -PBT, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e que contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Considera-se família de baixa renda, para os efeitos deste Capítulo, aquela cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuados apenas os benefícios instituídos nos incisos I e II do § 1º do art. 130.

§ 3º Também poderá habilitar-se como beneficiário no programa o jovem que atenda às condições previstas no inciso I do "caput" deste artigo, mas que não resida com sua família, desde que comprove não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 129. As diretrizes do programa de que trata este capítulo são:

I - propiciar o resgate da cidadania dos jovens pertencentes a famílias de baixa renda;

II - propiciar aos jovens ações voltadas à capacitação ocupacional e utilidade coletiva, bem como à formação de empreendimentos populares, em atividades



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
F. lha nº 37 do proc. 38
Nº 240.0007

Adelina Carneiro - 1.º. Parlamentar

ligadas à agricultura urbana, em autogestão ou em grupos de economia solidária;

III - potencializar a integração e a possibilidade de transformar o beneficiário em protagonista juvenil no seu bairro;

IV - desenvolver atividades de caráter comunitário que melhorem a qualidade de vida e o sentimento de pertencer à sua comunidade e ao local onde reside;

V - gerar renda nos bairros;

VI - propiciar aos jovens a complementação do ensino e da aprendizagem, com programação didático-pedagógica, na linha de formação ocupacional prática ou sob a forma de ação comunitária;

VII - viabilizar aos jovens formação técnico-profissional metódica e compatível com o seu desenvolvimento integral, no local de trabalho;

VIII - favorecer aos jovens o ingresso no ensino superior, facilitando-lhes o acesso aos cursos preparatórios pré-universitários.

Art. 130. O Programa Bolsa-Trabalho – PBT consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias, de capacitação adicional ocupacional e de utilidade coletiva, e na formação de empreendimentos populares ou grupos de economia solidária, (VETADO), ministradas por órgãos públicos ou por entidades conveniadas ou parceiras, obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e Emprego, para jovens que atendam às condições previstas no inciso I do "caput" do art. 128 que faz parte deste capítulo;

II - em propiciar estágios em empresas e organismos governamentais e não-governamentais que aderirem ao programa, aos jovens que atendam às condições previstas no inciso II do "caput" do art. 128 constante deste capítulo, sob a forma de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e relacionamento humano, ou sob a forma de atividade de extensão, mediante a participação em empreendimentos ou projetos de interesse social, que melhorem a qualidade de vida da comunidade e, obrigatoriamente, estejam integrados aos currículos, programas e calendários escolares;

III - em propiciar experimentação técnico-profissional, de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico dos jovens que atendam às condições previstas no inciso III do "caput" do art. 128 deste capítulo, que venham a ser contratados, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas ou entidades que aderirem ao programa;



Câmara Municipal de São Paulo

IV - em facilitar o acesso a cursos preparatórios para ingresso no ensino superior aos jovens que atendam às condições previstas no inciso IV do "caput" do art. 128 deste capítulo.

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos:

I - auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - subsídio para atender a despesas de deslocamento para realização das atividades comunitárias e de formação, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

III - seguro de vida coletivo.

§ 2º Os benefícios e atividades previstos no § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos, a critério da Secretaria Municipal do Trabalho, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no programa e a disponibilidade de recursos financeiros que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado para cada modalidade de atividade.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta-corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional, ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de prorrogação das atividades previstas nos incisos I e IV do "caput" deste artigo, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos, ao jovem bolsista poderão ser concedidos apenas os benefícios previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria Municipal do Trabalho.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 39 do proc. fls. 40
Nº 110.007
Câmara Municipal de São Paulo
Legislação Municipal

§ 7º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou de parceria, a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento das habilidades profissionais, ajustado entre os participantes.

§ 8º Os jovens bolsistas, em contrapartida ao benefício previsto no inciso IV do "caput" deste artigo, deverão participar de atividades sócio-educacionais voltadas à comunidade, programadas pela Secretaria Municipal do Trabalho e, durante o curso preparatório para ingresso no ensino superior, conforme regulamentado em decreto.

Art. 131. Para habilitar-se no programa, o beneficiário deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e que está desempregado ou que não recebe rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 2º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, assistidos por seu representante legal, quando menores de 18 (dezoito) anos, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" do art. 136 constante deste capítulo.

Art. 132. A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa-Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 133. Para participar do Programa Bolsa-Trabalho, o beneficiário, além de atender às condições estabelecidas no art. 128, incisos I a IV do "caput" e § 3º e no art. 131, ambos constantes deste capítulo, deverá:

I - estudar em escola vinculada ao sistema nacional de ensino e manter frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do art. 130 deste capítulo;

II - cumprir a carga horária fixada para as atividades;



Câmara Municipal de São Paulo

III - não ultrapassar o limite de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

IV - não estar recebendo seguro-desemprego.

Parágrafo único. A participação no programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 134. O programa será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, priorizando os beneficiários com maior tempo de desemprego, menor renda e que residam próximo ao local das atividades, observando-se, ainda, os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 128, 131 e 133, todos constantes deste capítulo:

I - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;

II - famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais ou vulnerabilidade de saúde;

III - famílias monoparentais;

IV - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos;

V - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

VII - famílias em condições precárias de moradia;

VIII - mulheres gestantes.

Art. 135. Os benefícios do Programa Bolsa-Trabalho serão interrompidos se:

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada, nas modalidades previstas nos incisos I e IV do "caput" do art. 130 deste capítulo;

II - o beneficiário optar por ocupação remunerada diversa, nas modalidades previstas nos incisos II e III do "caput" do art. 130 deste capítulo;



Câmara Municipal de São Paulo

III - a frequência às atividades do programa for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;

IV - forem descumpridos quaisquer das condições ou requisitos previstos nos arts. 128, 131 e 133, todos constantes deste capítulo, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

V - o beneficiário abandonar as atividades do programa;

VI - for ultrapassado o limite da renda bruta familiar per capita ou dos rendimentos brutos mensais do beneficiário, estabelecido, respectivamente, nos §§ 2º e 3º do art. 128 e exigidos na hipótese do inciso I do "caput" do art. 130 deste capítulo.

Parágrafo único. Nos casos de redução da renda bruta familiar per capita para nível inferior ao previsto nos §§ 2º e 3º do art. 128, ou de restauração das condições previstas nos arts. 128, 131 e 133, todos deste capítulo, a concessão dos benefícios poderá ser restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 136. Será excluído do Programa Bolsa-Trabalho pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, devendo restituir ao Tesouro Municipal os valores indevidamente recebidos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens ou recebimento indevido dos benefícios, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

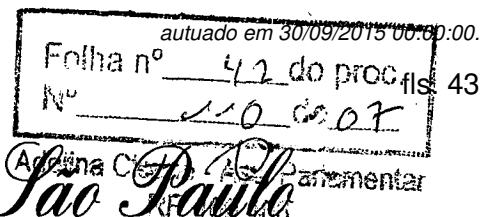
Art. 137. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao programa de que trata esse capítulo.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.

Art. 138. O Programa Bolsa-Trabalho ficará a cargo da Secretaria Municipal do Trabalho, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 139. O Programa Bolsa-Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Trabalho, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas.

§ 3º O Executivo poderá constituir Colegiados Regionais de Desenvolvimento, a critério e mediante iniciativa do Secretário Trabalho, com a participação de servidores das Subprefeituras, Secretarias ou outros órgãos do Poder Público, bem como de representantes da sociedade civil, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA CAPACITAÇÃO OCUPACIONAL E UTILIDADE COLETIVA.

Art. 140. Fica instituído o Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" - PCOUC, tem o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado ou em situação de risco de desemprego, bem como àquele subempregado, proporcionando-lhes a oportunidade de valorizar habilidades vocacionais e desenvolver novas habilidades ocupacionais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste capítulo, considera-se em situação de risco de desemprego o trabalhador de empresa em processo de concordata, falência ou em estado de insolvência econômica, ou, ainda, em processo de reestruturação produtiva, com redução do quadro de empregados.

Art. 141. O Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" poderá atender aos beneficiários dos demais programas voltados à promoção do desenvolvimento econômico com inclusão social, implementados pela Secretaria Municipal do Trabalho e, a critério de seu titular, poderá atender também aos beneficiários de programas sociais a cargo de outros órgãos municipais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Trabalho poderá organizar turmas específicas para os beneficiários dos programas referidos no "caput" deste artigo.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 142. O Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" consistirá em ministrar cursos com metodologia que valorize as experiências laborais acumuladas e possibilite o desenvolvimento de novas habilidades associadas a atividades de geração de ocupação e renda.

Art. 143. Para habilitar-se no Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva", o interessado deverá comprovar o atendimento às condições previstas no art. 140 constante deste capítulo, bem como ter idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos e ser residente e domiciliado no Município de São Paulo há, pelo menos, 1 (um) ano.

Parágrafo único. No ato da inscrição, o trabalhador deverá assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das normas do Programa, às quais se sujeitará sob pena das sanções previstas nos arts. 147 e 148, § 1º, ambos integrantes deste capítulo.

Art. 144. Os documentos de comprovação de residência e da condição de desempregado ou de trabalhador em situação de risco de desemprego, bem como da condição de subempregado, além da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade, serão exigidos quando do ato da inscrição ou em qualquer fase do Programa, a critério da respectiva Coordenação.

Art. 145. Para participar do Programa, o interessado, além de cumprir as condições estabelecidas no art. 143, deverá:

- I - tomar parte nas atividades de capacitação;
- II - cumprir as obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;
- III - cumprir a carga horária fixada e manter frequência, não ultrapassando o limite de faltas estipulado.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas em decorrência da participação no Programa não gerarão quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o participante e a Prefeitura do Município de São Paulo, seja com a Administração Direta ou a Indireta.

Art. 146. A participação no Programa não será remunerada, interrompendo-se caso o trabalhador passe a residir em outro município.

Parágrafo único. A critério da Secretaria Municipal do Trabalho, poderá ser concedido auxílio financeiro aos participantes, exclusivamente para o atendimento de despesas de deslocamento, alimentação e/ou fornecimento de peças padronizadas de vestuário para uso nas atividades do Programa.

Art. 147. Os participantes do Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, podendo ser excluídos quando:



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 44 do processo 45
Nº 110 do 07
Materia de Câmara Municipal
R: 100.406

I - descumprirem as obrigações previstas no art. 145, assim como qualquer outra estabelecida nesta lei ou em regulamentação posterior;

II - descumprirem as obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 148. Será excluído do Programa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o participante que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagem.

§ 1º Na hipótese de recebimento ilícito de vantagem, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o participante será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida na forma da legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou ao agente de entidade consorciada, conveniada, parceira ou contratada que concorram para a concessão ilícita de vantagem, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa correspondente ao dobro do valor equivalente à vantagem ilegalmente concedida, corrigida na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 149. O Programa ficará a cargo da Secretaria Municipal do Trabalho, cabendo a seu titular estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 150. A Secretaria Municipal do Trabalho fica autorizada a celebrar consórcios, convênios, termos de cooperação e parcerias com entidades de direito público ou privado, visando à execução, avaliação e ampliação do Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva".

Art. 151. O Programa contará com uma Comissão de Apoio presidida pelo Secretário do Trabalho, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas relevante serviço público, não sendo remuneradas.

Art. 152. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas que objetivem o fomento do programa previsto neste capítulo.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA AÇÃO COLETIVA DE TRABALHO



Art. 153. Fica instituído o Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado há mais de 8 (oito) meses, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, preferencialmente na faixa etária de 21 (vinte e um) a 39 (trinta e nove) anos, sem rendimentos próprios, pertencente a família de baixa renda, visando a sua reinserção no mercado de trabalho.

Art. 154. O Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT consistirá:

I - na concessão de auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no máximo, um salário mínimo e meio, além de seguro de vida coletivo e atendimento de despesas de alimentação e deslocamento;

II - no exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, de acordo com as normas vigentes do Ministério do Trabalho e Emprego;

III - no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, observadas as restrições da legislação trabalhista em vigor.

§ 1º Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais a Secretaria Municipal do Trabalho estabeleça convênios ou parcerias.

§ 2º Os benefícios e atividades previstos nos incisos deste artigo terão a duração mínima de 3 (três) meses e máxima de até 9 (nove) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 155. Para habilitar-se no Programa Ação Coletiva de Trabalho, o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

II - estar desempregado há mais de 8 (oito) meses e não estar recebendo o seguro-desemprego;

III - comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 1 (um) ano;

IV - pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal "per capita" igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos



Câmara Municipal de São Paulo

públicos ou entidades particulares, excetuando apenas o benefício instituído por este Programa;

V - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas no art. 161, § 1º, constante deste capítulo.

§ 1º Para efeito do Programa Ação Coletiva de Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Para o enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em números de anos completados até o dia do ano em que ocorrer seu cadastramento no Programa.

§ 3º Excetua-se do critério de renda do inciso IV e §1º deste artigo o morador de rua em processo de reinserção social.

Art. 156. A aferição da renda e dos demais requisitos para a concessão do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e em qualquer fase do Programa.

Parágrafo único. Os beneficiários do Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, a critério da respectiva coordenação.

Art. 157. Para participar do Programa Ação Coletiva de Trabalho, o beneficiário, além de atender aos requisitos estabelecidos no artigo 155 constante deste Capítulo, deverá cumprir a carga horária estipulada para as atividades mencionadas nos incisos II e III do artigo 154, e não ultrapassar o limite de faltas fixado no Termo de Compromisso e Responsabilidade, conforme previsto em decreto.

Parágrafo único. A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 158. O Programa Ação Coletiva de Trabalho será implantado gradativamente, de modo a atender situações agravantes de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 155 constante deste capítulo:

I - maior tempo de desemprego;

II - morador de rua em processo de reinserção social;

III - menores faixas de renda bruta familiar "per capita";



Câmara Municipal de São Paulo

IV - menor grau de escolaridade do beneficiário;

V - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;

VI - famílias monoparentais;

VII - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes;

VIII - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

IX - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

X - condições de moradia;

XI - deficientes físicos;

XII - egressos do sistema penitenciário.

Art. 159. A concessão dos benefícios previstos no art. 154 será interrompida se:

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

II - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 155 e 157, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

III - a renda bruta familiar "per capita" ultrapassar o limite estabelecido no inciso IV do art. 155 deste capítulo;

IV - o beneficiário mudar-se para outro Município.

Parágrafo único. Nos casos de redução da renda bruta familiar "per capita" para nível inferior ao previsto no inciso IV, do art. 155, ou de restauração das condições previstas nos artigos 155 e 157 deste capítulo, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 160. É vedado aos beneficiários dos Programas Bolsa Trabalho - PBT e Começar de Novo - PCN participarem do Programa Ação Coletiva de Trabalho.

Art. 161. Será excluído do Programa Ação Coletiva de Trabalho, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância



Câmara Municipal de São Paulo

recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 162. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata este capítulo.

Art. 163. O Programa Ação Coletiva de Trabalho ficará a cargo da Secretaria Municipal do Trabalho, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Art. 164. O Programa Ação Coletiva de Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Trabalho, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevância pública, não sendo remuneradas.

§ 3º A Comissão reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes.

CAPÍTULO VI

DA ASSOCIAÇÃO DO MUNICÍPIO EM ASSOCIAÇÃO CIVIL IDEAL

Art. 165. Fica o Município autorizado a associar-se em Associação Civil Ideal e celebrar convênios com entidades civis de crédito produtivo popular, sem fins lucrativos, com a finalidade precípua de, a partir de uma ação facilitadora do acesso ao crédito, propiciar às pessoas físicas de baixa renda e aos pequenos e microempresários a geração de renda e a criação de empregos, e a fomentar a constituição e consolidação de pequenos e microempreendedores instalados



Câmara Municipal de São Paulo

no Município, integrando o exercício das atividades informais ao processo produtivo regular.

Parágrafo único. A Associação Civil Ideal de que trata o "caput" deste artigo será denominada de Crédito Popular Solidário, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de São Paulo, e se regerá por estatuto próprio e pela legislação em vigor.

Art. 166. O Município só poderá associar-se em Associação Civil Ideal que contenha, no seu Estatuto, um Conselho de Administração de cuja composição o Município participe, obrigatoriamente, de forma plural, e no qual se façam presentes, em maior número, entidades da sociedade civil.

Art. 167. O Estatuto da entidade tratada no art. 166 deverá prever obrigatoriamente, além do disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.790/99:

I - sua auto-sustentação financeira;

II - a devolução, na exata proporção da aplicação, dos recursos destinados pelo Município, em caso de dissolução da Associação;

III - o direito, ao Município, de veto na hipótese de alteração estatutária relativa à sua finalidade precípua;

IV - a autorização para que o Município desligue-se da Associação, bem como promova, concomitantemente, o levantamento de recursos proporcionais aos valores por ele investidos, no caso de desvirtuamento de suas finalidades.

Art. 168. O Estatuto da Associação Civil Ideal, Crédito Popular Solidário, deverá observar, ainda, obrigatoriamente, os seguintes princípios:

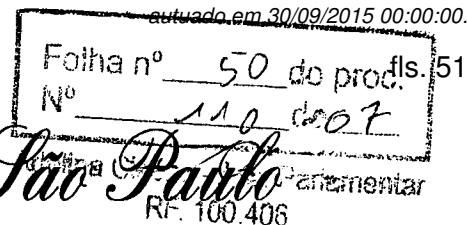
I - a contratação de auditorias externas independentes que, anualmente, analisarão a regularidade e o funcionamento das operações;

II - a disposição de que os recursos que comporão o fundo financeiro, através do qual serão concedidos os créditos virão:

- a) das contribuições do Município, mediante abertura de créditos especiais, à título de auxílio financeiro, obedecida a legislação pertinente;
- b) das operações de assistência financeira e/ou empréstimos de outros entes da Federação, obedecida a legislação pertinente;
- c) da contribuição dos demais sócios da associação;
- d) de doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- e) de empréstimos de agências de financiamento nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- f) de juros e outros rendimentos eventuais;



Câmara Municipal de São Paulo



g) de amortizações de empréstimos concedidos e de aplicações realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES;

III - a disposição de que seus serviços serão prestados de forma ágil e desburocratizada;

IV - a disposição de que deverá operar em condições compatíveis a uma remuneração justa do capital em relação às atividades produtivas inerentes a pequenos e micro empreendedores;

V - a disposição de que deverá operar exclusivamente no Município de São Paulo;

VI - a disposição de que não poderá, em nenhuma hipótese, distribuir lucros ou bonificações a dirigentes e associados;

VII - a disposição de financiar iniciativas voltadas à inserção no mercado de trabalho de jovens, mulheres e portadores de deficiências;

VIII - a disposição de que serão desenvolvidos programas de treinamento para os pequenos e micro empreendedores.

Parágrafo único. Os recursos que comporão o fundo financeiro, previstos no inciso II deste artigo, em nenhuma hipótese virão da captação de recursos do público.

Art. 169. Fica o Município autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Emprego e Relações de Trabalho, visando à realização de operações de assistência financeira e/ou empréstimos previstos na Lei Estadual nº 9.533/97.

§ 1º Fica o Município autorizado a criar os Fundos de Investimentos destinados a propiciar recursos para aplicação em micro empreendimentos, cooperativas e micro e pequenas empresas, visando criar alternativa de crédito popular para geração de emprego e renda.

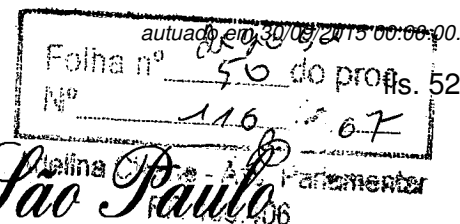
§ 2º Fica o Município autorizado a integrar o Comitê de Crédito previsto no § 2º, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 9.533/97.

§ 3º Fica o Município autorizado a viabilizar as contrapartidas exigidas por outros entes governamentais para o estabelecimento de vínculos e/ou parcerias.

Art. 170. Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, semestralmente, até o 10º dia útil do mês subsequente, à Comissão de Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo, relatório descritivo e analítico referente ao



Câmara Municipal de São Paulo



montante por ele destinado à Associação Civil Ideal, bem como das aplicações, investimentos realizados, assistência financeira e créditos concedidos.

CAPÍTULO VII

DA CONCESSÃO DE BOLSAS-TREINAMENTO E BOLSAS AUXÍLIO

Art. 171. A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 4.000 (quatro mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 300 (trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional.

Art. 172. A cada bolsa-treinamento corresponderá uma bolsa-auxílio, cujo valor fica fixado na seguinte conformidade:

I – para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior: em 100% (cem por cento) do padrão de vencimentos QPA7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho – J-30;

II – para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino médio: 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho – J-30.

Art. 173. Os estágios deverão propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a fim de se constituírem em instrumentos de integração em termos de treinamento profissional, de aperfeiçoamento cultural e técnico-científico, bem como de relacionamento dentro do ambiente de trabalho.

Parágrafo único. As modalidades de estágio poderão ser:

I – curriculares, quando definidas de acordo com a grade curricular do curso;

II – extracurriculares, quando realizadas com o intuito de complementar a formação, por meio de vivência de experiências próprias relativas a situações profissionais, sem previsão expressa no respectivo currículo.

Art. 174. A conclusão do curso ou a reprovação do estagiário, bem como o trancamento de sua matrícula, impedirão a renovação da bolsa-treinamento e da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 175. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber bolsa-auxílio nos termos da legislação vigente.

Art. 176. A jornada a ser cumprida pelo estudante deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o funcionamento da unidade de estágio.



Câmara Municipal de São Paulo

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 51 do proc. fis. 53
Nº 110 de 01
Assinatura [assinatura]
R. 100.406

Art. 177. Serão celebrados convênios entre a Prefeitura do Município de São Paulo e as instituições de ensino para a concessão de bolsas-treinamento, com prazo de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Fica delegada à Secretária Municipal de Gestão Pública competência para a celebração dos convênios previstos neste artigo.

Art. 178. A concessão de bolsas de que trata o presente capítulo far-se-á mediante processo seletivo adequado.

Parágrafo único. Regulamento a ser expedido disporá sobre diretrizes, objetivos, processo seletivo e funcionamento do Sistema de Estágios da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 179. As bolsas atualmente em vigor deverão ser adequadas ao disposto nesse capítulo.

Art. 180. Na execução do presente capítulo, poderá a Prefeitura do Município de São Paulo valer-se, mediante convênio, da colaboração de entidade de direito público ou privado, cujas finalidades se ajustem aos seus objetivos.

Art. 181. Ficam as autarquias municipais autorizadas a criar sistema próprio de estágio, observadas as disposições legais pertinentes.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 183. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 184. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 4.541, de 27 de agosto de 1954; 10.879, de 17 de setembro de 1992; 11.083, de 06 de setembro de 1991; 11.205, de 19 de maio de 1992; 11.251, de 05 de outubro de 1992; 11.300, de 9 de dezembro de 1992; 12.316, de 16 de abril de 1997; 12.524, de 01 de dezembro de 1997; 12.651, de 06 de maio de 1998; arts. 1º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 da Lei 12.942, de 07 de dezembro de 1999; 12.965, de 06 de janeiro de 2000; 13.118, de 10 de abril de 2001; 13.153, de 22 de junho de 2001; 13.178, de 17 de setembro de 2001; 13.198, de 30 de outubro de 2001; 13.265, de 2 de janeiro de 2002; 13.281, de 8 de janeiro de 2002; 13.324, de 8 de fevereiro de 2002; 13.392, de 17 de julho de 2002; 13.545, de 31 de março de 2003; 13.671, de 26 de novembro de 2003; 13.786, de 12 de fevereiro de



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é resultado do trabalho de consolidação da legislação municipal desenvolvido por um grupo técnico de trabalho no âmbito da Câmara Municipal, com a participação de servidores das respectivas áreas técnicas do Executivo, através de convênio firmado com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

Para a elaboração do presente projeto de lei, foram consolidados os seguintes diplomas legais:

I – Lei nº 13.153/01, que dispõe sobre a política pública de atenções de assistência social, sem fins lucrativos, operada através de convênios no âmbito do Município de São Paulo;

II – Lei nº 12.524/97, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Assistência Social;

III – Lei nº 12.651/98, que dispõe sobre a instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, na Cidade de São Paulo;

IV – Lei nº 13.265/02, que altera disposições da Lei nº 12.651/98, que dispõe sobre a instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal;

V – Lei nº 13.788/04, que altera dispositivos da Lei nº 12.651/98, que dispõe sobre a instituição de Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal;

VI – Lei nº 13.545/03, que institui o Programa Família Guardiã, para propiciar convivência familiar à criança e ao adolescente afastados temporariamente da família natural por ordem judicial;

VII – Lei nº 13.281/02, que dispõe sobre o custeio, pelo Município, do casamento civil de casais carentes;

VIII – Lei nº 11.083/91, que autoriza o Executivo Municipal a instituir a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários à população de baixa renda;

XIX – Lei nº 13.671/03, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo;

X – Lei nº 13.198/01, que dispõe sobre a assistência às vítimas de violência;

XI – Lei nº 13.786/04, que dispõe sobre a realização de campanhas educativas contra violência à mulher;



Câmara Municipal de São Paulo

XII – Lei nº 11.251/92, que autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a criar Centros de Atendimento e Referência e Abrigos destinados às mulheres vítimas de violência;

XIII – Lei nº 11.300/92, que dispõe sobre a criação e organização do serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada;

XIV – Lei nº 12.316/97, que dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal a prestar atendimento à população de rua na Cidade de São Paulo;

XV – Lei nº 11.205/92, dispõe sobre o atendimento ao migrante nas estações rodoviárias do Município de São Paulo;

XVI – Lei nº 12.942/99, que dispõe sobre os direitos básicos dos portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), com exceção dos arts. 3º e 4º que foram inseridos no tema Saúde;

XVII – Lei nº 12.965/00, que institui casas de apoio para abrigar e oferecer assistência social aos portadores de HIV/AIDS;

XVIII – Lei nº 13.324/02, que institui o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo;

XIX – Lei nº 13.799/04, que dispõe sobre normas do Programa Começar de Novo – PCN e revoga a Lei nº 13.162/01;

XX – Lei nº 13.841/04, que dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho – PBT e revoga a Lei nº 13.163/01

XXI – Lei nº 13.808/04, que institui o Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva – PCOUC no Município de São Paulo;

XX – Lei nº 13.178/01, que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho do Município de São Paulo;

XXI – Lei nº 13.118/01, que dispõe sobre associação do Município em Associação Civil Ideal, denominada de Crédito Popular Solidário, com o objetivo de conceder crédito a micros e pequenos empreendedores instalados no território municipal.

XXII – Lei nº 13.392/02, que dispõe sobre a concessão de bolsas treinamento e bolsas-auxílio;

Para facilitar a consulta do futuro diploma legal, separamos as matérias em dois Títulos, reunindo no primeiro, as leis pertinentes à Assistência Social e, no segundo, as do Trabalho.

Em virtude da reunião das leis supracitadas num único texto legal, será proposta a revogação desses atos normativos.



Câmara Municipal de São Paulo

A Lei nº 10.879/92, que autoriza o Executivo Municipal a criar junto às Administrações Regionais de São Paulo o Serviço de Mão de Obra Regional – SEMOR – para a inscrição, triagem e encaminhamento de candidatos a empregos, será revogada expressamente, eis que a mesma já se encontra implicitamente revogada pela Lei nº 13.324/02, que instituiu o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo.

A Lei nº 4.541/54, que cria o “Lar do Filho do Trabalhador”, também será proposta a sua revogação, considerando que a mesma já se encontra tacitamente revogada pelas leis posteriores que instituíram, no âmbito do Município de São Paulo, as creches e escolas de educação infantil.

Deixamos de consolidar, ainda neste tema, por terem sido incluídas em outros projetos de consolidação, por sua afinidade, as seguintes leis:

I - Lei nº 11.353/93, que obriga a rede hospitalar do Município a fornecer, quando necessário, prótese e cadeiras de rodas para deficientes físicos;

II - Lei nº 13.635/03, que versa sobre a ressocialização de egressos do sistema penitenciário, e altera dispositivos da Lei nº 11.039/91;

III - Lei nº 12.935/99, que institui no âmbito do Município o “Programa de Suplementação Alimentar à Criança;

IV – Lei nº 11.621/94, que insititui o Programa de Planejamento Familiar, alterada pela Lei 11.821/95.

V – Lei nº 10.990/91, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 10.854/90, que autoriza ao Executivo conceder aos desempregados redução da tarifa no transporte coletivo por ônibus.

Não foram consolidadas também as seguintes leis, por não serem diretamente ligadas ao tema em comento:

I – Lei nº 11.875/95, que dispõe sobre a criação de Unidades de Processamento de Leite de Soja;

II – Lei nº 11.623/94, que dispõe sobre a permissão de uso das áreas situadas nos baixos dos viadutos e pontes;

III – Lei nº 12.281/96, que dispõe sobre a criação de Centros de Recuperação de Drogados;

O trabalho de consolidação das leis foi feito de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 57 do proc.
Nº 110.507 fls. 59

ANEXO EXPLICATIVO CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À PROMOÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

Consolida a legislação municipal sobre Promoção, Assistência Social e Trabalho, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

TÍTULO I

DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA PÚBLICA DE ATENÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, OPERADA ATRAVÉS DE CONVÊNIOS.

Art. 1º As atenções da assistência social, no âmbito do Município de São Paulo, compreendem a inter-relação de recursos e esforços entre o poder público e a sociedade civil através de uma relação solidária capaz de garantir o atendimento às necessidades básicas da população e afiançar o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8742/93).

§ 1º A relação solidária expressa entre associações civis sem fins lucrativos e o poder público deve ser orientada por uma política pública de assistência social que garanta a qualificação das condições de vida e de cidadania da cidade de São Paulo.

§ 2º O caráter solidário cooperativo da relação de que trata o § 1º deste artigo compreende a ausência de fins lucrativos na relação, a vinculação a uma política pública de assistência social, a operação através de política pública de convênios para mútua disponibilização de recursos financeiros e materiais na prestação de serviços de assistência social, conforme disciplina o presente capítulo.

Art. 2º A política pública de convênios entre a Prefeitura de São Paulo, associações civis sem fins lucrativos para prestação de atenções de assistência social, fundamenta-se na garantia de direitos de cidadania e na prevalência do caráter público da ação.

§ 1º A garantia de direitos de cidadania exige o compromisso das organizações conveniadas com os direitos sociais, com as decisões dos fóruns de representação da sociedade nesse campo e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 58 do pros. 60
Nº 116 de 07
Assina o Complementar
R\$ 100.406

§ 2º O caráter público da ação exige a publicidade das atividades e o cumprimento de padrões de qualidade nas atenções prestadas, garantindo mínimos sociais nas satisfações das necessidades básicas.

Art. 3º A política que rege a prestação de atenções de assistência social, através de convênios entre a Prefeitura e associações civis sem fins lucrativos, deve observar os seguintes princípios, emanados do art. 4º da Lei Federal 8742/93 (LOAS):

I – acesso e não discriminação das atenções aprofundando o caráter público do atendimento, vedando-se qualquer comprovação vexatória da necessidade ou de relações de privatização do interesse público;

II - acesso a benefícios e serviços de qualidade;

III – respeito à dignidade do cidadão, de sua autonomia, de sua privacidade, e de sua convivência familiar, comunitária e social;

IV – precedência da atenção à necessidade social sobre as exigências de rentabilidade econômica;

V – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VI – a complementaridade entre a rede estatal e a privada na prestação de serviços à população aprofundando o caráter público do atendimento;

VII - a defesa da igualdade de oportunidades e da democratização da relação através de processo público desde a proposição, chamamento até a homologação dos convênios de assistência social.

Art. 4º As atenções de assistência social objetivam produzir condições para alcance de padrões sociais básicos e a garantia de mínimos sociais como direitos de cidadania da população, em especial às crianças e adolescentes.

§ 1º O alcance de padrões básicos supõe o suprimento de necessidades básicas devendo ser priorizada a sobrevivência da unidade familiar e dos segmentos fragilizados e a qualificação progressiva das necessidades e dos padrões respectivos em decorrência do avanço econômico, social e civilizatório da sociedade.

§ 2º São entendidos como segmentos fragilizados da população aqueles que não dispõem - por circunstância ou em definitivo - da plenitude de sua capacidade de autonomia ou que estão sujeitos a uma condição de risco social ou de discriminação.

§ 3º Inclui-se na condição de segmentos fragilizados a criança, o adolescente em situação de risco, a pessoa com deficiência, a mulher vítima de violência, pessoas em situação de desestruturação familiar, pessoas idosas, pessoas que vivem nas ruas, os discriminados para obtenção de empregos, entre outros.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 09/09/2015 00:00:00
Folha nº 59 do proc.
Nº 110.000
Ass. 61
Adelino José - C. Parlamentar
406

§ 4º São considerados como mínimos sociais de cidadania o alcance, sem discriminação, ao conjunto de condições básicas que produzem a segurança da existência e da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana. Os padrões dos mínimos sociais são produtos da evolução e do grau da civilização da sociedade.

Art. 5º Os convênios para prestação de atenções de assistência social terão por objeto:

- I – acesso a serviços instalados;
- II – produção de novos serviços;
- III – desenvolvimento de projetos de enfrentamento à pobreza e de cooperação técnica.

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO DOS CONVÊNIOS

Art. 6º As associações civis sem fins lucrativos a serem conveniadas devem contemplar os seguintes requisitos mínimos:

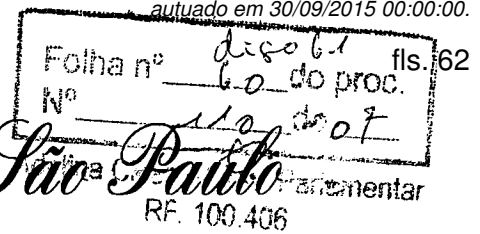
- I - ser devidamente registrada no Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Federal 8742/93, devendo o órgão municipal responsável manter sistema de cadastro com acesso público às informações, através do Diário Oficial da Cidade de São Paulo;
- II - exercer atenções de assistência social sem fins lucrativos;
- III – demonstrar ter condições técnicas e materiais para garantir os padrões de qualidade exigidos na atividade;
- IV – ter plano de trabalho que ateste a incorporação dos princípios da Lei Federal 8742/93, inclusive os que demonstrem o cunho democrático de gestão;
- V - ter escrituração contábil que permita a comprovação da exatidão das receitas e aplicação de recursos;
- VI – estar subordinada ao controle social conforme o art. 204 da Constituição Federal.

Obs.: O parágrafo único deste artigo foi suprimido por tratar de disposição transitória.

Art. 7º O poder público municipal editará, no Diário Oficial da Cidade e na grande imprensa, a necessidade de implantação de atenções de assistência social através de convênio, indicando a modalidade do serviço, a região em



Câmara Municipal de São Paulo



que se localizará, a forma e os prazos de apresentação da proposta pelos interessados.

Art. 8º A análise do órgão competente sobre as propostas de convênio apresentadas deverá ser submetida à audiência pública, convocada através do Diário Oficial da Cidade.

§ 1º As audiências públicas deverão ser realizadas na região onde será instalado o serviço e deverão contar com a presença de, no mínimo, 1 (um) representante da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho específico, sob pena de não terem validade.

§ 2º O órgão competente deverá publicar, no Diário Oficial da Cidade, a homologação do convênio, especificando seu valor, sua quantificação, prazo e padrões de qualidade a serem assegurados.

§ 3º Caso se apresentem duas associações civis sem fins lucrativos habilitadas para celebrar o mesmo convênio, caberá à Prefeitura Municipal de São Paulo definir critérios de qualidade para proferir a decisão;

§ 4º A celebração do convênio deverá respeitar o disposto no art.116, da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993.

Os incisos originais foram transformados em parágrafos em atenção a uma melhor técnica de elaboração legislativa.

SEÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES E DOS DIREITOS

Art. 9º Cabe ao Poder Público Municipal:

I – garantir, em dotações específicas no orçamento anual, os recursos financeiros necessários ao cumprimento dos convênios;

II - demonstrar ao Conselho Municipal de Assistência Social a suficiência de recursos alocados no Orçamento Municipal para manutenção dos convênios;

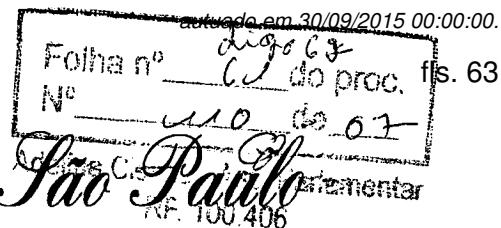
III - convocar para as audiências públicas indicadas no art. 8º o Conselho Municipal de Assistência Social e os Conselhos específicos, de acordo com a natureza do serviço a ser conveniado;

IV - dar o efetivo suporte técnico e financeiro às atenções conveniadas, afixando o padrão de qualidade e o caráter público da atenção, respeitando o estabelecido no art. 4º;

V - garantir a tempo e hora os recursos financeiros para honrar o convênio;



Câmara Municipal de São Paulo



VI - garantir a capacitação e treinamento dos recursos humanos que operam as atenções conveniadas;

VII - tornar público o processo de elaboração de convênio.

Art. 10. Cabe às conveniadas:

I - com relação ao órgão municipal competente, apresentar:

- a) plano anual de trabalho contendo o plano financeiro de custos, de custeio e de aplicação dos recursos públicos recebidos pelo convênio;
- b) prestação de contas mensal, contendo o relatório mensal de atendimento;
- c) avaliação da qualidade das atenções prestadas, conforme o estabelecido no art. 4º ;

II – com relação aos usuários:

- a) informar aos usuários sobre o padrão de qualidade e do caráter público das atenções a que têm direito, através do convênio;

III – com relação aos órgãos públicos:

- a) prestar todo e qualquer esclarecimento ou informação solicitada por órgãos municipais e representantes da Câmara Municipal;

IV – com relação aos serviços:

- a) garantir o padrão de qualidade das ações, o que supõe manter possibilidades para atender as observações do órgão competente, dos usuários e dos executores de ação.

Art. 11. São direitos dos usuários:

I - o atendimento no padrão de qualidade assegurado pelo convênio;

II - o acesso às informações referentes à programação, recursos e usos das verbas públicas aplicadas no convênio;

III - avaliar o serviço prestado face à programação contratada.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DAS ATENÇÕES

Art. 12. O valor do convênio deve ser estabelecido a partir da apropriação de custos das atenções face às condições reais da conveniada e aos padrões de qualidade a serem afiançados no atendimento.

Art. 13. O órgão competente manterá tabela de custeio de serviços em reais, devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, publicada no Diário Oficial da Cidade.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 20/09/2015 00:00:00.
Folha nº 62 do proc. fls. 64
Nº 116.000.000
Legislação Municipal

Parágrafo único. A alteração da tabela de que trata o “caput” deste artigo só será realizada após nova apropriação de custos pelo órgão competente.

Art. 14. Na ocorrência da rescisão de um convênio, será garantida a manutenção dos recursos financeiros para ele previstos no atendimento ao mesmo segmento social.

Capítulo oriundo da LEI Nº 13.153, 22 DE JUNHO DE 2001

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – COMAS.

Art.15. O Conselho Municipal da Assistência Social – COMAS é o órgão colegiado do sistema descentralizado e participativo da assistência social no Município, com caráter deliberativo, normativo, fiscalizador, permanente, de composição paritária entre governo e sociedade civil e vinculado à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art.16. O Conselho Municipal de Assistência Social observará os seguintes princípios e diretrizes básicas:

I - a assistência social é direito do cidadão, independentemente de contribuição à seguridade social;

II – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

III - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

IV - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidades;

V - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, bem como a divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais e dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão;

VI - a organização da assistência social tem como diretrizes a descentralização político-administrativa, a participação da comunidade por meio de organizações representativas na formulação das políticas e controle das ações e a primazia da responsabilidade do estado na condução da política de Assistência Social.

Art. 17. O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS – é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, eleitos, se da sociedade civil



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	23	do proc.	f. 65
Nº	110	de 07	
RF. 100.406			

e indicados, se do governo, ambos nomeados pelo Prefeito, de acordo com a seguinte distribuição:

I – 09 (nove) representantes do poder público, assim especificados:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Governo;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Habitação;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Planejamento;
- h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- i) 01 (um) representante da Secretaria das Subprefeituras.

II – 09 (nove) representantes da sociedade civil, dentre 3 (três) representantes dos usuários ou de organizações de usuários, 3 (três) das entidades e organizações de assistência social e 3 (três) dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público, de acordo com critérios estabelecidos em ato de convocação da eleição dos respectivos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, exercerão o mandato por 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

§ 2º O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato.

§ 4º O regimento interno especificará os requisitos exigidos dos membros do Conselho e seus suplentes, bem como os casos de impedimento decorrentes da perda do mandato, de dispensa ou vacância.

§ 5º O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, contará com uma Secretaria Executiva, cuja estrutura será disciplinada pelo Poder Executivo.

Art. 18. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

II – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social no âmbito do municipal;



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 64 do proc. fls. 66
Nº 110.007
Acórdão nº 100.406
RE. 100.406

III – fixar normas para inscrição das entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal;

IV – inscrever as entidades e organizações de assistência social para fins de funcionamento, incorporando parecer do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente – CMDCA, no caso de entidades relativas à criança e ao adolescente.

V – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, na forma que dispuser seu regimento interno, incorporando parecer do Conselho Tutelar, no caso de entidades relativas à criança e ao adolescente;

VI – regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei Federal nº 8.742/93, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

VII – estabelecer critérios para destinação dos recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

VIII – orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social;

IX – estabelecer critérios para a transferência de recursos públicos ou subvenções às entidades prestadoras de serviços e demais organizações de assistência social atuantes no Município;

X – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social;

XI – definir e articular inter-institucionalmente os programas de assistência social, previstos no art. 24 da Lei Federal nº 8.742/93, em concordância com seus princípios e objetivos;

XII – aprovar planos objetivando a celebração de convênios entre o Município e as entidades e organizações de Assistência Social;

XIII - articular os programas de Assistência Social voltados ao idoso, aos inválidos e à integração da pessoa com deficiência com o benefício da prestação continuada estabelecido no art. 20 da LOAS (art. 24, § 2º);

XIV – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelas diversas Secretarias e unidades orçamentárias;

XV – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 65 do proc. fls. 67
Nº 110 0567
RFP 100.400

XVI – convocar ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XVII – elaborar e aprovar seu regimento interno;

XVIII – divulgar, no Diário Oficial da Cidade, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal da Assistência Social – FMAS, e os respectivos pareceres emitidos;

XIX – manter articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS, e com o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

XX – manter atualizado o cadastro único das entidades devidamente inscritas, fornecendo o documento "cadastro único municipal", o qual será documento para obtenção de benefícios em nível municipal;

A partir do inciso X os demais foram renumerados, tendo em vista a manutenção do veto ao inciso XI.

Art. 19. A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 20. Compete à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social:

I – coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II – propor ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III – elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

IV – encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

V – prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;

VI – formular políticas para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;



Câmara Municipal de São Paulo

atualizado em 09/09/2015 00:00:00.
Folha nº 06 do procl. 68
Nº 110 007
R. 100.406

VII – desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

VIII – coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal;

IX – articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando a elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

X – expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS;

XI – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

XII – elaborar o plano municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social;

XIII – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;

XIV – operar os benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei nº 8.742/93 – auxílio por natalidade ou morte.

Art. 21. O Fundo Municipal da Assistência Social – FMAS, vinculado à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, tem a finalidade de proporcionar os meios financeiros para o desenvolvimento das políticas públicas na área da assistência social, bem como o exercício das competências do Conselho Municipal da Assistência Social – COMAS.

A redação deste artigo foi alterada, por se tratar de Fundo já criado.

Art. 22. Constituição receitas do Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS):

I – dotação consignada, anualmente, no orçamento municipal e verbas adicionadas que a lei estabelecer no decurso do período;

II – recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social;

III – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;



Câmara Municipal de São Paulo

IV - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

V – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal disporá, a partir da publicação desta lei, sobre a criação, regulamentação e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e sobre a extinção do Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções.

Art. 24. O Poder Executivo deverá, através de decreto, normatizar o processo de eleição dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 25. Da sua instalação à aprovação do seu regimento interno, o Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, terá suas reuniões presididas pelo representante eleito entre seus membros.

Art. 26. O primeiro presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS será eleito após a promulgação do seu regimento interno.

Art. 27. A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, a contar da nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, proporá a Política Municipal de Assistência Social para a aprovação pelo Conselho.

LEI Nº 12.524/97, com veto mantido ao inciso XI do art. 4º do texto original. Foi retirado o prazo constante dos arts. 10 e 14 por se tratar de comando transitório. Também não foi consolidado o art. 9º da Lei em comento, por se tratar da mesma forma de norma transitória.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA MUNICIPAL – PGRFMM.

Art. 28. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal – PGRFMM tem por objetivo complementar a renda de famílias que atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – serem residentes e domiciliadas no Município de São Paulo há, no mínimo, 2 (dois) anos;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 68 autuada em 30/08/2015 00:00:00.
Nº 110 do proc. 70
Adelino C. - P. Parlamentar

II – tenham renda familiar bruta mensal per capita inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo nacional;

III – tenham filhos e/ou dependentes, sendo pelo menos um deles com idade inferior a 16 anos;

IV – estejam os filhos e/ou dependentes com idade entre 7 (sete) e 15 (quinze) anos matriculados em escola pública, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento);

V – sejam constituídas por, pelo menos, um dos pais das crianças e/ou adolescentes na faixa etária de 0 (zero) a 15 (quinze) anos, ou por responsável legal formalmente designado pelo Juízo competente.

Parágrafo único. A família beneficiária poderá ser constituída por outras pessoas que com ela possuam ou não laços de parentesco, formando um grupo doméstico com relação de interdependência.

Este artigo contempla o art. 1º da Lei 12.651/98, com redação conferida pela Lei nº 13.265/02. Foram substituídas as alíneas por incisos.

Art. 29. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal consistirá na complementação mensal da renda familiar, mediante a concessão de benefício, calculado da seguinte forma:

I – apura-se a renda base pela multiplicação do número de todos os componentes da família pelo valor de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo nacional;

II – do valor da renda base apurada, subtrai-se o valor da renda familiar bruta mensal efetivamente auferida pela família;

III – multiplica-se a importância obtida no inciso I deste artigo por até 0,75 (setenta e cinco décimos), obtendo-se o valor do benefício a ser percebido.

§ 1º Para os fins deste capítulo, considera-se renda familiar bruta mensal o resultado obtido, mensalmente, pela somatória dos rendimentos monetários do trabalho formal ou informal, auferidos por todos os membros da família que tenham idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos completos, bem como de benefícios previdenciários e de outros provenientes de programas de complementação de renda instituídos em âmbito federal ou estadual, ou mantidos por instituições não-governamentais.

§ 2º Do cálculo do benefício, serão descontados os valores porventura recebidos concomitantemente de programas de complementação de renda familiar, instituídos pelo Governo Federal ou Estadual ou por instituições não-governamentais.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	29070	fls.	71
Nº	69	do prod.	
	110	do 07	

Re. 100 400

§ 3º O valor do benefício não poderá ser inferior a um décimo do salário mínimo nacional, nem superior a uma vez e um décimo do salário mínimo nacional.

Lei 12.651/98, com a redação dada pela Lei 13.265/02, que teve o inciso III alterado pelo art. 1º da Lei nº 13.788/04. Foi substituída a alínea utilizada pela Lei 13.265/02 por inciso.

Art. 30. A aferição da renda familiar e dos demais requisitos para a concessão ou prorrogação do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e com a periodicidade mínima de 2 (dois) anos ou em qualquer fase do Programa, a critério de sua Coordenadoria.

Lei 12.651/98 com a redação conferida pela Lei 13.788/04.

Art. 31. O pagamento do benefício será automaticamente interrompido se:

I – a renda familiar bruta mensal per capita passar a ser igual ou superior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo nacional;

II – qualquer filho e/ou dependente mencionado no artigo 28 tiver frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício;

III – os beneficiários infringirem as disposições mencionadas no art. 33 deste capítulo.

Parágrafo único. O benefício poderá ser novamente requerido quando a observância dos requisitos previstos no art. 28 deste capítulo for restabelecida.

Lei nº 12.651/98 com redação dada pela Lei 13.265/02

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando ao acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do PGRFMM, bem como para o desenvolvimento de suas atividades e dos demais programas a ele vinculados.

Art. 5º da Lei 12.651/98, com a redação conferida pela Lei nº 13.265/02.

Art. 33. As hipóteses de exclusão do Programa e as respectivas punições para o servidor público ou agente de entidade parceira que concorram para a concessão ilícita do benefício, serão fixadas no regulamento.

Art. 34. Os benefícios deste Programa serão concedidos, a cada família, pelo período de um ano, prorrogável, nos termos da regulamentação deste Capítulo.



Os arts. 33 e 34 são os arts. 6º e 7º da Lei 12.651/98.

Art. 35. O Poder Executivo Municipal, em parceria com instituições governamentais e não-governamentais, viabilizará iniciativas que incentivem a permanência das crianças e adolescentes na rede escolar.

Art. 36. O PGRFMM contará com uma Comissão de Apoio e Controle Social, presidido pelo Secretário do Trabalho e constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aprimoramento do PGRFMM.

§ 2º A composição da Comissão será estabelecida em decreto, sendo suas atividades consideradas serviço público relevante, pelas quais seus membros não perceberão qualquer remuneração.

Os últimos 2 artigos são oriundos da Lei 13.265/02, arts. 5º e 6º

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA FAMÍLIA GUARDIÃ

Art. 37. Fica instituído o Programa Família Guardiã que tem por objetivo propiciar convivência familiar à criança e ao adolescente afastados de sua família de origem, temporariamente, por determinação do Poder Judiciário.

Art. 38. O Programa Família Guardiã consistirá em acolhimento temporário de crianças ou adolescentes em ambiente familiar, autorizado por Termo de Guarda provisória expedido pelo Poder Judiciário.

Art. 39. São beneficiárias do Programa Família Guardiã as crianças e adolescentes:

I – cuja guarda esteja sub judice nas Varas da Infância e Juventude da Capital de São Paulo;

II – que estejam abrigadas.

Art. 40. O Programa Família Guardiã tem como pressupostos:

I – o acompanhamento da criança ou do adolescente e da família pelo Poder Judiciário, por meio de sua equipe técnica;



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 210 do proc. fls. 73
Nº 110.007
Assinatura do Secretário Municipal
RF. 100.406

II – o acompanhamento da criança ou do adolescente e da família pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 41. Compete à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social:

I – seleção das famílias ou indivíduos;

II – capacitação das famílias ou indivíduos;

III – preparação da criança ou adolescente para o encaminhamento à Família Guardiã;

IV – acompanhamento do desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Guardiã;

V – acompanhamento sistemático da Família Guardiã;

VI – atendimento e acompanhamento da família de origem, visando à reinserção familiar;

VII – diligenciar para que a família de origem mantenha contatos com a criança ou adolescente colocado na família substituta, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

Art. 42. Podem inscrever-se no Programa os maiores de 21 anos, sem restrição de gênero e estado civil, interessados em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes e zelar pelo seu bem-estar, na forma estabelecida na regulamentação do presente capítulo.

Art. 43. Após a inscrição na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, a equipe responsável pela avaliação e seleção realizará a avaliação e seleção dos requerentes, encaminhando seu parecer à Vara da Infância e Juventude mais próxima do domicílio dos requerentes.

Parágrafo único. Todos os requerentes selecionados pela equipe técnica da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social serão inscritos no Cadastro Único de Guarda da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, disponível ao Poder Judiciário, garantido o sigilo das informações.

Art. 44. Ao requerente será entregue uma carta de indicação, que deverá instruir o pedido de guarda junto à Vara de Infância e Juventude que recebeu o laudo elaborado pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 45. A habilitação ao Programa ocorrerá mediante a comprovação da obtenção da guarda em seu favor e a assinatura de um Termo de Compromisso pelo guardião.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 72 do proc. 113.0067
Nº 113.0067
RF. 100.406

fls. 74

Art. 46. Cada família ou indivíduo poderá ter sob sua guarda, para fins de inserção do Programa Família Guardiã, no máximo, 02 (dois) beneficiários, criança ou adolescente.

Parágrafo único. Somente nos casos de grupos de irmãos poderá haver a aceitação de mais de 02 (dois) beneficiários, com o correspondente repasse financeiro.

Art. 47. As famílias ou indivíduos participantes estarão sujeitos à avaliação sistemática e controle periódico por técnicos da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, do Poder Judiciário e dos Conselhos Tutelares.

Art. 48. A permanência da família ou indivíduo no Programa estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – o cumprimento rigoroso de seus deveres de guardião, nos termos da legislação aplicável e da decisão que lhe atribuiu a guarda;

II – frequência regular ao Programa de Acompanhamento às Famílias Guardiãs da SADS, respeitando o limite de faltas estabelecido;

III – atendimento a todas as convocações feitas por SADS ou pelo Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses de ausências justificadas por caso fortuito ou força maior;

IV – apresentação, quando solicitado, de documentos relevantes para a avaliação do desenvolvimento da criança e/ou do adolescente, inclusive aqueles atinentes a sua progressão escolar;

Os últimos dois incisos foram vetados. O veto foi mantido.

Art. 49. A desistência do Programa por parte da família guardiã poderá ocorrer a qualquer tempo, sendo o Poder Judiciário informado pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social imediatamente.

Art. 50. Para cada criança e adolescente assistidos será concedido auxílio pecuniário mensal, a título de ajuda de custo, a ser gerido pela família guardiã.

Art. 51. O auxílio pecuniário terá o valor de 01 (um) salário mínimo mensal para todas as crianças e adolescentes.

Art. 52. O repasse do auxílio financeiro pela Prefeitura do Município de São Paulo será concedido aos candidatos que, satisfeitos os requisitos do presente capítulo para inscrição no Programa, tenham obtido a guarda da criança ou adolescente por decisão do Poder Judiciário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	23	do proc.	fls. 75
Nº	110	de 07	

Parágrafo único. Em casos excepcionais de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, a serem definidas na regulamentação, o auxílio financeiro poderá ser fixado em até 03 (três) salários mínimos.

Art. 53. O auxílio pecuniário mensal será concedido enquanto a criança ou adolescente permanecer sob a guarda da família ou indivíduo, podendo ser calculado pró-rata nas hipóteses em que a permanência tiver períodos inferiores a 01 (um) mês.

Art. 54. A participação dos requerentes no Programa Família Guardiã não gerará vínculo empregatício ou profissional com a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 55. O beneficiário fica obrigado a efetuar o ressarcimento da importância que tiver recebido ilicitamente, devidamente corrigida, nos termos da legislação em vigor.

Art. 56. Ao servidor público ou entidade conveniada ou parceira que concorrer para a concessão ilícita do benefício, aplicar-se-á as sanções civis, penais e administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 57. A Prefeitura do Município de São Paulo poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata este capítulo.

Art. 58. A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social será responsável pela coordenação geral do Programa Família Guardiã, estabelecendo normas e procedimentos para sua implantação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único. No primeiro ano o Programa Família Guardiã será implantado gradativamente em região escolhida da Cidade, decidida em comum acordo com o Poder Judiciário.

Art. 59. As despesas decorrentes da execução do disposto neste capítulo correrão por conta do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, conforme percentual deliberado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, suplementadas se necessário.

Capítulo oriundo da Lei Nº 13.545, de 31 de março de 2003.

CAPÍTULO V

DO CUSTEIO DE CASAMENTO CIVIL DE CASAIS CARENTES



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 74 do proc. 110.007
Nº 110.007
Assessoria Legislativa
NF. 100.406

Art. 60. A cada 6 (seis) meses, em data a ser estabelecida em regulamentação, o Município custeará o casamento civil de pessoas que comprovarem a impossibilidade de arcar com as despesas de cartório.

§ 1º O custeio de que cuida este capítulo poderá ser feito mediante parceria com entidades privadas que a isso se propuserem.

§ 2º O Executivo cuidará do necessário cadastramento dos interessados, bem como diligenciará junto às autoridades competentes, no tocante às providências necessárias à realização dos casamentos.

Art. 61. Os interessados deverão comprovar o estado de carência e domicílio no Município de São Paulo há, pelo menos, 2 (dois) anos.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.281, de 8 de janeiro de 2002

CAPITULO VI

DA GRATUIDADE DO SEPULTAMENTO

Art. 62. O Executivo Municipal fica autorizado a conceder aos munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas de funeral, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.083/91

CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA DE INFORMAÇÕES SOBRE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Art. 63. Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Informações sobre Vítimas de Violência que consiste na identificação das áreas de risco e causas mais frequentes da violência e no diagnóstico do perfil sócio-econômico das vítimas e, quando possível, de seus agressores, a partir de dados coletados em hospitais da rede pública e privada, em outras unidades de atendimento de urgência e emergência e nos demais serviços públicos municipais que possam atender cidadãos vítimas de violência.

§ 1º O objetivo do Programa é o desenvolvimento de ações do Poder Público local no sentido de estabelecer ações intersetoriais de prevenção de agravos e de atenção às vítimas, bem como políticas públicas de segurança.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	16	fls.	77
Nº	75	do proc.	
Nº 119 de 07			
RF. 100.406			

§ 2º Para os fins deste capítulo, entende-se por violência qualquer ação ou omissão que resulte em dano à integridade física, sexual, emocional, social ou patrimonial de um ser humano.

Art. 64. Os profissionais de saúde e os demais responsáveis pela assistência e atendimento às vítimas de violência deverão preencher instrumento próprio, sem prejuízo do preenchimento de outros instrumentos previstos em lei, para a definição minuciosa do perfil da violência ocorrida, ressalvados os aspectos éticos.

Art. 65. Ficam os hospitais da rede pública ou privada, localizados no Município de São Paulo, obrigados a encaminhar, periodicamente, os instrumentos referidos no art. 64, preenchidos, ao órgão da Administração Pública Municipal competente.

§ 1º Ficam os hospitais da rede privada que não atenderem ao disposto no "caput" deste artigo sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente, em caso de reincidência:

I - multa no valor de R\$ 5.715,61 (cinco mil, setecentos e quinze reais e sessenta e um centavos);

II - multa no valor de R\$ 11.431,23 (onze mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos).

§ 2º As multas a que se referem o "caput" serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 66. Fica o órgão da Administração Pública Municipal competente obrigado a compilar os dados sobre a violência constantes nos instrumentos recebidos dos hospitais e dos demais serviços municipais, de forma a constituir banco de dados e identificar o perfil sócio-econômico das vítimas de violência e de seus agressores, as áreas de risco e causas mais freqüentes, disponibilizando os dados referidos em sítio próprio da rede mundial de computadores (Internet).

Capítulo oriundo da Lei nº 13.671/03. A multa prevista no art. 65 foi atualizada pelo índice do IPCA de dezembro de 2003 a dezembro de 2005.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Art. 67. O Município, por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta, prestará assistência às vítimas de violência.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/04/2015 00:00:00.
Folha nº 76 do proc. fis. 78
Nº 110.0067
Assina C. - Des. Parlamentar

Art. 68. Para efeitos deste Capítulo, é considerada vítima de violência a pessoa que tenha sofrido lesão de natureza física ou psíquica em consequência de ações ou omissões tipificadas como crime na legislação penal vigente.

Parágrafo único. Nos crimes de homicídio, são equiparadas às vítimas de violência, para efeito de concessão dos benefícios previstos neste capítulo:

I - o(a) cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente;

II - os filhos e filhas da vítima;

III - ascendentes e descendentes em linha reta ou colaterais, até o terceiro grau, desde que comprovem relação de dependência econômica com a vítima.

Art. 69. A assistência às vítimas de violência, prevista neste capítulo, consistirá em:

I - garantia de assistência médica e psicológica integral, de forma exclusiva ou subsidiária, durante todo o tempo necessário à reabilitação das vítimas;

II - atendimento prioritário pelos programas sociais e assistenciais oferecidos pelo Município;

III - orientação e assessoria técnica para a proposição e acompanhamento de ações visando o ressarcimento dos danos causados pela violência.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.198, 30 outubro 2001

CAPÍTULO IX

DA CAMPANHA EDUCATIVA CONTRA A VIOLÊNCIA À MULHER

Art. 70. O Executivo poderá, nos termos da legislação pertinente, utilizar os espaços públicos e de publicidade para campanhas educativas contra atos de violência praticados contra a mulher.

Art. 71. Compreendem-se como espaços públicos e de publicidade:

I – creches, escolas e toda a rede de ensino municipal;

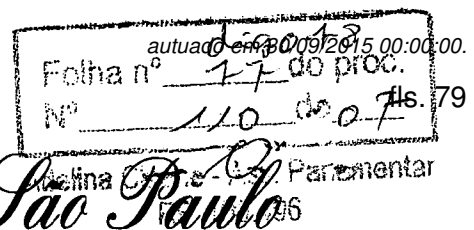
II – hospitais, unidades básicas de saúde e demais equipamentos de saúde da administração direta e indireta;

III – ônibus, abrigos e terminais;

IV – materiais impressos ou da mídia eletrônica, tais como Diário Oficial, folhetos, jornais, boletins eletrônicos, informativos ou, quaisquer outros meios



Câmara Municipal de São Paulo



utilizados pelo Executivo e seus diversos órgãos, na divulgação de informações à sociedade;

V – demais equipamentos da administração direta, indireta e conveniados.

Art. 72. As campanhas educativas terão como finalidade:

I – coibir todas as formas de violência contra a mulher;

II – informar às mulheres vítimas de violência doméstica, sexual e de demais atos de violência de gênero, os diversos serviços de atendimento médico, ambulatorial, assistencial, psicológico e jurídico disponibilizados no âmbito do Município de São Paulo;

III – constranger o agressor de atos de violência contra a mulher, incentivando a denúncia e a conseqüente punibilidade do mesmo.

Art. 73. A Coordenadoria Especial da Mulher participará da elaboração das campanhas educativas contra violência à mulher, assim como da confecção dos materiais nelas utilizados.

Capítulo oriundo da Lei Nº 13.786, de 12 de fevereiro de 2004

CAPÍTULO X

DO SERVIÇO DE APOIO JURÍDICO À POPULAÇÃO NECESSITADA

Art. 74. Fica criado, na Secretaria dos Negócios Jurídicos, o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ, tendo por objetivos:

I - prestar assistência jurídica integral e gratuita à população, entidades e grupos comunitários necessitados, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

II - prestar à população necessitada orientação permanente sobre seus direitos e garantias fundamentais, de modo a viabilizar o pleno exercício da cidadania.

§ 1º O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada atuará prioritariamente nas questões ligadas ao solo urbano, à moradia, inclusive conjuntos habitacionais, e nas situações decorrentes da violência urbana que envolvam, em especial, a mulher, a criança, o adolescente, o idoso e as minorias.

§ 2º No caso de iniciativa ou defesa em oposição à Prefeitura Municipal de São Paulo, no âmbito administrativo ou judiciário, a direção do Serviço de Apoio Jurídico designará advogado dativo, escolhido dentre os Procuradores municipais ligados ao Serviço.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 78 do prods. 80
Nº 110.007
na Câmara Municipal de São Paulo
RF. 100.406

Art. 75. Compete ao Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, entre outras atribuições:

I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre partes em conflitos de interesse;

II - atender e orientar as partes e interessados, prestando-lhes, se for o caso, serviços de assessoria e consultoria jurídica;

III - representar ao Ministério Público, propondo a instauração de ação civil pública em favor das associações, entidades e setores desfavorecidos;

IV - exercer amplamente a defesa dos direitos e interesses da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - patrocinar a defesa dos interesses dos idosos;

VI - atuar de forma integrada com a comunidade, mediante contatos com sindicatos, associações de moradores, entidades comunitárias e outras;

VII - assessorar e patrocinar, em juízo ou fora dele, as entidades e grupos comunitários necessitados nas questões referentes à moradia, edificação, uso e parcelamento do solo e regularização fundiária;

VIII - propor o encaminhamento de anteprojetos de lei sobre assuntos compatíveis com suas finalidades;

IX - propor e organizar seminários, cursos, palestras, estágios e treinamentos, promovendo estudos e pesquisas de interesses da população pobre e marginalizada;

X - propor a celebração de contratos e convênios, com vistas à consecução de seus fins;

XI - patrocinar, de forma subsidiária, em juízo ou fora dele, os interesses individuais das pessoas pobres, nas questões relevantes e uma vez comprovada a insuficiência de recursos;

XII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 76. O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada funcionará, no atendimento à população, de forma descentralizada, podendo ser integrado por equipe multidisciplinar composta por profissionais considerados necessários ao desenvolvimento do serviço.



Câmara Municipal de São Paulo

autuada em 09/09/2015 00:00:00.
Folha nº 29 do proc. fls. 81
Nº 110 do P
Câmara Municipal de São Paulo
R. 105.406

§ 1º A alocação do Serviço de Apoio Jurídico, no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos, será regulamentada por decreto, de modo a integrá-lo adequadamente nas atribuições da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º No serviço de Apoio Jurídico, serão admitidos estagiários que poderão permanecer prestando serviços até sua inscrição no órgão de disciplina da respectiva profissão.

Art. 77. Poderão ser celebrados, pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, convênios ou contratos com entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que prestam serviços de atendimento jurídico gratuito, com vistas à melhor consecução das finalidades do serviço, sem prejuízo da formalização por outras Secretarias, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Os contratos e convênios já firmados ou a serem formalizados, no âmbito do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, serão sempre coordenados e supervisionados pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, que atuará de forma integrada com outras Secretarias ou órgãos, eventualmente envolvidos, de acordo com regulamentação própria.

Art. 78. A Procuradoria Geral do Município - PGM manterá, no Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, no mínimo, 40 (quarenta) Procuradores de seu Quadro.

Art. 79. O Secretário dos Negócios Jurídicos autorizará, sempre que for necessário, a realização de concurso público próprio, objetivando o provimento de cargos em número suficiente ao atendimento do disposto no art. 78.

Art. 80. Os Procuradores designados para o Serviço de Apoio Jurídico deverão atuar nesse Serviço, no atendimento à população, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, e somente poderão ser remanejados para outros serviços mediante designação de outros Procuradores, em igual número.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.300/92

CAPÍTULO XI

DO ATENDIMENTO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Art. 81. A Prefeitura do Município de São Paulo fica autorizada a, através de Centros de Atendimento e Referência e "Abrigos", de utilização exclusiva de mulheres e seus filhos, fornecer assistência direta, integral e multiprofissional nas áreas de Psicologia, Serviço Social e Direito, para mulheres em situação de violência.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 80 do prodis. 82
Nº 116.007
RE. 101.473

Os arts. 1º e 2º da Lei 11.251/92 foram reunidos neste artigo.

Art. 82. Os Centros de Atendimento e Referência de que trata o art. 81 deverão:

- I - realizar a triagem para a admissão das usuárias dos abrigos;
- II - realizar ações afirmativas que visem combater a violência de gênero;
- III - ser regionalizados para suprir a demanda de serviços de combate à violência contra as mulheres nas diversas regiões do município.

Este artigo contempla o parágrafo único do art. 2º e os arts. 3º e 4º da Lei 11.251/92.

Art. 83. Os Abrigos darão guarida prioritariamente às mulheres em risco de vida iminente, decorrente de violência física, sexual e psicológica.

§ 1º Compete aos Abrigos oferecer proteção segura e sigilosa, alimentação, apoio psicológico, jurídico e social às pessoas abrigadas.

§ 2º A permanência no Abrigo será de, no máximo, 3 meses, ficando as pessoas abrigadas submetidas ao regimento interno do Abrigo, durante o período de sua permanência.

§ 3º As mulheres abrigadas poderão ficar acompanhadas de seus filhos menores de 14 anos.

Art. 84. Os Abrigos e os Centros de Atendimento e Referência contarão com toda a infra-estrutura e quadro de pessoal técnico e administrativo necessário à execução de seus fins.

Art. 85. Os Abrigos e os Centros de Atendimento e Referência serão coordenados e supervisionados pela Coordenadoria Especial da Mulher.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.251/92. O art. 8º da lei original foi suprimido porque tratava de disposição transitória.

CAPÍTULO XII

DO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DE RUA

Art. 86. O poder público municipal deve manter serviços e programas de atendimento à população de rua, garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos da cidadania a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	81	de 83
Nº	116	do 07
RF. 100.406		

esse segmento social, de acordo com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de São Paulo e a Lei Federal 8.742/93 (LOAS).

§ 1º A atenção de que trata o "caput" deste artigo exige a instalação e a manutenção, com padrões de qualidade, de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados à população de rua, que incluam desde ações emergenciais a atenções de caráter promocional em regime permanente.

§ 2º A ação municipal deve ter caráter intersetorial, de modo a garantir a unidade da política de trabalho dos vários órgãos municipais.

§ 3º A população de rua referida neste artigo inclui homens, mulheres e crianças acompanhadas de suas famílias.

Art. 87. Os serviços e programas direcionados à população de rua de que trata o art. 86 serão operados através da rede municipal e/ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social.

§ 1º O convênio entre associações civis sem fins lucrativos e a rede governamental tem como característica complementar a prestação de serviços à população e o caráter público do atendimento.

§ 2º O funcionamento dos serviços e programas aludidos no art. 89 deste capítulo implica em múltiplas formas de parceria entre o poder público municipal e as associações civis sem fins lucrativos, possibilitando o uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal em forma complementar, para melhor efetivar a política de atenção à população de rua.

Art. 88. A atenção à população de rua deve observar os seguintes princípios:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;

II - o direito de a pessoa ter um espaço para se localizar e se referir na Cidade, para ter um mínimo de privacidade, como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;

III - a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;

IV - a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;

V - subordinar a dinâmica do serviço à garantia da unidade familiar;



Câmara Municipal de

259883
 Folha nº 82 do proc.
 Nº 100.07
 Adeina C. C. - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

fls. 84

VI - o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade e autonomia, bem como sua convivência comunitária;

VII - o exercício cidadão de participação da população, por meio de organizações representativas, na proposição e no controle das ações que lhes dizem respeito;

VIII - garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operem a política de atendimento à população de rua.

Art. 89. A política de atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção, pelo poder público municipal, nos distritos da cidade de São Paulo, dos seguintes serviços e programas com os respectivos padrões de qualidade:

I - abrigos emergenciais com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e pernoite, no período de inverno, para a população de rua, fornecendo condições de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de volumes e serviços de referência na cidade;

II - albergues com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e alojamento de pessoas em tratamento de saúde, imigrantes recém chegados, situações de despejo, desabrigo emergencial e mulheres vítimas de violência, com funcionamento permanente, fornecendo condições de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de volumes e serviços de documentação e referência na cidade;

III - centros de serviços com oferta de locais preparados com recursos humanos e materiais para, durante o dia, oferecer à população de rua alimentação, condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, serviços de referência na cidade e estacionamento de "carrinhos", quando for o caso;

IV - restaurantes comunitários com provisão de instalações situadas em locais centrais e preparadas com recursos humanos e materiais para oferta de alimentos a baixo custo à população de rua,

V - casas de convivência com oferta de espaços preparados com recursos humanos e materiais para promover convivência, socialização e organização grupal, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer, assim como condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na cidade;

VI - moradias provisórias com provisão de instalações, próprias ou locadas, com capacidade de uso temporário por até 15 pessoas moradoras de rua e em processo de reinserção social;

Matéria PL 110/2007. Não assinado digitalmente.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 85 do proc. fls. 86
Nº 110.0007
RF. 100.406

Art. 93. Fica o Executivo autorizado a instalar postos de serviço de atendimento aos migrantes nas estações rodoviárias situadas no âmbito do Município de São Paulo.

Oriundo da Lei nº 11.205/92

CAPÍTULO XIV

DOS PORTADORES DO VIRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA (HIV)

SEÇÃO I

DOS DIREITOS BÁSICOS

Art. 94. Os indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS têm, entre outros, os seguintes direitos básicos no Município de São Paulo:

- I – tratamento adequado;
- II – educação e aconselhamento;
- III – permanecer em seu ambiente social de origem;
- IV – sigilo absoluto das informações sobre cada situação;
- V – não ser discriminado no acesso e no local de trabalho, na habitação, no transporte, na educação e na prestação de serviços públicos de qualquer natureza.

O parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei 12.942 teve veto mantido.

Art. 95. É obrigatória, em todas as escolas municipais e privadas estabelecidas no Município de São Paulo, a educação sobre a AIDS, através de profissionais adequadamente treinados, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a metodologia, o conteúdo, a carga horária e demais aspectos a respeito do assunto.

Art. 96. A Prefeitura Municipal de São Paulo distribuirá informações, material e equipamentos que previnam a disseminação do Vírus da Imunodeficiência (HIV).

Parágrafo único. As entidades privadas ou não governamentais poderão, através de convênios firmados com a Prefeitura Municipal de São Paulo, contribuir com o disposto no “caput” deste artigo.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 97. A Prefeitura Municipal de São Paulo, através de lei específica, concederá incentivos a pessoas físicas ou jurídicas que contribuam para entidades sem fins lucrativos que realizam pesquisas, prevenção e tratamento dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV).

Art. 98. Os empregadores e os fornecedores de produtos e serviços não poderão exigir ou solicitar exames de verificação do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) do candidato a emprego ou consumidor, salvo se a solicitação for de interesse da saúde pública ou previsão expressa do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Nos Serviços de Saúde a compulsoriedade somente será admitida por indicação médica coerente com o quadro clínico do paciente e justificativa devidamente anotada no prontuário.

Veto mantido na parte final do dispositivo.

Art. 99. É proibida a veiculação publicitária da imagem do indivíduo infectado pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS, sem sua expressa autorização.

Art. 100. A violação dos direitos básicos dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS previstos neste capítulo, sujeitará aos infratores as seguintes punições:

I – Multa de até 74.198,72 (setenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e setenta e dois centavos);

II – suspensão temporária do fornecimento do serviço;

III – suspensão de benefícios ou incentivos econômicos, diretos ou indiretos.

Parágrafo único. As multas a que se referem o "caput" serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo d'a moeda.

Capítulo oriundo da LEI N. 12.942/99. Foi inserido parágrafo único no art. 100 prevendo a atualização da multa. A multa prevista no art. 10 da Lei citada era de até 43.690 UFIRs, a qual foi transformada e atualizada em reais pelo índice 1,6983, instituído para atualização de tributos no ano de 2006, exceto IPTU. O veto apostado já foi apreciado e mantido. Os artigos 3º e 4º da referida lei foram inseridos na Consolidação de Saúde e foi proposta a revogação dos mesmos.



SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA E ABRIGO

Art. 101. Fica instituído no Município de São Paulo serviço destinado a prestar assistência e abrigo aos portadores de HIV/AIDS, prestado por Unidades Sociais de Apoio que possibilitem abrigo permanente, em articulação com o Programa Municipal DST/AIDS.

Art. 102. As Unidades Sociais de Apoio referidas no artigo 101 prestarão os seguintes serviços:

- I – moradia;
- II – alimentação;
- III – cuidados de enfermagem para administração de medicamentos;
- IV – assistência psicológica;
- V – atendimento social.

Art. 103. Cada Unidade Social de Apoio oferecerá, no mínimo, 10 (dez) leitos.

Parágrafo único. Os leitos previstos no “caput” deste artigo abrigarão, em caráter permanente, os portadores de HIV/AIDS que não dispõem de lugar para morar.

Art. 104. As Unidades Sociais de Apoio serão mantidas em todas as regiões da cidade e distribuídas de acordo com os dados epidemiológicos.

Art. 105. Os usuários do serviço de que trata este capítulo e as entidades da sociedade civil que atuam no atendimento aos portadores de HIV/AIDS poderão participar da gestão dessas unidades.

Capítulo originário da Lei nº.12.965/00

TÍTULO II

DA PROMOÇÃO DA INTEGRAÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO NO MUNICÍPIO

Art. 106. O Sistema Público de Emprego (SPE) é, para efeitos deste capítulo, o arcabouço institucional a partir do qual serão administrados, de forma articulada, a distribuição de benefícios financeiros ao trabalhador desempregado, a intermediação de mão-de-obra, formação e reciclagem



Câmara Municipal de São Paulo

autado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 77 do proc.
Nº 110 507
Assinatura do Presidente da Câmara Municipal

fls. 89

profissional e outras iniciativas do poder público objetivando o combate ao desemprego.

Art. 107. A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá manter, em cada área administrativa do Município, um posto de atendimento de trabalhadores, disponibilizando todos os serviços oferecidos pelo Sistema Público de Emprego.

Parágrafo único. Os serviços oferecidos pelo SPE devem ser gratuitos.

SEÇÃO I DA OPERACIONALIZAÇÃO E ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 108. O atendimento do SPE no âmbito do Seguro-Desemprego consistirá em:

- I - atendimento informativo ao trabalhador em relação às condições de acesso ao benefício;
- II - orientação ao trabalhador sobre as possibilidades de reemprego ou necessidade de requalificação;
- III - operacionalização do processo de entrada, tramitação e liberação do benefício aos trabalhadores habilitados.

Parágrafo único. Para a execução do inciso III do "caput" deste artigo poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com o Ministério do Trabalho.

SEÇÃO II DA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PARA O MERCADO DE TRABALHO

Art. 109. A intermediação de mão-de-obra para o mercado de trabalho consistirá em:

- I - orientação ao trabalhador quanto às possibilidades no mercado de trabalho;
- II - captação de vagas junto às empresas;
- III - cadastramento do trabalhador a procura de emprego para encaminhá-lo ao mercado de acordo com o perfil da vaga disponível.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 38 do proc. fls. 90
Nº 110 00 05
Adm. Ch. de - Ass. Parlamentar

Art. 110. Para a execução do serviço de intermediação de mão-de-obra poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com a Secretaria Estadual do Trabalho.

SEÇÃO III DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 111. O Programa de Qualificação Profissional deverá oferecer capacitação aos trabalhadores objetivando melhorar as condições de permanência, inserção e reinserção no mercado de trabalho.

§ 1º O Programa de Qualificação Profissional deverá abranger a educação escolar, a formação técnica e a capacitação profissional.

§ 2º Deverão ser priorizados na participação do Programa trabalhadores de grupos sociais economicamente vulneráveis.

Art. 112. O Programa de Qualificação Profissional deverá:

I - encaminhar para escola pública os trabalhadores com baixo nível de escolaridade;

II - requalificar os trabalhadores egressos de setores com redução e reestruturação produtiva;

III - oferecer cursos de qualificação profissional dos ingressantes no mercado de trabalho;

IV - garantir a subsistência do trabalhador desempregado durante a frequência nos cursos de qualificação e requalificação.

Art. 113. Fica instituído o Centro do Trabalhador Autônomo que deverá intermediar trabalhadores autônomos para a prestação de serviços domiciliares.

Parágrafo único. O Centro do Trabalhador Autônomo deverá:

I - oferecer qualificação/requalificação, treinamento e aperfeiçoamento dos trabalhadores autônomos prestadores de serviços domiciliares;

II - informar sobre os direitos trabalhistas;

III - encaminhar os trabalhadores cadastrados para o atendimento da demanda de mão-de-obra proveniente das unidades domiciliares.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.324, 8 DE FEVEREIRO DE 2002. O veto parcial ao art. 4º da Lei foi apreciado e mantido na sessão de 21 de fevereiro de 2006.



CAPÍTULO II

DO PROGRAMA COMEÇAR DE NOVO - PCN

Art. 114. O Programa Começar de Novo – PCN, instituído no Município de São Paulo, em 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas neste capítulo.

Parágrafo único. O Programa Começar de Novo - PCN tem por objetivo favorecer a reinserção sócio-econômica do trabalhador desempregado, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos e condições físicas, morais e psicológicas compatíveis com as atividades voltadas à melhoria de sua capacitação e a seu treinamento técnico-ocupacional.

Art. 115. O Programa Começar de Novo – PCN consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional em ações ocupacionais e de utilidade coletiva, bem como na formação de empreendimentos populares e de grupos de economia solidária, pelo beneficiário que se enquadre na hipótese prevista no inciso I do art. 116 deste capítulo;

II - no treinamento técnico-ocupacional visando à adaptação às novas rotinas laborais no local de trabalho, implementado de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do beneficiário que atenda às condições previstas no inciso II do art. 116 constante deste capítulo e que venha a ser contratado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas que aderirem ao programa.

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos os seguintes benefícios, durante o prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por até igual período:

I - auxílio pecuniário, de valor de até 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - seguro de vida coletivo;

III - subsídio para atender despesas de deslocamento na prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar.

§ 2º Na hipótese de prorrogação do prazo estabelecido para as atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, poderão ser concedidos apenas os benefícios estipulados nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria do Trabalho.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 90 do proc. 92
Nº 110 de 07
Câmara Municipal de São Paulo
R. 100, 406

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta-corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas no inciso II do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou parceria a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento de habilidades profissionais, ajustado entre os partícipes.

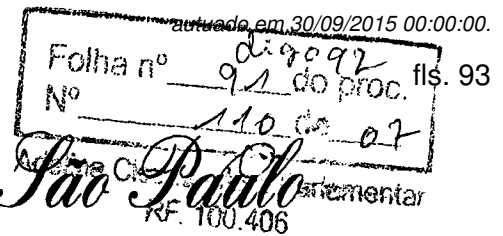
Art. 116. Para fins do Programa Começar de Novo - PCN, serão considerados beneficiários:

I - o trabalhador desempregado há mais de 6 (seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, que não seja aposentado ou integrante dos quadros da reserva das Forças Armadas ou das Polícias Militares, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, que pertença à família de baixa renda ou que não tenha família, cujos rendimentos próprios não ultrapassem o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente e que, por ocasião da seleção, não esteja recebendo o seguro-desemprego;

II - o trabalhador desempregado há mais de 6(seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, que tenha concluído o ensino fundamental e que necessite de treinamento técnico-ocupacional para reinserção no mercado de trabalho.



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 117. Além da comprovação de idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, de residência e domicílio no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e de desemprego, são também requisitos para a habilitação no programa de que trata este capítulo:

I - para a modalidade de atividade prevista no inciso I do "caput" do art. 115 constante deste capítulo, o trabalhador referido no inciso I de seu art. 116, que:

a) pertença à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelos órgãos públicos ou entidades particulares;

b) na hipótese de não possuir família, receba rendimentos brutos mensais, oriundos de fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, que não ultrapassem o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - para a modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 115, o trabalhador a que se refere o inciso II de seu art. 116, que:

a) tenham concluído, no mínimo, curso de ensino fundamental;

b) necessite de treinamento técnico-ocupacional para adequar-se às exigências atuais do mercado de trabalho.

§ 1º Para efeitos do Programa Começar de Novo - PCN, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 3º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" e no § 1º do art. 123 constante deste Capítulo.

Art. 118. A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do programa será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 119. Para participar do Programa Começar de Novo - PCN, na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 115, o beneficiário selecionado deverá



Câmara Municipal de São Paulo

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 92 do proc.
Nº 110 de 01/15. 94
Mônica Gomes - Adv. Parlamentar

cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas constante do Termo de Compromisso e Responsabilidade, definido pela Secretaria do Trabalho.

Art. 120. O Programa Começar de Novo – PCN será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, observando-se os critérios indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 116 e 117, ambos deste Capítulo.

§ 1º Na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 115, serão priorizados os candidatos:

- a) em situação agravante de pobreza;
- b) com maior tempo de desemprego;
- c) com menor grau de escolaridade;
- d) em situação de violência doméstica;
- e) com condições precárias de moradia e com residência próxima ao local da prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional;
- f) de famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
- g) de famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais;
- h) de famílias monoparentais;
- i) de famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos;
- j) de famílias e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- k) de famílias com dependentes idosos.

§ 2º Na modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 115, serão priorizados os candidatos:

- a) com menor grau de escolaridade;
- b) com maior tempo de desemprego;
- c) com residência próxima ao posto de trabalho.

Art. 121. A concessão dos benefícios previstos no art. 115 será interrompida se:

I - relativamente à modalidade referida no inciso I do "caput" do art. 115, o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

II - relativamente à modalidade referida no inciso II do "caput" do art. 115, o beneficiário obtiver ocupação remunerada diversa;

III - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos ou condições previstos nos arts. 116, 117 e 119, constantes deste capítulo, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 93 de 9094 TIS 95
Nº 110 do proc.
110 de 07
RF. 100.406

Art. 122. A participação no Programa Começar de Novo - PCN não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 123. Será excluído do Programa Começar de Novo - PCN, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceria que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 124. A Secretaria Municipal do Trabalho poderá celebrar convênios com entidades de direito público, termos de cooperação com as Subprefeituras e Secretarias Municipais e termos de parceria com empresas ou entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando à implantação das políticas públicas referentes ao programa, por meio de ações locais coadjuvadas.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.

Art. 125. O Programa Começar de Novo – PCN ficará a cargo da Secretaria do Trabalho da Prefeitura do Município de São Paulo, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 126. As normas relativas à operacionalização, acompanhamento, fiscalização e controle do programa, carga horária, quantidade de faltas e outras regras pertinentes à prática das atividades comunitárias e de capacitação profissional e ao treinamento técnico-ocupacional, a serem desenvolvidos pelos beneficiários, bem como outros dispositivos deste capítulo, serão regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Capítulo oriundo da LEI Nº 13.799, de 19 de março de 2004, que revogou a Lei nº 13.162/01.

CAPÍTULO III



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	21095	fls.	96
Nº	94	do proc.	
Nº 10.008			

DO PROGRAMA BOLSA-TRABALHO

Art. 127. O Programa Bolsa-Trabalho – PBT, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.163/01, passa a ser regido pelas disposições previstas neste capítulo.

Art. 128. O Programa Bolsa-Trabalho - PBT tem por objetivos estimular a inserção sócio-econômica, valorizar as vocações ocupacionais, desenvolver a formação, a experimentação e a habilitação profissional no local de trabalho, bem como facilitar a reinserção na vida escolar e a continuidade dos estudos de jovens que atendam às seguintes condições:

I - ter 16 (dezesseis) a 20 (vinte) anos de idade, pertencer a famílias de baixa renda, estar matriculado em cursos vinculados ao sistema nacional de ensino ou ter concluído o ensino de nível médio, inclusive profissionalizante;

II - ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, estar freqüentando curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior;

III - ter 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, ter concluído cursos de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior, e não deter experiência laboral em sua área de formação;

IV - ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, ter concluído curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, ou de educação especial.

§ 1º Para efeitos do Programa Bolsa-Trabalho -PBT, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e que contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Considera-se família de baixa renda, para os efeitos deste Capítulo, aquela cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuados apenas os benefícios instituídos nos incisos I e II do § 1º do art. 130.

§ 3º Também poderá habilitar-se como beneficiário no programa o jovem que atenda às condições previstas no inciso I do "caput" deste artigo, mas que não resida com sua família, desde que comprove não auferir rendimentos brutos



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 29/09/2015 00:00:00.
Folha nº 95 do prots. 97
Nº 110 de 07
Mônica C. P. Parmenter
Nº 100.406

mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 129. As diretrizes do programa de que trata este capítulo são:

I - propiciar o resgate da cidadania dos jovens pertencentes a famílias de baixa renda;

II - propiciar aos jovens ações voltadas à capacitação ocupacional e utilidade coletiva, bem como à formação de empreendimentos populares, em atividades ligadas à agricultura urbana, em autogestão ou em grupos de economia solidária;

III - potencializar a integração e a possibilidade de transformar o beneficiário em protagonista juvenil no seu bairro;

IV - desenvolver atividades de caráter comunitário que melhorem a qualidade de vida e o sentimento de pertencer à sua comunidade e ao local onde reside;

V - gerar renda nos bairros;

VI - propiciar aos jovens a complementação do ensino e da aprendizagem, com programação didático-pedagógica, na linha de formação ocupacional prática ou sob a forma de ação comunitária;

VII - viabilizar aos jovens formação técnico-profissional metódica e compatível com o seu desenvolvimento integral, no local de trabalho;

VIII - favorecer aos jovens o ingresso no ensino superior, facilitando-lhes o acesso aos cursos preparatórios pré-universitários.

Art. 130. O Programa Bolsa-Trabalho – PBT consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias, de capacitação adicional ocupacional e de utilidade coletiva, e na formação de empreendimentos populares ou grupos de economia solidária, (VETADO), ministradas por órgãos públicos ou por entidades conveniadas ou parceiras, obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e Emprego, para jovens que atendam às condições previstas no inciso I do "caput" do art. 128 que faz parte deste capítulo;

II - em propiciar estágios em empresas e organismos governamentais e não-governamentais que aderirem ao programa, aos jovens que atendam às condições previstas no inciso II do "caput" do art. 128 constante deste capítulo, sob a forma de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e relacionamento humano, ou sob a forma de atividade de extensão, mediante a participação em empreendimentos ou projetos de interesse social, que



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 96 do prods. 98
Nº 110 007
Câmara Municipal de São Paulo
Parlamentar
Rf. 100.406

melhorem a qualidade de vida da comunidade e, obrigatoriamente, estejam integrados aos currículos, programas e calendários escolares;

III - em propiciar experimentação técnico-profissional, de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico dos jovens que atendam às condições previstas no inciso III do "caput" do art. 128 deste capítulo, que venham a ser contratados, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas ou entidades que aderirem ao programa;

IV - em facilitar o acesso a cursos preparatórios para ingresso no ensino superior aos jovens que atendam às condições previstas no inciso IV do "caput" do art. 128 deste capítulo.

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos:

I - auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - subsídio para atender a despesas de deslocamento para realização das atividades comunitárias e de formação, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

III - seguro de vida coletivo.

§ 2º Os benefícios e atividades previstos no § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos, a critério da Secretaria Municipal do Trabalho, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no programa e a disponibilidade de recursos financeiros que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado para cada modalidade de atividade.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta-corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional, ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu



Câmara Municipal de São Paulo

atualizado em 20/06/2015 09:00:00.
Folha nº 97 do proc. fls. 99
Nº 110 de 07
Ar. 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.

procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de prorrogação das atividades previstas nos incisos I e IV do "caput" deste artigo, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos, ao jovem bolsista poderão ser concedidos apenas os benefícios previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria Municipal do Trabalho.

§ 7º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou de parceria, a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento das habilidades profissionais, ajustado entre os partícipes.

§ 8º Os jovens bolsistas, em contrapartida ao benefício previsto no inciso IV do "caput" deste artigo, deverão participar de atividades sócio-educacionais voltadas à comunidade, programadas pela Secretaria Municipal do Trabalho e, durante o curso preparatório para ingresso no ensino superior, conforme regulamentado em decreto.

148
Art. 131. Para habilitar-se no programa, o beneficiário deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e que está desempregado ou que não recebe rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 2º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, assistidos por seu representante legal, quando menores de 18 (dezoito) anos, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" do art. 136 constante deste capítulo.

159
Art. 132. A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa-Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

157
Art. 133. Para participar do Programa Bolsa-Trabalho, o beneficiário, além de atender às condições estabelecidas no art. 128, incisos I a IV do "caput" e § 3º e no art. 131, ambos constantes deste capítulo, deverá:



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 93 do prodl. 100
Nº 110.007
Assinatura do Vereador
RF. 100.406

I - estudar em escola vinculada ao sistema nacional de ensino e manter frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do art. 130 deste capítulo;

II - cumprir a carga horária fixada para as atividades;

III - não ultrapassar o limite de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

IV - não estar recebendo seguro-desemprego.

Parágrafo único. A participação no programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

¹⁵¹
Art. 134. O programa será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, priorizando os beneficiários com maior tempo de desemprego, menor renda e que residam próximo ao local das atividades, observando-se, ainda, os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 128, 131 e 133, todos constantes deste capítulo:

I - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;

II - famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais ou vulnerabilidade de saúde;

III - famílias monoparentais;

IV - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos;

V - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

VII - famílias em condições precárias de moradia;

VIII - mulheres gestantes.

¹⁵²
Art. 135. Os benefícios do Programa Bolsa-Trabalho serão interrompidos se:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 110 de 110
Nº 110 de 110
Assinado em 30/09/2015 08:00:00
Proc. 110 de 110

Adeline C. - A. L. Parlamentar

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada, nas modalidades previstas nos incisos I e IV do "caput" do art. 130 deste capítulo;

II - o beneficiário optar por ocupação remunerada diversa, nas modalidades previstas nos incisos II e III do "caput" do art. 130 deste capítulo;

III - a frequência às atividades do programa for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;

IV - forem descumpridos quaisquer das condições ou requisitos previstos nos arts. 128, 131 e 133, todos constantes deste capítulo, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

V - o beneficiário abandonar as atividades do programa;

VI - for ultrapassado o limite da renda bruta familiar per capita ou dos rendimentos brutos mensais do beneficiário, estabelecido, respectivamente, nos §§ 2º e 3º do art. 128 e exigidos na hipótese do inciso I do "caput" do art. 130 deste capítulo.

Parágrafo único. Nos casos de redução da renda bruta familiar per capita para nível inferior ao previsto nos §§ 2º e 3º do art. 128, ou de restauração das condições previstas nos arts. 128, 131 e 133, todos deste capítulo, a concessão dos benefícios poderá ser restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

153
Art. 136. Será excluído do Programa Bolsa-Trabalho pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, devendo restituir ao Tesouro Municipal os valores indevidamente recebidos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens ou recebimento indevido dos benefícios, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

154
Art. 137. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao programa de que trata esse capítulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	0290 161	102
Nº	166 do proc.	
	116 67	
RF. 100.406		

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.

155
Art. 138. O Programa Bolsa-Trabalho ficará a cargo da Secretaria Municipal do Trabalho, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

156
Art. 139. O Programa Bolsa-Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Trabalho, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas.

§ 3º O Executivo poderá constituir Colegiados Regionais de Desenvolvimento, a critério e mediante iniciativa do Secretário Trabalho, com a participação de servidores das Subprefeituras, Secretarias ou outros órgãos do Poder Público, bem como de representantes da sociedade civil, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Texto oriundo da lei nº 13.841, de 7 de junho de 2004, que revogou a Lei 13.163

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA CAPACITAÇÃO OCUPACIONAL E UTILIDADE COLETIVA.

15X
Art. 140. Fica instituído o Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" - PCOUC, tem o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado ou em situação de risco de desemprego, bem como àquele subempregado, proporcionando-lhes a oportunidade de valorizar habilidades vocacionais e desenvolver novas habilidades ocupacionais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste capítulo, considera-se em situação de risco de desemprego o trabalhador de empresa em processo de concordata, falência ou em estado de insolvência econômica, ou, ainda, em processo de reestruturação produtiva, com redução do quadro de empregados.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 102 do pto. 103

Nº 102 de 07

Plano Municipal de Trabalho Parlamentar

RF. 100 438

158
Art. 141. O Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" poderá atender aos beneficiários dos demais programas voltados à promoção do desenvolvimento econômico com inclusão social, implementados pela Secretaria Municipal do Trabalho e, a critério de seu titular, poderá atender também aos beneficiários de programas sociais a cargo de outros órgãos municipais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Trabalho poderá organizar turmas específicas para os beneficiários dos programas referidos no "caput" deste artigo.

159
Art. 142. O Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" consistirá em ministrar cursos com metodologia que valorize as experiências laborais acumuladas e possibilite o desenvolvimento de novas habilidades associadas a atividades de geração de ocupação e renda.

160
Art. 143. Para habilitar-se no Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva", o interessado deverá comprovar o atendimento às condições previstas no art. 140 constante deste capítulo, bem como ter idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos e ser residente e domiciliado no Município de São Paulo há, pelo menos, 1 (um) ano.

Parágrafo único. No ato da inscrição, o trabalhador deverá assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das normas do Programa, às quais se sujeitará sob pena das sanções previstas nos arts. 147 e 148, § 1º, ambos integrantes deste capítulo.

161
Art. 144. Os documentos de comprovação de residência e da condição de desempregado ou de trabalhador em situação de risco de desemprego, bem como da condição de subempregado, além da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade, serão exigidos quando do ato da inscrição ou em qualquer fase do Programa, a critério da respectiva Coordenação.

162
Art. 145. Para participar do Programa, o interessado, além de cumprir as condições estabelecidas no art. 143, deverá:

I - tomar parte nas atividades de capacitação;

II - cumprir as obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

III - cumprir a carga horária fixada e manter frequência, não ultrapassando o limite de faltas estipulado.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas em decorrência da participação no Programa não gerarão quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o participante e a Prefeitura do Município de São Paulo, seja com a Administração Direta ou a Indireta.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 107 do proc.
Nº 110 07
Assinatura: _____
Assinatura: _____

165
Art. 146. A participação no Programa não será remunerada, interrompendo-se caso o trabalhador passe a residir em outro município.

Parágrafo único. A critério da Secretaria Municipal do Trabalho, poderá ser concedido auxílio financeiro aos participantes, exclusivamente para o atendimento de despesas de deslocamento, alimentação e/ou fornecimento de peças padronizadas de vestuário para uso nas atividades do Programa.

164
Art. 147. Os participantes do Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, podendo ser excluídos quando:

I - descumprirem as obrigações previstas no art. 145, assim como qualquer outra estabelecida nesta lei ou em regulamentação posterior;

II - descumprirem as obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

165
Art. 148. Será excluído do Programa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o participante que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagem.

§ 1º Na hipótese de recebimento ilícito de vantagem, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o participante será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida na forma da legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou ao agente de entidade consorciada, conveniada, parceira ou contratada que concorram para a concessão ilícita de vantagem, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa correspondente ao dobro do valor equivalente à vantagem ilegalmente concedida, corrigida na forma prevista na legislação municipal aplicável.

160
Art. 149. O Programa ficará a cargo da Secretaria Municipal do Trabalho, cabendo a seu titular estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

161
Art. 150. A Secretaria Municipal do Trabalho fica autorizada a celebrar consórcios, convênios, termos de cooperação e parcerias com entidades de direito público ou privado, visando à execução, avaliação e ampliação do Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva".

162
Art. 151. O Programa contará com uma Comissão de Apoio presidida pelo Secretário do Trabalho, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas relevante serviço público, não sendo remuneradas.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 103 do pros. 105
Nº 110.007
documentar
RE. 100.406

Art. 152. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas que objetivem o fomento do programa previsto neste capítulo.

Capítulo oriundo da LEI Nº 13.808, DE 12 DE MAIO DE 2004

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA AÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

130
Art. 153. Fica instituído o Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado há mais de 8 (oito) meses, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, preferencialmente na faixa etária de 21 (vinte e um) a 39 (trinta e nove) anos, sem rendimentos próprios, pertencente a família de baixa renda, visando a sua reinserção no mercado de trabalho.

131
Art. 154. O Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT consistirá:

I - na concessão de auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no máximo, um salário mínimo e meio, além de seguro de vida coletivo e atendimento de despesas de alimentação e deslocamento;

II - no exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, de acordo com as normas vigentes do Ministério do Trabalho e Emprego;

III - no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, observadas as restrições da legislação trabalhista em vigor.

§ 1º Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais a Secretaria Municipal do Trabalho estabeleça convênios ou parcerias.

§ 2º Os benefícios e atividades previstos nos incisos deste artigo terão a duração mínima de 3 (três) meses e máxima de até 9 (nove) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade.

132
Art. 155. Para habilitar-se no Programa Ação Coletiva de Trabalho, o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 09/09/2013 00:00:00.
Folha nº 104 do proq. 106
Nº 110 de 07
Ação Coletiva de Trabalho
Parlamentar

I - ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

II - estar desempregado há mais de 8 (oito) meses e não estar recebendo o seguro-desemprego;

III - comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 1 (um) ano;

IV - pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal "per capita" igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuando apenas o benefício instituído por este Programa;

V - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas no art. 161, § 1º, constante deste capítulo.

§ 1º Para efeito do Programa Ação Coletiva de Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Para o enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em números de anos completados até o dia do ano em que ocorrer seu cadastramento no Programa.

§ 3º Excetua-se do critério de renda do inciso IV e §1º deste artigo o morador de rua em processo de reinserção social.

Art. 156. ¹²³ A aferição da renda e dos demais requisitos para a concessão do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e em qualquer fase do Programa.

Parágrafo único. Os beneficiários do Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, a critério da respectiva coordenação.

Art. 157. ¹²⁴ Para participar do Programa Ação Coletiva de Trabalho, o beneficiário, além de atender aos requisitos estabelecidos no artigo 155 constante deste Capítulo, deverá cumprir a carga horária estipulada para as atividades mencionadas nos incisos II e III do artigo 154, e não ultrapassar o limite de faltas fixado no Termo de Compromisso e Responsabilidade, conforme previsto em decreto.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	265	do proc.	107
Nº	106	do 02	
Câmara Municipal de São Paulo			
RE. 100.406			

Parágrafo único. A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 158. O Programa Ação Coletiva de Trabalho será implantado gradativamente, de modo a atender situações agravantes de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 155 constante deste capítulo:

- I - maior tempo de desemprego;
- II - morador de rua em processo de reinserção social;
- III - menores faixas de renda bruta familiar "per capita";
- IV - menor grau de escolaridade do beneficiário;
- V - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
- VI - famílias monoparentais;
- VII - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes;
- VIII - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;
- IX - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- X - condições de moradia;
- XI - deficientes físicos;
- XII - egressos do sistema penitenciário.

Art. 159. A concessão dos benefícios previstos no art. 154 será interrompida se:

- I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada;
- II - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 155 e 157, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;
- III - a renda bruta familiar "per capita" ultrapassar o limite estabelecido no inciso IV do art. 155 deste capítulo;
- IV - o beneficiário mudar-se para outro Município.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 106 de 108
 Nº 106 do proc.
10 de 07
 R\$ 100.400

Parágrafo único. Nos casos de redução da renda bruta familiar "per capita" para nível inferior ao previsto no inciso IV, do art. 155, ou de restauração das condições previstas nos artigos 155 e 157 deste capítulo, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 160.¹²⁷ É vedado aos beneficiários dos Programas Bolsa Trabalho - PBT e Começar de Novo - PCN participarem do Programa Ação Coletiva de Trabalho.

Art. 161.¹⁷⁰ Será excluído do Programa Ação Coletiva de Trabalho, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 162.¹⁷⁹ O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata este capítulo.

Art. 163. O Programa Ação Coletiva de Trabalho ficará a cargo da Secretaria Municipal do Trabalho, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Art. 164.¹⁸¹ O Programa Ação Coletiva de Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Trabalho, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevância pública, não sendo remuneradas.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 101 - do protls. 109
Nº 110 007
RE. 100.406

§ 3º A Comissão reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes.

Capítulo oriundo da LEI Nº 13.178, 17 DE SETEMBRO DE 2001.

CAPÍTULO VI

DA ASSOCIAÇÃO DO MUNICÍPIO EM ASSOCIAÇÃO CIVIL IDEAL

182
Art. 165. Fica o Município autorizado a associar-se em Associação Civil Ideal e celebrar convênios com entidades civis de crédito produtivo popular, sem fins lucrativos, com a finalidade precípua de, a partir de uma ação facilitadora do acesso ao crédito, propiciar às pessoas físicas de baixa renda e aos pequenos e microempresários a geração de renda e a criação de empregos, e a fomentar a constituição e consolidação de pequenos e microempreendedores instalados no Município, integrando o exercício das atividades informais ao processo produtivo regular.

Parágrafo único. A Associação Civil Ideal de que trata o "caput" deste artigo será denominada de Crédito Popular Solidário, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de São Paulo, e se regerá por estatuto próprio e pela legislação em vigor.

183
Art. 166. O Município só poderá associar-se em Associação Civil Ideal que contenha, no seu Estatuto, um Conselho de Administração de cuja composição o Município participe, obrigatoriamente, de forma plural, e no qual se façam presentes, em maior número, entidades da sociedade civil.

184
Art. 167. O Estatuto da entidade tratada no art. 166 deverá prever obrigatoriamente, além do disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.790/99:

I - sua auto-sustentação financeira;

II - a devolução, na exata proporção da aplicação, dos recursos destinados pelo Município, em caso de dissolução da Associação;

III - o direito, ao Município, de veto na hipótese de alteração estatutária relativa à sua finalidade precípua;

IV - a autorização para que o Município desligue-se da Associação, bem como promova, concomitantemente, o levantamento de recursos proporcionais aos valores por ele investidos, no caso de desvirtuamento de suas finalidades.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 108 do pros. 110
Nº 110.007
Rf. 100.406

Art. 168. O Estatuto da Associação Civil Ideal, Crédito Popular Solidário, deverá observar, ainda, obrigatoriamente, os seguintes princípios:

I - a contratação de auditorias externas independentes que, anualmente, analisarão a regularidade e o funcionamento das operações;

II - a disposição de que os recursos que comporão o fundo financeiro, através do qual serão concedidos os créditos virão:

- a) das contribuições do Município, mediante abertura de créditos especiais, à título de auxílio financeiro, obedecida a legislação pertinente;
- b) das operações de assistência financeira e/ou empréstimos de outros entes da Federação, obedecida a legislação pertinente;
- c) da contribuição dos demais sócios da associação;
- d) de doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- e) de empréstimos de agências de financiamento nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- f) de juros e outros rendimentos eventuais;
- g) de amortizações de empréstimos concedidos e de aplicações realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES;

III - a disposição de que seus serviços serão prestados de forma ágil e desburocratizada;

IV - a disposição de que deverá operar em condições compatíveis a uma remuneração justa do capital em relação às atividades produtivas inerentes a pequenos e micro empreendedores;

V - a disposição de que deverá operar exclusivamente no Município de São Paulo;

VI - a disposição de que não poderá, em nenhuma hipótese, distribuir lucros ou bonificações a dirigentes e associados;

VII - a disposição de financiar iniciativas voltadas à inserção no mercado de trabalho de jovens, mulheres e portadores de deficiências;

VIII - a disposição de que serão desenvolvidos programas de treinamento para os pequenos e micro empreendedores.

Parágrafo único. Os recursos que comporão o fundo financeiro, previstos no inciso II deste artigo, em nenhuma hipótese virão da captação de recursos do público.

186

Art. 169. Fica o Município autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Emprego e Relações de



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 109 do proc. fls. 111
Nº 110 de 07
Ass. Cl. 10
RE 10

Trabalho, visando à realização de operações de assistência financeira e/ou empréstimos previstos na Lei Estadual nº 9.533/97.

§ 1º Fica o Município autorizado a criar os Fundos de Investimentos destinados a propiciar recursos para aplicação em micro empreendimentos, cooperativas e micro e pequenas empresas, visando criar alternativa de crédito popular para geração de emprego e renda.

§ 2º Fica o Município autorizado a integrar o Comitê de Crédito previsto no § 2º, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 9.533/97.

§ 3º Fica o Município autorizado a viabilizar as contrapartidas exigidas por outros entes governamentais para o estabelecimento de vínculos e/ou parcerias.

182

Art. 170. Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, semestralmente, até o 10º dia útil do mês subsequente, à Comissão de Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo, relatório descritivo e analítico referente ao montante por ele destinado à Associação Civil Ideal, bem como das aplicações, investimentos realizados, assistência financeira e créditos concedidos.

Capítulo oriundo da LEI Nº 13.118, 10 DE ABRIL DE 2001.

CAPÍTULO VII

DA CONCESSÃO DE BOLSAS-TREINAMENTO E BOLSAS AUXÍLIO

Art. 171. A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 4.000 (quatro mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 300 (trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional.

Art. 172. A cada bolsa-treinamento corresponderá uma bolsa-auxílio, cujo valor fica fixado na seguinte conformidade:

I – para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior: em 100% (cem por cento) do padrão de vencimentos QPA7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho – J-30;

II – para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino médio: 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho – J-30.

Art. 173. Os estágios deverão propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a fim de se constituírem em instrumentos de integração em



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 110 do proc. fls. 112
Nº 110.007
Poder. C. M. S. P. Legislativa
RF. 100.406

termos de treinamento profissional, de aperfeiçoamento cultural e técnico-científico, bem como de relacionamento dentro do ambiente de trabalho.

Parágrafo único. As modalidades de estágio poderão ser:

- I – curriculares, quando definidas de acordo com a grade curricular do curso;
- II – extracurriculares, quando realizadas com o intuito de complementar a formação, por meio de vivência de experiências próprias relativas a situações profissionais, sem previsão expressa no respectivo currículo.

Art. 174. A conclusão do curso ou a reprovação do estagiário, bem como o trancamento de sua matrícula, impedirão a renovação da bolsa-treinamento e da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 175. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber bolsa-auxílio nos termos da legislação vigente.

Art. 176. A jornada a ser cumprida pelo estudante deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o funcionamento da unidade de estágio.

Art. 177. Serão celebrados convênios entre a Prefeitura do Município de São Paulo e as instituições de ensino para a concessão de bolsas-treinamento, com prazo de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Fica delegada à Secretária Municipal de Gestão Pública competência para a celebração dos convênios previstos neste artigo.

Art. 178. A concessão de bolsas de que trata o presente capítulo far-se-á mediante processo seletivo adequado.

Parágrafo único. Regulamento a ser expedido disporá sobre diretrizes, objetivos, processo seletivo e funcionamento do Sistema de Estágios da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 179. As bolsas atualmente em vigor deverão ser adequadas ao disposto nesse capítulo.

Art. 180. Na execução do presente capítulo, poderá a Prefeitura do Município de São Paulo valer-se, mediante convênio, da colaboração de entidade de direito público ou privado, cujas finalidades se ajustem aos seus objetivos.

Art. 181. Ficam as autarquias municipais autorizadas a criar sistema próprio de estágio, observadas as disposições legais pertinentes.

Lei nº 13.392/02



CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 183. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 184. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 4.541, de 27 de agosto de 1954; 10.879, de 17 de setembro de 1992; 11.083, de 06 de setembro de 1991; 11.205, de 19 de maio de 1992; 11.251, de 05 de outubro de 1992; 11.300, de 9 de dezembro de 1992; 12.316, de 16 de abril de 1997; 12.524, de 01 de dezembro de 1997; 12.651, de 06 de maio de 1998; arts. 1º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 da Lei 12.942, de 07 de dezembro de 1999; 12.965, de 06 de janeiro de 2000; 13.118, de 10 de abril de 2001; 13.153, de 22 de junho de 2001; 13.178, de 17 de setembro de 2001; 13.198, de 30 de outubro de 2001; 13.265, de 2 de janeiro de 2002; 13.281, de 8 de janeiro de 2002; 13.324, de 8 de fevereiro de 2002; 13.392, de 17 de julho de 2002; 13.545, de 31 de março de 2003; 13.671, de 26 de novembro de 2003; 13.786, de 12 de fevereiro de 2004; 13.788, de 13 de fevereiro de 2004; 13.799, de 19 de março de 2004; 13.808, de 12 de junho de 2004 e 13.841, de 07 de junho de 2004.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

di 90 113
112

do processo n.º *01-112* de 20*07* *12/03/07* (a) *Adelina*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de Constituição e Justiça.

12/03/07

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SEGUE M, juntado S, nesta data documento S
e papel de informação rubricado S sob
folha nºs 114, 115.
Em 21/03/07 mjs

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
folha nº 114 do fls. 116
Processo nº 110/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

16 - PAR
PAR 16- 0270/2007

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 110/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa sistematizar e consolidar a legislação existente sobre promoção, assistência social e trabalho no Município de São Paulo.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma tão-somente consolida e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, eventual invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

O projeto encontra-se de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

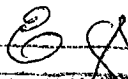
Deverão ser convocadas, durante a tramitação da proposta, audiências públicas, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei Orgânica.

A matéria está amparada nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 13/6/07.

17 - RELCOM
17- 1094/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15/03/07
página 82 coluna 4c
Conferido: 

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

A SGP-2 |
São Paulo, 15/03/07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 118
olha nº 115 do
Processo nº 110/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:20
Orador(es):Presidente

rev.:

evento: 104-SE data:21-03-07

Passemos ao item seguinte.

- "Item 18. PL 110 /2007, dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR), ROBERTO TRIPOLI (PV) E OUTROS. Consolida a legislação municipal sobre Promoção, Assistência Social e Trabalho, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira votação. Volta em segunda.

SEGUE m, juntado Δ, nesta data documento Δ
e papel de informação rubricado Δ sob
folha nº 116 a 143.

Em 08/01/08

MJS.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PRESIDENTE: JOÃO ANTÔNIO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24 de abril de 2007

OBSERVAÇÕES:

8888



Câmara Municipal de fls. 121

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Ofício nº 117 do

Processo nº 110/07

Tereza Affonso da Silva

ID: 10.651

rod.:01 fl.:2 taq.: rev.: evento:8888 data:24-04-07
 Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Aberta a reunião. Na qualidade de Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa declaro aberto os trabalhos desta audiência pública aos seguintes projetos de lei: Projeto de lei 93/2007, que sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos e dá outras providências; PL 94/2007, sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todos os tipos de comércios assemelhados e dá outras providências; Projeto de lei 95/2007, consolida a legislação sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, rebaixamentos, guias, sarjetas e dá outras providências; Projeto de lei 96/07, consolida a legislação municipal sobre cidades irmãs; Projeto de lei 97/2007, consolida a legislação municipal sobre criança e adolescente; Projeto de lei 98/2007, consolida a legislação do município de São Paulo referente à cultura; PL 99/2007, consolida legislação sobre denominação, alteração de denominação de vias; PL 100/2007, consolida legislação municipal atinente à pessoa com deficiência; PL 101/2007, consolida legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação; PL 102/2007, consolida legislação municipal referente a datas comemorativas; PL 103/2007, consolida legislação municipal sobre discriminação de qualquer natureza; PL 104/2007, consolida e sistematiza alteração de legislação sobre educação; PL 105/2007, consolida e sistematiza legislação municipal sobre farmácias; PL 106/2007, consolida a legislação municipal sobre



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 122

folha nº 118 do

Processo nº 110/07

Maria Tereza Affonso de Silva

Reg. 10.651 mn

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:3 taq.: rev.: evento:8888 data:24-04-07

Orador(es):

honorarias; PL 107/2007, consolida a legislação municipal sobre idosos; PL 108/2007, consolida legislação municipal sobre meio-ambiente; PL 109/2007, consolida e sistematiza a legislação municipal sobre postos de abastecimento de combustíveis; PL 110/2007, consolida a legislação municipal sobre promoção e assistência-social; PL 111/2007, sistematiza e consolida a legislação municipal sobre saúde; PL 112/2007, consolida a legislação sobre tabagismo; PL 113/2007, consolida a legislação sobre transportes públicos.

Esta audiência pública objetiva sistematizar e consolidar legislações relativas aos temas que nós abordamos até aqui e ela faz, evidentemente, uma sistematização da legislação existente em relação a esses temas e propõe esses projetos de lei. Portanto, esses projetos de lei sobre esses temas ficarão à disposição das Assessorias e, evidentemente, esta audiência pública, já que esses projetos cada um se refere a uma matéria, ela está sendo feita para obedecer a uma formalidade legal, mas os projetos estão à disposição das Assessorias para serem debatidos no momento da votação e, eventualmente, se alguém quiser alguma observação em relação a esses projetos eu ouviria neste momento.

Não há nenhum inscrito. Então, repito, todos estes projetos estão à disposição das Assessorias, eles sistematizam a legislação existente através de um projeto de lei. Então os Assessores dos Vereadores podem ter acesso, não só à pauta, como aos projetos aqui elencados e que estão à disposição dos Srs. Vereadores através das suas Assessorias. São projetos de lei antigos e que foram agora



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 123
folha nº 119 do
Processo nº 110/07
Séria Tenente Afonso da Silva
Imp. 10.651 MT

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:4 taq.: rev.: evento:8888 data:24-04-07
Orador(es):

analisados por uma Comissão. Existem aqui, por exemplo, os relativos a bancas de jornais, são leis até de 1935, 1950, 51. Então foi feito este estudo para verificar quais as leis que já perderam seu objeto em função do tempo transcorrido e, evidentemente, os que estão em vigor, a legislação em vigor, foi sistematizada em um projeto de lei.

Portanto, encerro esta audiência pública reiterando que os projetos estão todos à disposição dos Srs. Vereadores e das Assessorias.

Muito obrigado.

Está encerrada a reunião.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PRESIDENTE: JOÃO ANTÔNIO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 23 de maio de 2007

OBSERVAÇÕES:

Lista de participantes não fornecida

Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

Manifestação fora do microfone

8952



Câmara Municipal de fls. 125

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:2

taq.:

rev.:

evento:8952

Orador(es):

olha nº 121 do

PROCESSO nº 110/07

Marta Tereza Afonso da Silva

data: 23-05-07

pág. 10.631

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Na qualidade de Presidente

da Comissão de Constituição e Justiça, declaro abertos os trabalhos da audiência pública dos seguintes projetos de lei:

PL 93/07, que sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos e dá outras providências. Sistematiza e consolidação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado e dá outras providências.

PL 95/07, consolida a legislação sobre a limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não-edificados, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas e dá outras providências;

PL 96/07, consolida a legislação municipal sobre cidade irmãs da cidade de São Paulo e dá outras providências;

PL 97/07, que consolida a legislação municipal sobre crianças e adolescente;

PL 98/07, que consolida a legislação municipal de São Paulo referente à cultura;

PL 99/07, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias e logradouros e próprios municipais;

PL 100/07, que consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

PL 101/07, que consolida a legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação;



Câmara Municipal de fls. 126

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:3

taq.:

rev.:

evento:8952

Processo nº 110/07

Orador(es):

Materia: Tereza Afonso da Silva

data: 23-05-07

PL 102/07, que consolida a legislação municipal referente a data comemorativa, eventos e feriados do município de São Paulo;

PL 103/07, que consolida a legislação municipal sobre discriminação de qualquer natureza;

PL 104/07, que consolida, sistematiza e altera a legislação sobre educação no município de São Paulo;

PL 105/07, que consolida e sistematiza a legislação sobre farmácias e drogarias no município;

PL 106/07, que consolida a legislação municipal sobre honorarias, símbolos e matérias correlatas;

PL 107/07, que consolida a legislação municipal sobre idosos e dá outras providências;

PL 108/07, que consolida a legislação municipal sobre meio ambiente;

PL 109/07, que consolida e sistematiza a legislação municipal sobre postos de abastecimento de combustíveis e serviços correlatos.

PL 110/07, que consolida a legislação municipal sobre promoção e assistência social e trabalho;

PL 111/07, que sistematiza e consolida a legislação municipal sobre saúde;

PL 112/07, que consolida a legislação sobre tabagismo no município de São Paulo;

PL 113/07, que consolida a legislação municipal sobre transporte público urbano de passageiro, coletivo e individual, e matérias conexas ou afins.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 127

folha nº 123 do

Processo nº 110/07

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651 mti

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:4 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

Senhores e senhoras, como é do conhecimento de todos, a Câmara Municipal de São Paulo iniciou, há cerca de 2 anos, um processo de consolidação das leis municipais.

No município de São Paulo havia leis dispersas sobre diversos assuntos, temas, o que dificultava a vida dos cidadãos paulistanos, uma vez que a pesquisa sobre seus direitos, baseada nas leis, era trabalhosa.

A decisão da Câmara Municipal, à época presidida pelo Vereador Tripoli, tem dois objetivos principais. Primeiro, eliminar leis superados no nosso município. Segundo, fazer uma consolidação e tornar mais simples as consultas sobre os direitos dos cidadãos.

Este trabalho representa um dos objetivos desta Câmara: tornar mais fácil a vida dos cidadãos, a vida dos operadores do Direito da nossa cidade.

Antes de abrir a palavra, quero pedir para a Dra. Marcela ou Dra. Simone falar um pouco sobre este assunto. Em seguida, abriremos a palavra aos interessados.

A SRA. MARCELA(?) - Como o Vereador já falou, esse processo foi iniciado há dois anos pela Câmara Municipal e foi feito por um grupo no âmbito da Câmara e do Poder Executivo.

Esses projetos que serão apresentados agora têm por objetivo reunir toda matéria de determinado assunto, para tornar a consulta mais fácil, além de revogar as leis que já foram implicitamente revogadas, as que foram declaradas inconstitucionais, e tornar a consulta por parte do cidadão mais fácil.



Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 124 do
Processo nº 110/07
Maria Tereza Affonso da Silva
A 0.651 mti

fls. 128

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:5 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

Como a finalização desses projetos foi em 2006, estamos preparando atualizações com legislação que tenha sido editada nesse período, entre a finalização e a propositura. E também atualizando as multas, que foram atualizadas somente até 2006.

Esses substitutivos poderão ser apresentados em plenário. A estrutura dos projetos permanece a mesma. É basicamente isso.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Meu nome é Flávia, sou presidente do Centro de Vida Independente Araci Nallin, que tem por finalidade dar tratamento às pessoas com deficiência.

Preocupa-nos muito nem tanto o teor dessa consolidação, mas o momento que vivemos, que é o momento que o Brasil já subscreveu a Convenção Internacional da ONU que foi feita com participação maciça da sociedade civil. Estamos discutindo o estatuto e a preocupação é a seguinte: na convenção muda-se a própria definição, o conceito do que é deficiência. E saindo essa consolidação ainda estaríamos vivendo retrocesso perante os novos instrumentos internacionais que estão aí e que seremos obrigados a cumprir. E o estatuto tem também grupo muito grande lutando.

Eu li, o PL está aqui, o que diz respeito às pessoas com deficiência, e o que vejo é que a cidade de São Paulo que é o maior centro, que é realmente quem mede as políticas, sair uma lei com número de 2007, mesmo sendo consolidação, com coisas tão retrógradas perante novos instrumentos, acho assim, para esse PL particularmente, eu não acredito que seria de bom-tom ser aprovado. São Paulo leva o resto do país. A gente tem experiência muito triste, infelizmente, em



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 129

folha nº 125 do

Processo nº 110/07

Maria Teresa Affonso da Silva

Reg. 10.651 mti

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:6

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

Brasília porque fizeram um estatuto que é horrível, está aquém das leis liberais. E agora essa consolidação do PL 100 traz de volta muita coisa que não é a realidade. As leis estão muito atrasadas e não retratam mais o que está acontecendo. Acho que não é momento propício para se fazer isso. Seria melhor esperar o Brasil ratificar a convenção e tem um movimento todo para isso, isso vai acontecer o mais breve possível. E ver o que vai acontecer realmente com o estatuto liberal, com as novas leis porque São Paulo tem de estar à frente, não pode estar atrás. Mesmo assim a doutora falou que o PL tem algumas coisas que não condizem com a realidade.

Por exemplo, grande parte disso diz respeito à estrutura do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência. Do jeito que é aqui, ele não pode realmente fazer parte do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência porque não é paritário. Existe toda uma movimentação do movimento querendo que seja paritário, inclusive estamos tratando isso junto à Vereadora Mara Gabrilli para entrar com projeto de lei tornando o Conselho de São Paulo paritário para que possa também estar em Brasília discutindo as políticas nacionais para as pessoas com deficiência. Esse PL lógico, como é uma consolidação, está consolidando o tal do Conselho não-paritário e ele está ligado a uma Secretaria que, na verdade, ele não está. Hoje ele está ligado à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, e aqui está acho com a Secretaria dos Negócios.

Então para a gente que é do movimento de São Paulo, a gente se sente triste com essa consolidação porque vai mostrar São Paulo com



Câmara Municipal de fls. 130

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 folha nº 126 do
 Processo nº 110/04
 Maria Tereza Afonso da Silva
 REG. 10.651 m

 rod.:01 fl.:7 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

uma cara que não reflete o nosso movimento. São leis arcaicas, muito antigas, não refletem nem as nossas necessidades e vai estar muito fora, como já falei, dos instrumentos internacionais. E acho que São Paulo tem de ir para frente, tem que mostrar o que há de melhor. Temos de pegar esses instrumentos e ir além deles. Assim é que é, São Paulo sempre melhorou as leis, e isso aqui para a gente é um retrocesso.

Digo isso não pelo conteúdo, mas pelo momento que passamos, é um momento muito especial. Nós conseguimos, nós pessoas com deficiência, sermos protagonistas da nossa história. Nós estamos participando da feitura de todos os instrumentos legais. Acho que mesmo saindo uma consolidação, é uma lei de 2007. Vão falar: o que aquele povo de São Paulo está fazendo? (Risos) Realmente, para a gente é muito negativo isso.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Flávia, agradeço a colaboração. Quero apenas esclarecer algumas questões. Primeiro, é importante chegar à Comissão de Justiça, pontuar, por exemplo, quais as leis que estão contidas nesse projeto que realmente estão dissociadas da realidade. Faça chegar a esta comissão, até a gente.

Agora, é bom esclarecer que estamos fazendo uma sistematização das leis. Estamos reunindo as leis e revogar leis é sempre um processo complexo no Legislativo. Quando há uma lei proibindo que carros-de-boi trafeguem pela Avenida Paulista, é claro que isso é meio óbvio.

Agora, quando a lei expressa conteúdo maior é mais complexo revogar essa lei porque envolve debate maior no Legislativo. Entendo, inclusive, que a consolidação que estamos fazendo vai permitir, num



Câmara Municipal de fls. 131

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 127 do

Processo nº 110/04
Márcia Ferreira Affonso da Silva

nº 10.651 m

rod.:01 fl.:8 taq.: rev.: evento:8952 data:23-05-07
Orador(es):

momento seguinte, à Câmara Municipal de São Paulo efetivamente poder a partir desse... Há leis da cidade de São Paulo que grande parte dos Vereadores não conhecem, por exemplo, de 1940 e até mais antigas. Então, quando decidimos sistematizar essas leis isso vai permitir que possamos avançar nessa direção.

Em todo caso quero pedir, se for possível, que fizesse um relatório sucinto dizendo: essa aqui não merece estar, esse termo não merece ser usado. Acho que vai nos ajudar e ainda temos mecanismo, se necessário, de no momento seguinte apresentar substitutivo em plenário, o que possibilitará com certeza fazer algumas correções, que podem não chegar a 100%, mas podemos corrigir ainda através de substitutivo.

Não sei se a Dra. Marcela gostaria de falar. (Pausa) Com certeza! Só dizendo que não há discordância da minha parte, estou só dizendo da complexidade que tem. Não se trata de uma nova lei, trata-se de consolidarmos leis que já existem no Município de São Paulo.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Nós conseguimos junto ao Congresso Nacional todo um movimento para parar o estatuto, para ficar na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência. Acho que se você está, a Comissão de Justiça de São Paulo nos pedem esse tempo, que vai ser curto, não vai passar de dois, três meses, eu acho que como estamos estudando o Estatuto federal, esse mesmo grupo - que não são poucas pessoas - poderia contribuir para fazer essa consolidação que eu leio como estatuto. Não é nada mais do que um estatuto. Agora, soltar um estatuto fora de uma realidade e sabendo que São Paulo está



Câmara Municipal de fls. 132

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

olha nº 128 do

Processo nº 110/07

Maria Teraza Alfonso da Silva

Reg. 10.651 mti

rod.:01 fl.:9 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

sempre na vanguarda da legislação. Então, vai ser muito ruim para as pessoas com deficiência.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Permita-me, mas é que não estamos fazendo nada novo, estamos apenas pegando, elas estão aí, estão em vigência. Então, é melhor que a gente para a cidade de São Paulo e diga: olha o que nós temos, e a partir daqui podemos criar as condições e falar: isso não compensa mais. O pior é ficar escondido como está hoje.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Não, elas não estão tão escondidas assim porque como estamos revendo toda a legislação, estamos estudando, tem um grupo grande estudando a legislação, então não estão escondidas, é para as pessoas com deficiência, é um grupo grande.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Digo a você que o cidadão comum, o cidadão paulistano não conhece. Tenho absoluta certeza, e estou percebendo o grau de esclarecimento de vocês, de conhecimento, percebo pela exposição de vocês, tenho absoluta certeza. Estou dizendo que a população não sabe.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Não seria melhor lançar um instrumento que tem uma consistência, que tem inovação do que fazer um estatuto retrógrado, com número de 2007 da cidade de São Paulo? O grave de tudo isso é...

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Desculpa interromper, é que não estamos fazendo um estatuto.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Desculpa, eu usei a palavra errada, consolidando leis.



Câmara Municipal de fls. 133

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 129 do

Processo nº 110/07

Márcia Tereza Affonso da Silva

13.10.651

mt

rod.:01 fl.:10

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Consolidando leis, é o que já existe, o que já está aí.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Sim, mas é que para todo mundo enquanto lei é de 2007, é uma lei nova. O problema é como o senhor está falando, a população conhece? O que a população vai conhecer é uma lei de 2007, como o pessoal com deficiência é uma definição médica, clínica. Sabe, é uma coisa da década passada. Então, é o que eu falo, vai ser pior em nível de repercussão a consolidação, e estou falando especificamente, porque é um momento muito particular que o movimento das pessoas com deficiência está vivenciando. Quer dizer, não se faz um estatuto que é o nacional, que está sendo estudado, da noite para o dia. A Convenção da ONU que mobilizou mais de 600 pessoas da sociedade civil para ajudar a fazer, e não se faz da noite para o dia. São dois, um ano, é muito estudo, muita gente envolvida. Por isso eu falo, é esperar um pouco essa consolidação e melhorar.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Digo o que eu solicito à Comissão aqui da Câmara é que aguarde esse PL em particular...(ininteligível)... até o Brasil assinar, ratificar a convenção da ONU, que é um processo que vai ser em curto prazo. E aí podemos levar para dentro dessa consolidação já algumas definições, pelo menos as definições mais condizentes com a realidade.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Flávia, faz o seguinte: formaliza. Eu, aqui, faço a audiência pública, debate. Formaliza esse pedido, que eu vou levar ao Presidente da Casa, que é quem pauta a



Câmara Municipal de fls. 134

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 130 do

Processo nº 110/07

Maria Tereza Affonso da Silva

ES. 10.651 mti

rod.:01 fl.:11 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

matéria em Plenário. Faço questão de levar até ele, obviamente, solicitando para que ele nos atenda e não paute esta matéria em Plenário. E voltaremos a vamos falar, a nos comunicar com você e com a entidade e com todos os interessados a esse respeito. Tenho o maior prazer. Se depender de mim só, do Vereador João Antônio, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, três meses esperaríamos com o maior prazer.

Como não depende só do Vereador João Antônio, vou encaminhar. Se precisar defender a sua proposta, a sua preocupação, o seu requerimento, farei com entusiasmo, junto ao Presidente da Casa.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Eu me sinto satisfeita.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Agradeço aqui à Flávia Maria. Aliás, ótima contribuição, viu? Se tivéssemos nesta Casa pessoas interessadas em debater a matéria e que viessem aqui com tanto entusiasmo para defender suas posições, a Cidade estaria diferente, diferenciada, com certeza.

A segunda que está inscrita aqui é a Margarete Godói, Assessora do nosso ex-Presidente - não é, Margarete? -, meu grande amigo Tripoli.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Bom dia a todos.

Com relação à consolidação, entendo que não dá para mexermos. Mas acho que, a partir dela, as mudanças poderão ocorrer de uma forma, mas facilitada, não é? Então, fica a sugestão para o movimento do



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 135

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 olha nº 135 do
 Processo nº 110/04
 Maria Tereza Affonso da Silva
 Reg. 10.651 mti

 rod.:01 fl.:12 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

portador, para que trabalhe em cima da consolidação, para poder propor as mudanças.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Margarete, permita-me complementá-la, nessa questão, dizendo o seguinte: não desistam, não saiam da audiência pública, falando que não dá mais para mudar. Pega a lei, manda todas as sugestões. É isso que vai nos fazer trabalhar em cima de novas idéias, de novas propostas.

Margarete, continuando com a palavra.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Queria deixar registrada também a necessidade da alteração de algumas leis. Por exemplo, a principal é sobre o Conselho Municipal do Idoso. Ele precisa ser deliberativo, precisa ser paritário, para ser deliberativo. E temos algumas sugestões, que sei que aqui não cabem.

Com relação ao texto, levantamos que existem trechos dessa consolidação que aparecem de uma vez. Então, com relação à saúde, aparecem várias vezes o mesmo tipo de serviço, o mesmo tipo de atendimento. Então, poderia ser dada uma enxugada melhor, porque, quando pensamos nessa consolidação, para a população idosa, o objetivo principal é a informação dessa mesma população. Então, quanto mais clara e objetiva for a lei, teremos uma informação melhor dirigida à população. Então, existem alguns trechos em que aparece o mesmo assunto várias vezes.

E, com relação a alguns termos, com relação ao próprio termo "idoso" e "terceira idade": aparece, muitas vezes, no começo da consolidação, usando o termo "idoso"; e, da metade para o fim, já se



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 136

olha nº 132 do

Processo nº 110/07

Maria Tereza Affonso da Silva

10.651 mty

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:13 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

fala em "terceira idade". Então, é importante que tenhamos uma uniformidade aqui no tratamento a essa camada da comunidade.

Com relação à saúde, a gente não conhece, não tive tempo de conhecer o teor de todas essas leis que foram estudadas aqui, mas quando falamos em saúde, não podemos falar só em igualdade de acesso. Temos de falar, no caso do idoso, na prioridade do atendimento, não só nos guichês - como aqui é colocado, no atendimento dos guichês da Saúde, mas também na prioridade às consultas, aos exames, além do medicamento.

Uma outra coisa, na questão dos eventos culturais particulares: a meia-entrada é garantida de segunda a quinta. Quando falamos e partimos do princípio de que a política municipal trata, como princípio, o direito à igualdade, também temos de garantir a igualdade de acesso em todos os dias de semana, porque o próprio Estatuto do Idoso não cita a questão da determinação da data e do horário. O acesso é irrestrito. Aí vai depender do teor da lei que foi colocada aqui, que não tivemos tempo de analisar os detalhes. Mas deixo à Comissão a necessidade da alteração, quando se fala do Conselho Municipal. Na realidade, temos acompanhado não só o trabalho do Conselho, mas também o respeito que o Poder Público tem por esse Conselho - que é discutível. E também a participação comunitária, que ela se dá uma forma bastante deficitária, em função da própria forma como é feita a eleição desse Conselho.

E, quando se fala na assistência, se coloca a habitação. Então, acho que aí se deveria colocar habitação na Habitação. Na



Câmara Municipal de fls. 137

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 133 do

Processo nº 110/07

Márcia Tereza Affonso da Silva

10.651

mt

rod.:01 fl.:14 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

assistência, se fala de colocar à disposição da população idosa, na forma de comodato, as casas-lares. Acho que a proposta que temos, que não parece aqui... Mas aí, de novo, é questão da lei primeira que foi pesquisada aqui: é a questão da garantia dos 3% que o Estatuto do Idoso apregoa, determina, do direito a 3% das unidades construídas de conjuntos habitacionais para a população. Então o Estado de São Paulo a gente já tem 5% das unidades construídas pela CDHU, 5% são destinadas à população idosa. Então é a gente garantir também na lei municipal pelo menos os 3% que o Estatuto apresenta.

Também, uma coisa que a gente tem discutido é com relação à destinação das unidades habitacionais, que elas devem ser por concessão, por comodato, não vendidas porque na maioria das vezes o idoso compra essa unidade, a família vai junto, aí ele falece e aí você deixa de atender a população idosa mesmo nesses 3%.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Se eu entendi, de maneira resumida, suas preocupações, trata-se de dois grandes blocos. O primeiro é a forma. Então a forma, uniformizar o texto, conceitos que estão ultrapassados, atualizar. Acho que essas questões, eu já peço, aliás, é uma grande contribuição nessa questão da forma, se você pudesse nos ajudar mandando contribuição inclusive.

Em relação ao mérito, porque tem questões aí que são de mérito. A lei municipal trata de um assunto e obviamente adentra ao mérito, fala o que é, essa é mais complexa a gente mudar sem uma discussão maior com os Vereadores da Casa. Obviamente, aceitamos as



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 138

folha nº 134 de

Processo nº 110/07

Maria Teresa Affonso da Silva

Reg. 10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:15 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

sugestões, mas em se tratando de mérito nós vamos ter que discutir mais a matéria para ver como fazer porque aí pode ter divergências, pode ter, não estou dizendo que vai ter divergências, mas pode ter divergências na Casa.

Mas em relação à forma de antemão eu digo que as contribuições serão bem vindas, tanto no caso dos idosos, quanto no caso da companheira Flávia, tratando da questão das pessoas com mobilidade reduzidas. Acho que essa questão, na forma, perfeitamente possível e mais tranqüilo mudar, quando se trata do mérito é que eu acho que é mais complexo.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Com relação a isso eu vou tentar aprofundar essas leis que deram origem a essa consolidação, porque às vezes um termo que você consiga pegar de um artigo, junta com outro, com esse objetivo de estar condensando esses artigos em um só, a gente consiga dar realmente a visibilidade que é importante.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - De todo coração, faça chegar à Comissão essas suas sugestões, principalmente na questão de mérito também, mas suas críticas são perfeitamente pertinentes.

Meu grande amigo Manoel Cavalheiro.

O SR. MANOEL CAVALHEIRO - Eu sou do Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel, transmito a esta Presidência, aos Vereadores Tripoli e Antonio Carlos o esforço que vocês fizeram com o Presidente da Casa para essa consolidação. Eu queria fazer apenas duas considerações e as várias áreas da Prefeitura foram consolidadas, foram ouvidas sobre a consolidação porque elas implicam, essa consolidação, em rever todos



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 139

folha nº 135 do

Processo nº 110/07

Ária Tereza Affonso da Silva

REG. 10.651 mti

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:16 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

os decretos municipais, além disso, elas têm implicações financeiras sérias. Por exemplo, na área de transportes a extinção da lei da CMTC coloca o problema da transferência para o Tesouro Municipal de todas as dúvidas contestáveis pela empresa e nas outras áreas deve ter ocorrido a mesma coisa.

Uma sugestão que me parece lógica seria que depois destas audiências, antes de ir a plenário, ouvir as várias áreas com estas sugestões da própria Prefeitura, para ver se existe alguma coisa que possa ser corrigida ou aprimorada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Eu agradeço, mas quero esclarecer que há um convênio assinado entre o Prefeito e a Câmara Municipal de São Paulo para fazer essa consolidação, uma integração, de maneira que estamos trabalhando conjuntamente nessa matéria, a Prefeitura e o Legislativo, que estão plenamente articulados. Claro que nem tudo a gente consegue resolver, de maneira que a sua contribuição também é bem vinda.

Eu quero convidar para falar agora o Sr. Vidoto. Prazer recebê-lo novamente nesta Casa.

O SR. VIDOTO - Obrigado, Vereador João Antônio. O prazer é nosso de estar aqui em mais um trabalho sendo conduzido por V.Exa.

Eu tenho aqui, Vereador, duas fases, a primeira falando em nome do Sindicato de Bares, Hotéis, Restaurantes e Similares, cujo nosso Vice-Presidente, o Branco, está presente, o Sérgio na Presidência, o Sr. Fernandes, que é o Presidente da Associação de Hotéis, quero dizer que esta consolidação nos interessa muito,



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 140
folha nº 136 do
Processo nº 110/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mti

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:17 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

inclusive foi um pedido do nosso sindicato, do nosso presidente, feito a esta Casa.

O que nos preocupa, na realidade, é que nós não tivemos acesso a esse projeto porque uma lei mal interpretada, nós temos isso diariamente em nosso segmento, causa o fechamento e o constrangimento do nosso auxiliar, como, por exemplo, eu não sei como onde na época o Secretário Walter Feldman descobriu na lei que o emparedamento estava permitido e era permitido, porque até então o exercício que vinha sendo feito era o fechamento administrativo, se o proprietário não cumprisse isso iria par ao Judiciário, para a delegacia por desobediência e aí se lavrava um processo criminal, mas não esse emparedamento que estão fazendo na cidade de São Paulo, deixando a cidade sobremaneira como se encontra hoje, com paredões. Se os blocos que estão usando para emparedarem estabelecimentos comerciais fossem usados para construir casas populares, muitas já estariam sido construídas. Esses blocos depois são quebrados e jogados fora. Deveria haver outra forma de fecharem o estabelecimento. Descobriram isso na lei não sei como.

Então, a proposta da consolidação é interessante. Deveríamos ter uma participação efetiva, porque quando entra um prefeito, quando ele anuncia que chegou, fecha bares e restaurantes. Dessa forma, ele vai para a mídia. Há uma preocupação muito grande nossa, de que essa consolidação, que diz respeito ao nosso segmento, seja muito bem elaborada, para não deixar margens, para que o fiscal possa achar uma brecha, provocando algum problema com o nosso associado.



Câmara Municipal de fls. 141

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 134 do

Processo nº 110/07
Márcia Teresa Affonso da Silva
Reg. 10.651 mti

rod.:01 fl.:18

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

Agora falarei em nome da CAPPD, Conselho Estadual de Assuntos de Pessoas Portadores de Deficiência, do qual sou vice-presidente. Agradeço a oportunidade e concordo com as palavras da Sra. Flávia e os Srs. Paulo, nosso deficiente auditivo, Renato, Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência.

Estão consolidando uma lei já existente. Então, nada poderá ser acrescentado, a não ser aquilo que já existe. Então, qual é a nossa proposta? Estamos fazendo na Assembléia Legislativa um trabalho. Lá havia 42 projetos de lei referentes à pessoa com deficiência, num total de 610 a 615 artigos. Consolidamos um projeto só com 48 artigos, muito mais bem elaborado, que passou por vários órgãos do nosso segmento.

A nossa proposta é que V.Exas. consolidassem também os projetos existentes da Casa, e na consolidação acrescentassem a proposta da Sra. Flávia. Poderia ser feito um fórum com entidades da Pessoa com Deficiência, porque é difícil pessoas saberem do problema da Sra. Flávia, por exemplo, usuária de cadeira de rodas, do Sr. Paulo, deficiente auditivo, e do meu problema, que uso muletas.

Seria bom reunirmos os segmentos, para vermos o que seria a total inclusão social da pessoa com deficiência na sociedade. Essa consolidação é clara e objetiva. Ela vem de uma lei que já existe. Não temos de colocar nada mais, e sim acrescentarmos uma consolidação que V.Exas. poderão fazer, dos PLs já existentes na Casa, que são vários. Nesses PLs acrescentaríamos nossas propostas por meio de vereadores,



Câmara Municipal de fls. 142

São Paulo

TAQUIGRAFI

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

olha nº 138 do

Processo nº 110/07
Aria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

rod.:01 fl.:19 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

que as encaminhariam à Casa, para estarem junto à consolidação desses
PLs.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Agradeço a sua contribuição. Realmente se há iniciativas de leis na Casa, é importante nós as contemplarmos nesse projeto de consolidação. Vejo essa idéia com simpatia. Vamos encaminhar. Se os senhores pudessem trabalhar e nos ajudar, iremos adiante. Vamos trabalhar nessa direção e fazer esse levantamento. Vou pedir para que seja feito esse levantamento nesta Casa do que existe, não só nesta área como também em outras.

Sobre o projeto dos bares, já pedi à nossa Secretaria que providencie ao Sr. Vidoto uma cópia do documento, para que ele possa levar aos colegas do sindicato.

O SR. VIDOTO - A nossa Presidente do Conselho Municipal de Deficiente não está presente, mas gostaria de fazer o mesmo pedido que foi feito pela Sra. Secretária, do nosso irmão, Sr. Roberto Tripoli, que o Conselho Municipal de Deficiente também fosse paritário e deliberativo. Não sendo assim, ele tem pouca influência ou pouca atuação no meio em que exerce.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Sobre a questão da paridade, sou extremamente favorável, se depender do meu esforço na Casa. O Poder Público já tem poder demais. Há a máquina administrativa. Então, temos de dar força para a sociedade nesses conselhos.

O SR. VIDOTO - O Conselho Estadual é paritário e tripartite. Temos dez representantes conselheiros de entidades para deficientes,



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 143

folha nº 139 do

Processo nº 110/07

Maria Tereza Afonso da Silva

Reg. 10.651 mti

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:20 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

como APAE e AACD, pessoas não deficientes que se preocupam com os deficientes.

Dez entidades são compostas de deficientes, na sua diretoria, e dez possuem representantes do Governo. Então, a entidade fica tripartite e paritária.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Já está feita a sugestão, se houver acordo.

Tem a palavra o Sr. Alexandre Simão.

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - Boa tarde. Muito obrigado pela oportunidade. Sou do Sincopetro, Sindicato dos Postos de Gasolina do Estado de São Paulo. Represento os postos do Estado e do município. Estou com o nosso diretor, Sr. Joaquim Mesquita, para falar sobre o PL 109, que trata da consolidação da legislação municipal sobre postos de combustíveis.

Pedimos cuidado na aprovação das leis, porque sabemos da dificuldade na consolidação. Na consolidação poderia haver alguma adequação. Sabemos da dificuldade da legalização dos comércios de modo geral. Se pudermos acertar algumas coisinhas neste instante, facilitaria muito a regularização dos postos do município. Esse é o interesse de todos. O sindicato trabalha pela legalidade há mais de 50 anos, e não estaria aqui pedindo algo diferente. O grande problema que percebemos é que hoje em dia a maior preocupação dos postos é criar uma diversidade de produtos e serviços. O posto de gasolina é uma área que presta diversos serviço para a sociedade e comercializa não apenas



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 144
folha nº 140 do
Processo nº 110/07
Materia Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MCI

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:21 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

combustível como também outros tipos de serviços, como loja de conveniência.

Há um artigo em especial que simplesmente acaba com a possibilidade de qualquer outro tipo de comércio unificado ou próximo ao posto de gasolina.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Cite o artigo, só para eu me localizar.

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - É o artigo 4º, inciso II, que fala que as bombas de abastecimento deverão estar distantes de no mínimo 20 metros de qualquer outra edificação. Há a autorização para o funcionamento de diversos tipos de comércios, lojas de conveniência, casa lotérica, farmácia, drogaria, cafés, etc. Isso torna inviável o comércio de qualquer outra coisa que não seja combustível, porque se V.Exa. contar 20 metros de cada bomba do posto, para começar a edificar um prédio, para ser instalado um café ou uma própria loja de conveniência, isso acaba sendo inviabilizado por metragem existente.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - O terreno não comporta?

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - Não.

Essa é uma preocupação grande. A lei já existe. Não precisamos nem entrar no mérito da aprovação. Não é isso o que temos de discutir agora. Isso nos gera uma preocupação muito grande, porque queremos que os postos trabalhem na legalidade. Estamos falando de um setor que só no município de São Paulo gera mais de 60 mil empregos diretos. Se formos fechar todas as lojas de conveniência que prestam um bom serviço para a sociedade, à noite, o que faremos quando precisamos de



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 145

olha nº 141 do

Processo nº 110/04

Maria Tereza Afonso da Silva

CG 10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:22

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

um serviço em outros horários, como um cafezinho que queremos tomar ou ir a uma casa lotérica? Os postos estão se tornando uma área de serviços diversificados, que estariam vedados pela confirmação desse inciso e desse artigo.

Há outras coisas menores, mas o pedido inicial é que fosse revista essa metragem, que era muito menor em legislação anterior. Para os senhores terem idéia, eram dois metros. A própria Agência Nacional de Petróleo, órgão regulador do setor, determina que a partir de dois metros não haveria problemas em relação à questão de segurança, trânsito etc. É claro que tudo teria de ser demarcado, como trânsito de pessoas e veículos. Dentro de uma questão de segurança, seria possível melhorarmos essa situação, justamente para mantermos esses empregos e diversificarmos a possibilidade de receita de um mercado absolutamente concorrido. Vender um produto apenas é uma situação complicada. Então, precisaríamos de um cuidado maior nesse sentido.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - O encaminhamento que estamos fazendo para as demais leis valem também nesse caso. Quando se trata do mérito, da forma, acho ser possível corrigirmos aqui mesmo. Quando se trata de mérito, talvez a solução que possamos trabalhar para todas as áreas é a proposta pela Sr. Vidoto, tentar ver, na Casa, o que já existe de produção legislativa. Havendo aqui iniciativas, ao aprovar a consolidação, podemos aprovar talvez um outro projeto de lei que vai dentro da consolidação, corrigindo méritos das atuais proposições.



Câmara Municipal de fls. 146

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 342 do

Processo nº 110/07

Márcia Teresa Affonso da Silva

nº 10.651

mt

rod.:01 fl.:23

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

Fiquei sensível a essa proposta, a essa preocupação, porque realmente há muitas coisas que merecem reformas. Então, talvez essa seja a solução que possamos trabalhar, nessa direção. Vamos fazer esse levantamento e ver o que é possível fazermos.

Peço aos senhores que, ao voltarem para suas entidades, não deixem de se preocupar com essas matérias. Continuem acompanhando o nosso trabalho e enviem sugestões para nós, porque é assim que podemos aperfeiçoar um pouco as nossas leis municipais.

Pessoas que não têm grandes estruturas por trás podem mandar sugestões pontuais. Pessoas que têm uma estrutura por trás, como sindicatos e entidades, que estão credenciadas e têm conhecimento de todas essas questões podem nos enviar propostas mais acabadas.

Estamos aqui sempre abertos a ouvi-los. Se vierem mais idéias precisas, com mais conteúdo, expressando exatamente o que os senhores querem, fica mais fácil trabalharmos aqui com os vereadores desta Casa.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Posso só fazer um aparte, é sobre as lojas de conveniências. Nós comentávamos que somos grandes usuários dessas lojas, porque a maioria delas tem banheiro acessível para cadeira de rodas. Apesar de serem estabelecimentos pequenos, não têm degrau na frente e têm banheiro para a gente. Adoramos tomar café e comer batata em loja de conveniência.

Como Presidente, só estou aproveitando o ensejo, porque ele está aí, e é difícil falar com ele. Sugiro que as lojas de convêniências criadas sejam acessíveis e respeitem isso, porque somos



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 147
olha nº 143 do
Processo nº 110/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Pag. 10.651 mtr

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:24 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

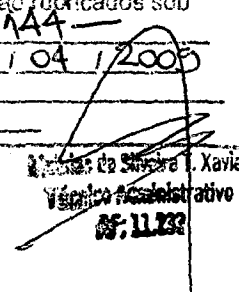
Orador(es):

um grande usuário dessas lojas. Geralmente, elas têm acesso, mas não são todas. Paramos o carro, deixamos o carro no posto, vamos até a loja de conveniência, porque sabemos que lá podemos ir.

Queríamos que a regra, mas ainda há exceções, vire uma norma de vocês. Desculpem-me por aproveitar o momento para fazer essas observações.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Muito boa sua contribuição. Que agradecer a todos pela presença. Estamos abertos para novas contribuições.

Está encerrada a audiência pública de hoje.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 144
Em 28 / 04 / 2005
Ass: _____

Roberto de Souza L. Xavier
Vereador Administrativo
DF: 11.132



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 144	de 153
Nº 01-0110	de 2007
Mathias de Souza, J. Xavier	
Técnico Administrativo	
RJ: 11.237	

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Ref. PL 110/07, que "Consolida a legislação municipal sobre promoção, assistência social e trabalho, e dá outras providências".

À Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher,

CONSIDERANDO a mudança de legislatura que promoveu a vinda de novos Vereadores a esta Edilidade,

CONSIDERANDO que a elaboração de Consolidação Legislativa é meramente jurídica, e em razão disso foi encaminhada para apreciação somente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

CONSIDERANDO que, apesar de seu caráter eminentemente jurídico, a consolidação das leis terá repercussões de forma direta no cotidiano das pessoas, uma vez que revogará um grande número de disposições normativas,

No uso das atribuições a mim conferidas pelo artigo 17, II, b, do Regimento Interno, determino o encaminhamento do presente projeto de consolidação à Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, para apreciação.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

À Com. de SAÚDE
29 / 04 / 09
[Assinatura]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
 Secretária de Apoio Legislativo
 SGP-2

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
 Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 29 / 04 / 09 às 14h30 h

[Assinatura]
Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo
 RF 11.257

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[Assinatura]
 Para relatar
 Sala da Comissão de Trabalho, Idoso e Trabalho
 Em 22/05/09
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[Assinatura]
 Para relatar
 Sala da Comissão de Trabalho, Idoso e Trabalho
 Em 22/05/09
[Assinatura]
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Sigue — juntado — nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado — sob folha
 n° 145 a 147

Em 20/09/10

[Assinatura]
Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo
 RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00367/2010

autuado em 16/09/2015 00:00:00.
Folha nº 115 do proc.
nº 01-110 de 2010-7151
Rubem Davi Romancini
RF 11257

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 110/2007.**

De autoria dos nobres Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, o presente projeto de lei visa sistematizar e consolidar a legislação municipal sobre promoção, assistência social e trabalho, e dá outras providências.

Há parecer pela legalidade da d. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que ainda determinou a realização de duas audiências públicas em cumprimento ao art. 7º, § 2º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município (fls. 114).

As audiências públicas realizadas englobaram todos os projetos de lei que dispõem sobre a consolidação de leis. As manifestações focaram principalmente os temas relacionados ao idoso e às pessoas portadoras de deficiências (fls. 116 a 143).

No âmbito de competência desta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, entendemos que a propositura deve prosperar pelas razões expostas a seguir:

O grande mérito da matéria é oferecer ao cidadão o acesso à legislação paulistana de maneira mais rápida e fácil, eis que a partir da consolidação será possível retirar leis superadas ou repetidas, além de organizá-las por temas específicos. Nesse sentido, o projeto é meritório e atinge o interesse público.

Entretanto, visando contribuir com a atualização da proposta, bem como sugerir alterações de forma sem alterar o caráter jurídico da proposta, indicamos o que segue:

ALTERAÇÕES DE FORMA REFERENTE AO TÍTULO I

Capítulo/Como consta:	Proposta de correção (SEGUEM ANEXOS)
VII – Do Programa de Informações sobre vítimas de Violência.	Sugestão: Abrir um único capítulo sobre “vítimas de violência” e elencar por “seção” os capítulos pertinentes.
VIII- Da Assistência às vítimas de Violência	
IX – Da Campanha Educativa contra a Violência à Mulher	Colocar o capítulo XI no lugar do capítulo X e vice-versa, para que haja continuidade na exposição do assunto.
XI – Do Atendimento às mulheres vítimas de Violência.	

17 - RELCOM
17- 00377/2010

CSPSTIM/SF – PL 110/2007



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

nº 01-110 de 2007 152

Ruben Davi Romancini
RF 11257

ATUALIZAÇÃO DE LEIS (PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL) PARA INSERIR ONDE COUBER:

Legislação	Ementa
Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006	Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.
Lei nº 14.664, de 04 de janeiro de 2008.	Altera dispositivos e acresce os arts. 7º-A, 7º-B e 7º C à lei 14.132 de 24/01/2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais; e cria os cargos de provimento em comissão que especifica.
Lei nº 14.255, de 28 de dezembro de 2006	Dispõe sobre o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal – PGRFMM no Município de São Paulo. (atualizar o Cap. III do título I do PL Consolidação)
Lei nº 14.478, de 11 de julho de 2007	Dispõe sobre recebimento e depósito de sobras de materiais de construção para doação a pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais.
Lei nº 14.673, de 14 de janeiro de 2008	Dispõe sobre a criação de casas-abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, e dá outras providências.
Lei nº 14.268, de 06 de fevereiro de 2007.	Institui a gratuidade dos serviços de exumação e dos meios a ele necessários à população de baixa renda, e dá outras providências.

ATUALIZAÇÃO DE LEIS (TRABALHO) PARA INSERIR ONDE COUBER:

Lei nº 13.689 de 19 de dezembro de 2003.	Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 13.178 de 17 de setembro de 2001 que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho do Município São Paulo e dá outras providências, bem como altera sua denominação para Programa Operação Trabalho.
Lei nº 14.007 de 20 de junho de 2005.	Cria, denomina e implanta o Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador, nas regiões de cada Subprefeitura da Capital, e dá outras providências.
Lei nº 14.460, de 04 de julho de 2007	Dispõe sobre o fornecimento de cartão de identificação denominado “Cartão Trabalho”, para o trabalhador desempregado e dá outras providências.
Lei nº 14.672, de 14 de janeiro de 2008	Cria o Programa de Cadastro de Profissionais Portadores de Necessidades Especiais, no âmbito da prefeitura do Município de São Paulo, para os fins que especifica e dá outras providências
Lei nº 14.949, de 06 de julho de 2009.	Institui o Programa de Incentivo à Rede de Comércio Solidário da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO PARCIALMENTE REFERENTE A PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Legislação	Ementa	Observações
Lei nº 14.482 de 16 de julho de 2007.	Altera a Lei nº 12.352 de 13 de junho de 1997, e dá outras providências.	Somente o art. 7º. 31



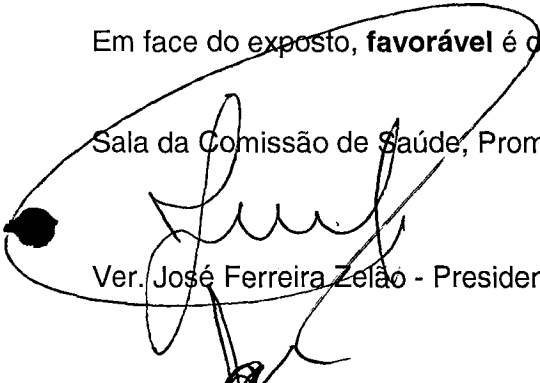
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

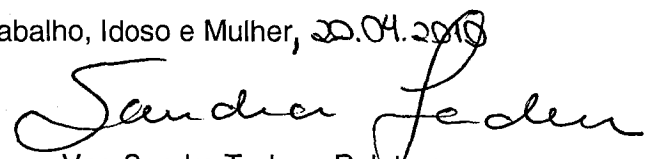
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 119 do Proc.
nº 01-110 de 2007-153
Rubem Dávi Romancini
RF 11257

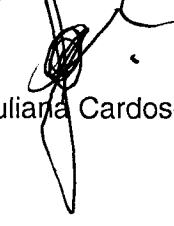
Leis com maior afinidade a outras áreas:		
Legislação	Ementa	Área
Lei nº 14.098, de 08 de dezembro de 2005	Dispõe sobre a proibição de acesso a sites de sexo, drogas, pornografia, pedofilia, violência e armamento.	Administração Pública. Lei é transversal a assistência social, entre outras áreas, <i>smf</i> . Poderia ser incluída nesta Consolidação também.
Lei nº 14.247 de 08 de dezembro de 2006.	Dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.	Está no PL 97/2007 (Criança, Adolescente e Juventude) <i>n</i>
Lei nº 14.469, de 05 de julho de 2007.	Dispõe sobre a divulgação pela Internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasses de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, e dá outras providências.	Administração Pública. Lei é transversal a assistência social, entre outras áreas, <i>smf</i> . Poderia ser incluída nesta Consolidação também.

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, 22.04.2018


Ver. José Ferreira Zelão - Presidente


Ver. Sandra Tadeu - Relatora


Ver. Juliana Cardoso

Ver. Jamil Murad

Ver. Milton Ferreira

Ver. Noemi Nonato


Ver. Natalini

Replicado no DATAS OFICIAL
de 21/04/2010
pagina 83 volume 01
Confissão:

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A SGP-21
São Paulo, 22/04/10

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO SGP-21
Em 22/04/2010

Eduardo A. Amine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 148 e 149
Em 01/07/2010
Ass.:

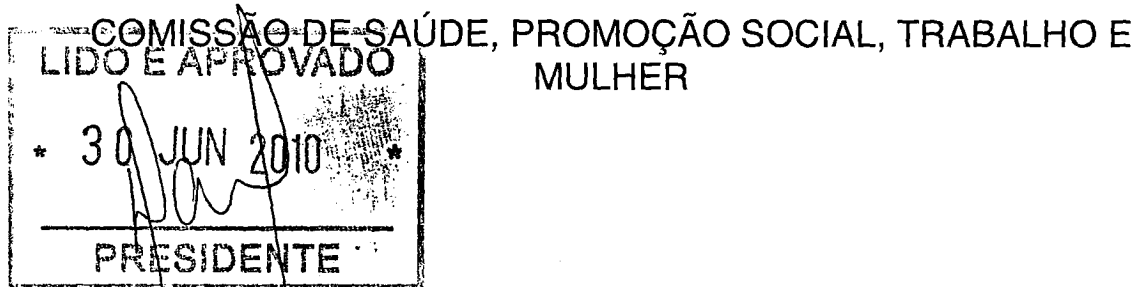
Eva Pedalski
Assistente Administrativa
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha autuada em 30/09/2015 08:00:00
nº 01-110 de 2007
fls. 155

Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



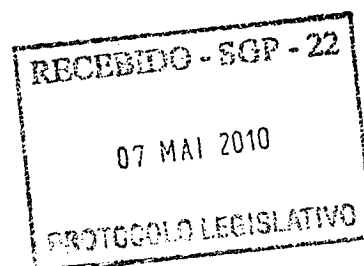
REQUERIMENTO

07 - RPS
07- 00033/2010

Requeiro, na forma regimental, que a manifestação desta Comissão sobre o PL 110/2007, que consolida a legislação municipal sobre promoção, assistência social e trabalho, seja reavaliada pela d. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Sessões, em

Vereador José Ferreira Zelão
Presidente da Comissão





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 149
do processo n.º 01-110 de 20 07 01, 07, 2010 (a)

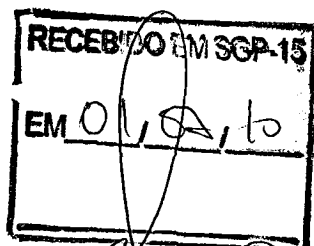
À SGP-15
Sr. Supervisor,

Eva Pedolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Encaminho os presentes autos para atendimento do requerimento de fls.
148, lido e aprovado na 158ª Sessão Ordinária de 30 de junho do corrente.

01/07/2010

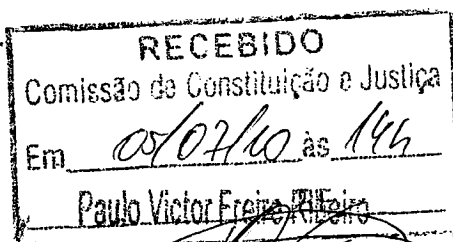
Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A. de S. C. R. B.
SGP-15

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Paulo Victor Freire Filho
Paulo Victor Freire Filho
Técnico Administrativo
RF 11335

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 03 / 09 / 2010

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.T.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/09/10 às 15:40 h

POR José

SAÍDA: 02/12 às 12h25 ASS: [Assinatura]

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 150
Em 30 / 11 / 2010
Ass:

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Papel para informação, rubricado como folha nº 150

do processo nº 01 - 0110 de 20 07

30 / 11 / 2010

(a) Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF 11.233

INFORMAÇÃO DE APENSAMENTO

Nesta data, o processo nº 01-1131/1997 foi apensado a este, conforme TERMO à
folha nº64 daquele processo.

SGP.22, 30 de novembro de 2010

Mathias da Silveira Theodoro Xavier
RF 11.233 – SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segred(m) (previdência) desta data documentada) rubricada(s)
sub nº 151 e 152, o (os) da (s) (s) nº

no 28/02/11.

SOLANGE BARROE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 151
Nº 01-110
Solange
Nº 10.841

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Referência: Projeto de Lei nº 110/07

Trata-se de projeto de lei, que visa consolidar a legislação municipal sobre Promoção, Assistência Social e Trabalho, resultado da atuação do grupo de consolidação da legislação municipal constituído por convênio de cooperação técnica firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura (Termo de Convênio nº 01/05).

A proposta foi objeto de parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, retornando a esta Comissão para nova apreciação da matéria, com fundamento no artigo 72 do Regimento Interno, a pedido da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, deferido em 30/06/2010.

Tendo em vista que a última manifestação do Executivo sobre a matéria foi exarada em 01 de junho de 2006;

Tendo em vista que ora se propõe nova atualização das multas (em razão do tempo decorrido desde o início da tramitação do projeto); a indicação da autoria dos projetos que deram ensejo às Leis consolidadas, adequando a proposta ao que dispõe a Lei nº 10.741, de 23 de agosto de 1989, em seu art. 1º, segundo o qual as leis municipais deverão conter o nome do autor do projeto que lhe deu origem; e também, por sua pertinência, a inclusão das Leis nº 14.007/05; 14.268/07; 14.460/07; 14.673/08; 14.478/07 e 14.949/09.

Por fim, tendo em vista, ainda, o convênio firmado com o Executivo em 18/03/2010, tendo por objetivo dar continuidade à cooperação técnica entre a Câmara e a Prefeitura nos trabalhos de consolidação da legislação municipal, solicitamos seja enviado ofício ao Executivo para que se manifeste sobre a proposta de Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 110/07.

Saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, (1) cópia do presente pedido; (2) do convênio firmado com a Prefeitura em 18/03/2010; (3) do texto do Substitutivo ao PL 110/07; (4) do Anexo Explicativo; e (5) da última manifestação do Executivo sobre a matéria, todos em anexo ao presente pedido.

ITALO CARDOSO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

16/10/11

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n. 152 fls. 161

n. 01-110-00007

Solange Raimone dos Santos
RE. 10.000

25 - OF-SGP15
25- 00012/2011

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 110/2007, de autoria dos Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que "Consolida a legislação municipal sobre Promoção, Assistência Social e Trabalho, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

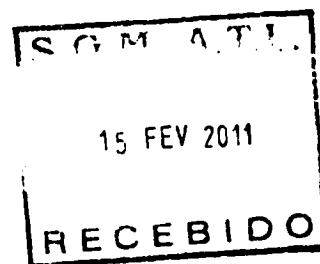
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante, do convênio firmado com a Prefeitura em 18/03/2010, do texto do Substitutivo ao PL 110/07, do Anexo Explicativo, e da última manifestação do Executivo sobre a matéria.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

SGP-15



Edenir Carvalho Pinha
RE. 558.463.9.00
SGM/ATL

Segue m juntado s, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado s sob folha(s)
nº 153a.250.287 Em 24 / 02 / 12
Hélio Hideki Takahashi Th
RF. 11.123 - Técnico Administrativo



SISP
GIAP: SICON

termo nº
1002/2010

Folha nº 153 de 153

Processo nº 01-110/07

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

TERMO DE CONVÊNIO Nº 02 /2010 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, com sede no Viaduto Jacaré, nº 100, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob nº 50.176.288/0001-28, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ANTONIO CARLOS RODRIGUES e demais membros da Egrégia Mesa Diretora que firmam o presente termo, adiante designada simplesmente CÂMARA e a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com sede no Viaduto do Ché, nº 15, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 46.382.072/0001-22, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Prefeito GILBERTO KASSAB, adiante designada simplesmente PREFEITURA, ajustam o presente CONVÊNIO, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente CONVÊNIO tem por objetivo dar continuidade à cooperação técnica entre a CÂMARA e a PREFEITURA, para a continuidade e finalização da consolidação das leis municipais firmada por meio do Termo de Convênio 01/05 datado de 01 de junho de 2005.

CLÁUSULA SEGUNDA - A cooperação técnica tem por objetivo a disponibilização por ambos os Poderes de pessoal necessário para promover estudos e realizar anteprojetos de leis consolidando as Leis municipais, por área temática, nos termos das Leis Complementares Federais nºs 95/98 e 107/01, observadas as disposições concernentes às iniciativas legislativas.

CLÁUSULA TERCEIRA - Para a realização dos trabalhos de consolidação será constituído na CÂMARA Grupo de Trabalho Especial composto por Procuradores Legislativos integrantes da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, bem como por outros servidores a serem oportunamente designados.

CLÁUSULA QUARTA - A PREFEITURA designará para compor referido Grupo de Trabalho idêntico número de Procuradores do Município e servidores integrantes de carreiras de nível superior do Executivo, pelo prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho, que será de 12 (doze) meses.

Folha nº 154 fls. 164

Processo nº 01-110/07

Hsilo Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

E por estarem as partes de pleno e comum acordo, firmam o presente instrumento, lavrado em 5 (cinco) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 18 de março de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

DALTON SILVANO
1º Vice-Presidente

CELSO JATENE
2º Vice-Presidente

CHICO MACENA
1º Secretário

MILTON LEITE
2º Secretário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Visto:

MARIA CECÍLIA MANGINI DE OLIVEIRA
Secretária Geral Administrativa - CMSP

SGM/GAB

PUBLICADO EM

25 MAR 2010

Darci Roberto de Souza
RF: 549.123.601
Assessoria Técnica/SGM

Convênio-2010-Prefeitura-Consolidação-Conv.



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 106

Consolida a legislação municipal sobre
Promoção, Assistência Social e
Trabalho, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

TÍTULO I

DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA PÚBLICA DE ATENÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, OPERADA ATRAVÉS DE CONVÊNIOS.

Art. 1º As atenções da assistência social, no âmbito do Município de São Paulo, compreendem a inter-relação de recursos e esforços entre o poder público e a sociedade civil através de uma relação solidária capaz de garantir o atendimento às necessidades básicas da população e afiançar o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8742/93).

§ 1º A relação solidária expressa entre associações civis sem fins lucrativos e o poder público deve ser orientada por uma política pública de assistência social que garanta a qualificação das condições de vida e de cidadania da cidade de São Paulo.

§ 2º O caráter solidário cooperativo da relação de que trata o § 1º deste artigo compreende a ausência de fins lucrativos na relação, a vinculação a uma política pública de assistência social, a operação através de política pública de convênios para mútua disponibilização de recursos financeiros e materiais na prestação de serviços de assistência social, conforme disciplina o presente capítulo.

Art. 2º A política pública de convênios entre a Prefeitura de São Paulo, associações civis sem fins lucrativos para prestação de atenções de assistência social, fundamenta-se na garantia de direitos de cidadania e na prevalência do caráter público da ação.

§ 1º A garantia de direitos de cidadania exige o compromisso das organizações conveniadas com os direitos sociais, com as decisões dos fóruns de representação da sociedade nesse campo e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados.

§ 2º O caráter público da ação exige a publicidade das atividades e o cumprimento de padrões de qualidade nas atenções prestadas, garantindo mínimos sociais nas satisfações das necessidades básicas.

Art. 3º A política que rege a prestação de atenções de assistência social, através de convênios entre a Prefeitura e associações civis sem fins lucrativos, deve observar os seguintes princípios, emanados do art. 4º da Lei Federal 8742/93 (LOAS):





Câmara Municipal de São Paulo

- Artigos 1º a 5º da Lei nº 13.153, de 22 de junho de 2001 (PL 248/94 – Ver. Aldaíza Sposati)

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO DOS CONVÊNIOS

Art. 6º As associações civis sem fins lucrativos a serem conveniadas devem contemplar os seguintes requisitos mínimos:

I - ser devidamente registrada no Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Federal 8742/93, devendo o órgão municipal responsável manter sistema de cadastro com acesso público às informações, através do Diário Oficial da Cidade de São Paulo;

II - exercer atenções de assistência social sem fins lucrativos;

III – demonstrar ter condições técnicas e materiais para garantir os padrões de qualidade exigidos na atividade;

IV – ter plano de trabalho que ateste a incorporação dos princípios da Lei Federal 8742/93, inclusive os que demonstrem o cunho democrático de gestão;

V - ter escrituração contábil que permita a comprovação da exatidão das receitas e aplicação de recursos;

VI – estar subordinada ao controle social conforme o art. 204 da Constituição Federal.

- Artigo 6º da Lei nº 13.153, de 22 de junho de 2001 (PL 248/94 – Ver. Aldaíza Sposati)

Art. 7º O poder público municipal editará, no Diário Oficial da Cidade e na grande imprensa, a necessidade de implantação de atenções de assistência social através de convênio, indicando a modalidade do serviço, a região em que se localizará, a forma e os prazos de apresentação da proposta pelos interessados.

Art. 8º A análise do órgão competente sobre as propostas de convênio apresentadas deverá ser submetida à audiência pública, convocada através do Diário Oficial da Cidade.

§ 1º As audiências públicas deverão ser realizadas na região onde será instalado o serviço e deverão contar com a presença de, no mínimo, 1 (um) representante da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho específico, sob pena de não terem validade.

§ 2º O órgão competente deverá publicar, no Diário Oficial da Cidade, a homologação do convênio, especificando seu valor, sua quantificação, prazo e padrões de qualidade a serem assegurados.

§ 3º Caso se apresentem duas associações civis sem fins lucrativos habilitadas para celebrar o mesmo convênio, caberá à Prefeitura Municipal de São Paulo definir critérios de qualidade para proferir a decisão;



Câmara Municipal de São Paulo

§ 4º A celebração do convênio deverá respeitar o disposto no art. 116, da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993.

- Artigos 7º e 8º da Lei 13.153, de 22 de junho de 2001 (PL 248/94 – Ver. Aldaíza Sposati)

SEÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES E DOS DIREITOS

Art. 9º Cabe ao Poder Público Municipal:

- I – garantir, em dotações específicas no orçamento anual, os recursos financeiros necessários ao cumprimento dos convênios;
- II - demonstrar ao Conselho Municipal de Assistência Social a suficiência de recursos alocados no Orçamento Municipal para manutenção dos convênios;
- III - convocar para as audiências públicas indicadas no art. 8º o Conselho Municipal de Assistência Social e os Conselhos específicos, de acordo com a natureza do serviço a ser conveniado;
- IV - dar o efetivo suporte técnico e financeiro às atenções conveniadas, afiançando o padrão de qualidade e o caráter público da atenção, respeitando o estabelecido no art. 4º;
- V - garantir a tempo e hora os recursos financeiros para honrar o convênio;
- VI - garantir a capacitação e treinamento dos recursos humanos que operam as atenções conveniadas;
- VII - tornar público o processo de elaboração de convênio.

Art. 10. Cabe às conveniadas:

- I - com relação ao órgão municipal competente, apresentar:
 - a) plano anual de trabalho contendo o plano financeiro de custos, de custeio e de aplicação dos recursos públicos recebidos pelo convênio;
 - b) prestação de contas mensal, contendo o relatório mensal de atendimento;
 - c) avaliação da qualidade das atenções prestadas, conforme o estabelecido no art. 4º;
- II – com relação aos usuários:
 - a) informar aos usuários sobre o padrão de qualidade e do caráter público das atenções a que têm direito, através do convênio;
- III – com relação aos órgãos públicos:
 - a) prestar todo e qualquer esclarecimento ou informação solicitada por órgãos municipais e representantes da Câmara Municipal;
- IV – com relação aos serviços:
 - a) garantir o padrão de qualidade das ações, o que supõe manter possibilidades para atender as observações do órgão competente, dos usuários e dos executores de ação.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 11. São direitos dos usuários:

- I - o atendimento no padrão de qualidade assegurado pelo convênio;
- II - o acesso às informações referentes à programação, recursos e usos das verbas públicas aplicadas no convênio;
- III - avaliar o serviço prestado face à programação contratada.

- Artigos 9º a 11 a Lei nº 13.153, de 22 de junho de 2001 (PL 248/94 – Ver. Aldaíza Sposati)

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DAS ATENÇÕES

Art. 12. O valor do convênio deve ser estabelecido a partir da apropriação de custos das atenções face às condições reais da conveniada e aos padrões de qualidade a serem afiançados no atendimento.

Art. 13. O órgão competente manterá tabela de custeio de serviços em reais, devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, publicada no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. A alteração da tabela de que trata o “caput” deste artigo só será realizada após nova apropriação de custos pelo órgão competente.

Art. 14. Na ocorrência da rescisão de um convênio, será garantida a manutenção dos recursos financeiros para ele previstos no atendimento ao mesmo segmento social.

- Artigos 12 a 14 da Lei nº 13.153, de 22 de junho de 2001 (PL 248/94 – Ver. Aldaíza Sposati)

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – COMAS.

Art. 15. O Conselho Municipal da Assistência Social – COMAS é o órgão colegiado do sistema descentralizado e participativo da assistência social no Município, com caráter deliberativo, normativo, fiscalizador, permanente, de composição paritária entre governo e sociedade civil e vinculado à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

- Art. 1º da Lei nº 12.524, de 1º de dezembro de 1997

Art. 16. O Conselho Municipal de Assistência Social observará os seguintes princípios e diretrizes básicas:



Câmara Municipal de São Paulo

I - a assistência social é direito do cidadão, independentemente de contribuição à seguridade social;

II - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

III - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

IV - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidades;

V - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, bem como a divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais e dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão;

VI - a organização da assistência social tem como diretrizes a descentralização político-administrativa, a participação da comunidade por meio de organizações representativas na formulação das políticas e controle das ações e a primazia da responsabilidade do estado na condução da política de Assistência Social.

- Art. 2º da Lei nº 12.524, de 1º de dezembro de 1997

Art. 17. O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS – é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, eleitos, se da sociedade civil e indicados, se do governo, ambos nomeados pelo Prefeito, de acordo com a seguinte distribuição:

I – 09 (nove) representantes do poder público, assim especificados:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Governo;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Habitação;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Planejamento;
- h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- i) 01 (um) representante da Secretaria das Subprefeituras.

II – 09 (nove) representantes da sociedade civil, dentre 3 (três) representantes dos usuários ou de organizações de usuários, 3 (três) das entidades e organizações de assistência social e 3 (três) dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público, de acordo com critérios estabelecidos em ato de convocação da eleição dos respectivos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, exercerão o mandato por 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

§ 2º O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato.

§ 4º O regimento interno especificará os requisitos exigidos dos membros do Conselho e seus suplentes, bem como os casos de impedimento decorrentes da perda do mandato, de dispensa ou vacância.

§ 5º O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, contará com uma Secretaria Executiva, cuja estrutura será disciplinada pelo Poder Executivo.

Art. 18. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

II – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social no âmbito do municipal;

III – fixar normas para inscrição das entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal;

IV – inscrever as entidades e organizações de assistência social para fins de funcionamento, incorporando parecer do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente – CMDCA, no caso de entidades relativas à criança e ao adolescente.

V – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, na forma que dispuser seu regimento interno, incorporando parecer do Conselho Tutelar, no caso de entidades relativas à criança e ao adolescente;

VI – regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei Federal nº 8.742/93, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

VII – estabelecer critérios para destinação dos recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

VIII – orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social;

IX – estabelecer critérios para a transferência de recursos públicos ou subvenções às entidades prestadoras de serviços e demais organizações de assistência social atuantes no Município;

X – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social;



Câmara Municipal de São Paulo

XI – definir e articular inter-institucionalmente os programas de assistência social, previstos no art. 24 da Lei Federal nº 8.742/93, em concordância com seus princípios e objetivos;

XII – aprovar planos objetivando a celebração de convênios entre o Município e as entidades e organizações de Assistência Social;

XIII - articular os programas de Assistência Social voltados ao idoso, aos inválidos e à integração da pessoa com deficiência com o benefício da prestação continuada estabelecido no art. 20 da LOAS (art. 24, § 2º);

XIV – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelas diversas Secretarias e unidades orçamentárias;

XV – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XVI – convocar ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XVII – elaborar e aprovar seu regimento interno;

XVIII – divulgar, no Diário Oficial da Cidade, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal da Assistência Social – FMAS, e os respectivos pareceres emitidos;

XIX – manter articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS, e com o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

XX – manter atualizado o cadastro único das entidades devidamente inscritas, fornecendo o documento “cadastro único municipal”, o qual será documento para obtenção de benefícios em nível municipal;

- Art. 4º da Lei nº 12.524, de 1º de dezembro de 1997

Art. 19. A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 20. Compete à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social:

I – coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II – propor ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;



Câmara Municipal de São Paulo

III – elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

IV – encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

V – prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;

VI – formular políticas para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

VII – desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

VIII – coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal;

IX – articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando a elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

X – expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS;

XI – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

XII – elaborar o plano municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social;

XIII – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;

XIV – operar os benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei nº 8.742/93 – auxílio por natalidade ou morte.

Art. 21. O Fundo Municipal da Assistência Social – FMAS, vinculado à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, tem a finalidade de proporcionar os meios financeiros para o desenvolvimento das políticas públicas na área da assistência social, bem como o exercício das competências do Conselho Municipal da Assistência Social – COMAS.

- Art. 7º da Lei nº 12.524, de 1º de dezembro de 1997

Art. 22. Constituirão receitas do Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS):

I – dotação consignada, anualmente, no orçamento municipal e verbas adicionadas que a lei estabelecer no decurso do período;



Câmara Municipal de São Paulo

- II – recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social;
- III – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;
- V – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VI – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal disporá, a partir da publicação desta lei, sobre a criação, regulamentação e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e sobre a extinção do Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções.

- Art. 10 da Lei nº 12.524, de 1º de dezembro de 1997

Art. 24. O Poder Executivo deverá, através de decreto, normatizar o processo de eleição dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 25. Da sua instalação à aprovação do seu regimento interno, o Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, terá suas reuniões presididas pelo representante eleito entre seus membros.

Art. 26. O primeiro presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS será eleito após a promulgação do seu regimento interno.

Art. 27. A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, a contar da nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, proporá a Política Municipal de Assistência Social para a aprovação pelo Conselho.

- Lei nº 12.524, de 1º de dezembro de 1997 (PL 21/96 – Prefeito Paulo Maluf)

CAPÍTULO III

PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA MUNICIPAL

Art. 28. Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM tem os seguintes objetivos:

- I - assegurar a melhoria das condições de vida do grupo familiar, por meio da concessão de benefício pecuniário;
- II - promover o acesso do grupo familiar à rede socioassistencial do território do Município;
- III - estimular a frequência escolar;



Câmara Municipal de São Paulo

IV - fortalecer os vínculos familiares e a convivência comunitária.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, por meio de uma comissão a ser designada, articulará e integrará as políticas sociais municipais e de outros níveis de governo para oferecer atendimento às famílias beneficiárias do Programa, objetivando o desenvolvimento de ações, programas e atividades destinadas ao atendimento integral à família, à criança e ao adolescente.

Art. 29. À Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social caberá a gestão do Programa, no que se refere a sua coordenação, orientação, acompanhamento e avaliação, devendo estabelecer em portaria específica procedimentos e normas de seleção, controle e acompanhamento unificados.

Art. 30. Para participar do Programa, as famílias deverão preencher os seguintes critérios:

I - ser residentes e domiciliadas no Município de São Paulo há, no mínimo, 2 (dois) anos, na data do cadastramento;

II - ter renda familiar bruta "per capita" mensal inferior ou igual a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais);

III - ter filhos e/ou dependentes, sendo pelo menos um deles com idade inferior a 16 (dezesseis) anos;

IV - terem os filhos e/ou dependentes idade entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos, matriculados em escola, com frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento);

V - possuir carteira de vacinação atualizada dos filhos e/ou dependentes menores de 7 (sete) anos.

§ 1º. Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela tenham ou não laços de parentesco, que forme um grupo doméstico vivendo sob o mesmo teto, mantendo-se pela contribuição de seus membros, em relação de interdependência.

§ 2º. Considera-se dependente aquele que assim for definido por lei ou por decisão judicial.

§ 3º. Considera-se renda familiar bruta mensal o resultado obtido mensalmente pela soma dos rendimentos monetários advindos do trabalho, auferidos por todos os membros da família que tenham idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos completos, bem como de benefícios previdenciários e de outros provenientes de programas de complementação de renda instituídos em âmbito federal ou estadual, ou mantidos por instituições não-governamentais.

§ 4º. O controle das condições para permanência no Programa de que trata esta lei ficará a cargo das Secretarias Municipais afins.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 31. A aferição da renda familiar e dos demais requisitos para a concessão ou prorrogação do benefício será realizada quando do cadastramento inicial da família ou em qualquer fase do Programa, a critério da coordenação deste.

Parágrafo único. Os cadastros das famílias beneficiárias do Programa e a documentação comprobatória das informações deles constantes serão mantidos pelo Município de São Paulo por prazo fixado em normatização específica.

Art. 32. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM consistirá na complementação mensal da renda familiar através da concessão de benefício no valor de até R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para famílias que tenham apenas 1 (um) filho ou dependente, de até R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para famílias que tenham 2 (dois) filhos ou dependentes e de até R\$ 200,00 (duzentos reais) para as famílias que tenham 3 (três) ou mais filhos ou dependentes, atendidos os critérios estabelecidos no art. 30 deste capítulo.

§ 1º. Considerando o caráter complementar do Programa, serão descontados os valores porventura recebidos concomitantemente de programas de complementação de renda familiar, instituídos pelo Governo Federal ou Estadual, ou por instituições não-governamentais.

§ 2º. O pagamento do benefício será feito mediante crédito bancário, em nome do responsável legal cadastrado no Programa.

§ 3º. Os recursos não movimentados pelos respectivos beneficiários no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do depósito, serão transferidos pelo agente de crédito para a conta corrente do Programa.

§ 4º. Nas hipóteses de falecimento do responsável legal pela família, de sua efetiva separação desta, quer de fato, quer judicial, e da perda do poder familiar ou da guarda dos filhos e/ou dependentes, em razão de cumprimento de decisão judicial, o sucessor ou o novo responsável deverá comunicar imediatamente o fato à coordenação do Programa, para as alterações necessárias no procedimento de pagamento do benefício.

§ 5º. Havendo impedimento temporário, de qualquer natureza, do responsável legal pela família beneficiária, será aceita procuração por instrumento particular por ele outorgada, com firma reconhecida, conferindo a outro membro da família, maior e capaz, poderes específicos para receber o benefício, por prazo expressamente determinado e enquanto perdurar o impedimento.

Art. 33. Os valores dos benefícios e o valor referencial para efeito de ingresso no Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, previstos nos arts. 30 e 32 deste capítulo, poderão ser majorados a qualquer tempo pelo Poder Executivo.

Art. 34. O pagamento do benefício será automaticamente interrompido se verificada a inobservância, a qualquer tempo, dos requisitos estabelecidos no art. 30 deste capítulo ou quando esgotado o prazo de permanência da família no Programa fixado no art. 36.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único. O benefício poderá ser novamente requerido quando o atendimento aos requisitos previstos no art. 30 desta lei for restabelecido, respeitado o limite máximo definido no art. 36.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar ajustes com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando ao acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, bem como para o desenvolvimento de suas atividades e dos demais programas a ele vinculados.

Art. 36. A complementação de renda das famílias constitui apoio financeiro temporário e será concedido pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis mediante avaliação de resultados, a cargo da coordenação do Programa.

Art. 37. O Poder Executivo poderá excepcionar o cumprimento dos critérios de que trata o art. 30 deste capítulo, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pela Administração Municipal, para fins de concessão do benefício tratado no art. 32, em caráter provisório, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

Art. 38. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM contará com uma Comissão de Apoio e Controle Social, presidida pelo Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais.

§ 1º. A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aprimoramento do Programa.

§ 2º. A composição da Comissão será estabelecida em decreto, sendo suas atividades consideradas serviço público relevante, pelas quais seus membros não perceberão nenhuma remuneração.

Art. 39. Será excluída do Programa, pelo prazo de 2 (dois) anos, ou por 5 (cinco) anos, se reincidente, a família cujo responsável prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal pertinente.

§ 3º. A restituição de parcela indevidamente recebida, relativa à participação financeira da União ou do Governo Estadual, obedecerá às normas estabelecidas em regulamento expedido pelo órgão federal ou estadual competente.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 40. A adequação dos valores dos benefícios atualmente pagos ocorrerá quando da realização da próxima atualização cadastral, nos termos do cronograma a ser estabelecido pela coordenação do Programa.

- Lei nº 14.255, de 28 de dezembro de 2006 (PL 698/06 – Prefeito Gilberto Kassab)

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA FAMÍLIA GUARDIÃ

Art. 41. Fica instituído o Programa Família Guardiã que tem por objetivo propiciar convivência familiar à criança e ao adolescente afastados de sua família de origem, temporariamente, por determinação do Poder Judiciário.

Art. 42. O Programa Família Guardiã consistirá em acolhimento temporário de crianças ou adolescentes em ambiente familiar, autorizado por Termo de Guarda provisória expedido pelo Poder Judiciário.

Art. 43. São beneficiárias do Programa Família Guardiã as crianças e adolescentes:

I – cuja guarda esteja sub judice nas Varas da Infância e Juventude da Capital de São Paulo;

II – que estejam abrigadas.

Art. 44. O Programa Família Guardiã tem como pressupostos:

I – o acompanhamento da criança ou do adolescente e da família pelo Poder Judiciário, por meio de sua equipe técnica;

II – o acompanhamento da criança ou do adolescente e da família pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 45. Compete à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social:

I – seleção das famílias ou indivíduos;

II – capacitação das famílias ou indivíduos;

III – preparação da criança ou adolescente para o encaminhamento à Família Guardiã;

IV – acompanhamento do desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Guardiã;

V – acompanhamento sistemático da Família Guardiã;



Câmara Municipal de São Paulo

VI – atendimento e acompanhamento da família de origem, visando à reinserção familiar;

VII – diligenciar para que a família de origem mantenha contatos com a criança ou adolescente colocado na família substituta, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

Art. 46. Podem inscrever-se no Programa os maiores de 21 anos, sem restrição de gênero e estado civil, interessados em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes e zelar pelo seu bem-estar, na forma estabelecida na regulamentação do presente capítulo.

Art. 47. Após a inscrição na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, a equipe responsável pela avaliação e seleção realizará a avaliação e seleção dos requerentes, encaminhando seu parecer à Vara da Infância e Juventude mais próxima do domicílio dos requerentes.

Parágrafo único. Todos os requerentes selecionados pela equipe técnica da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social serão inscritos no Cadastro Único de Guarda da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, disponível ao Poder Judiciário, garantido o sigilo das informações.

Art. 48. Ao requerente será entregue uma carta de indicação, que deverá instruir o pedido de guarda junto à Vara de Infância e Juventude que recebeu o laudo elaborado pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 49. A habilitação ao Programa ocorrerá mediante a comprovação da obtenção da guarda em seu favor e a assinatura de um Termo de Compromisso pelo guardião.

Art. 50. Cada família ou indivíduo poderá ter sob sua guarda, para fins de inserção do Programa Família Guardiã, no máximo, 02 (dois) beneficiários, criança ou adolescente.

Parágrafo único. Somente nos casos de grupos de irmãos poderá haver a aceitação de mais de 02 (dois) beneficiários, com o correspondente repasse financeiro.

Art. 51. As famílias ou indivíduos participantes estarão sujeitos à avaliação sistemática e controle periódico por técnicos da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, do Poder Judiciário e dos Conselhos Tutelares.

Art. 52. A permanência da família ou indivíduo no Programa estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – o cumprimento rigoroso de seus deveres de guardião, nos termos da legislação aplicável e da decisão que lhe atribuiu a guarda;

II – frequência regular ao Programa de Acompanhamento às Famílias Guardiãs da SADS, respeitando o limite de faltas estabelecido;

III – atendimento a todas as convocações feitas por SADS ou pelo Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses de ausências justificadas por caso fortuito ou força maior;



Câmara Municipal de São Paulo

IV – apresentação, quando solicitado, de documentos relevantes para a avaliação do desenvolvimento da criança e/ou do adolescente, inclusive aqueles atinentes a sua progressão escolar;

Art. 53. A desistência do Programa por parte da família guardiã poderá ocorrer a qualquer tempo, sendo o Poder Judiciário informado pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social imediatamente.

Art. 54. Para cada criança e adolescente assistidos será concedido auxílio pecuniário mensal, a título de ajuda de custo, a ser gerido pela família guardiã.

Art. 55. O auxílio pecuniário terá o valor de 01 (um) salário mínimo mensal para todas as crianças e adolescentes.

Art. 56. O repasse do auxílio financeiro pela Prefeitura do Município de São Paulo será concedido aos candidatos que, satisfeitos os requisitos do presente capítulo para inscrição no Programa, tenham obtido a guarda da criança ou adolescente por decisão do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Em casos excepcionais de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, a serem definidas na regulamentação, o auxílio financeiro poderá ser fixado em até 03 (três) salários mínimos.

Art. 57. O auxílio pecuniário mensal será concedido enquanto a criança ou adolescente permanecer sob a guarda da família ou indivíduo, podendo ser calculado pró-rata nas hipóteses em que a permanência tiver períodos inferiores a 01 (um) mês.

Art. 58. A participação dos requerentes no Programa Família Guardiã não gerará vínculo empregatício ou profissional com a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 59. O beneficiário fica obrigado a efetuar o ressarcimento da importância que tiver recebido ilicitamente, devidamente corrigida, nos termos da legislação em vigor.

Art. 60. Ao servidor público ou entidade conveniada ou parceira que concorrer para a concessão ilícita do benefício, aplicar-se-á as sanções civis, penais e administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 61. A Prefeitura do Município de São Paulo poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata este capítulo.

Art. 62. A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social será responsável pela coordenação geral do Programa Família Guardiã, estabelecendo normas e procedimentos para sua implantação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único. No primeiro ano o Programa Família Guardiã será implantado gradativamente em região escolhida da Cidade, decidida em comum acordo com o Poder Judiciário.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 63. As despesas decorrentes da execução do disposto neste capítulo correrão por conta do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, conforme percentual deliberado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, suplementadas se necessário.

- Capítulo oriundo da Lei Nº 13.545, de 31 de março de 2003 (PL 562/96 – Ver. Arselino Tatto

CAPÍTULO V

DO CUSTEIO DE CASAMENTO CIVIL DE CASAIS CARENTES

Art. 64. A cada 6 (seis) meses, em data a ser estabelecida em regulamentação, o Município custeará o casamento civil de pessoas que comprovarem a impossibilidade de arcar com as despesas de cartório.

§ 1º O custeio de que cuida este capítulo poderá ser feito mediante parceria com entidades privadas que a isso se propuserem.

§ 2º O Executivo cuidará do necessário cadastramento dos interessados, bem como diligenciará junto às autoridades competentes, no tocante às providências necessárias à realização dos casamentos.

Art. 65. Os interessados deverão comprovar o estado de carência e domicílio no Município de São Paulo há, pelo menos, 2 (dois) anos.

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.281, de 8 de janeiro de 2002 (PL 458/99 – Ver. José Olímpio

CAPÍTULO VI

DA GRATUIDADE DO SEPULTAMENTO

Art. 66. O Executivo Municipal fica autorizado a conceder aos munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas de funeral, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.083, de 06 de setembro de 1991 (PL 43/91 – Ver. Arselino Tatto

CAPÍTULO VII

DA GRATUIDADE DOS SERVIÇOS DE EXUMAÇÃO

Art. 67. O Executivo Municipal concederá a gratuidade dos serviços de exumação de corpos e membros e dos meios a ele necessários aos munícipes que não tenham condições financeiras de arcar com as despesas respectivas.



Câmara Municipal de São Paulo

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.268, de 06 de fevereiro de 2007 (PL 130/03 – Ver. Arselino Tatto)

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA DE INFORMAÇÕES SOBRE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Art. 68. Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Informações sobre Vítimas de Violência que consiste na identificação das áreas de risco e causas mais freqüentes da violência e no diagnóstico do perfil sócio-econômico das vítimas e, quando possível, de seus agressores, a partir de dados coletados em hospitais da rede pública e privada, em outras unidades de atendimento de urgência e emergência e nos demais serviços públicos municipais que possam atender cidadãos vítimas de violência.

§ 1º O objetivo do Programa é o desenvolvimento de ações do Poder Público local no sentido de estabelecer ações intersetoriais de prevenção de agravos e de atenção às vítimas, bem como políticas públicas de segurança.

§ 2º Para os fins deste capítulo, entende-se por violência qualquer ação ou omissão que resulte em dano à integridade física, sexual, emocional, social ou patrimonial de um ser humano.

Art. 69. Os profissionais de saúde e os demais responsáveis pela assistência e atendimento às vítimas de violência deverão preencher instrumento próprio, sem prejuízo do preenchimento de outros instrumentos previstos em lei, para a definição minuciosa do perfil da violência ocorrida, ressalvados os aspectos éticos.

Art. 70. Ficam os hospitais da rede pública ou privada, localizados no Município de São Paulo, obrigados a encaminhar, periodicamente, os instrumentos referidos no art. 64, preenchidos, ao órgão da Administração Pública Municipal competente.

§ 1º Ficam os hospitais da rede privada que não atenderem ao disposto no "caput" deste artigo sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente, em caso de reincidência:

I - multa no valor de R\$ 7.158,77 (sete mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos);

II - multa no valor de R\$ 14.317,56 (quatorze mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos).

§ 2º As multas a que se referem o "caput" serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 71. Fica o órgão da Administração Pública Municipal competente obrigado a compilar os dados sobre a violência constantes nos instrumentos recebidos dos



Câmara Municipal de São Paulo

hospitais e dos demais serviços municipais, de forma a constituir banco de dados e identificar o perfil sócio-econômico das vítimas de violência e de seus agressores, as áreas de risco e causas mais freqüentes, disponibilizando os dados referidos em sítio próprio da rede mundial de computadores (Internet).

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.671/03 (PL 51/02 – Ver. Carlos Neder e Lucila Pizani Gonçalves)

CAPÍTULO IX

DA ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Art. 72. O Município, por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta, prestará assistência às vítimas de violência.

Art. 73. Para efeitos deste Capítulo, é considerada vítima de violência a pessoa que tenha sofrido lesão de natureza física ou psíquica em consequência de ações ou omissões tipificadas como crime na legislação penal vigente.

Parágrafo único. Nos crimes de homicídio, são equiparadas às vítimas de violência, para efeito de concessão dos benefícios previstos neste capítulo:

I - o(a) cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente;

II - os filhos e filhas da vítima;

III - ascendentes e descendentes em linha reta ou colaterais, até o terceiro grau, desde que comprovem relação de dependência econômica com a vítima.

Art. 74. A assistência às vítimas de violência, prevista neste capítulo, consistirá em:

I - garantia de assistência médica e psicológica integral, de forma exclusiva ou subsidiária, durante todo o tempo necessário à reabilitação das vítimas;

II - atendimento prioritário pelos programas sociais e assistenciais oferecidos pelo Município;

III - orientação e assessoria técnica para a proposição e acompanhamento de ações visando o ressarcimento dos danos causados pela violência.

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.198, 30 de outubro de 2001 (PL 197/01 – Ver. Lucila Pizani Gonçalves)

CAPÍTULO X

DA CAMPANHA EDUCATIVA CONTRA A VIOLÊNCIA À MULHER

Art. 75. O Executivo poderá, nos termos da legislação pertinente, utilizar os espaços públicos e de publicidade para campanhas educativas contra atos de violência praticados contra a mulher.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 76. Compreendem-se como espaços públicos e de publicidade:

- I – creches, escolas e toda a rede de ensino municipal;
- II – hospitais, unidades básicas de saúde e demais equipamentos de saúde da administração direta e indireta;
- III – ônibus, abrigos e terminais;
- IV – materiais impressos ou da mídia eletrônica, tais como Diário Oficial, folhetos, jornais, boletins eletrônicos, informativos ou, quaisquer outros meios utilizados pelo Executivo e seus diversos órgãos, na divulgação de informações à sociedade;
- V – demais equipamentos da administração direta, indireta e conveniados.

Art. 77. As campanhas educativas terão como finalidade:

- I – coibir todas as formas de violência contra a mulher;
- II – informar às mulheres vítimas de violência doméstica, sexual e de demais atos de violência de gênero, os diversos serviços de atendimento médico, ambulatorial, assistencial, psicológico e jurídico disponibilizados no âmbito do Município de São Paulo;
- III – constranger o agressor de atos de violência contra a mulher, incentivando a denúncia e a conseqüente punibilidade do mesmo.

Art. 78. A Coordenadoria Especial da Mulher participará da elaboração das campanhas educativas contra violência à mulher, assim como da confecção dos materiais nelas utilizados.

- Capítulo oriundo da Lei Nº 13.786, de 12 de fevereiro de 2004 (PL 650/02 – Ver. Flávia Pereira)

CAPÍTULO XI

DO SERVIÇO DE APOIO JURÍDICO À POPULAÇÃO NECESSITADA

Art. 79. Fica criado, na Secretaria dos Negócios Jurídicos, o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ, tendo por objetivos:

- I - prestar assistência jurídica integral e gratuita à população, entidades e grupos comunitários necessitados, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- II - prestar à população necessitada orientação permanente sobre seus direitos e garantias fundamentais, de modo a viabilizar o pleno exercício da cidadania.

§ 1º O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada atuará prioritariamente nas questões ligadas ao solo urbano, à moradia, inclusive conjuntos habitacionais, e nas situações decorrentes da violência urbana que envolvam, em especial, a mulher, a criança, o adolescente, o idoso e as minorias.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º No caso de iniciativa ou defesa em oposição à Prefeitura Municipal de São Paulo, no âmbito administrativo ou judiciário, a direção do Serviço de Apoio Jurídico designará advogado dativo, escolhido dentre os Procuradores municipais ligados ao Serviço.

Art. 80. Compete ao Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, entre outras atribuições:

- I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre partes em conflitos de interesse;
- II - atender e orientar as partes e interessados, prestando-lhes, se for o caso, serviços de assessoria e consultoria jurídica;
- III - representar ao Ministério Público, propondo a instauração de ação civil pública em favor das associações, entidades e setores desfavorecidos;
- IV - exercer amplamente a defesa dos direitos e interesses da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V - patrocinar a defesa dos interesses dos idosos;
- VI - atuar de forma integrada com a comunidade, mediante contatos com sindicatos, associações de moradores, entidades comunitárias e outras;
- VII - assessorar e patrocinar, em juízo ou fora dele, as entidades e grupos comunitários necessitados nas questões referentes à moradia, edificação, uso e parcelamento do solo e regularização fundiária;
- VIII - propor o encaminhamento de anteprojetos de lei sobre assuntos compatíveis com suas finalidades;
- IX - propor e organizar seminários, cursos, palestras, estágios e treinamentos, promovendo estudos e pesquisas de interesses da população pobre e marginalizada;
- X - propor a celebração de contratos e convênios, com vistas à consecução de seus fins;
- XI - patrocinar, de forma subsidiária, em juízo ou fora dele, os interesses individuais das pessoas pobres, nas questões relevantes e uma vez comprovada a insuficiência de recursos;
- XII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 81. O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada funcionará, no atendimento à população, de forma descentralizada, podendo ser integrado por equipe multidisciplinar composta por profissionais considerados necessários ao desenvolvimento do serviço.

§ 1º A alocação do Serviço de Apoio Jurídico, no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos, será regulamentada por decreto, de modo a integrá-lo adequadamente nas atribuições da Procuradoria Geral do Município.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º No serviço de Apoio Jurídico, serão admitidos estagiários que poderão permanecer prestando serviços até sua inscrição no órgão de disciplina da respectiva profissão.

Art. 82. Poderão ser celebrados, pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, convênios ou contratos com entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que prestam serviços de atendimento jurídico gratuito, com vistas à melhor consecução das finalidades do serviço, sem prejuízo da formalização por outras Secretarias, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Os contratos e convênios já firmados ou a serem formalizados, no âmbito do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, serão sempre coordenados e supervisionados pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, que atuará de forma integrada com outras Secretarias ou órgãos, eventualmente envolvidos, de acordo com regulamentação própria.

Art. 83. A Procuradoria Geral do Município - PGM manterá, no Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, no mínimo, 40 (quarenta) Procuradores de seu Quadro.

Art. 84. O Secretário dos Negócios Jurídicos autorizará, sempre que for necessário, a realização de concurso público próprio, objetivando o provimento de cargos em número suficiente ao atendimento do disposto no art. 83.

Art. 85. Os Procuradores designados para o Serviço de Apoio Jurídico deverão atuar nesse Serviço, no atendimento à população, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, e somente poderão ser remanejados para outros serviços mediante designação de outros Procuradores, em igual número.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.300, de 09 de dezembro de 1992 (PL 698/91 – Prefeita Luiza Erundina)

CAPÍTULO XII

DO ATENDIMENTO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Art. 86. A Prefeitura do Município de São Paulo fica autorizada a, através de Centros de Atendimento e Referência e "Abrigos", de utilização exclusiva de mulheres e seus filhos, fornecer assistência direta, integral e multiprofissional nas áreas de Psicologia, Serviço Social e Direito, para mulheres em situação de violência.

- Os arts. 1º e 2º da Lei 11.251, de 05 de outubro de 1992 (PL 235/91 – Ver. Arselino Tatto) foram reunidos neste artigo.

Art. 87. Os Centros de Atendimento e Referência de que trata o art. 86 deverão:

- I - realizar a triagem para a admissão das usuárias dos abrigos;
- II - realizar ações afirmativas que visem combater a violência de gênero;



Câmara Municipal de São Paulo

III - ser regionalizados para suprir a demanda de serviços de combate à violência contra as mulheres nas diversas regiões do município.

- Este artigo contempla o parágrafo único do art. 2º e os arts. 3º e 4º da Lei 11.251 de 05 de outubro de 1992

Art. 88. Os Abrigos darão guarida prioritariamente às mulheres em risco de vida iminente, decorrente de violência física, sexual e psicológica.

§ 1º Compete aos Abrigos oferecer proteção segura e sigilosa, alimentação, apoio psicológico, jurídico e social às pessoas abrigadas.

§ 2º A permanência no Abrigo será de, no máximo, 3 meses, ficando as pessoas abrigadas submetidas ao regimento interno do Abrigo, durante o período de sua permanência.

§ 3º As mulheres abrigadas poderão ficar acompanhadas de seus filhos menores de 14 anos.

Art. 89. Os Abrigos e os Centros de Atendimento e Referência contarão com toda a infra-estrutura e quadro de pessoal técnico e administrativo necessário à execução de seus fins.

Art. 90. Os Abrigos e os Centros de Atendimento e Referência serão coordenados e supervisionados pela Coordenadoria Especial da Mulher.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.251, de 05 de outubro de 1992 (PL 235/91 – Ver. Arselino Tatto).

CAPÍTULO XIII

DO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DE RUA

Art. 91. O poder público municipal deve manter serviços e programas de atendimento à população de rua, garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos da cidadania a esse segmento social, de acordo com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de São Paulo e a Lei Federal 8.742/93 (LOAS).

§ 1º A atenção de que trata o "caput" deste artigo exige a instalação e a manutenção, com padrões de qualidade, de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados à população de rua, que incluam desde ações emergenciais a atenções de caráter promocional em regime permanente.

§ 2º A ação municipal deve ter caráter intersetorial, de modo a garantir a unidade da política de trabalho dos vários órgãos municipais.

§ 3º A população de rua referida neste artigo inclui homens, mulheres e crianças acompanhadas de suas famílias.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 92. Os serviços e programas direcionados à população de rua de que trata o art. 91 serão operados através da rede municipal e/ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social.

§ 1º O convênio entre associações civis sem fins lucrativos e a rede governamental tem como característica complementar a prestação de serviços à população e o caráter público do atendimento.

§ 2º O funcionamento dos serviços e programas aludidos no art. 89 deste capítulo implica em múltiplas formas de parceria entre o poder público municipal e as associações civis sem fins lucrativos, possibilitando o uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal em forma complementar, para melhor efetivar a política de atenção à população de rua.

Art. 93. A atenção à população de rua deve observar os seguintes princípios:

- I - o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;
- II - o direito de a pessoa ter um espaço para se localizar e se referir na Cidade, para ter um mínimo de privacidade, como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;
- III - a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;
- IV - a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;
- V - subordinar a dinâmica do serviço à garantia da unidade familiar;
- VI - o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade e autonomia, bem como sua convivência comunitária;
- VII - o exercício cidadão de participação da população, por meio de organizações representativas, na proposição e no controle das ações que lhes dizem respeito;
- VIII - garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operem a política de atendimento à população de rua.

Art. 94. A política de atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção, pelo poder público municipal, nos distritos da cidade de São Paulo, dos seguintes serviços e programas com os respectivos padrões de qualidade:

- I - abrigos emergenciais com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e pernoite, no período de inverno, para a população de rua, fornecendo condições de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de volumes e serviços de referência na cidade;
- II - albergues com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e alojamento de pessoas em tratamento de



Câmara Municipal de São Paulo

saúde, imigrantes recém chegados, situações de despejo, desabrigo emergencial e mulheres vítimas de violência, com funcionamento permanente, fornecendo condições de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de volumes e serviços de documentação e referência na cidade;

III - centros de serviços com oferta de locais preparados com recursos humanos e materiais para, durante o dia, oferecer à população de rua alimentação, condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, serviços de referência na cidade e estacionamento de "carrinhos", quando for o caso;

IV - restaurantes comunitários com provisão de instalações situadas em locais centrais e preparadas com recursos humanos e materiais para oferta de alimentos a baixo custo à população de rua,

V - casas de convivência com oferta de espaços preparados com recursos humanos e materiais para promover convivência, socialização e organização grupal, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer, assim como condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na cidade;

VI - moradias provisórias com provisão de instalações, próprias ou locadas, com capacidade de uso temporário por até 15 pessoas moradoras de rua e em processo de reinserção social;

VII - vagas de abrigo e recuperação com oferta de vagas em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas moradoras de rua em situação de abandono e em tratamento de saúde, portadores de moléstias infectocontagiosas, inclusive portadores de HIV, idosos, portadores de doença mental, portadores de deficiência;

VIII - soluções habitacionais definitivas com oferta de alternativas habitacionais que atendam pessoas em processo de reinserção social e incluam auxílio moradia e financiamento de construções em regime de mutirão;

IX – oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas com provisão de instalações preparadas com equipamentos, recursos humanos, materiais para resgate da cidadania através dos direitos básicos de trabalho, capacitação profissional, encaminhamento a empregos, formação de associação e cooperativas de produção e geração de renda e manutenção de projetos agrícolas de desenvolvimento auto-sustentado que promovam a autonomia e a reinserção social da população de rua;

X - programas e projetos sociais para a implantação e manutenção de programas assistenciais e preventivos realizados nas ruas através de educadores capacitados, com pedagogia própria ao trabalho, com esse segmento da sociedade.

Art. 95. O órgão municipal responsável pela coordenação da política de atendimento à população de rua deverá manter um fórum para gestão participativa dos programas e serviços que interagem na atenção à população de rua da cidade.

Parágrafo único. Comporão este fórum, além das Secretarias envolvidas, representantes do Legislativo municipal, das associações que trabalham com esta população e representantes da população de rua.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 96. O orçamento municipal deverá manter atividade específica, com dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento referida neste capítulo.

Art. 97. O Executivo deverá publicar, anualmente, no Diário Oficial da Cidade, o censo da população de rua, de modo a comparar as vagas ofertadas face às necessidades.

- Capítulo oriundo da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997 (PL 207/94 – Ver Aldaíza Sposati)

CAPÍTULO XIV

DO ATENDIMENTO AO MIGRANTE

Art. 98. Fica o Executivo autorizado a instalar postos de serviço de atendimento aos migrantes nas estações rodoviárias situadas no âmbito do Município de São Paulo.

- Lei nº 11.205, de 19 de maio de 1992 (PL 504/91 – Ver. Eder Jofre)

CAPÍTULO XV

DO RECEBIMENTO E DEPÓSITO DAS SOBRAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 99. A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a receber sobras de materiais de construção, procedentes de edificações, reformas, escombros ou ruínas, para doação e reaproveitamento por famílias destituídas de recursos, na construção de moradias para uso próprio, e às entidades beneficentes ou às habitacionais sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Os materiais, tais como areia, azulejos, blocos, cal, cimento, ferro, grades, janelas, lajotas, elétricos (fios, condutores, interruptores, etc.), hidráulicos (canos, registros, torneiras, etc.), madeiras, pedras britadas, pias, portas, portões, tacos, tanques, telhas, tintas, vidros, etc., deverão estar em condições de reaproveitamento.

Art. 100. Para o despejo desses materiais, a Prefeitura reservará áreas de terrenos do seu patrimônio, situados na periferia da cidade e de fácil acesso, onde os interessados poderão fazer a separação do que necessitar.

Art. 101. O material descrito no art. 99 será obrigatoriamente depositado nos locais indicados pela municipalidade, exceto quando colocado em aterro ou terreno particular devidamente autorizado pelo proprietário do imóvel.

Art. 102. A Prefeitura manterá serviço de controle destinado à verificação sumária sobre a situação de carência dos interessados no reaproveitamento dos materiais referidos nesta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 103. Mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poder á a Prefeitura proceder à remoção das sobras de materiais de construção, de peso superior a 50 kg (cinquenta quilos).

Art. 104. O não-cumprimento desta lei importará na aplicação de multa no valor de R\$ 10.106,5 (dez mil, cento e seis reais e cinquenta centavos), vigente à data da respectiva autuação.

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.478, de 11 de julho de 2007 (PL 148/97 – Ver. Gilson Barreto)

CAPÍTULO XVI

DA CRIAÇÃO DE CASAS ABRIGO

Art. 105. Fica autorizada a criação de uma casa-abrigo em cada região do Município de São Paulo para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, devendo utilizar imóvel pertencente à municipalidade ou através de convênio com instituições privadas e públicas.

§ 1º Poderá o Poder Público assinar convênios com entidades afins e/ou com instituições de ensino superior, desde que tenha acompanhamento de um coordenador professor da instituição superior de ensino.

§ 2º As regiões a que se refere o presente artigo compreendem zona leste, zona oeste, zona sul, zona norte e zona central do Município de São Paulo.

Art. 106. A casa-abrigo deverá atender no mínimo 15 (quinze) pessoas e no máximo 30 (trinta) pessoas, por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Poderão permanecer por período superior ao determinado neste artigo os casos mais extremos de violência e/ou dificuldade de reinserção da mulher atendida.

Art. 107. A casa-abrigo terá caráter sigiloso e atenderá mulheres encaminhadas pelos Centros de Atendimento à Mulher e Delegacias de Defesa da Mulher.

Art. 108. Por motivo de segurança ou de vaga remanescente, poderá a casa-abrigo atender uma mulher vítima de violência e seus dependentes transferidos de outra região.

Art. 109. Será de responsabilidade do Poder Público a segurança permanente da casa-abrigo, colocando as polícias à disposição da equipe multidisciplinar da mesma.

Art. 110. Compete à casa-abrigo para mulheres em situação de violência doméstica:

I - acolher, notificar, acompanhar e tomar as medidas cabíveis, do ponto de vista educacional, jurídico e psicossocial às mulheres encaminhadas pelo Núcleo de Referência;



Câmara Municipal de São Paulo

II - proporcionar o intercâmbio com órgãos públicos, tais como escolas, postos de saúde, hospitais, conselhos tutelares, secretarias de trabalho, entre outros, com o objetivo de reinserir a mulher atendida e seus dependentes;

III - prestar orientação e assistência social, jurídica e psicológica às mulheres abrigadas.

- Lei nº 14.673, de 14 de janeiro de 2008 (PL 322/06 - Vereador Beto Custódio)

CAPÍTULO XVII

DOS PORTADORES DO VIRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA (HIV)

SEÇÃO I

DOS DIREITOS BÁSICOS

Art. 111. Os indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS têm, entre outros, os seguintes direitos básicos no Município de São Paulo:

I – tratamento adequado;

II – educação e aconselhamento;

III – permanecer em seu ambiente social de origem;

IV – sigilo absoluto das informações sobre cada situação;

V – não ser discriminado no acesso e no local de trabalho, na habitação, no transporte, na educação e na prestação de serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 112. É obrigatória, em todas as escolas municipais e privadas estabelecidas no Município de São Paulo, a educação sobre a AIDS, através de profissionais adequadamente treinados, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a metodologia, o conteúdo, a carga horária e demais aspectos a respeito do assunto.

Art. 113. A Prefeitura Municipal de São Paulo distribuirá informações, material e equipamentos que previnam a disseminação do Vírus da Imunodeficiência (HIV).

Parágrafo único. As entidades privadas ou não governamentais poderão, através de convênios firmados com a Prefeitura Municipal de São Paulo, contribuir com o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 114. A Prefeitura Municipal de São Paulo, através de lei específica, concederá incentivos a pessoas físicas ou jurídicas que contribuam para entidades sem fins lucrativos que realizam pesquisas, prevenção e tratamento dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV).



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 115. Os empregadores e os fornecedores de produtos e serviços não poderão exigir ou solicitar exames de verificação do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) do candidato a emprego ou consumidor, salvo se a solicitação for de interesse da saúde pública ou previsão expressa do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Nos Serviços de Saúde a compulsoriedade somente será admitida por indicação médica coerente com o quadro clínico do paciente e justificativa devidamente anotada no prontuário.

Art. 116. É proibida a veiculação publicitária da imagem do indivíduo infectado pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS, sem sua expressa autorização.

Art. 117. A violação dos direitos básicos dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS previstos neste capítulo, sujeitará aos infratores as seguintes punições:

I – Multa de até 88.310,59 (oitenta e oito mil reais, trezentos e dez reais e cinquenta e nove reais);

II – suspensão temporária do fornecimento do serviço;

III – suspensão de benefícios ou incentivos econômicos, diretos ou indiretos.

Parágrafo único. As multas a que se referem o "caput" serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo d'a moeda.

- Capítulo oriundo da Lei nº 12.942, de 07 de dezembro de 1999 (PL 300/97 – Ver. Ana Martins)

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA E ABRIGO

Art. 118. Fica instituído no Município de São Paulo serviço destinado a prestar assistência e abrigo aos portadores de HIV/AIDS, prestado por Unidades Sociais de Apoio que possibilitem abrigo permanente, em articulação com o Programa Municipal DST/AIDS.

Art. 119. As Unidades Sociais de Apoio referidas no artigo 101 prestarão os seguintes serviços:

- I – moradia;
- II – alimentação;
- III – cuidados de enfermagem para administração de medicamentos;
- IV – assistência psicológica;
- V – atendimento social.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 120. Cada Unidade Social de Apoio oferecerá, no mínimo, 10 (dez) leitos.

Parágrafo único. Os leitos previstos no "caput" deste artigo abrigarão, em caráter permanente, os portadores de HIV/AIDS que não dispõem de lugar para morar.

Art. 121. As Unidades Sociais de Apoio serão mantidas em todas as regiões da cidade e distribuídas de acordo com os dados epidemiológicos.

Art. 122. Os usuários do serviço de que trata este capítulo e as entidades da sociedade civil que atuam no atendimento aos portadores de HIV/AIDS poderão participar da gestão dessas unidades.

- Capítulo originário da Lei nº 12.965, de 06 de janeiro de 2000 (PL 582/98 – Ver. Devanir Ribeiro)

TÍTULO II

DA PROMOÇÃO DA INTEGRAÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO NO MUNICÍPIO

Art. 123. O Sistema Público de Emprego (SPE) é, para efeitos deste capítulo, o arcabouço institucional a partir do qual serão administrados, de forma articulada, a distribuição de benefícios financeiros ao trabalhador desempregado, a intermediação de mão-de-obra, formação e reciclagem profissional e outras iniciativas do poder público objetivando o combate ao desemprego.

Art. 124. A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá manter, em cada área administrativa do Município, um posto de atendimento de trabalhadores, disponibilizando todos os serviços oferecidos pelo Sistema Público de Emprego.

Parágrafo único. Os serviços oferecidos pelo SPE devem ser gratuitos.

SEÇÃO I

DA OPERACIONALIZAÇÃO E ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 125. O atendimento do SPE no âmbito do Seguro-Desemprego consistirá em:

- I - atendimento informativo ao trabalhador em relação às condições de acesso ao benefício;
- II - orientação ao trabalhador sobre as possibilidades de reemprego ou necessidade de requalificação;
- III - operacionalização do processo de entrada, tramitação e liberação do benefício aos trabalhadores habilitados.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único. Para a execução do inciso III do "caput" deste artigo poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com o Ministério do Trabalho.

SEÇÃO II DA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PARA O MERCADO DE TRABALHO

Art. 126. A intermediação de mão-de-obra para o mercado de trabalho consistirá em:

- I - orientação ao trabalhador quanto às possibilidades no mercado de trabalho;
- II - captação de vagas junto às empresas;
- III - cadastramento do trabalhador a procura de emprego para encaminhá-lo ao mercado de acordo com o perfil da vaga disponível.

Art. 127. Para a execução do serviço de intermediação de mão-de-obra poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com a Secretaria Estadual do Trabalho.

SEÇÃO III DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 128. O Programa de Qualificação Profissional deverá oferecer capacitação aos trabalhadores objetivando melhorar as condições de permanência, inserção e reinserção no mercado de trabalho.

§ 1º O Programa de Qualificação Profissional deverá abranger a educação escolar, a formação técnica e a capacitação profissional.

§ 2º Deverão ser priorizados na participação do Programa trabalhadores de grupos sociais economicamente vulneráveis.

Art. 129. O Programa de Qualificação Profissional deverá:

- I - encaminhar para escola pública os trabalhadores com baixo nível de escolaridade;
- II - requalificar os trabalhadores egressos de setores com redução e reestruturação produtiva;
- III - oferecer cursos de qualificação profissional dos ingressantes no mercado de trabalho;
- IV - garantir a subsistência do trabalhador desempregado durante a frequência nos cursos de qualificação e requalificação.

Art. 130. Fica instituído o Centro do Trabalhador Autônomo que deverá intermediar trabalhadores autônomos para a prestação de serviços domiciliares.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único. O Centro do Trabalhador Autônomo deverá:

I - oferecer qualificação/requalificação, treinamento e aperfeiçoamento dos trabalhadores autônomos prestadores de serviços domiciliares;

II - informar sobre os direitos trabalhistas;

III - encaminhar os trabalhadores cadastrados para o atendimento da demanda de mão-de-obra proveniente das unidades domiciliares.

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.324, 08 de fevereiro de 2002 (PL 441/99 - Ver. Devanir Ribeiro)

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA COMEÇAR DE NOVO - PCN

Art. 131. O Programa Começar de Novo – PCN, instituído no Município de São Paulo, em 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas neste capítulo.

Parágrafo único. O Programa Começar de Novo - PCN tem por objetivo favorecer a reinserção sócio-econômica do trabalhador desempregado, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos e condições físicas, morais e psicológicas compatíveis com as atividades voltadas à melhoria de sua capacitação e a seu treinamento técnico-ocupacional.

Art. 132. O Programa Começar de Novo – PCN consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional em ações ocupacionais e de utilidade coletiva, bem como na formação de empreendimentos populares e de grupos de economia solidária, pelo beneficiário que se enquadre na hipótese prevista no inciso I do art. 116 deste capítulo;

II - no treinamento técnico-ocupacional visando à adaptação às novas rotinas laborais no local de trabalho, implementado de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do beneficiário que atenda às condições previstas no inciso II do art. 116 constante deste capítulo e que venha a ser contratado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas que aderirem ao programa.

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos os seguintes benefícios, durante o prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por até igual período:

I - auxílio pecuniário, de valor de até 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - seguro de vida coletivo;

III - subsídio para atender despesas de deslocamento na prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º Na hipótese de prorrogação do prazo estabelecido para as atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, poderão ser concedidos apenas os benefícios estipulados nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria do Trabalho.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta-corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas no inciso II do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou parceria a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento de habilidades profissionais, ajustado entre os partícipes.

Art. 133. Para fins do Programa Começar de Novo - PCN, serão considerados beneficiários:

I - o trabalhador desempregado há mais de 6 (seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, que não seja aposentado ou integrante dos quadros da reserva das Forças Armadas ou das Polícias Militares, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, que pertença à família de baixa renda ou que não tenha família, cujos rendimentos próprios não ultrapassem o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente e que, por ocasião da seleção, não esteja recebendo o seguro-desemprego;

II - o trabalhador desempregado há mais de 6 (seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, que tenha concluído o ensino fundamental e que necessite de treinamento técnico-ocupacional para reinserção no mercado de trabalho.

Art. 134. Além da comprovação de idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, de residência e domicílio no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e de desemprego, são também requisitos para a habilitação no programa de que trata este capítulo:



Câmara Municipal de São Paulo

I - para a modalidade de atividade prevista no inciso I do "caput" do art. 132 constante deste capítulo, o trabalhador referido no inciso I de seu art. 133, que:

a) pertença à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelos órgãos públicos ou entidades particulares;

b) na hipótese de não possuir família, receba rendimentos brutos mensais, oriundos de fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, que não ultrapassem o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - para a modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 132, o trabalhador a que se refere o inciso II de seu art. 133, que:

a) tenham concluído, no mínimo, curso de ensino fundamental;

b) necessite de treinamento técnico-ocupacional para adequar-se às exigências atuais do mercado de trabalho.

§ 1º Para efeitos do Programa Começar de Novo - PCN, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 3º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" e no § 1º do art. 140 constante deste Capítulo.

Art. 135. A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do programa será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 136. Para participar do Programa Começar de Novo - PCN, na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 132, o beneficiário selecionado deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas constante do Termo de Compromisso e Responsabilidade, definido pela Secretaria do Trabalho.

Art. 137. O Programa Começar de Novo - PCN será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, observando-se os critérios indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 133 e 134, ambos deste Capítulo.

§ 1º Na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 132, serão priorizados os candidatos:



Câmara Municipal de São Paulo

- a) em situação agravante de pobreza;
- b) com maior tempo de desemprego;
- c) com menor grau de escolaridade;
- d) em situação de violência doméstica;
- e) com condições precárias de moradia e com residência próxima ao local da prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional;
- f) de famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
- g) de famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais;
- h) de famílias monoparentais;
- i) de famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos;
- j) de famílias e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- k) de famílias com dependentes idosos.

§ 2º Na modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 132, serão priorizados os candidatos:

- a) com menor grau de escolaridade;
- b) com maior tempo de desemprego;
- c) com residência próxima ao posto de trabalho.

Art. 138. A concessão dos benefícios previstos no art. 132 será interrompida se:

I - relativamente à modalidade referida no inciso I do "caput" do art. 132, o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

II - relativamente à modalidade referida no inciso II do "caput" do art. 132, o beneficiário obtiver ocupação remunerada diversa;

III - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos ou condições previstos nos arts. 133, 134 e 136, constantes deste capítulo, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 139. A participação no Programa Começar de Novo - PCN não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 140. Será excluído do Programa Começar de Novo - PCN, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceria que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 141. A Secretaria Municipal do Trabalho poderá celebrar convênios com entidades de direito público, termos de cooperação com as Subprefeituras e Secretarias



Câmara Municipal de São Paulo

Municipais e termos de parceria com empresas ou entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando à implantação das políticas públicas referentes ao programa, por meio de ações locais coadjuvadas.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.

Art. 142. O Programa Começar de Novo – PCN ficará a cargo da Secretaria do Trabalho da Prefeitura do Município de São Paulo, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 143. As normas relativas à operacionalização, acompanhamento, fiscalização e controle do programa, carga horária, quantidade de faltas e outras regras pertinentes à prática das atividades comunitárias e de capacitação profissional e ao treinamento técnico-ocupacional, a serem desenvolvidos pelos beneficiários, bem como outros dispositivos deste capítulo, serão regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.799, de 19 de março de 2004 (PL 833/03 – Prefeita Marta Suplicy), que revogou a Lei nº 13.162, de 05 de julho de 2001 (PL 311/01 – Prefeita Marta Suplicy)

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA BOLSA-TRABALHO

Art. 144. O Programa Bolsa-Trabalho – PBT, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.163/01, passa a ser regido pelas disposições previstas neste capítulo.

Art. 145. O Programa Bolsa-Trabalho - PBT tem por objetivos estimular a inserção sócio-econômica, valorizar as vocações ocupacionais, desenvolver a formação, a experimentação e a habilitação profissional no local de trabalho, bem como facilitar a reinserção na vida escolar e a continuidade dos estudos de jovens que atendam às seguintes condições:

I - ter 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) anos de idade, pertencer a famílias de baixa renda, estar matriculado em cursos vinculados ao sistema nacional de ensino ou ter concluído o ensino de nível médio, inclusive profissionalizante;

II - ter 16 (dezesesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, estar freqüentando curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior;

III - ter 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, ter concluído cursos de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior, e não deter experiência laboral em sua área de formação;

IV - ter 16 (dezesesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, ter concluído curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, ou de educação especial.



Câmara Municipal de São Paulo

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

§ 1º Para efeitos do Programa Bolsa-Trabalho -PBT, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e que contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Considera-se família de baixa renda, para os efeitos deste Capítulo, aquela cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuados apenas os benefícios instituídos nos incisos I e II do § 1º do art. 147.

§ 3º Também poderá habilitar-se como beneficiário no programa o jovem que atenda às condições previstas no inciso I do "caput" deste artigo, mas que não resida com sua família, desde que comprove não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 146. As diretrizes do programa de que trata este capítulo são:

- I - propiciar o resgate da cidadania dos jovens pertencentes a famílias de baixa renda;
- II - propiciar aos jovens ações voltadas à capacitação ocupacional e utilidade coletiva, bem como à formação de empreendimentos populares, em atividades ligadas à agricultura urbana, em autogestão ou em grupos de economia solidária;
- III - potencializar a integração e a possibilidade de transformar o beneficiário em protagonista juvenil no seu bairro;
- IV - desenvolver atividades de caráter comunitário que melhorem a qualidade de vida e o sentimento de pertencer à sua comunidade e ao local onde reside;
- V - gerar renda nos bairros;
- VI - propiciar aos jovens a complementação do ensino e da aprendizagem, com programação didático-pedagógica, na linha de formação ocupacional prática ou sob a forma de ação comunitária;
- VII - viabilizar aos jovens formação técnico-profissional metódica e compatível com o seu desenvolvimento integral, no local de trabalho;
- VIII - favorecer aos jovens o ingresso no ensino superior, facilitando-lhes o acesso aos cursos preparatórios pré-universitários.

Art. 147. O Programa Bolsa-Trabalho – PBT consistirá:

- I - na prática de atividades comunitárias, de capacitação adicional ocupacional e de utilidade coletiva, e na formação de empreendimentos populares ou grupos de economia solidária, ministradas por órgãos públicos ou por entidades conveniadas ou



Câmara Municipal de São Paulo

parceiras, obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e Emprego, para jovens que atendam às condições previstas no inciso I do "caput" do art. 145 que faz parte deste capítulo;

II - em propiciar estágios em empresas e organismos governamentais e não-governamentais que aderirem ao programa, aos jovens que atendam às condições previstas no inciso II do "caput" do art. 145 constante deste capítulo, sob a forma de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e relacionamento humano, ou sob a forma de atividade de extensão, mediante a participação em empreendimentos ou projetos de interesse social, que melhorem a qualidade de vida da comunidade e, obrigatoriamente, estejam integrados aos currículos, programas e calendários escolares;

III - em propiciar experimentação técnico-profissional, de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico dos jovens que atendam às condições previstas no inciso III do "caput" do art. 145 deste capítulo, que venham a ser contratados, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas ou entidades que aderirem ao programa;

IV - em facilitar o acesso a cursos preparatórios para ingresso no ensino superior aos jovens que atendam às condições previstas no inciso IV do "caput" do art. 145 deste capítulo.

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos:

I - auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - subsídio para atender a despesas de deslocamento para realização das atividades comunitárias e de formação, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

III - seguro de vida coletivo.

§ 2º Os benefícios e atividades previstos no § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos, a critério da Secretaria Municipal do Trabalho, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no programa e a disponibilidade de recursos financeiros que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado para cada modalidade de atividade.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito



Câmara Municipal de São Paulo

para a conta-corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional, ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de prorrogação das atividades previstas nos incisos I e IV do "caput" deste artigo, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos, ao jovem bolsista poderão ser concedidos apenas os benefícios previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria Municipal do Trabalho.

§ 7º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou de parceria, a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento das habilidades profissionais, ajustado entre os partícipes.

§ 8º Os jovens bolsistas, em contrapartida ao benefício previsto no inciso IV do "caput" deste artigo, deverão participar de atividades sócio-educacionais voltadas à comunidade, programadas pela Secretaria Municipal do Trabalho e, durante o curso preparatório para ingresso no ensino superior, conforme regulamentado em decreto.

Art. 148. Para habilitar-se no programa, o beneficiário deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e que está desempregado ou que não recebe rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 2º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, assistidos por seu representante legal, quando menores de 18 (dezoito) anos, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" do art. 153 constante deste capítulo.

Art. 149. A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa-Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 150. Para participar do Programa Bolsa-Trabalho, o beneficiário, além de atender às condições estabelecidas no art. 145, incisos I a IV do "caput" e § 3º e no art. 148, ambos constantes deste capítulo, deverá:



Câmara Municipal de São Paulo

I - estudar em escola vinculada ao sistema nacional de ensino e manter frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do art. 147 deste capítulo;

II - cumprir a carga horária fixada para as atividades;

III - não ultrapassar o limite de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

IV - não estar recebendo seguro-desemprego.

Parágrafo único. A participação no programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 151. O programa será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, priorizando os beneficiários com maior tempo de desemprego, menor renda e que residam próximo ao local das atividades, observando-se, ainda, os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 145, 148 e 150, todos constantes deste capítulo:

I - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;

II - famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais ou vulnerabilidade de saúde;

III - famílias monoparentais;

IV - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos;

V - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

VII - famílias em condições precárias de moradia;

VIII - mulheres gestantes.

Art. 152. Os benefícios do Programa Bolsa-Trabalho serão interrompidos se:

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada, nas modalidades previstas nos incisos I e IV do "caput" do art. 147 deste capítulo;

II - o beneficiário optar por ocupação remunerada diversa, nas modalidades previstas nos incisos II e III do "caput" do art. 147 deste capítulo;



Câmara Municipal de São Paulo

III - a frequência às atividades do programa for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;

IV - forem descumpridos quaisquer das condições ou requisitos previstos nos arts. 145, 148 e 150, todos constantes deste capítulo, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

V - o beneficiário abandonar as atividades do programa;

VI - for ultrapassado o limite da renda bruta familiar per capita ou dos rendimentos brutos mensais do beneficiário, estabelecido, respectivamente, nos §§ 2º e 3º do art. 145 e exigidos na hipótese do inciso I do "caput" do art. 147 deste capítulo.

Parágrafo único. Nos casos de redução da renda bruta familiar per capita para nível inferior ao previsto nos §§ 2º e 3º do art. 145, ou de restauração das condições previstas nos arts. 145, 148 e 150, todos deste capítulo, a concessão dos benefícios poderá ser restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 153. Será excluído do Programa Bolsa-Trabalho pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, devendo restituir ao Tesouro Municipal os valores indevidamente recebidos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens ou recebimento indevido dos benefícios, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 154. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao programa de que trata esse capítulo.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.

Art. 155. O Programa Bolsa-Trabalho ficará a cargo da Secretaria Municipal do Trabalho, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 156. O Programa Bolsa-Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Trabalho, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do programa.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas.

§ 3º O Executivo poderá constituir Colegiados Regionais de Desenvolvimento, a critério e mediante iniciativa do Secretário Trabalho, com a participação de servidores das Subprefeituras, Secretarias ou outros órgãos do Poder Público, bem como de representantes da sociedade civil, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

- Lei nº 13.841, de 7 de junho de 2004 (PL 834/03 – Prefeita Marta Suplicy), que revogou a Lei 13.163, de 5 de julho de 2001 (PL 736/98 – Ver. Carlos Neder)

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA CAPACITAÇÃO OCUPACIONAL E UTILIDADE COLETIVA.

Art. 157. Fica instituído o Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" - PCOUC, tem o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado ou em situação de risco de desemprego, bem como àquele subempregado, proporcionando-lhes a oportunidade de valorizar habilidades vocacionais e desenvolver novas habilidades ocupacionais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste capítulo, considera-se em situação de risco de desemprego o trabalhador de empresa em processo de concordata, falência ou em estado de insolvência econômica, ou, ainda, em processo de reestruturação produtiva, com redução do quadro de empregados.

Art. 158. O Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" poderá atender aos beneficiários dos demais programas voltados à promoção do desenvolvimento econômico com inclusão social, implementados pela Secretaria Municipal do Trabalho e, a critério de seu titular, poderá atender também aos beneficiários de programas sociais a cargo de outros órgãos municipais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Trabalho poderá organizar turmas específicas para os beneficiários dos programas referidos no "caput" deste artigo.

Art. 159. O Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" consistirá em ministrar cursos com metodologia que valorize as experiências laborais acumuladas e possibilite o desenvolvimento de novas habilidades associadas a atividades de geração de ocupação e renda.

Art. 160. Para habilitar-se no Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva", o interessado deverá comprovar o atendimento às condições previstas no art. 157 constante deste capítulo, bem como ter idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos e ser residente e domiciliado no Município de São Paulo há, pelo menos, 1 (um) ano.

Parágrafo único. No ato da inscrição, o trabalhador deverá assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das normas do



Câmara Municipal de São Paulo

Programa, às quais se sujeitará sob pena das sanções previstas nos arts. 164 e 165, § 1º, ambos integrantes deste capítulo.

Art. 161. Os documentos de comprovação de residência e da condição de desempregado ou de trabalhador em situação de risco de desemprego, bem como da condição de subempregado, além da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade, serão exigidos quando do ato da inscrição ou em qualquer fase do Programa, a critério da respectiva Coordenação.

Art. 162. Para participar do Programa, o interessado, além de cumprir as condições estabelecidas no art. 160, deverá:

I - tomar parte nas atividades de capacitação;

II - cumprir as obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

III - cumprir a carga horária fixada e manter frequência, não ultrapassando o limite de faltas estipulado.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas em decorrência da participação no Programa não gerarão quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o participante e a Prefeitura do Município de São Paulo, seja com a Administração Direta ou a Indireta.

Art. 163. A participação no Programa não será remunerada, interrompendo-se caso o trabalhador passe a residir em outro município.

Parágrafo único. A critério da Secretaria Municipal do Trabalho, poderá ser concedido auxílio financeiro aos participantes, exclusivamente para o atendimento de despesas de deslocamento, alimentação e/ou fornecimento de peças padronizadas de vestuário para uso nas atividades do Programa.

Art. 164. Os participantes do Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, podendo ser excluídos quando:

I - descumprirem as obrigações previstas no art. 162, assim como qualquer outra estabelecida nesta lei ou em regulamentação posterior;

II - descumprirem as obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 165. Será excluído do Programa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o participante que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagem.

§ 1º Na hipótese de recebimento ilícito de vantagem, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o participante será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida na forma da legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou ao agente de entidade consorciada, conveniada, parceira ou contratada que concorram para a concessão ilícita de vantagem, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa correspondente ao dobro do valor equivalente à vantagem ilegalmente concedida, corrigida na forma prevista na legislação municipal aplicável.



Câmara Municipal de São Paulo

Hélio Hideki Takahashi
RF 11.123 - SGP-12 *HT*

Art. 166. O Programa ficará a cargo da Secretaria Municipal do Trabalho, cabendo a seu titular estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 167. A Secretaria Municipal do Trabalho fica autorizada a celebrar consórcios, convênios, termos de cooperação e parcerias com entidades de direito público ou privado, visando à execução, avaliação e ampliação do Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva".

Art. 168. O Programa contará com uma Comissão de Apoio presidida pelo Secretário do Trabalho, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas relevante serviço público, não sendo remuneradas.

Art. 169. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas que objetivem o fomento do programa previsto neste capítulo.

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.808, de 12 de maio de 2004 (PL 19/02 – Prefeita Marta Suplicy)

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA AÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Art. 170. Fica instituído o Programa Operação Trabalho – POT com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado, residente no Município de São Paulo, pertencente à família de baixa renda, visando estimulá-lo à busca de ocupação, bem como à sua reinserção no mercado de trabalho.

Art. 171. O Programa Operação Trabalho – POT consistirá:

I - no exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, nos termos das normas trabalhistas vigentes;

II - no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras;

III - em ações de incentivo à conduta do beneficiário e de orientação sobre seu comportamento no sentido de buscar ocupação;

IV - na concessão de auxílio pecuniário, correspondente a, no máximo, um e meio salário mínimo nacional vigente;



Câmara Municipal de São Paulo

V - na garantia de seguro de vida coletivo;

VI - em subsídio para despesas de alimentação, destinadas à prática de atividades do Programa, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

VII - em subsídio para despesas de deslocamento destinadas à prática de atividades do Programa, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar.

§ 1º Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS estabeleça convênios ou parcerias.

§ 2º A participação no Programa Operação Trabalho não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Não havendo qualquer saque pelos respectivos beneficiários no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, os valores serão transferidos pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de serem utilizados na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, cônjuge, companheiro(a) ou herdeiro assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no parágrafo 4º deste artigo.

§ 6º Os benefícios e atividades previstos neste artigo terão a duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por mais 12 (doze) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão ou entidades conveniadas ou parceiras em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 7º Os benefícios previstos nos incisos I, II, IV e V serão concedidos sempre cumulativamente, podendo ser acompanhados ou não daqueles previstos nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 8º Os benefícios previstos nos incisos III e VII serão concedidos sempre cumulativamente, podendo ser acompanhados ou não do benefício estabelecido no inciso VI deste artigo.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 172. Para habilitar-se no Programa, o interessado deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo, que está desempregado e que não recebe seguro-desemprego, além de preencher os seguintes requisitos:

I - estar desempregado há mais de 4 (quatro) meses, ou não ter acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social, consecutivos ou não;

II - pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal "per capita" igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;

III - não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, na hipótese de não possuir família, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;

IV - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará sob pena de sofrer as sanções previstas no art. 161, § 1º deste capítulo.

§ 1º Para os fins do Programa Operação Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Excetua-se do critério de renda estabelecido nos incisos II e III e no parágrafo 1º deste artigo o morador de rua em processo de reinserção social.

§ 3º O morador de rua em processo de reinserção social comprovará que é residente e domiciliado no Município de São Paulo por meio de declaração, sujeita às penas da lei.

Art. 173. A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Operação Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 174. O beneficiário selecionado que desenvolver as atividades previstas nos incisos I e II do artigo 154 desta lei deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas a serem estipulados em decreto e no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 175. O Programa Operação Trabalho será implantado gradativamente, de modo a atender situações agravantes de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no art. 172 constante deste capítulo:

I - maior tempo de desemprego;



Câmara Municipal de São Paulo

- II - morador de rua em processo de reinserção social;
- III - menores faixas de renda bruta familiar "per capita";
- IV - menor grau de escolaridade do beneficiário;
- V - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
- VI - famílias monoparentais;
- VII - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes;
- VIII - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;
- IX - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- X - condições de moradia;
- XI - deficientes físicos;
- XII - egressos do sistema penitenciário;
- XIII - local de moradia próximo ao distrito ou zona dos equipamentos públicos em que serão desenvolvidas as atividades;
- XIV - mulheres gestantes.

Art. 176. A concessão dos benefícios previstos no art. 171 será interrompida se:

- I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada;
- II - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 172 e 173, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;
- III - a renda bruta familiar "per capita" ultrapassar o limite estabelecido no inciso III do art. 172 deste capítulo, ressalvado o disposto no § 2º de seu art. 172;
- IV - o beneficiário mudar-se para outro Município.

Parágrafo único. Nos casos de redução da renda bruta familiar "per capita" para nível inferior ao previsto nos incisos II e III, do art. 172, ou de restauração das condições previstas nos artigos 172 e 174 deste capítulo, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 177. É vedado aos beneficiários dos Programas Bolsa Trabalho - PBT e Começar de Novo - PCN participarem do Programa Operação Trabalho.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 178. Será excluído do Programa Operação Trabalho, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 179. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata este capítulo.

Art. 180. O Programa Operação Trabalho ficará a cargo da Secretaria Municipal do Trabalho, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Art. 181. O Programa Operação Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Trabalho, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevância pública, não sendo remuneradas.

§ 3º A Comissão reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes.

- Lei nº 13.178, 17 de setembro de 2001 (PL 466/01 – Prefeita Marta Suplicy), com a redação dada pela Lei nº 13.689, de 19 de dezembro de 2003 (PL 356/03 – Prefeita Marta Suplicy)

CAPÍTULO VI

DA ASSOCIAÇÃO DO MUNICÍPIO EM ASSOCIAÇÃO CIVIL IDEAL

Art. 182. Fica o Município autorizado a associar-se em Associação Civil Ideal e celebrar convênios com entidades civis de crédito produtivo popular, sem fins



Câmara Municipal de São Paulo

lucrativos, com a finalidade precípua de, a partir de uma ação facilitadora do acesso ao crédito, propiciar às pessoas físicas de baixa renda e aos pequenos e microempresários a geração de renda e a criação de empregos, e a fomentar a constituição e consolidação de pequenos e microempreendedores instalados no Município, integrando o exercício das atividades informais ao processo produtivo regular.

Parágrafo único. A Associação Civil Ideal de que trata o "caput" deste artigo será denominada de Crédito Popular Solidário, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de São Paulo, e se regerá por estatuto próprio e pela legislação em vigor.

Art. 183. O Município só poderá associar-se em Associação Civil Ideal que contenha, no seu Estatuto, um Conselho de Administração de cuja composição o Município participe, obrigatoriamente, de forma plural, e no qual se façam presentes, em maior número, entidades da sociedade civil.

Art. 184. O Estatuto da entidade tratada no art. 183 deverá prever obrigatoriamente, além do disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.790/99:

- I - sua auto-sustentação financeira;
- II - a devolução, na exata proporção da aplicação, dos recursos destinados pelo Município, em caso de dissolução da Associação;
- III - o direito, ao Município, de veto na hipótese de alteração estatutária relativa à sua finalidade precípua;
- IV - a autorização para que o Município desligue-se da Associação, bem como promova, concomitantemente, o levantamento de recursos proporcionais aos valores por ele investidos, no caso de desvirtuamento de suas finalidades.

Art. 185. O Estatuto da Associação Civil Ideal, Crédito Popular Solidário, deverá observar, ainda, obrigatoriamente, os seguintes princípios:

- I - a contratação de auditorias externas independentes que, anualmente, analisarão a regularidade e o funcionamento das operações;
- II - a disposição de que os recursos que comporão o fundo financeiro, através do qual serão concedidos os créditos virão:
 - a) das contribuições do Município, mediante abertura de créditos especiais, à título de auxílio financeiro, obedecida a legislação pertinente;
 - b) das operações de assistência financeira e/ou empréstimos de outros entes da Federação, obedecida a legislação pertinente;
 - c) da contribuição dos demais sócios da associação;
 - d) de doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;



Câmara Municipal de São Paulo

e) de empréstimos de agências de financiamento nacionais, estrangeiras ou internacionais;

f) de juros e outros rendimentos eventuais;

g) de amortizações de empréstimos concedidos e de aplicações realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES;

III - a disposição de que seus serviços serão prestados de forma ágil e desburocratizada;

IV - a disposição de que deverá operar em condições compatíveis a uma remuneração justa do capital em relação às atividades produtivas inerentes a pequenos e micro empreendedores;

V - a disposição de que deverá operar exclusivamente no Município de São Paulo;

VI - a disposição de que não poderá, em nenhuma hipótese, distribuir lucros ou bonificações a dirigentes e associados;

VII - a disposição de financiar iniciativas voltadas à inserção no mercado de trabalho de jovens, mulheres e portadores de deficiências;

VIII - a disposição de que serão desenvolvidos programas de treinamento para os pequenos e micro empreendedores.

Parágrafo único. Os recursos que comporão o fundo financeiro, previstos no inciso II deste artigo, em nenhuma hipótese virão da captação de recursos do público.

Art. 186. Fica o Município autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Emprego e Relações de Trabalho, visando à realização de operações de assistência financeira e/ou empréstimos previstos na Lei Estadual nº 9.533/97.

§ 1º Fica o Município autorizado a criar os Fundos de Investimentos destinados a propiciar recursos para aplicação em micro empreendimentos, cooperativas e micro e pequenas empresas, visando criar alternativa de crédito popular para geração de emprego e renda.

§ 2º Fica o Município autorizado a integrar o Comitê de Crédito previsto no § 2º, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 9.533/97.

§ 3º Fica o Município autorizado a viabilizar as contrapartidas exigidas por outros entes governamentais para o estabelecimento de vínculos e/ou parcerias.

Art. 187. Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, semestralmente, até o 10º dia útil do mês subsequente, à Comissão de Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo, relatório descritivo e analítico referente ao montante por ele



Câmara Municipal de São Paulo

destinado à Associação Civil Ideal, bem como das aplicações, investimentos realizados, assistência financeira e créditos concedidos.

- Lei nº 13.118, 10 de abril de 2001 (PL 176/97 – Ver. Carlos Neder)

CAPÍTULO VII

DA CONCESSÃO DE BOLSAS-TREINAMENTO E BOLSAS AUXÍLIO

Art. 188. A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 4.000 (quatro mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 300 (trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional.

Art. 189. A cada bolsa-treinamento corresponderá uma bolsa-auxílio, cujo valor fica fixado na seguinte conformidade:

I – para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior: em 100% (cem por cento) do padrão de vencimentos QPA7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho – J-30;

II – para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino médio: 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho – J-30.

Art. 190. Os estágios deverão propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a fim de se constituírem em instrumentos de integração em termos de treinamento profissional, de aperfeiçoamento cultural e técnico-científico, bem como de relacionamento dentro do ambiente de trabalho.

Parágrafo único. As modalidades de estágio poderão ser:

I – curriculares, quando definidas de acordo com a grade curricular do curso;

II – extracurriculares, quando realizadas com o intuito de complementar a formação, por meio de vivência de experiências próprias relativas a situações profissionais, sem previsão expressa no respectivo currículo.

Art. 191. A conclusão do curso ou a reprovação do estagiário, bem como o trancamento de sua matrícula, impedirão a renovação da bolsa-treinamento e da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 192. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber bolsa-auxílio nos termos da legislação vigente.

Art. 193. A jornada a ser cumprida pelo estudante deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o funcionamento da unidade de estágio.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 194. Serão celebrados convênios entre a Prefeitura do Município de São Paulo e as instituições de ensino para a concessão de bolsas-treinamento, com prazo de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Fica delegada à Secretária Municipal de Gestão Pública competência para a celebração dos convênios previstos neste artigo.

Art. 195. A concessão de bolsas de que trata o presente capítulo far-se-á mediante processo seletivo adequado.

Parágrafo único. Regulamento a ser expedido disporá sobre diretrizes, objetivos, processo seletivo e funcionamento do Sistema de Estágios da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 196. As bolsas atualmente em vigor deverão ser adequadas ao disposto nesse capítulo.

Art. 197. Na execução do presente capítulo, poderá a Prefeitura do Município de São Paulo valer-se, mediante convênio, da colaboração de entidade de direito público ou privado, cujas finalidades se ajustem aos seus objetivos.

Art. 198. Ficam as autarquias municipais autorizadas a criar sistema próprio de estágio, observadas as disposições legais pertinentes.

- Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002 (PL 219/02 – Prefeita Marta Suplicy)

CAPÍTULO VIII

DO CARTÃO DO TRABALHO

Art. 199. O cartão de identificação denominado “Cartão Trabalho” é destinado ao trabalhador desempregado que esteja a procura de vagas de emprego na capital.

Art. 200. O “Cartão Trabalho” deverá ser magnético, sendo providenciado e expedido pela Secretaria Municipal do Trabalho.

§ 1º O trabalhador desempregado deverá fazer seu cadastro junto aos CATs – Centros de Apoio ao Trabalho da Secretaria Municipal do Trabalho, para obter o cartão de identificação “Cartão Trabalho”.

§ 2º O cadastro permitirá a definição do perfil do desempregado, para determinar onde possa ocupar uma vaga de emprego.

Art. 201. Deverão ser instalados nos órgãos públicos municipais terminais que possam identificar e demonstrar as vagas disponíveis para emprego através da leitura dos cartões magnéticos, conforme preceitua o art. 200 e seus parágrafos.

Parágrafo único. Os terminais identificadores das disponibilidades das vagas de emprego deverão ser instalados prioritariamente nos Centros de Apoio ao Trabalho –



Câmara Municipal de São Paulo

Secretaria Municipal de Trabalho, Postos de Atendimento das Subprefeituras e nos Telecentros.

- Lei nº 14.460, de 4 de julho de 2007 (PL 42/07 – Vereador Cláudio Prado)

CAPÍTULO IX

DA REDE DE COMÉRCIO SOLIDÁRIO

Art. 202. Fica institucionalizado o Programa de Incentivo à Rede de Comércio Solidário da Cidade de São Paulo, com objetivo de contribuir para o fortalecimento:

- I - das organizações de assistência social, com vistas à promoção de oficinas artesanais destinadas ao desenvolvimento de capacidades, habilidades e talentos visando ao aumento do potencial de geração de renda dos usuários e das famílias atendidas por meio da inclusão produtiva;
- II - dos usuários dos serviços de assistência social na busca de sua autonomia, bem como na identificação de alternativas que possibilitem o seu crescimento e o exercício de sua cidadania;
- III - da inclusão social e produtiva, estimulando o trabalho inclusivo, cooperativo e colaborativo, e agregando valores da cultura local, da organização ou do próprio grupo na comunidade.

Art. 203. O Programa terá como público-alvo os usuários dos serviços socioassistenciais da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS.

Art. 204. São diretrizes do Programa de Incentivo à Rede de Comércio Solidário:

- I - qualificar as organizações socioassistenciais em programas de oficina artesanal, para viabilizar a emancipação de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;
- II - fomentar a participação social dos usuários e suas famílias no desenvolvimento comunitário, apoiado nos princípios do empreendedorismo, economia solidária e geração de renda;
- III - contribuir para a consolidação da ação governamental intersecretarial, mediante a articulação e integração dos programas, projetos, benefícios e serviços mantidos pelos órgãos da Administração Municipal, com atuação voltada para os usuários socialmente vulneráveis e seus respectivos grupos familiares;
- IV - mediar a formação de redes por intermédio de um Conselho Gestor de caráter consultivo que envidará esforços para propiciar a qualificação e diversificação dos produtos, a multiplicação dos espaços de comercialização e das campanhas de divulgação e estímulo ao consumo responsável e solidário;
- V - assegurar a utilização de formas de produção ecologicamente sustentáveis;



Câmara Municipal de São Paulo

VI - supervisionar, monitorar e avaliar as ações desenvolvidas pelas organizações parceiras do Programa, bem como sistematizar o conhecimento acumulado.

Art. 205. São estratégias do Programa de Incentivo:

I - oferta de ações de formação;

II - aplicação prática de conteúdos referentes ao desenvolvimento pessoal dos participantes, bem como a experimentação da comercialização de produtos, visando ao desenvolvimento de habilidades para atendimento ao público, controle de estoques e de almoxarifado, análise da qualidade dos produtos, gerenciamento de vendas, noções de informática como ferramenta de controle, organização do espaço físico e vitrinismo, dentre outros;

III - participação dos usuários das oficinas artesanais em eventos, tais como feiras, bazares, feiras de troca solidária e outras, visando incluir as organizações de assistência social em diferentes contextos para a prática da comercialização, estabelecendo relações com a comunidade, ampliando a sua visibilidade, aumentando as possibilidades de vendas e, principalmente, criando novas oportunidades para os usuários exercitarem seu processo de participação social;

IV - incentivo à identificação de espaços que venham a garantir a identidade do Programa, o conhecimento do público consumidor, bem como as alternativas para efetivação de futuros negócios.

Art. 206. Para o efetivo cumprimento dos objetivos da presente lei, poderão ser estabelecidas parcerias com diversos setores da sociedade.

Art. 207. O Programa ora criado será executado pelo órgão competente estabelecido pelo Executivo municipal na regulamentação da presente lei.

- Lei nº 14.949, de 6 de julho de 2009 (PL 141/09 – Vereador Floriano Pesaro)

CAPÍTULO X

CENTRO DE EMPREGO E SOLIDARIEDADE AO TRABALHADOR

Art. 208. Será implantado na região de cada Subprefeitura da capital um Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador, com a finalidade de captar, cadastrar e oferecer aos desempregados vagas para empregabilidade, além de prestar serviços de cidadania à população.

§ 1º As vagas disponibilizadas serão oferecidas por empresas que se cadastrarão previamente nos referidos Centros.

§ 2º Os Centros de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador informarão aos desempregados quais e onde estarão disponibilizadas as referidas vagas.



Matéria PL 110/2007. Não assinado digitalmente.



Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO EXPLICATIVO CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À PROMOÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

Consolida a legislação municipal sobre
Promoção, Assistência Social e
Trabalho, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

TÍTULO I

DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA PÚBLICA DE ATENÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, OPERADA ATRAVÉS DE CONVÊNIOS.

Este capítulo, em sua integralidade, é oriundo da Lei nº 13.153, de 22 de junho de 2001 (PL 248/94 – Ver. Aldaíza Sposati)

Art. 1º As atenções da assistência social, no âmbito do Município de São Paulo, compreendem a inter-relação de recursos e esforços entre o poder público e a sociedade civil através de uma relação solidária capaz de garantir o atendimento às necessidades básicas da população e afiançar o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8742/93).

§ 1º A relação solidária expressa entre associações civis sem fins lucrativos e o poder público deve ser orientada por uma política pública de assistência social que garanta a qualificação das condições de vida e de cidadania da cidade de São Paulo.

§ 2º O caráter solidário cooperativo da relação de que trata o § 1º deste artigo compreende a ausência de fins lucrativos na relação, a vinculação a uma política pública de assistência social, a operação através de política pública de convênios para mútua disponibilização de recursos financeiros e materiais na prestação de serviços de assistência social, conforme disciplina o presente capítulo.

Art. 2º A política pública de convênios entre a Prefeitura de São Paulo, associações civis sem fins lucrativos para prestação de atenções de assistência social, fundamenta-se na garantia de direitos de cidadania e na prevalência do caráter público da ação.

§ 1º A garantia de direitos de cidadania exige o compromisso das organizações conveniadas com os direitos sociais, com as decisões dos fóruns de representação da sociedade nesse campo e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º O caráter público da ação exige a publicidade das atividades e o cumprimento de padrões de qualidade nas atenções prestadas, garantindo mínimos sociais nas satisfações das necessidades básicas.

Art. 3º A política que rege a prestação de atenções de assistência social, através de convênios entre a Prefeitura e associações civis sem fins lucrativos, deve observar os seguintes princípios, emanados do art. 4º da Lei Federal 8742/93 (LOAS):

I – acesso e não discriminação das atenções aprofundando o caráter público do atendimento, vedando-se qualquer comprovação vexatória da necessidade ou de relações de privatização do interesse público;

II - acesso a benefícios e serviços de qualidade;

III – respeito à dignidade do cidadão, de sua autonomia, de sua privacidade, e de sua convivência familiar, comunitária e social;

IV – precedência da atenção à necessidade social sobre as exigências de rentabilidade econômica;

V – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VI – a complementaridade entre a rede estatal e a privada na prestação de serviços à população aprofundando o caráter público do atendimento;

VII - a defesa da igualdade de oportunidades e da democratização da relação através de processo público desde a proposição, chamamento até a homologação dos convênios de assistência social.

Art. 4º As atenções de assistência social objetivam produzir condições para alcance de padrões sociais básicos e a garantia de mínimos sociais como direitos de cidadania da população, em especial às crianças e adolescentes.

§ 1º O alcance de padrões básicos supõe o suprimento de necessidades básicas devendo ser priorizada a sobrevivência da unidade familiar e dos segmentos fragilizados e a qualificação progressiva das necessidades e dos padrões respectivos em decorrência do avanço econômico, social e civilizatório da sociedade.

§ 2º São entendidos como segmentos fragilizados da população aqueles que não dispõem - por circunstância ou em definitivo - da plenitude de sua capacidade de autonomia ou que estão sujeitos a uma condição de risco social ou de discriminação.

§ 3º Inclui-se na condição de segmentos fragilizados a criança, o adolescente em situação de risco, a pessoa com deficiência, a mulher vítima de violência, pessoas em situação de desestruturação familiar, pessoas idosas, pessoas que vivem nas ruas, os discriminados para obtenção de empregos, entre outros.

§ 4º São considerados como mínimos sociais de cidadania o alcance, sem discriminação, ao conjunto de condições básicas que produzem a segurança da existência e da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana. Os padrões dos mínimos sociais são produtos da evolução e do grau da civilização da sociedade.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º Os convênios para prestação de atenções de assistência social terão por objeto:

- I – acesso a serviços instalados;
- II – produção de novos serviços;
- III – desenvolvimento de projetos de enfrentamento à pobreza e de cooperação técnica.

Artigos 1º a 5º da Lei nº 13.153, de 22 de junho de 2001 (PL 248/94 – Ver. Aldaíza Sposati)

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO DOS CONVÊNIOS

Art. 6º As associações civis sem fins lucrativos a serem conveniadas devem contemplar os seguintes requisitos mínimos:

I - ser devidamente registrada no Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Federal 8742/93, devendo o órgão municipal responsável manter sistema de cadastro com acesso público às informações, através do Diário Oficial da Cidade de São Paulo;

II - exercer atenções de assistência social sem fins lucrativos;

III – demonstrar ter condições técnicas e materiais para garantir os padrões de qualidade exigidos na atividade;

IV – ter plano de trabalho que ateste a incorporação dos princípios da Lei Federal 8742/93, inclusive os que demonstrem o cunho democrático de gestão;

V - ter escrituração contábil que permita a comprovação da exatidão das receitas e aplicação de recursos;

VI – estar subordinada ao controle social conforme o art. 204 da Constituição Federal.

Artigo 6º da Lei nº 13.153, de 22 de junho de 2001 (PL 248/94 – Ver. Aldaíza Sposati)

Obs.: O parágrafo único deste artigo foi suprimido por tratar de disposição transitória.

Art. 7º O poder público municipal editará, no Diário Oficial da Cidade e na grande imprensa, a necessidade de implantação de atenções de assistência social através de convênio, indicando a modalidade do serviço, a região em que se localizará, a forma e os prazos de apresentação da proposta pelos interessados.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 8º A análise do órgão competente sobre as propostas de convênio apresentadas deverá ser submetida à audiência pública, convocada através do Diário Oficial da Cidade.

§ 1º As audiências públicas deverão ser realizadas na região onde será instalado o serviço e deverão contar com a presença de, no mínimo, 1 (um) representante da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho específico, sob pena de não terem validade.

§ 2º O órgão competente deverá publicar, no Diário Oficial da Cidade, a homologação do convênio, especificando seu valor, sua quantificação, prazo e padrões de qualidade a serem assegurados.

§ 3º Caso se apresentem duas associações civis sem fins lucrativos habilitadas para celebrar o mesmo convênio, caberá à Prefeitura Municipal de São Paulo definir critérios de qualidade para proferir a decisão;

§ 4º A celebração do convênio deverá respeitar o disposto no art. 116, da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993.

Artigos 7º e 8º da Lei 13.153, de 22 de junho de 2001 (PL 248/94 – Ver. Aldaíza Sposati)

Os incisos originais do artigo 8º foram transformados em parágrafos em atenção a uma melhor técnica de elaboração legislativa.

SEÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES E DOS DIREITOS

Art. 9º Cabe ao Poder Público Municipal:

I – garantir, em dotações específicas no orçamento anual, os recursos financeiros necessários ao cumprimento dos convênios;

II - demonstrar ao Conselho Municipal de Assistência Social a suficiência de recursos alocados no Orçamento Municipal para manutenção dos convênios;

III - convocar para as audiências públicas indicadas no art. 8º o Conselho Municipal de Assistência Social e os Conselhos específicos, de acordo com a natureza do serviço a ser conveniado;

IV - dar o efetivo suporte técnico e financeiro às atenções conveniadas, afiançando o padrão de qualidade e o caráter público da atenção, respeitando o estabelecido no art. 4º;

V - garantir a tempo e hora os recursos financeiros para honrar o convênio;

VI - garantir a capacitação e treinamento dos recursos humanos que operam as atenções conveniadas;

VII - tornar público o processo de elaboração de convênio.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 10. Cabe às conveniadas:

I - com relação ao órgão municipal competente, apresentar:

- a) plano anual de trabalho contendo o plano financeiro de custos, de custeio e de aplicação dos recursos públicos recebidos pelo convênio;
- b) prestação de contas mensal, contendo o relatório mensal de atendimento;
- c) avaliação da qualidade das atenções prestadas, conforme o estabelecido no art. 4º ;

II – com relação aos usuários:

- a) informar aos usuários sobre o padrão de qualidade e do caráter público das atenções a que têm direito, através do convênio;

III – com relação aos órgãos públicos:

- a) prestar todo e qualquer esclarecimento ou informação solicitada por órgãos municipais e representantes da Câmara Municipal;

IV – com relação aos serviços:

- a) garantir o padrão de qualidade das ações, o que supõe manter possibilidades para atender as observações do órgão competente, dos usuários e dos executores de ação.

Art. 11. São direitos dos usuários:

I - o atendimento no padrão de qualidade assegurado pelo convênio;

II - o acesso às informações referentes à programação, recursos e usos das verbas públicas aplicadas no convênio;

III - avaliar o serviço prestado face à programação contratada.

Artigos 9º a 11 a Lei nº 13.153, de 22 de junho de 2001 (PL 248/94 – Ver. Aldaiza Sposati)

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DAS ATENÇÕES

Art. 12. O valor do convênio deve ser estabelecido a partir da apropriação de custos das atenções face às condições reais da conveniada e aos padrões de qualidade a serem afiançados no atendimento.

Art. 13. O órgão competente manterá tabela de custeio de serviços em reais, devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, publicada no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. A alteração da tabela de que trata o "caput" deste artigo só será realizada após nova apropriação de custos pelo órgão competente.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 14. Na ocorrência da rescisão de um convênio, será garantida a manutenção dos recursos financeiros para ele previstos no atendimento ao mesmo segmento social.

Artigos 12 a 14 da Lei nº 13.153, de 22 de junho de 2001 (PL 248/94 – Ver. Aldaiza Sposati)

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – COMAS.

Este Capítulo II, em sua integralidade, é oriundo da Lei nº 12.524, de 01 de dezembro de 1997 (PL 21/96 – Prefeito Paulo Maluf)
LEI Nº 12.524/97, com veto mantido ao inciso XI do art. 4º do texto original. Foi retirado o prazo constante dos arts. 10 e 14 por se tratar de comando transitório. Também não foi consolidado o art. 9º da Lei em comento, por se tratar da mesma forma de norma transitória.

Art. 15. O Conselho Municipal da Assistência Social – COMAS é o órgão colegiado do sistema descentralizado e participativo da assistência social no Município, com caráter deliberativo, normativo, fiscalizador, permanente, de composição paritária entre governo e sociedade civil e vinculado à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 1º da Lei nº 12.524, de 1º de dezembro de 1997

Art. 16. O Conselho Municipal de Assistência Social observará os seguintes princípios e diretrizes básicas:

I - a assistência social é direito do cidadão, independentemente de contribuição à seguridade social;

II – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

III - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

IV - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidades;

V - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, bem como a divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais e dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão;



Câmara Municipal de São Paulo

VI - a organização da assistência social tem como diretrizes a descentralização político-administrativa, a participação da comunidade por meio de organizações representativas na formulação das políticas e controle das ações e a primazia da responsabilidade do estado na condução da política de Assistência Social.

Art. 2º da Lei nº 12.524, de 1º de dezembro de 1997

Art. 17. O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS – é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, eleitos, se da sociedade civil e indicados, se do governo, ambos nomeados pelo Prefeito, de acordo com a seguinte distribuição:

I – 09 (nove) representantes do poder público, assim especificados:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Governo;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Habitação;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Planejamento;
- h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- i) 01 (um) representante da Secretaria das Subprefeituras.

II – 09 (nove) representantes da sociedade civil, dentre 3 (três) representantes dos usuários ou de organizações de usuários, 3 (três) das entidades e organizações de assistência social e 3 (três) dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público, de acordo com critérios estabelecidos em ato de convocação da eleição dos respectivos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, exercerão o mandato por 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

§ 2º O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato.

§ 4º O regimento interno especificará os requisitos exigidos dos membros do Conselho e seus suplentes, bem como os casos de impedimento decorrentes da perda do mandato, de dispensa ou vacância.

§ 5º O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, contará com uma Secretaria Executiva, cuja estrutura será disciplinada pelo Poder Executivo.

Art. 18. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:



Câmara Municipal de São Paulo

- I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- II – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social no âmbito do municipal;
- III – fixar normas para inscrição das entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal;
- IV – inscrever as entidades e organizações de assistência social para fins de funcionamento, incorporando parecer do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente – CMDCA, no caso de entidades relativas à criança e ao adolescente.
- V – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, na forma que dispuser seu regimento interno, incorporando parecer do Conselho Tutelar, no caso de entidades relativas à criança e ao adolescente;
- VI – regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei Federal nº 8.742/93, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- VII – estabelecer critérios para destinação dos recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
- VIII – orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social;
- IX – estabelecer critérios para a transferência de recursos públicos ou subvenções às entidades prestadoras de serviços e demais organizações de assistência social atuantes no Município;
- X – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social;
- XI – definir e articular inter-institucionalmente os programas de assistência social, previstos no art. 24 da Lei Federal nº 8.742/93, em concordância com seus princípios e objetivos;
- XII – aprovar planos objetivando a celebração de convênios entre o Município e as entidades e organizações de Assistência Social;
- XIII - articular os programas de Assistência Social voltados ao idoso, aos inválidos e à integração da pessoa com deficiência com o benefício da prestação continuada estabelecido no art. 20 da LOAS (art. 24, § 2º);
- XIV – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelas diversas Secretarias e unidades orçamentárias;
- XV – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;



Câmara Municipal de São Paulo

XVI – convocar ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XVII – elaborar e aprovar seu regimento interno;

XVIII – divulgar, no Diário Oficial da Cidade, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal da Assistência Social – FMAS, e os respectivos pareceres emitidos;

XIX – manter articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS, e com o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

XX – manter atualizado o cadastro único das entidades devidamente inscritas, fornecendo o documento “cadastro único municipal”, o qual será documento para obtenção de benefícios em nível municipal;

Art. 4º da Lei nº 12.524, de 1º de dezembro de 1997

Obs. A partir do inciso X os demais incisos foram renumerados, tendo em vista a manutenção do veto ao inciso XI.

Art. 19. A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 20. Compete à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social:

I – coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II – propor ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III – elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

IV – encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

V – prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;

VI – formular políticas para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

VII – desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;



Câmara Municipal de São Paulo

VIII – coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal;

IX – articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando a elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

X – expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS;

XI – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

XII – elaborar o plano municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social;

XIII – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;

XIV – operar os benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei nº 8.742/93 – auxílio por natalidade ou morte.

Art. 21. O Fundo Municipal da Assistência Social – FMAS, vinculado à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, tem a finalidade de proporcionar os meios financeiros para o desenvolvimento das políticas públicas na área da assistência social, bem como o exercício das competências do Conselho Municipal da Assistência Social – COMAS.

Art. 7º da Lei nº 12.524, de 1º de dezembro de 1997
A redação deste artigo foi alterada, por se tratar de Fundo já criado.

Art. 22. Constituirão receitas do Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS):

I – dotação consignada, anualmente, no orçamento municipal e verbas adicionadas que a lei estabelecer no decurso do período;

II – recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social;

III – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

V – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal disporá, a partir da publicação desta lei, sobre a criação, regulamentação e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e sobre a extinção do Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 10 da Lei nº 12.524, de 1º de dezembro de 1997

Obs.: Foi retirado o prazo constante dos art. 10 por se tratar de comando transitório.

Art. 24. O Poder Executivo deverá, através de decreto, normatizar o processo de eleição dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 25. Da sua instalação à aprovação do seu regimento interno, o Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, terá suas reuniões presididas pelo representante eleito entre seus membros.

Art. 26. O primeiro presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS será eleito após a promulgação do seu regimento interno.

Art. 27. A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, a contar da nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, proporá a Política Municipal de Assistência Social para a aprovação pelo Conselho.

LEI Nº 12.524, de 1º de dezembro de 1997 (PL 21/96 – Prefeito Paulo Maluf)

Art. 27 corresponde ao artigo 14 da citada Lei com o prazo suprimido por se tratar de comando transitório.

Deixou de ser consolidado o art. 9º da Lei em comento, por se tratar da mesma forma de norma transitória.

CAPÍTULO III

PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA MUNICIPAL

Este capítulo III, em sua integralidade, é oriundo da Lei nº 14.255, de 28 de dezembro de 2006 (PL 698/06 – Prefeito Gilberto Kassab)

Art. 28. Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM tem os seguintes objetivos:

I - assegurar a melhoria das condições de vida do grupo familiar, por meio da concessão de benefício pecuniário;

II - promover o acesso do grupo familiar à rede socioassistencial do território do Município;

III - estimular a frequência escolar;

IV - fortalecer os vínculos familiares e a convivência comunitária.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, por meio de uma comissão a ser designada, articulará e integrará as políticas sociais municipais e de outros níveis de



Câmara Municipal de São Paulo

governo para oferecer atendimento às famílias beneficiárias do Programa, objetivando o desenvolvimento de ações, programas e atividades destinadas ao atendimento integral à família, à criança e ao adolescente.

Art. 29. À Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social caberá a gestão do Programa, no que se refere a sua coordenação, orientação, acompanhamento e avaliação, devendo estabelecer em portaria específica procedimentos e normas de seleção, controle e acompanhamento unificados.

Art. 30. Para participar do Programa, as famílias deverão preencher os seguintes critérios:

I - ser residentes e domiciliadas no Município de São Paulo há, no mínimo, 2 (dois) anos, na data do cadastramento;

II - ter renda familiar bruta "per capita" mensal inferior ou igual a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais);

III - ter filhos e/ou dependentes, sendo pelo menos um deles com idade inferior a 16 (dezesseis) anos;

IV - terem os filhos e/ou dependentes idade entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos, matriculados em escola, com frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento);

V - possuir carteira de vacinação atualizada dos filhos e/ou dependentes menores de 7 (sete) anos.

§ 1º. Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela tenham ou não laços de parentesco, que forme um grupo doméstico vivendo sob o mesmo teto, mantendo-se pela contribuição de seus membros, em relação de interdependência.

§ 2º. Considera-se dependente aquele que assim for definido por lei ou por decisão judicial.

§ 3º. Considera-se renda familiar bruta mensal o resultado obtido mensalmente pela soma dos rendimentos monetários advindos do trabalho, auferidos por todos os membros da família que tenham idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos completos, bem como de benefícios previdenciários e de outros provenientes de programas de complementação de renda instituídos em âmbito federal ou estadual, ou mantidos por instituições não-governamentais.

§ 4º. O controle das condições para permanência no Programa de que trata esta lei ficará a cargo das Secretarias Municipais afins.

Art. 31. A aferição da renda familiar e dos demais requisitos para a concessão ou prorrogação do benefício será realizada quando do cadastramento inicial da família ou em qualquer fase do Programa, a critério da coordenação deste.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único. Os cadastros das famílias beneficiárias do Programa e a documentação comprobatória das informações deles constantes serão mantidos pelo Município de São Paulo por prazo fixado em normatização específica.

Art. 32. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM consistirá na complementação mensal da renda familiar através da concessão de benefício no valor de até R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para famílias que tenham apenas 1 (um) filho ou dependente, de até R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para famílias que tenham 2 (dois) filhos ou dependentes e de até R\$ 200,00 (duzentos reais) para as famílias que tenham 3 (três) ou mais filhos ou dependentes, atendidos os critérios estabelecidos no art. 30 deste capítulo.

§ 1º. Considerando o caráter complementar do Programa, serão descontados os valores porventura recebidos concomitantemente de programas de complementação de renda familiar, instituídos pelo Governo Federal ou Estadual, ou por instituições não-governamentais.

§ 2º. O pagamento do benefício será feito mediante crédito bancário, em nome do responsável legal cadastrado no Programa.

§ 3º. Os recursos não movimentados pelos respectivos beneficiários no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do depósito, serão transferidos pelo agente de crédito para a conta corrente do Programa.

§ 4º. Nas hipóteses de falecimento do responsável legal pela família, de sua efetiva separação desta, quer de fato, quer judicial, e da perda do poder familiar ou da guarda dos filhos e/ou dependentes, em razão de cumprimento de decisão judicial, o sucessor ou o novo responsável deverá comunicar imediatamente o fato à coordenação do Programa, para as alterações necessárias no procedimento de pagamento do benefício.

§ 5º. Havendo impedimento temporário, de qualquer natureza, do responsável legal pela família beneficiária, será aceita procuração por instrumento particular por ele outorgada, com firma reconhecida, conferindo a outro membro da família, maior e capaz, poderes específicos para receber o benefício, por prazo expressamente determinado e enquanto perdurar o impedimento.

Art. 33. Os valores dos benefícios e o valor referencial para efeito de ingresso no Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, previstos nos arts. 30 e 32 deste capítulo, poderão ser majorados a qualquer tempo pelo Poder Executivo.

Art. 34. O pagamento do benefício será automaticamente interrompido se verificada a inobservância, a qualquer tempo, dos requisitos estabelecidos no art. 30 deste capítulo ou quando esgotado o prazo de permanência da família no Programa fixado no art. 36.

Parágrafo único. O benefício poderá ser novamente requerido quando o atendimento aos requisitos previstos no art. 30 desta lei for restabelecido, respeitado o limite máximo definido no art. 36.



Câmara Municipal de São Paulo

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

ht

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar ajustes com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando ao acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, bem como para o desenvolvimento de suas atividades e dos demais programas a ele vinculados.

Art. 36. A complementação de renda das famílias constitui apoio financeiro temporário e será concedido pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis mediante avaliação de resultados, a cargo da coordenação do Programa.

Art. 37. O Poder Executivo poderá excepcionar o cumprimento dos critérios de que trata o art. 30 deste capítulo, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pela Administração Municipal, para fins de concessão do benefício tratado no art. 32, em caráter provisório, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

Art. 38. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM contará com uma Comissão de Apoio e Controle Social, presidida pelo Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais.

§ 1º. A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aprimoramento do Programa.

§ 2º. A composição da Comissão será estabelecida em decreto, sendo suas atividades consideradas serviço público relevante, pelas quais seus membros não perceberão nenhuma remuneração.

Art. 39. Será excluída do Programa, pelo prazo de 2 (dois) anos, ou por 5 (cinco) anos, se reincidente, a família cujo responsável prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal pertinente.

§ 3º. A restituição de parcela indevidamente recebida, relativa à participação financeira da União ou do Governo Estadual, obedecerá às normas estabelecidas em regulamento expedido pelo órgão federal ou estadual competente.

Art. 40. A adequação dos valores dos benefícios atualmente pagos ocorrerá quando da realização da próxima atualização cadastral, nos termos do cronograma a ser estabelecido pela coordenação do Programa.

Lei nº 14.255, de 28 de dezembro de 2006 (PL 698/06 – Prefeito Gilberto Kassab)



Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA FAMÍLIA GUARDIÃ

Capítulo oriundo da Lei Nº 13.545, de 31 de março de 2003 (PL 248/94 – Ver. Aldaíza Sposati).

Art. 41. Fica instituído o Programa Família Guardiã que tem por objetivo propiciar convivência familiar à criança e ao adolescente afastados de sua família de origem, temporariamente, por determinação do Poder Judiciário.

Art. 42. O Programa Família Guardiã consistirá em acolhimento temporário de crianças ou adolescentes em ambiente familiar, autorizado por Termo de Guarda provisória expedido pelo Poder Judiciário.

Art. 43. São beneficiárias do Programa Família Guardiã as crianças e adolescentes:

I – cuja guarda esteja sub judice nas Varas da Infância e Juventude da Capital de São Paulo;

II – que estejam abrigadas.

Art. 44. O Programa Família Guardiã tem como pressupostos:

I – o acompanhamento da criança ou do adolescente e da família pelo Poder Judiciário, por meio de sua equipe técnica;

II – o acompanhamento da criança ou do adolescente e da família pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 45. Compete à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social:

I – seleção das famílias ou indivíduos;

II – capacitação das famílias ou indivíduos;

III – preparação da criança ou adolescente para o encaminhamento à Família Guardiã;

IV – acompanhamento do desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Guardiã;

V – acompanhamento sistemático da Família Guardiã;

VI – atendimento e acompanhamento da família de origem, visando à reinserção familiar;



Câmara Municipal de São Paulo

VII – diligenciar para que a família de origem mantenha contatos com a criança ou adolescente colocado na família substituta, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

Art. 46. Podem inscrever-se no Programa os maiores de 21 anos, sem restrição de gênero e estado civil, interessados em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes e zelar pelo seu bem-estar, na forma estabelecida na regulamentação do presente capítulo.

Art. 47. Após a inscrição na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, a equipe responsável pela avaliação e seleção realizará a avaliação e seleção dos requerentes, encaminhando seu parecer à Vara da Infância e Juventude mais próxima do domicílio dos requerentes.

Parágrafo único. Todos os requerentes selecionados pela equipe técnica da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social serão inscritos no Cadastro Único de Guarda da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, disponível ao Poder Judiciário, garantido o sigilo das informações.

Art. 48. Ao requerente será entregue uma carta de indicação, que deverá instruir o pedido de guarda junto à Vara de Infância e Juventude que recebeu o laudo elaborado pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 49. A habilitação ao Programa ocorrerá mediante a comprovação da obtenção da guarda em seu favor e a assinatura de um Termo de Compromisso pelo guardião.

Art. 50. Cada família ou indivíduo poderá ter sob sua guarda, para fins de inserção do Programa Família Guardiã, no máximo, 02 (dois) beneficiários, criança ou adolescente.

Parágrafo único. Somente nos casos de grupos de irmãos poderá haver a aceitação de mais de 02 (dois) beneficiários, com o correspondente repasse financeiro.

Art. 51. As famílias ou indivíduos participantes estarão sujeitos à avaliação sistemática e controle periódico por técnicos da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, do Poder Judiciário e dos Conselhos Tutelares.

Art. 52. A permanência da família ou indivíduo no Programa estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – o cumprimento rigoroso de seus deveres de guardião, nos termos da legislação aplicável e da decisão que lhe atribuiu a guarda;

II – frequência regular ao Programa de Acompanhamento às Famílias Guardiãs da SADS, respeitando o limite de faltas estabelecido;

III – atendimento a todas as convocações feitas por SADS ou pelo Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses de ausências justificadas por caso fortuito ou força maior;



Câmara Municipal de São Paulo

IV – apresentação, quando solicitado, de documentos relevantes para a avaliação do desenvolvimento da criança e/ou do adolescente, inclusive aqueles atinentes a sua progressão escolar;

Art. 12 da Lei nº 13.545, de 31 de março de 2003. Os últimos dois incisos não foram acrescentados porque o veto foi mantido.

Art. 53. A desistência do Programa por parte da família guardiã poderá ocorrer a qualquer tempo, sendo o Poder Judiciário informado pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social imediatamente.

Art. 54. Para cada criança e adolescente assistidos será concedido auxílio pecuniário mensal, a título de ajuda de custo, a ser gerido pela família guardiã.

Art. 55. O auxílio pecuniário terá o valor de 01 (um) salário mínimo mensal para todas as crianças e adolescentes.

Art. 56. O repasse do auxílio financeiro pela Prefeitura do Município de São Paulo será concedido aos candidatos que, satisfeitos os requisitos do presente capítulo para inscrição no Programa, tenham obtido a guarda da criança ou adolescente por decisão do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Em casos excepcionais de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, a serem definidas na regulamentação, o auxílio financeiro poderá ser fixado em até 03 (três) salários mínimos.

Art. 57. O auxílio pecuniário mensal será concedido enquanto a criança ou adolescente permanecer sob a guarda da família ou indivíduo, podendo ser calculado pró-rata nas hipóteses em que a permanência tiver períodos inferiores a 01 (um) mês.

Art. 58. A participação dos requerentes no Programa Família Guardiã não gerará vínculo empregatício ou profissional com a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 59. O beneficiário fica obrigado a efetuar o ressarcimento da importância que tiver recebido ilicitamente, devidamente corrigida, nos termos da legislação em vigor.

Art. 60. Ao servidor público ou entidade conveniada ou parceira que concorrer para a concessão ilícita do benefício, aplicar-se-á as sanções civis, penais e administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 61. A Prefeitura do Município de São Paulo poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata este capítulo.

Art. 62. A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social será responsável pela coordenação geral do Programa Família Guardiã, estabelecendo normas e procedimentos para sua implantação, controle, acompanhamento e fiscalização.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único. No primeiro ano o Programa Família Guardiã será implantado gradativamente em região escolhida da Cidade, decidida em comum acordo com o Poder Judiciário.

Art. 63. As despesas decorrentes da execução do disposto neste capítulo correrão por conta do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, conforme percentual deliberado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, suplementadas se necessário.

Capítulo oriundo da Lei Nº 13.545, de 31 de março de 2003 (PL 562/96 – Ver. Arselino Tatto)

CAPÍTULO V

DO CUSTEIO DE CASAMENTO CIVIL DE CASAIS CARENTES

Art. 64. A cada 6 (seis) meses, em data a ser estabelecida em regulamentação, o Município custeará o casamento civil de pessoas que comprovarem a impossibilidade de arcar com as despesas de cartório.

§ 1º O custeio de que cuida este capítulo poderá ser feito mediante parceria com entidades privadas que a isso se propuserem.

§ 2º O Executivo cuidará do necessário cadastramento dos interessados, bem como diligenciará junto às autoridades competentes, no tocante às providências necessárias à realização dos casamentos.

Art. 65. Os interessados deverão comprovar o estado de carência e domicílio no Município de São Paulo há, pelo menos, 2 (dois) anos.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.281, de 8 de janeiro de 2002 (PL 458/99 – Ver. José Olímpio)

CAPÍTULO VI

DA GRATUIDADE DO SEPULTAMENTO

Art. 66. O Executivo Municipal fica autorizado a conceder aos munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas de funeral, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.083, de 06 de setembro de 1991 (PL 43/91 – Ver. Arselino Tatto)

CAPÍTULO VII

DA GRATUIDADE DOS SERVIÇOS DE EXUMAÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 67. O Executivo Municipal concederá a gratuidade dos serviços de exumação de corpos e membros e dos meios a ele necessários aos munícipes que não tenham condições financeiras de arcar com as despesas respectivas.

Capítulo oriundo da Lei nº 14.268, de 06 de fevereiro de 2007 (PL 130/03 – Ver. Arselino Tatto)

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA DE INFORMAÇÕES SOBRE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Capítulo oriundo da Lei nº 13.671, de 26 de novembro de 2003 (PL 51/02 – Ver. Carlos Neder e Lucila Pizani Gonçalves).

Art. 68. Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Informações sobre Vítimas de Violência que consiste na identificação das áreas de risco e causas mais frequentes da violência e no diagnóstico do perfil sócio-econômico das vítimas e, quando possível, de seus agressores, a partir de dados coletados em hospitais da rede pública e privada, em outras unidades de atendimento de urgência e emergência e nos demais serviços públicos municipais que possam atender cidadãos vítimas de violência.

§ 1º O objetivo do Programa é o desenvolvimento de ações do Poder Público local no sentido de estabelecer ações intersetoriais de prevenção de agravos e de atenção às vítimas, bem como políticas públicas de segurança.

§ 2º Para os fins deste capítulo, entende-se por violência qualquer ação ou omissão que resulte em dano à integridade física, sexual, emocional, social ou patrimonial de um ser humano.

Art. 69. Os profissionais de saúde e os demais responsáveis pela assistência e atendimento às vítimas de violência deverão preencher instrumento próprio, sem prejuízo do preenchimento de outros instrumentos previstos em lei, para a definição minuciosa do perfil da violência ocorrida, ressalvados os aspectos éticos.

Art. 70. Ficam os hospitais da rede pública ou privada, localizados no Município de São Paulo, obrigados a encaminhar, periodicamente, os instrumentos referidos no art. 64, preenchidos, ao órgão da Administração Pública Municipal competente.

§ 1º Ficam os hospitais da rede privada que não atenderem ao disposto no "caput" deste artigo sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente, em caso de reincidência:

I - multa no valor de R\$ 7.158,77 (sete mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos);



Câmara Municipal de São Paulo

II - multa no valor de R\$ 14.317,56 (quatorze mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos).

§ 2º As multas a que se referem o "caput" serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 71. Fica o órgão da Administração Pública Municipal competente obrigado a compilar os dados sobre a violência constantes nos instrumentos recebidos dos hospitais e dos demais serviços municipais, de forma a constituir banco de dados e identificar o perfil sócio-econômico das vítimas de violência e de seus agressores, as áreas de risco e causas mais freqüentes, disponibilizando os dados referidos em sítio próprio da rede mundial de computadores (Internet).

Capítulo oriundo da Lei nº 13.671/03 (PL 51/02 – Ver. Carlos Neder e Lucila Pizani Gonçalves)

A multa prevista no art. 65 foi atualizada pelo índice do IPCA até novembro de 2010

CAPÍTULO IX

DA ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Art. 72. O Município, por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta, prestará assistência às vítimas de violência.

Art. 73. Para efeitos deste Capítulo, é considerada vítima de violência a pessoa que tenha sofrido lesão de natureza física ou psíquica em consequência de ações ou omissões tipificadas como crime na legislação penal vigente.

Parágrafo único. Nos crimes de homicídio, são equiparadas às vítimas de violência, para efeito de concessão dos benefícios previstos neste capítulo:

I - o(a) cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente;

II - os filhos e filhas da vítima;

III - ascendentes e descendentes em linha reta ou colaterais, até o terceiro grau, desde que comprovem relação de dependência econômica com a vítima.

Art. 74. A assistência às vítimas de violência, prevista neste capítulo, consistirá em:

I - garantia de assistência médica e psicológica integral, de forma exclusiva ou subsidiária, durante todo o tempo necessário à reabilitação das vítimas;

II - atendimento prioritário pelos programas sociais e assistenciais oferecidos pelo Município;

III - orientação e assessoria técnica para a proposição e acompanhamento de ações visando o ressarcimento dos danos causados pela violência.



Câmara Municipal de São Paulo

Capítulo oriundo da Lei nº 13.198, 30 de outubro de 2001 (PL 197/01 – Ver. Lucila Pizani Gonçalves)

CAPÍTULO X

DA CAMPANHA EDUCATIVA CONTRA A VIOLÊNCIA À MULHER

Art. 75. O Executivo poderá, nos termos da legislação pertinente, utilizar os espaços públicos e de publicidade para campanhas educativas contra atos de violência praticados contra a mulher.

Art. 76. Compreendem-se como espaços públicos e de publicidade:

- I – creches, escolas e toda a rede de ensino municipal;
- II – hospitais, unidades básicas de saúde e demais equipamentos de saúde da administração direta e indireta;
- III – ônibus, abrigos e terminais;
- IV – materiais impressos ou da mídia eletrônica, tais como Diário Oficial, folhetos, jornais, boletins eletrônicos, informativos ou, quaisquer outros meios utilizados pelo Executivo e seus diversos órgãos, na divulgação de informações à sociedade;
- V – demais equipamentos da administração direta, indireta e conveniados.

Art. 77. As campanhas educativas terão como finalidade:

- I – coibir todas as formas de violência contra a mulher;
- II – informar às mulheres vítimas de violência doméstica, sexual e de demais atos de violência de gênero, os diversos serviços de atendimento médico, ambulatorial, assistencial, psicológico e jurídico disponibilizados no âmbito do Município de São Paulo;
- III – constranger o agressor de atos de violência contra a mulher, incentivando a denúncia e a conseqüente punibilidade do mesmo.

Art. 78. A Coordenadoria Especial da Mulher participará da elaboração das campanhas educativas contra violência à mulher, assim como da confecção dos materiais nelas utilizados.

Capítulo oriundo da Lei Nº 13.786, de 12 de fevereiro de 2004 (PL 650/02 – Ver. Flávia Pereira)

CAPÍTULO XI

DO SERVIÇO DE APOIO JURÍDICO À POPULAÇÃO NECESSITADA

Art. 79. Fica criado, na Secretaria dos Negócios Jurídicos, o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ, tendo por objetivos:



Câmara Municipal de São Paulo

I - prestar assistência jurídica integral e gratuita à população, entidades e grupos comunitários necessitados, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

II - prestar à população necessitada orientação permanente sobre seus direitos e garantias fundamentais, de modo a viabilizar o pleno exercício da cidadania.

§ 1º O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada atuará prioritariamente nas questões ligadas ao solo urbano, à moradia, inclusive conjuntos habitacionais, e nas situações decorrentes da violência urbana que envolvam, em especial, a mulher, a criança, o adolescente, o idoso e as minorias.

§ 2º No caso de iniciativa ou defesa em oposição à Prefeitura Municipal de São Paulo, no âmbito administrativo ou judiciário, a direção do Serviço de Apoio Jurídico designará advogado dativo, escolhido dentre os Procuradores municipais ligados ao Serviço.

Art. 80. Compete ao Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, entre outras atribuições:

I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre partes em conflitos de interesse;

II - atender e orientar as partes e interessados, prestando-lhes, se for o caso, serviços de assessoria e consultoria jurídica;

III - representar ao Ministério Público, propondo a instauração de ação civil pública em favor das associações, entidades e setores desfavorecidos;

IV - exercer amplamente a defesa dos direitos e interesses da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - patrocinar a defesa dos interesses dos idosos;

VI - atuar de forma integrada com a comunidade, mediante contatos com sindicatos, associações de moradores, entidades comunitárias e outras;

VII - assessorar e patrocinar, em juízo ou fora dele, as entidades e grupos comunitários necessitados nas questões referentes à moradia, edificação, uso e parcelamento do solo e regularização fundiária;

VIII - propor o encaminhamento de anteprojetos de lei sobre assuntos compatíveis com suas finalidades;

IX - propor e organizar seminários, cursos, palestras, estágios e treinamentos, promovendo estudos e pesquisas de interesses da população pobre e marginalizada;

X - propor a celebração de contratos e convênios, com vistas à consecução de seus fins;



Câmara Municipal de São Paulo

XI - patrocinar, de forma subsidiária, em juízo ou fora dele, os interesses individuais das pessoas pobres, nas questões relevantes e uma vez comprovada a insuficiência de recursos;

XII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 81. O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada funcionará, no atendimento à população, de forma descentralizada, podendo ser integrado por equipe multidisciplinar composta por profissionais considerados necessários ao desenvolvimento do serviço.

§ 1º A alocação do Serviço de Apoio Jurídico, no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos, será regulamentada por decreto, de modo a integrá-lo adequadamente nas atribuições da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º No serviço de Apoio Jurídico, serão admitidos estagiários que poderão permanecer prestando serviços até sua inscrição no órgão de disciplina da respectiva profissão.

Art. 82. Poderão ser celebrados, pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, convênios ou contratos com entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que prestam serviços de atendimento jurídico gratuito, com vistas à melhor consecução das finalidades do serviço, sem prejuízo da formalização por outras Secretarias, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Os contratos e convênios já firmados ou a serem formalizados, no âmbito do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, serão sempre coordenados e supervisionados pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, que atuará de forma integrada com outras Secretarias ou órgãos, eventualmente envolvidos, de acordo com regulamentação própria.

Art. 83. A Procuradoria Geral do Município - PGM manterá, no Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, no mínimo, 40 (quarenta) Procuradores de seu Quadro.

Art. 84. O Secretário dos Negócios Jurídicos autorizará, sempre que for necessário, a realização de concurso público próprio, objetivando o provimento de cargos em número suficiente ao atendimento do disposto no art. 83.

Art. 85. Os Procuradores designados para o Serviço de Apoio Jurídico deverão atuar nesse Serviço, no atendimento à população, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, e somente poderão ser remanejados para outros serviços mediante designação de outros Procuradores, em igual número.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.300, de 09 de dezembro de 1992 (PL 698/91 – Prefeita Luiza Erundina)

CAPÍTULO XII

DO ATENDIMENTO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 86. A Prefeitura do Município de São Paulo fica autorizada a, através de Centros de Atendimento e Referência e "Abrigos", de utilização exclusiva de mulheres e seus filhos, fornecer assistência direta, integral e multiprofissional nas áreas de Psicologia, Serviço Social e Direito, para mulheres em situação de violência.

Os arts. 1º e 2º da Lei 11.251, de 05 de outubro de 1992 (PL 235/91 – Ver. Arselino Tatto) foram reunidos neste artigo.

Art. 87. Os Centros de Atendimento e Referência de que trata o art. 86 deverão:

- I - realizar a triagem para a admissão das usuárias dos abrigos;
- II - realizar ações afirmativas que visem combater a violência de gênero;
- III - ser regionalizados para suprir a demanda de serviços de combate à violência contra as mulheres nas diversas regiões do município.

Este artigo contempla o parágrafo único do art. 2º e os arts. 3º e 4º da Lei 11.251 de 05 de outubro de 1992.

Art. 88. Os Abrigos darão guarida prioritariamente às mulheres em risco de vida iminente, decorrente de violência física, sexual e psicológica.

§ 1º Compete aos Abrigos oferecer proteção segura e sigilosa, alimentação, apoio psicológico, jurídico e social às pessoas abrigadas.

§ 2º A permanência no Abrigo será de, no máximo, 3 meses, ficando as pessoas abrigadas submetidas ao regimento interno do Abrigo, durante o período de sua permanência.

§ 3º As mulheres abrigadas poderão ficar acompanhadas de seus filhos menores de 14 anos.

Art. 89. Os Abrigos e os Centros de Atendimento e Referência contarão com toda a infra-estrutura e quadro de pessoal técnico e administrativo necessário à execução de seus fins.

Art. 90. Os Abrigos e os Centros de Atendimento e Referência serão coordenados e supervisionados pela Coordenadoria Especial da Mulher.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.251, de 05 de outubro de 1992 (PL 235/91 – Ver. Arselino Tatto).
O art. 8º da lei original foi suprimido porque tratava de disposição transitória.

CAPÍTULO XIII

DO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DE RUA



Câmara Municipal de São Paulo

Este Capítulo XIII, na sua integralidade, é oriundo da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997 (PL 207/94 – Ver. Aldaiza Sposati)

Art. 91. O poder público municipal deve manter serviços e programas de atendimento à população de rua, garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos da cidadania a esse segmento social, de acordo com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de São Paulo e a Lei Federal 8.742/93 (LOAS).

§ 1º A atenção de que trata o "caput" deste artigo exige a instalação e a manutenção, com padrões de qualidade, de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados à população de rua, que incluam desde ações emergenciais a atenções de caráter promocional em regime permanente.

§ 2º A ação municipal deve ter caráter intersetorial, de modo a garantir a unidade da política de trabalho dos vários órgãos municipais.

§ 3º A população de rua referida neste artigo inclui homens, mulheres e crianças acompanhadas de suas famílias.

Art. 92. Os serviços e programas direcionados à população de rua de que trata o art. 91 serão operados através da rede municipal e/ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social.

§ 1º O convênio entre associações civis sem fins lucrativos e a rede governamental tem como característica complementar a prestação de serviços à população e o caráter público do atendimento.

§ 2º O funcionamento dos serviços e programas aludidos no art. 89 deste capítulo implica em múltiplas formas de parceria entre o poder público municipal e as associações civis sem fins lucrativos, possibilitando o uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal em forma complementar, para melhor efetivar a política de atenção à população de rua.

Art. 93. A atenção à população de rua deve observar os seguintes princípios:

- I - o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;
- II - o direito de a pessoa ter um espaço para se localizar e se referir na Cidade, para ter um mínimo de privacidade, como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;
- III - a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;
- IV - a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;
- V - subordinar a dinâmica do serviço à garantia da unidade familiar;



Câmara Municipal de São Paulo

VI - o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade e autonomia, bem como sua convivência comunitária;

VII - o exercício cidadão de participação da população, por meio de organizações representativas, na proposição e no controle das ações que lhes dizem respeito;

VIII - garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operem a política de atendimento à população de rua.

Art. 94. A política de atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção, pelo poder público municipal, nos distritos da cidade de São Paulo, dos seguintes serviços e programas com os respectivos padrões de qualidade:

I - abrigos emergenciais com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e pernoite, no período de inverno, para a população de rua, fornecendo condições de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de volumes e serviços de referência na cidade;

II - albergues com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e alojamento de pessoas em tratamento de saúde, imigrantes recém chegados, situações de despejo, desabrigo emergencial e mulheres vítimas de violência, com funcionamento permanente, fornecendo condições de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de volumes e serviços de documentação e referência na cidade;

III - centros de serviços com oferta de locais preparados com recursos humanos e materiais para, durante o dia, oferecer à população de rua alimentação, condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, serviços de referência na cidade e estacionamento de "carrinhos", quando for o caso;

IV - restaurantes comunitários com provisão de instalações situadas em locais centrais e preparadas com recursos humanos e materiais para oferta de alimentos a baixo custo à população de rua,

V - casas de convivência com oferta de espaços preparados com recursos humanos e materiais para promover convivência, socialização e organização grupal, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer, assim como condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na cidade;

VI - moradias provisórias com provisão de instalações, próprias ou locadas, com capacidade de uso temporário por até 15 pessoas moradoras de rua e em processo de reinserção social;

VII - vagas de abrigo e recuperação com oferta de vagas em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas moradoras de rua em situação de abandono e em tratamento de saúde, portadores de moléstias infectocontagiosas, inclusive portadores de HIV, idosos, portadores de doença mental, portadores de deficiência;



Câmara Municipal de São Paulo

VIII - soluções habitacionais definitivas com oferta de alternativas habitacionais que atendam pessoas em processo de reinserção social e incluam auxílio moradia e financiamento de construções em regime de mutirão;

IX – oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas com provisão de instalações preparadas com equipamentos, recursos humanos, materiais para resgate da cidadania através dos direitos básicos de trabalho, capacitação profissional, encaminhamento a empregos, formação de associação e cooperativas de produção e geração de renda e manutenção de projetos agrícolas de desenvolvimento auto-sustentado que promovam a autonomia e a reinserção social da população de rua;

X - programas e projetos sociais para a implantação e manutenção de programas assistenciais e preventivos realizados nas ruas através de educadores capacitados, com pedagogia própria ao trabalho, com esse segmento da sociedade.

Art. 95. O órgão municipal responsável pela coordenação da política de atendimento à população de rua deverá manter um fórum para gestão participativa dos programas e serviços que interagem na atenção à população de rua da cidade.

Parágrafo único. Comporão este fórum, além das Secretarias envolvidas, representantes do Legislativo municipal, das associações que trabalham com esta população e representantes da população de rua.

Art. 96. O orçamento municipal deverá manter atividade específica, com dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento referida neste capítulo.

Art. 97. O Executivo deverá publicar, anualmente, no Diário Oficial da Cidade, o censo da população de rua, de modo a comparar as vagas ofertadas face às necessidades.

Capítulo oriundo da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997 (PL 207/94 – Ver Aldaiza Sposati)

CAPÍTULO XIV

DO ATENDIMENTO AO MIGRANTE

Art. 98. Fica o Executivo autorizado a instalar postos de serviço de atendimento aos migrantes nas estações rodoviárias situadas no âmbito do Município de São Paulo.

Lei nº 11.205, de 19 de maio de 1992 (PL 504/91 – Ver. Eder Jofre)

CAPÍTULO XV

DO RECEBIMENTO E DEPÓSITO DAS SOBRAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Este capítulo XV, na sua integralidade, é oriundo da Lei nº 14.478, de 11 de julho de 2007 (PL 148/97 – Ver. Gilson Barreto)



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 99. A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a receber sobras de materiais de construção, procedentes de edificações, reformas, escombros ou ruínas, para doação e reaproveitamento por famílias destituídas de recursos, na construção de moradias para uso próprio, e às entidades beneficentes ou às habitacionais sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Os materiais, tais como areia, azulejos, blocos, cal, cimento, ferro, grades, janelas, lajotas, elétricos (fios, condutores, interruptores, etc.), hidráulicos (canos, registros, torneiras, etc.), madeiras, pedras britadas, pias, portas, portões, tacos, tanques, telhas, tintas, vidros, etc., deverão estar em condições de reaproveitamento.

Art. 100. Para o despejo desses materiais, a Prefeitura reservará áreas de terrenos do seu patrimônio, situados na periferia da cidade e de fácil acesso, onde os interessados poderão fazer a separação do que necessitar.

Art. 101. O material descrito no art. 99 será obrigatoriamente depositado nos locais indicados pela municipalidade, exceto quando colocado em aterro ou terreno particular devidamente autorizado pelo proprietário do imóvel.

Art. 102. A Prefeitura manterá serviço de controle destinado à verificação sumária sobre a situação de carência dos interessados no reaproveitamento dos materiais referidos nesta lei.

Art. 103. Mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poder á a Prefeitura proceder à remoção das sobras de materiais de construção, de peso superior a 50 kg (cinquenta quilos).

Art. 104. O não-cumprimento desta lei importará na aplicação de multa no valor de R\$ 10.106,5 (dez mil, cento e seis reais e cinquenta centavos), vigente à data da respectiva autuação.

Este capítulo XV, na sua integralidade, é oriundo da Lei nº 14.478, de 11 de julho de 2007 (PL 148/97 – Ver. Gilson Barreto)
A multa de 5.000 UFIR foi transformada e atualizada em reais pelo índice 2,0213, instituído para atualização de tributos no ano de 2010, exceto IPTU

CAPÍTULO XVI

DA CRIAÇÃO DE CASAS ABRIGO

Capítulo oriundo da Lei nº 14.673, de 14 de janeiro de 2008 (PL 322/06 - Vereador Beto Custódio)

Art. 105. Fica autorizada a criação de uma casa-abrigo em cada região do Município de São Paulo para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e



Câmara Municipal de São Paulo

seus dependentes, devendo utilizar imóvel pertencente à municipalidade ou através de convênio com instituições privadas e públicas.

§ 1º Poderá o Poder Público assinar convênios com entidades afins e/ou com instituições de ensino superior, desde que tenha acompanhamento de um coordenador professor da instituição superior de ensino.

§ 2º As regiões a que se refere o presente artigo compreendem zona leste, zona oeste, zona sul, zona norte e zona central do Município de São Paulo.

Art. 106. A casa-abrigo deverá atender no mínimo 15 (quinze) pessoas e no máximo 30 (trinta) pessoas, por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Poderão permanecer por período superior ao determinado neste artigo os casos mais extremos de violência e/ou dificuldade de reinserção da mulher atendida.

Art. 107. A casa-abrigo terá caráter sigiloso e atenderá mulheres encaminhadas pelos Centros de Atendimento à Mulher e Delegacias de Defesa da Mulher.

Art. 108. Por motivo de segurança ou de vaga remanescente, poderá a casa-abrigo atender uma mulher vítima de violência e seus dependentes transferidos de outra região.

Art. 109. Será de responsabilidade do Poder Público a segurança permanente da casa-abrigo, colocando as polícias à disposição da equipe multidisciplinar da mesma.

Art. 110. Compete à casa-abrigo para mulheres em situação de violência doméstica:

I - acolher, notificar, acompanhar e tomar as medidas cabíveis, do ponto de vista educacional, jurídico e psicossocial às mulheres encaminhadas pelo Núcleo de Referência;

II - proporcionar o intercâmbio com órgãos públicos, tais como escolas, postos de saúde, hospitais, conselhos tutelares, secretarias de trabalho, entre outros, com o objetivo de reinserir a mulher atendida e seus dependentes;

III - prestar orientação e assistência social, jurídica e psicológica às mulheres abrigadas.

Lei nº 14.673, de 14 de janeiro de 2008 (PL 322/06 - Vereador Beto Custódio)

Art. 4º não foi inserido porque o veto foi mantido.

Inciso III do art. 7º não foi inserido porque o veto foi mantido.

Art. 8º não foi inserido porque o veto foi mantido.

CAPÍTULO XVII

DOS PORTADORES DO VIRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA (HIV)



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO I

DOS DIREITOS BÁSICOS

Capítulo oriundo da Lei nº 12.942, de 07 de dezembro de 1999 (PL 300/97 – Ver. Ana Martins)

Art. 111. Os indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS têm, entre outros, os seguintes direitos básicos no Município de São Paulo:

I – tratamento adequado;

II – educação e aconselhamento;

III – permanecer em seu ambiente social de origem;

IV – sigilo absoluto das informações sobre cada situação;

V – não ser discriminado no acesso e no local de trabalho, na habitação, no transporte, na educação e na prestação de serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei 12.942/99 não foram incluídos porque tiveram o veto mantido.

Art. 112. É obrigatória, em todas as escolas municipais e privadas estabelecidas no Município de São Paulo, a educação sobre a AIDS, através de profissionais adequadamente treinados, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a metodologia, o conteúdo, a carga horária e demais aspectos a respeito do assunto.

Art. 113. A Prefeitura Municipal de São Paulo distribuirá informações, material e equipamentos que previnam a disseminação do Vírus da Imunodeficiência (HIV).

Parágrafo único. As entidades privadas ou não governamentais poderão, através de convênios firmados com a Prefeitura Municipal de São Paulo, contribuir com o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 114. A Prefeitura Municipal de São Paulo, através de lei específica, concederá incentivos a pessoas físicas ou jurídicas que contribuam para entidades sem fins lucrativos que realizam pesquisas, prevenção e tratamento dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV).

Art. 115. Os empregadores e os fornecedores de produtos e serviços não poderão exigir ou solicitar exames de verificação do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) do candidato a emprego ou consumidor, salvo se a solicitação for de interesse da saúde pública ou previsão expressa do Ministério da Saúde.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único. Nos Serviços de Saúde a compulsoriedade somente será admitida por indicação médica coerente com o quadro clínico do paciente e justificativa devidamente anotada no prontuário.

Parte final do parágrafo único do art. 8º não foi incluída porque foi vetada e o veto mantido.

Art. 116. É proibida a veiculação publicitária da imagem do indivíduo infectado pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS, sem sua expressa autorização.

Art. 117. A violação dos direitos básicos dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS previstos neste capítulo, sujeitará aos infratores as seguintes punições:

I – Multa de até 88.310,59 (oitenta e oito mil reais, trezentos e dez reais e cinquenta e nove reais);

II – suspensão temporária do fornecimento do serviço;

III – suspensão de benefícios ou incentivos econômicos, diretos ou indiretos.

Parágrafo único. As multas a que se referem o "caput" serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo d'a moeda.

Capítulo oriundo da Lei nº 12.942, de 07 de dezembro de 1999 (PL 300/97 – Ver. Ana Martins). Foi inserido parágrafo único no art. 100 prevendo a atualização da multa. A multa prevista no art. 10 da Lei citada era de até 43.690 UFIRs, a qual foi transformada e atualizada em reais pelo índice 2,0213, instituído para atualização de tributos no ano de 2010, exceto IPTU. O veto apostado já foi apreciado e mantido. Os artigos 3º e 4º da referida lei foram inseridos na Consolidação de Saúde e foi proposta a revogação dos mesmos.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA E ABRIGO

Art. 118. Fica instituído no Município de São Paulo serviço destinado a prestar assistência e abrigo aos portadores de HIV/AIDS, prestado por Unidades Sociais de Apoio que possibilitem abrigo permanente, em articulação com o Programa Municipal DST/AIDS.

Art. 119. As Unidades Sociais de Apoio referidas no artigo 101 prestarão os seguintes serviços:

I – moradia;

II – alimentação;



Câmara Municipal de São Paulo

- III – cuidados de enfermagem para administração de medicamentos;
- IV – assistência psicológica;
- V – atendimento social.

Art. 120. Cada Unidade Social de Apoio oferecerá, no mínimo, 10 (dez) leitos.

Parágrafo único. Os leitos previstos no "caput" deste artigo abrigarão, em caráter permanente, os portadores de HIV/AIDS que não dispõem de lugar para morar.

Art. 121. As Unidades Sociais de Apoio serão mantidas em todas as regiões da cidade e distribuídas de acordo com os dados epidemiológicos.

Art. 122. Os usuários do serviço de que trata este capítulo e as entidades da sociedade civil que atuam no atendimento aos portadores de HIV/AIDS poderão participar da gestão dessas unidades.

Capítulo originário da Lei nº 12.965, de 06 de janeiro de 2000 (PL 582/98 – Ver. Devanir Ribeiro)

TÍTULO II

DA PROMOÇÃO DA INTEGRAÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO NO MUNICÍPIO

Este Capítulo, na sua integralidade, é oriundo da Lei nº 13.324, 08 de fevereiro de 2002 (PL 441/99 - Ver. Devanir Ribeiro)

Art. 123. O Sistema Público de Emprego (SPE) é, para efeitos deste capítulo, o arcabouço institucional a partir do qual serão administrados, de forma articulada, a distribuição de benefícios financeiros ao trabalhador desempregado, a intermediação de mão-de-obra, formação e reciclagem profissional e outras iniciativas do poder público objetivando o combate ao desemprego.

Art. 124. A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá manter, em cada área administrativa do Município, um posto de atendimento de trabalhadores, disponibilizando todos os serviços oferecidos pelo Sistema Público de Emprego.

Parágrafo único. Os serviços oferecidos pelo SPE devem ser gratuitos.

SEÇÃO I

DA OPERACIONALIZAÇÃO E ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 125. O atendimento do SPE no âmbito do Seguro-Desemprego consistirá em:

- I - atendimento informativo ao trabalhador em relação às condições de acesso ao benefício;



Câmara Municipal de São Paulo

II - orientação ao trabalhador sobre as possibilidades de reemprego ou necessidade de requalificação;

III - operacionalização do processo de entrada, tramitação e liberação do benefício aos trabalhadores habilitados.

Parágrafo único. Para a execução do inciso III do "caput" deste artigo poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com o Ministério do Trabalho.

SEÇÃO II DA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PARA O MERCADO DE TRABALHO

Art. 126. A intermediação de mão-de-obra para o mercado de trabalho consistirá em:

- I - orientação ao trabalhador quanto às possibilidades no mercado de trabalho;
- II - captação de vagas junto às empresas;
- III - cadastramento do trabalhador a procura de emprego para encaminhá-lo ao mercado de acordo com o perfil da vaga disponível.

Art. 127. Para a execução do serviço de intermediação de mão-de-obra poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com a Secretaria Estadual do Trabalho.

SEÇÃO III DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 128. O Programa de Qualificação Profissional deverá oferecer capacitação aos trabalhadores objetivando melhorar as condições de permanência, inserção e reinserção no mercado de trabalho.

§ 1º O Programa de Qualificação Profissional deverá abranger a educação escolar, a formação técnica e a capacitação profissional.

§ 2º Deverão ser priorizados na participação do Programa trabalhadores de grupos sociais economicamente vulneráveis.

Art. 129. O Programa de Qualificação Profissional deverá:

- I - encaminhar para escola pública os trabalhadores com baixo nível de escolaridade;
- II - requalificar os trabalhadores egressos de setores com redução e reestruturação produtiva;
- III - oferecer cursos de qualificação profissional dos ingressantes no mercado de trabalho;



Câmara Municipal de São Paulo

IV - garantir a subsistência do trabalhador desempregado durante a frequência nos cursos de qualificação e requalificação.

Art. 130. Fica instituído o Centro do Trabalhador Autônomo que deverá intermediar trabalhadores autônomos para a prestação de serviços domiciliares.

Parágrafo único. O Centro do Trabalhador Autônomo deverá:

I - oferecer qualificação/requalificação, treinamento e aperfeiçoamento dos trabalhadores autônomos prestadores de serviços domiciliares;

II - informar sobre os direitos trabalhistas;

III - encaminhar os trabalhadores cadastrados para o atendimento da demanda de mão-de-obra proveniente das unidades domiciliares.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.324, 08 de fevereiro de 2002 (PL 441/99 - Ver. Devanir Ribeiro)
O veto parcial ao art. 4º da Lei foi apreciado e mantido.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA COMEÇAR DE NOVO - PCN

Este Capítulo II é oriundo, na sua integralidade, da Lei nº 13.799, de 19 de março de 2004 (PL 833/03 – Prefeita Marta Suplicy), que revogou a Lei nº 13.162, de 05 de julho de 2001 (PL 311/01 – Prefeita Marta Suplicy)

Art. 131. O Programa Começar de Novo – PCN, instituído no Município de São Paulo, em 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas neste capítulo.

Parágrafo único. O Programa Começar de Novo - PCN tem por objetivo favorecer a reinserção sócio-econômica do trabalhador desempregado, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos e condições físicas, morais e psicológicas compatíveis com as atividades voltadas à melhoria de sua capacitação e a seu treinamento técnico-ocupacional.

Art. 132. O Programa Começar de Novo – PCN consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional em ações ocupacionais e de utilidade coletiva, bem como na formação de empreendimentos populares e de grupos de economia solidária, pelo beneficiário que se enquadre na hipótese prevista no inciso I do art. 116 deste capítulo;

II - no treinamento técnico-ocupacional visando à adaptação às novas rotinas laborais no local de trabalho, implementado de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do beneficiário que atenda às condições previstas no inciso II do art. 116 constante deste capítulo e que venha a ser



Câmara Municipal de São Paulo

contratado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas que aderirem ao programa.

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos os seguintes benefícios, durante o prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por até igual período:

I - auxílio pecuniário, de valor de até 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - seguro de vida coletivo;

III - subsídio para atender despesas de deslocamento na prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar.

§ 2º Na hipótese de prorrogação do prazo estabelecido para as atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, poderão ser concedidos apenas os benefícios estipulados nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria do Trabalho.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta-corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas no inciso II do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou parceria a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento de habilidades profissionais, ajustado entre os participantes.

Art. 133. Para fins do Programa Começar de Novo - PCN, serão considerados beneficiários:

I - o trabalhador desempregado há mais de 6 (seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, que não seja aposentado ou integrante dos quadros da reserva das Forças Armadas ou das Polícias Militares, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, que pertença à família de baixa renda ou que



Câmara Municipal de São Paulo

não tenha família, cujos rendimentos próprios não ultrapassem o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente e que, por ocasião da seleção, não esteja recebendo o seguro-desemprego;

II - o trabalhador desempregado há mais de 6 (seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, que tenha concluído o ensino fundamental e que necessite de treinamento técnico-ocupacional para reinserção no mercado de trabalho.

Art. 134. Além da comprovação de idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, de residência e domicílio no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e de desemprego, são também requisitos para a habilitação no programa de que trata este capítulo:

I - para a modalidade de atividade prevista no inciso I do "caput" do art. 132 constante deste capítulo, o trabalhador referido no inciso I de seu art. 133, que:

a) pertença à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelos órgãos públicos ou entidades particulares;

b) na hipótese de não possuir família, receba rendimentos brutos mensais, oriundos de fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, que não ultrapassem o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - para a modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 132, o trabalhador a que se refere o inciso II de seu art. 133, que:

a) tenham concluído, no mínimo, curso de ensino fundamental;

b) necessite de treinamento técnico-ocupacional para adequar-se às exigências atuais do mercado de trabalho.

§ 1º Para efeitos do Programa Começar de Novo - PCN, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 3º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" e no § 1º do art. 140 constante deste Capítulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 135. A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do programa será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 136. Para participar do Programa Começar de Novo - PCN, na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 132, o beneficiário selecionado deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas constante do Termo de Compromisso e Responsabilidade, definido pela Secretaria do Trabalho.

Art. 137. O Programa Começar de Novo - PCN será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, observando-se os critérios indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 133 e 134, ambos deste Capítulo.

§ 1º Na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 132, serão priorizados os candidatos:

- a) em situação agravante de pobreza;
- b) com maior tempo de desemprego;
- c) com menor grau de escolaridade;
- d) em situação de violência doméstica;
- e) com condições precárias de moradia e com residência próxima ao local da prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional;
- f) de famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
- g) de famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais;
- h) de famílias monoparentais;
- i) de famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos;
- j) de famílias e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- k) de famílias com dependentes idosos.

§ 2º Na modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 132, serão priorizados os candidatos:

- a) com menor grau de escolaridade;
- b) com maior tempo de desemprego;
- c) com residência próxima ao posto de trabalho.

Art. 138. A concessão dos benefícios previstos no art. 132 será interrompida se:

I - relativamente à modalidade referida no inciso I do "caput" do art. 132, o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

II - relativamente à modalidade referida no inciso II do "caput" do art. 132, o beneficiário obtiver ocupação remunerada diversa;

III - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos ou condições previstos nos arts. 133, 134 e 136, constantes deste capítulo, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 139. A participação no Programa Começar de Novo - PCN não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 140. Será excluído do Programa Começar de Novo - PCN, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceria que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 141. A Secretaria Municipal do Trabalho poderá celebrar convênios com entidades de direito público, termos de cooperação com as Subprefeituras e Secretarias Municipais e termos de parceria com empresas ou entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando à implantação das políticas públicas referentes ao programa, por meio de ações locais coadjuvadas.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.

Art. 142. O Programa Começar de Novo – PCN ficará a cargo da Secretaria do Trabalho da Prefeitura do Município de São Paulo, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 143. As normas relativas à operacionalização, acompanhamento, fiscalização e controle do programa, carga horária, quantidade de faltas e outras regras pertinentes à prática das atividades comunitárias e de capacitação profissional e ao treinamento técnico-ocupacional, a serem desenvolvidos pelos beneficiários, bem como outros dispositivos deste capítulo, serão regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.799, de 19 de março de 2004 (PL 833/03 – Prefeita Marta Suplicy), que revogou a Lei nº 13.162, de 05 de julho de 2001 (PL 311/01 – Prefeita Marta Suplicy)

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA BOLSA-TRABALHO

Este capítulo III é oriundo, na sua integralidade, da Lei nº 13.841, de 07 de junho de 2004 (PL 834/03 – Prefeita Marta Suplicy), que revogou a Lei 13.163, de 05 de julho de 2001 (PL 736/98 – Ver. Carlos Neder)



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 144. O Programa Bolsa-Trabalho – PBT, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.163/01, passa a ser regido pelas disposições previstas neste capítulo.

Art. 145. O Programa Bolsa-Trabalho - PBT tem por objetivos estimular a inserção sócio-econômica, valorizar as vocações ocupacionais, desenvolver a formação, a experimentação e a habilitação profissional no local de trabalho, bem como facilitar a reinserção na vida escolar e a continuidade dos estudos de jovens que atendam às seguintes condições:

I - ter 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) anos de idade, pertencer a famílias de baixa renda, estar matriculado em cursos vinculados ao sistema nacional de ensino ou ter concluído o ensino de nível médio, inclusive profissionalizante;

II - ter 16 (dezesesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, estar freqüentando curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior;

III - ter 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, ter concluído cursos de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior, e não deter experiência laboral em sua área de formação;

IV - ter 16 (dezesesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, ter concluído curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, ou de educação especial.

§ 1º Para efeitos do Programa Bolsa-Trabalho -PBT, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e que contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Considera-se família de baixa renda, para os efeitos deste Capítulo, aquela cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuados apenas os benefícios instituídos nos incisos I e II do § 1º do art. 147.

§ 3º Também poderá habilitar-se como beneficiário no programa o jovem que atenda às condições previstas no inciso I do "caput" deste artigo, mas que não resida com sua família, desde que comprove não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 146. As diretrizes do programa de que trata este capítulo são:

I - propiciar o resgate da cidadania dos jovens pertencentes a famílias de baixa renda;

II - propiciar aos jovens ações voltadas à capacitação ocupacional e utilidade coletiva, bem como à formação de empreendimentos populares, em atividades ligadas à agricultura urbana, em autogestão ou em grupos de economia solidária;



Câmara Municipal de São Paulo

III - potencializar a integração e a possibilidade de transformar o beneficiário em protagonista juvenil no seu bairro;

IV - desenvolver atividades de caráter comunitário que melhorem a qualidade de vida e o sentimento de pertencer à sua comunidade e ao local onde reside;

V - gerar renda nos bairros;

VI - propiciar aos jovens a complementação do ensino e da aprendizagem, com programação didático-pedagógica, na linha de formação ocupacional prática ou sob a forma de ação comunitária;

VII - viabilizar aos jovens formação técnico-profissional metódica e compatível com o seu desenvolvimento integral, no local de trabalho;

VIII - favorecer aos jovens o ingresso no ensino superior, facilitando-lhes o acesso aos cursos preparatórios pré-universitários.

Art. 147. O Programa Bolsa-Trabalho – PBT consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias, de capacitação adicional ocupacional e de utilidade coletiva, e na formação de empreendimentos populares ou grupos de economia solidária, ministradas por órgãos públicos ou por entidades conveniadas ou parceiras, obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e Emprego, para jovens que atendam às condições previstas no inciso I do "caput" do art. 145 que faz parte deste capítulo;

II - em propiciar estágios em empresas e organismos governamentais e não-governamentais que aderirem ao programa, aos jovens que atendam às condições previstas no inciso II do "caput" do art. 145 constante deste capítulo, sob a forma de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e relacionamento humano, ou sob a forma de atividade de extensão, mediante a participação em empreendimentos ou projetos de interesse social, que melhorem a qualidade de vida da comunidade e, obrigatoriamente, estejam integrados aos currículos, programas e calendários escolares;

III - em propiciar experimentação técnico-profissional, de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico dos jovens que atendam às condições previstas no inciso III do "caput" do art. 145 deste capítulo, que venham a ser contratados, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas ou entidades que aderirem ao programa;

IV - em facilitar o acesso a cursos preparatórios para ingresso no ensino superior aos jovens que atendam às condições previstas no inciso IV do "caput" do art. 145 deste capítulo.

Veto parcial ao inciso I do art. 4º foi mantido

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos:



Câmara Municipal de São Paulo

I - auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - subsídio para atender a despesas de deslocamento para realização das atividades comunitárias e de formação, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

III - seguro de vida coletivo.

§ 2º Os benefícios e atividades previstos no § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos, a critério da Secretaria Municipal do Trabalho, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no programa e a disponibilidade de recursos financeiros que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado para cada modalidade de atividade.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta-corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional, ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de prorrogação das atividades previstas nos incisos I e IV do "caput" deste artigo, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos, ao jovem bolsista poderão ser concedidos apenas os benefícios previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria Municipal do Trabalho.

§ 7º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou de parceria, a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento das habilidades profissionais, ajustado entre os participantes.

§ 8º Os jovens bolsistas, em contrapartida ao benefício previsto no inciso IV do "caput" deste artigo, deverão participar de atividades sócio-educacionais voltadas à comunidade, programadas pela Secretaria Municipal do Trabalho e, durante o curso preparatório para ingresso no ensino superior, conforme regulamentado em decreto.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 148. Para habilitar-se no programa, o beneficiário deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e que está desempregado ou que não recebe rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 2º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, assistidos por seu representante legal, quando menores de 18 (dezoito) anos, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" do art. 153 constante deste capítulo.

Art. 149. A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa-Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 150. Para participar do Programa Bolsa-Trabalho, o beneficiário, além de atender às condições estabelecidas no art. 145, incisos I a IV do "caput" e § 3º e no art. 148, ambos constantes deste capítulo, deverá:

I - estudar em escola vinculada ao sistema nacional de ensino e manter frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do art. 147 deste capítulo;

II - cumprir a carga horária fixada para as atividades;

III - não ultrapassar o limite de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

IV - não estar recebendo seguro-desemprego.

Parágrafo único. A participação no programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 151. O programa será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, priorizando os beneficiários com maior tempo de desemprego, menor renda e que residam próximo ao local das atividades, observando-se, ainda, os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 145, 148 e 150, todos constantes deste capítulo:

I - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;

II - famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais ou vulnerabilidade de saúde;



Câmara Municipal de São Paulo

III - famílias monoparentais;

IV - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos;

V - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

VII - famílias em condições precárias de moradia;

VIII - mulheres gestantes.

Art. 152. Os benefícios do Programa Bolsa-Trabalho serão interrompidos se:

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada, nas modalidades previstas nos incisos I e IV do "caput" do art. 147 deste capítulo;

II - o beneficiário optar por ocupação remunerada diversa, nas modalidades previstas nos incisos II e III do "caput" do art. 147 deste capítulo;

III - a frequência às atividades do programa for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;

IV - forem descumpridos quaisquer das condições ou requisitos previstos nos arts. 145, 148 e 150, todos constantes deste capítulo, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

V - o beneficiário abandonar as atividades do programa;

VI - for ultrapassado o limite da renda bruta familiar per capita ou dos rendimentos brutos mensais do beneficiário, estabelecido, respectivamente, nos §§ 2º e 3º do art. 145 e exigidos na hipótese do inciso I do "caput" do art. 147 deste capítulo.

Parágrafo único. Nos casos de redução da renda bruta familiar per capita para nível inferior ao previsto nos §§ 2º e 3º do art. 145, ou de restauração das condições previstas nos arts. 145, 148 e 150, todos deste capítulo, a concessão dos benefícios poderá ser restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 153. Será excluído do Programa Bolsa-Trabalho pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, devendo restituir ao Tesouro Municipal os valores indevidamente recebidos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens ou recebimento indevido dos benefícios, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das



Câmara Municipal de São Paulo

sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 154. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao programa de que trata esse capítulo.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.

Art. 155. O Programa Bolsa-Trabalho ficará a cargo da Secretaria Municipal do Trabalho, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 156. O Programa Bolsa-Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Trabalho, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas.

§ 3º O Executivo poderá constituir Colegiados Regionais de Desenvolvimento, a critério e mediante iniciativa do Secretário Trabalho, com a participação de servidores das Subprefeituras, Secretarias ou outros órgãos do Poder Público, bem como de representantes da sociedade civil, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Texto oriundo da lei nº 13.841, de 7 de junho de 2004 (PL 834/03 – Prefeita Marta Suplicy), que revogou a Lei 13.163, de 5 de julho de 2001 (PL 736/98 – Ver. Carlos Neder)

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA CAPACITAÇÃO OCUPACIONAL E UTILIDADE COLETIVA.

Este capítulo é oriundo, na sua integralidade, da Lei nº 13.808, de 12 de maio de 2004

Art. 157. Fica instituído o Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" - PCOUC, tem o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado ou em situação de risco de desemprego, bem como àquele subempregado, proporcionando-lhes a oportunidade de valorizar habilidades vocacionais e desenvolver novas habilidades ocupacionais.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único. Para os efeitos deste capítulo, considera-se em situação de risco de desemprego o trabalhador de empresa em processo de concordata, falência ou em estado de insolvência econômica, ou, ainda, em processo de reestruturação produtiva, com redução do quadro de empregados.

Art. 158. O Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" poderá atender aos beneficiários dos demais programas voltados à promoção do desenvolvimento econômico com inclusão social, implementados pela Secretaria Municipal do Trabalho e, a critério de seu titular, poderá atender também aos beneficiários de programas sociais a cargo de outros órgãos municipais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Trabalho poderá organizar turmas específicas para os beneficiários dos programas referidos no "caput" deste artigo.

Art. 159. O Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" consistirá em ministrar cursos com metodologia que valorize as experiências laborais acumuladas e possibilite o desenvolvimento de novas habilidades associadas a atividades de geração de ocupação e renda.

Art. 160. Para habilitar-se no Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva", o interessado deverá comprovar o atendimento às condições previstas no art. 157 constante deste capítulo, bem como ter idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos e ser residente e domiciliado no Município de São Paulo há, pelo menos, 1 (um) ano.

Parágrafo único. No ato da inscrição, o trabalhador deverá assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das normas do Programa, às quais se sujeitará sob pena das sanções previstas nos arts. 164 e 165, § 1º, ambos integrantes deste capítulo.

Art. 161. Os documentos de comprovação de residência e da condição de desempregado ou de trabalhador em situação de risco de desemprego, bem como da condição de subempregado, além da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade, serão exigidos quando do ato da inscrição ou em qualquer fase do Programa, a critério da respectiva Coordenação.

Art. 162. Para participar do Programa, o interessado, além de cumprir as condições estabelecidas no art. 160, deverá:

- I - tomar parte nas atividades de capacitação;
- II - cumprir as obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;
- III - cumprir a carga horária fixada e manter frequência, não ultrapassando o limite de faltas estipulado.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas em decorrência da participação no Programa não gerarão quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o participante e a Prefeitura do Município de São Paulo, seja com a Administração Direta ou a Indireta.

Art. 163. A participação no Programa não será remunerada, interrompendo-se caso o trabalhador passe a residir em outro município.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único. A critério da Secretaria Municipal do Trabalho, poderá ser concedido auxílio financeiro aos participantes, exclusivamente para o atendimento de despesas de deslocamento, alimentação e/ou fornecimento de peças padronizadas de vestuário para uso nas atividades do Programa.

Art. 164. Os participantes do Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, podendo ser excluídos quando:

- I - descumprirem as obrigações previstas no art. 162, assim como qualquer outra estabelecida nesta lei ou em regulamentação posterior;
- II - descumprirem as obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 165. Será excluído do Programa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o participante que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagem.

§ 1º Na hipótese de recebimento ilícito de vantagem, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o participante será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida na forma da legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou ao agente de entidade consorciada, conveniada, parceira ou contratada que concorram para a concessão ilícita de vantagem, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa correspondente ao dobro do valor equivalente à vantagem ilegalmente concedida, corrigida na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 166. O Programa ficará a cargo da Secretaria Municipal do Trabalho, cabendo a seu titular estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 167. A Secretaria Municipal do Trabalho fica autorizada a celebrar consórcios, convênios, termos de cooperação e parcerias com entidades de direito público ou privado, visando à execução, avaliação e ampliação do Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva".

Art. 168. O Programa contará com uma Comissão de Apoio presidida pelo Secretário do Trabalho, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas relevante serviço público, não sendo remuneradas.

Art. 169. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas que objetivem o fomento do programa previsto neste capítulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Capítulo oriundo da Lei nº 13.808, de 12 de maio de 2004 (PL 19/02 – Prefeita Marta Suplicy)

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA AÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Este Capítulo é oriundo, na sua integralidade, da Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, com a redação dada pela Lei nº 13.689, de 19 de dezembro de 2003

Art. 170. Fica instituído o Programa Operação Trabalho – POT com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado, residente no Município de São Paulo, pertencente à família de baixa renda, visando estimulá-lo à busca de ocupação, bem como à sua reinserção no mercado de trabalho.

Artigo 2º da Lei nº 13.689/03 que conferiu nova redação à Lei nº 13.178/01

Art. 171. O Programa Operação Trabalho – POT consistirá:

I - no exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, nos termos das normas trabalhistas vigentes;

II - no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras;

III - em ações de incentivo à conduta do beneficiário e de orientação sobre seu comportamento no sentido de buscar ocupação;

IV - na concessão de auxílio pecuniário, correspondente a, no máximo, um e meio salário mínimo nacional vigente;

V - na garantia de seguro de vida coletivo;

VI - em subsídio para despesas de alimentação, destinadas à prática de atividades do Programa, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

VII - em subsídio para despesas de deslocamento destinadas à prática de atividades do Programa, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar.

§ 1º Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS estabeleça convênios ou parcerias.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º A participação no Programa Operação Trabalho não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Não havendo qualquer saque pelos respectivos beneficiários no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, os valores serão transferidos pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de serem utilizados na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, cônjuge, companheiro(a) ou herdeiro assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no parágrafo 4º deste artigo.

§ 6º Os benefícios e atividades previstos neste artigo terão a duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por mais 12 (doze) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão ou entidades conveniadas ou parceiras em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 7º Os benefícios previstos nos incisos I, II, IV e V serão concedidos sempre cumulativamente, podendo ser acompanhados ou não daqueles previstos nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 8º Os benefícios previstos nos incisos III e VII serão concedidos sempre cumulativamente, podendo ser acompanhados ou não do benefício estabelecido no inciso VI deste artigo.

Artigo 3º da Lei nº 13.689/03 que deu nova redação à Lei nº 13.178/01

Art. 172. Para habilitar-se no Programa, o interessado deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo, que está desempregado e que não recebe seguro-desemprego, além de preencher os seguintes requisitos:

I - estar desempregado há mais de 4 (quatro) meses, ou não ter acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social, consecutivos ou não;

II - pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal "per capita" igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se



Câmara Municipal de São Paulo

os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;

III - não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, na hipótese de não possuir família, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;

IV - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará sob pena de sofrer as sanções previstas no art. 161, § 1º deste capítulo.

§ 1º Para os fins do Programa Operação Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Excetua-se do critério de renda estabelecido nos incisos II e III e no parágrafo 1º deste artigo o morador de rua em processo de reinserção social.

§ 3º O morador de rua em processo de reinserção social comprovará que é residente e domiciliado no Município de São Paulo por meio de declaração, sujeita às penas da lei.

Artigo 4º da Lei nº 13.689/03 que conferiu nova redação à Lei nº 13.178/01

Art. 173. A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Operação Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Artigo 5º da Lei nº 13.689/03 que conferiu nova redação à Lei nº 13.178/01

Art. 174. O beneficiário selecionado que desenvolver as atividades previstas nos incisos I e II do artigo 154 desta lei deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas a serem estipulados em decreto e no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Artigo 6º da Lei nº 13.689/03 que conferiu nova redação à Lei nº 13.178/01

Art. 175. O Programa Operação Trabalho será implantado gradativamente, de modo a atender situações agravantes de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no art. 172 constante deste capítulo:

I - maior tempo de desemprego;

II - morador de rua em processo de reinserção social;

III - menores faixas de renda bruta familiar "per capita";



Câmara Municipal de São Paulo

Takahashi
- SGP-12

IV - menor grau de escolaridade do beneficiário;

V - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;

VI - famílias monoparentais;

VII - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes;

VIII - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

IX - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

X - condições de moradia;

XI - deficientes físicos;

XII - egressos do sistema penitenciário;

XIII - local de moradia próximo ao distrito ou zona dos equipamentos públicos em que serão desenvolvidas as atividades;

XIV - mulheres gestantes.

Art. 7º da Lei nº 13.689/03 que conferiu nova redação à Lei nº 13.178/01

Art. 176. A concessão dos benefícios previstos no art. 171 será interrompida se:

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

II - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 172 e 173, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

III - a renda bruta familiar "per capita" ultrapassar o limite estabelecido no inciso III do art. 172 deste capítulo, ressalvado o disposto no § 2º de seu art. 172;

IV - o beneficiário mudar-se para outro Município.

Parágrafo único. Nos casos de redução da renda bruta familiar "per capita" para nível inferior ao previsto nos incisos II e III, do art. 172, ou de restauração das condições previstas nos artigos 172 e 174 deste capítulo, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 8º da Lei nº 13.689/03 que conferiu nova redação à Lei nº 13.178/01



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 177. É vedado aos beneficiários dos Programas Bolsa Trabalho - PBT e Começar de Novo - PCN participarem do Programa Operação Trabalho.

Art. 178. Será excluído do Programa Operação Trabalho, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 179. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata este capítulo.

Art. 180. O Programa Operação Trabalho ficará a cargo da Secretaria Municipal do Trabalho, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Art. 181. O Programa Operação Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Trabalho, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevância pública, não sendo remuneradas.

§ 3º A Comissão reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes.

Lei nº 13.178, 17 de setembro de 2001 (PL 466/01 – Prefeita Marta Suplicy), com a redação dada pela Lei nº 13.689, de 19 de dezembro de 2003 (PL 356/03 – Prefeita Marta Suplicy)

CAPÍTULO VI

DA ASSOCIAÇÃO DO MUNICÍPIO EM ASSOCIAÇÃO CIVIL IDEAL



Câmara Municipal de São Paulo

Capítulo oriundo da Lei nº 13.118, 10 de abril de 2001 (PL 176/97 – Ver. Carlos Neder)

Art. 182. Fica o Município autorizado a associar-se em Associação Civil Ideal e celebrar convênios com entidades civis de crédito produtivo popular, sem fins lucrativos, com a finalidade precípua de, a partir de uma ação facilitadora do acesso ao crédito, propiciar às pessoas físicas de baixa renda e aos pequenos e microempresários a geração de renda e a criação de empregos, e a fomentar a constituição e consolidação de pequenos e microempreendedores instalados no Município, integrando o exercício das atividades informais ao processo produtivo regular.

Parágrafo único. A Associação Civil Ideal de que trata o "caput" deste artigo será denominada de Crédito Popular Solidário, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de São Paulo, e se regerá por estatuto próprio e pela legislação em vigor.

Art. 183. O Município só poderá associar-se em Associação Civil Ideal que contenha, no seu Estatuto, um Conselho de Administração de cuja composição o Município participe, obrigatoriamente, de forma plural, e no qual se façam presentes, em maior número, entidades da sociedade civil.

Art. 184. O Estatuto da entidade tratada no art. 183 deverá prever obrigatoriamente, além do disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.790/99:

I - sua auto-sustentação financeira;

II - a devolução, na exata proporção da aplicação, dos recursos destinados pelo Município, em caso de dissolução da Associação;

III - o direito, ao Município, de veto na hipótese de alteração estatutária relativa à sua finalidade precípua;

IV - a autorização para que o Município desligue-se da Associação, bem como promova, concomitantemente, o levantamento de recursos proporcionais aos valores por ele investidos, no caso de desvirtuamento de suas finalidades.

Art. 185. O Estatuto da Associação Civil Ideal, Crédito Popular Solidário, deverá observar, ainda, obrigatoriamente, os seguintes princípios:

I - a contratação de auditorias externas independentes que, anualmente, analisarão a regularidade e o funcionamento das operações;

II - a disposição de que os recursos que comporão o fundo financeiro, através do qual serão concedidos os créditos virão:

a) das contribuições do Município, mediante abertura de créditos especiais, à título de auxílio financeiro, obedecida a legislação pertinente;

b) das operações de assistência financeira e/ou empréstimos de outros entes da Federação, obedecida a legislação pertinente;



Câmara Municipal de São Paulo

- c) da contribuição dos demais sócios da associação;
 - d) de doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
 - e) de empréstimos de agências de financiamento nacionais, estrangeiras ou internacionais;
 - f) de juros e outros rendimentos eventuais;
 - g) de amortizações de empréstimos concedidos e de aplicações realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES;
- III - a disposição de que seus serviços serão prestados de forma ágil e desburocratizada;
- IV - a disposição de que deverá operar em condições compatíveis a uma remuneração justa do capital em relação às atividades produtivas inerentes a pequenos e micro empreendedores;
- V - a disposição de que deverá operar exclusivamente no Município de São Paulo;
- VI - a disposição de que não poderá, em nenhuma hipótese, distribuir lucros ou bonificações a dirigentes e associados;
- VII - a disposição de financiar iniciativas voltadas à inserção no mercado de trabalho de jovens, mulheres e portadores de deficiências;
- VIII - a disposição de que serão desenvolvidos programas de treinamento para os pequenos e micro empreendedores.

Parágrafo único. Os recursos que comporão o fundo financeiro, previstos no inciso II deste artigo, em nenhuma hipótese virão da captação de recursos do público.

Art. 186. Fica o Município autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Emprego e Relações de Trabalho, visando à realização de operações de assistência financeira e/ou empréstimos previstos na Lei Estadual nº 9.533/97.

§ 1º Fica o Município autorizado a criar os Fundos de Investimentos destinados a propiciar recursos para aplicação em micro empreendimentos, cooperativas e micro e pequenas empresas, visando criar alternativa de crédito popular para geração de emprego e renda.

§ 2º Fica o Município autorizado a integrar o Comitê de Crédito previsto no § 2º, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 9.533/97.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 3º Fica o Município autorizado a viabilizar as contrapartidas exigidas por outros entes governamentais para o estabelecimento de vínculos e/ou parcerias.

Art. 187. Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, semestralmente, até o 10º dia útil do mês subsequente, à Comissão de Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo, relatório descritivo e analítico referente ao montante por ele destinado à Associação Civil Ideal, bem como das aplicações, investimentos realizados, assistência financeira e créditos concedidos.

Lei nº 13.118, 10 de abril de 2001 (PL 176/97 – Ver. Carlos Neder)

CAPÍTULO VII

DA CONCESSÃO DE BOLSAS-TREINAMENTO E BOLSAS AUXÍLIO

Capítulo oriundo da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002 (PL 219/02 – Prefeita Marta Suplicy)

Art. 188. A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 4.000 (quatro mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 300 (trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional.

Art. 189. A cada bolsa-treinamento corresponderá uma bolsa-auxílio, cujo valor fica fixado na seguinte conformidade:

I – para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior: em 100% (cem por cento) do padrão de vencimentos QPA7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho – J-30;

II – para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino médio: 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho – J-30.

Art. 190. Os estágios deverão propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a fim de se constituírem em instrumentos de integração em termos de treinamento profissional, de aperfeiçoamento cultural e técnico-científico, bem como de relacionamento dentro do ambiente de trabalho.

Parágrafo único. As modalidades de estágio poderão ser:

I – curriculares, quando definidas de acordo com a grade curricular do curso;

II – extracurriculares, quando realizadas com o intuito de complementar a formação, por meio de vivência de experiências próprias relativas a situações profissionais, sem previsão expressa no respectivo currículo.

Art. 191. A conclusão do curso ou a reprovação do estagiário, bem como o trancamento de sua matrícula, impedirão a renovação da bolsa-treinamento e da bolsa-auxílio correspondente.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 192. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber bolsa-auxílio nos termos da legislação vigente.

Art. 193. A jornada a ser cumprida pelo estudante deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o funcionamento da unidade de estágio.

Art. 194. Serão celebrados convênios entre a Prefeitura do Município de São Paulo e as instituições de ensino para a concessão de bolsas-treinamento, com prazo de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Fica delegada à Secretária Municipal de Gestão Pública competência para a celebração dos convênios previstos neste artigo.

Art. 195. A concessão de bolsas de que trata o presente capítulo far-se-á mediante processo seletivo adequado.

Parágrafo único. Regulamento a ser expedido disporá sobre diretrizes, objetivos, processo seletivo e funcionamento do Sistema de Estágios da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 196. As bolsas atualmente em vigor deverão ser adequadas ao disposto nesse capítulo.

Art. 197. Na execução do presente capítulo, poderá a Prefeitura do Município de São Paulo valer-se, mediante convênio, da colaboração de entidade de direito público ou privado, cujas finalidades se ajustem aos seus objetivos.

Art. 198. Ficam as autarquias municipais autorizadas a criar sistema próprio de estágio, observadas as disposições legais pertinentes.

Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002 (PL 219/02 – Prefeita Marta Suplicy)

CAPÍTULO VIII

DO CARTÃO DO TRABALHO

Art. 199. O cartão de identificação denominado "Cartão Trabalho" é destinado ao trabalhador desempregado que esteja a procura de vagas de emprego na capital.

Art. 200. O "Cartão Trabalho" deverá ser magnético, sendo providenciado e expedido pela Secretaria Municipal do Trabalho.

§ 1º O trabalhador desempregado deverá fazer seu cadastro junto aos CATs – Centros de Apoio ao Trabalho da Secretaria Municipal do Trabalho, para obter o cartão de identificação "Cartão Trabalho".

§ 2º O cadastro permitirá a definição do perfil do desempregado, para determinar onde possa ocupar uma vaga de emprego.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 201. Deverão ser instalados nos órgãos públicos municipais terminais que possam identificar e demonstrar as vagas disponíveis para emprego através da leitura dos cartões magnéticos, conforme preceitua o art. 200 e seus parágrafos.

Parágrafo único. Os terminais identificadores das disponibilidades das vagas de emprego deverão ser instalados prioritariamente nos Centros de Apoio ao Trabalho – Secretaria Municipal de Trabalho, Postos de Atendimento das Subprefeituras e nos Telecentros.

Lei nº 14.460, de 4 de julho de 2007 (PL 42/07 – Vereador Cláudio Prado)

CAPÍTULO IX

DA REDE DE COMÉRCIO SOLIDÁRIO

Art. 202. Fica institucionalizado o Programa de Incentivo à Rede de Comércio Solidário da Cidade de São Paulo, com objetivo de contribuir para o fortalecimento:

- I - das organizações de assistência social, com vistas à promoção de oficinas artesanais destinadas ao desenvolvimento de capacidades, habilidades e talentos visando ao aumento do potencial de geração de renda dos usuários e das famílias atendidas por meio da inclusão produtiva;
- II - dos usuários dos serviços de assistência social na busca de sua autonomia, bem como na identificação de alternativas que possibilitem o seu crescimento e o exercício de sua cidadania;
- III - da inclusão social e produtiva, estimulando o trabalho inclusivo, cooperativo e colaborativo, e agregando valores da cultura local, da organização ou do próprio grupo na comunidade.

Art. 203. O Programa terá como público-alvo os usuários dos serviços socioassistenciais da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS.

Art. 204. São diretrizes do Programa de Incentivo à Rede de Comércio Solidário:

- I - qualificar as organizações socioassistenciais em programas de oficina artesanal, para viabilizar a emancipação de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;
- II - fomentar a participação social dos usuários e suas famílias no desenvolvimento comunitário, apoiado nos princípios do empreendedorismo, economia solidária e geração de renda;
- III - contribuir para a consolidação da ação governamental intersecretarial, mediante a articulação e integração dos programas, projetos, benefícios e serviços mantidos pelos órgãos da Administração Municipal, com atuação voltada para os usuários socialmente vulneráveis e seus respectivos grupos familiares;



Câmara Municipal de São Paulo

IV - mediar a formação de redes por intermédio de um Conselho Gestor de caráter consultivo que envidará esforços para propiciar a qualificação e diversificação dos produtos, a multiplicação dos espaços de comercialização e das campanhas de divulgação e estímulo ao consumo responsável e solidário;

V - assegurar a utilização de formas de produção ecologicamente sustentáveis;

VI - supervisionar, monitorar e avaliar as ações desenvolvidas pelas organizações parceiras do Programa, bem como sistematizar o conhecimento acumulado.

Art. 205. São estratégias do Programa de Incentivo:

I - oferta de ações de formação;

II - aplicação prática de conteúdos referentes ao desenvolvimento pessoal dos participantes, bem como a experimentação da comercialização de produtos, visando ao desenvolvimento de habilidades para atendimento ao público, controle de estoques e de almoxarifado, análise da qualidade dos produtos, gerenciamento de vendas, noções de informática como ferramenta de controle, organização do espaço físico e vitrinismo, dentre outros;

III - participação dos usuários das oficinas artesanais em eventos, tais como feiras, bazares, feiras de troca solidária e outras, visando incluir as organizações de assistência social em diferentes contextos para a prática da comercialização, estabelecendo relações com a comunidade, ampliando a sua visibilidade, aumentando as possibilidades de vendas e, principalmente, criando novas oportunidades para os usuários exercitarem seu processo de participação social;

IV - incentivo à identificação de espaços que venham a garantir a identidade do Programa, o conhecimento do público consumidor, bem como as alternativas para efetivação de futuros negócios.

Art. 206. Para o efetivo cumprimento dos objetivos da presente lei, poderão ser estabelecidas parcerias com diversos setores da sociedade.

Art. 207. O Programa ora criado será executado pelo órgão competente estabelecido pelo Executivo municipal na regulamentação da presente lei.

Lei nº 14.949, de 6 de julho de 2009 (PL 141/09 – Vereador Floriano Pesaro)

CAPÍTULO X

CENTRO DE EMPREGO E SOLIDARIEDADE AO TRABALHADOR

Art. 208. Será implantado na região de cada Subprefeitura da capital um Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador, com a finalidade de captar, cadastrar e oferecer aos desempregados vagas para empregabilidade, além de prestar serviços de cidadania à população.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º As vagas disponibilizadas serão oferecidas por empresas que se cadastrarem previamente nos referidos Centros.

§ 2º Os Centros de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador informarão aos desempregados quais e onde estarão disponibilizadas as referidas vagas.

Art. 209. O Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador prestará serviços de atendimento ao cidadão, assim descritos e enumerados:

- I - habilitação de seguro-desemprego;
- II - concessão de microcrédito;
- III - cooperativas de serviço e frentes de trabalho;
- IV - expedição de documentos para o trabalhador.

Art. 210. Compete à Secretaria Municipal do Trabalho proporcionar o suporte para implementação e cumprimento desta lei, bem como sua fiscalização.

Lei nº 14.007, de 20 de junho de 2005 (PL nº 141/05 – Vereador Cláudio Prado)
Art. 1º não foi inserido porque o veto a ele apostado foi mantido.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 211. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 212. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 213. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 4.541, de 27 de agosto de 1954; 10.879, de 17 de setembro de 1992; 11.083, de 06 de setembro de 1991; 11.205, de 19 de maio de 1992; 11.251, de 05 de outubro de 1992; 11.300, de 9 de dezembro de 1992; 12.316, de 16 de abril de 1997; 12.524, de 01 de dezembro de 1997; 12.651, de 06 de maio de 1998; arts. 1º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 da Lei 12.942, de 07 de dezembro de 1999; 12.965, de 06 de janeiro de 2000; 13.118, de 10 de abril de 2001; 13.153, de 22 de junho de 2001; 13.178, de 17 de setembro de 2001; 13.198, de 30 de outubro de 2001; 13.265, de 2 de janeiro de 2002; 13.281, de 8 de janeiro de 2002; 13.324, de 8 de fevereiro de 2002; 13.392, de 17 de julho de 2002; 13.545, de 31 de março de 2003; 13.671, de 26 de novembro de 2003; 13.689, de 19 de dezembro de 2003; 13.786, de 12 de fevereiro de 2004; 13.788, de 13 de fevereiro de 2004; 13.799, de 19 de março de 2004; 13.808, de 12 de junho de 2004; 13.841, de 07 de junho de 2004;



Câmara Municipal de São Paulo

14.007, de 20 de junho de 2005; 14.255, de 28 de dezembro de 2006; 14.268, de 06 de fevereiro de 2007; 14.460, de 4 de julho de 2007; 14.478, de 11 de julho de 2007; 14.673, de 14 de janeiro de 2008 e 14.949, de 6 de julho de 2009.



Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Gabinete do Secretário

São Paulo, 01 JUN 2006

Ofício n.º 0276/2006-SNJ.G.

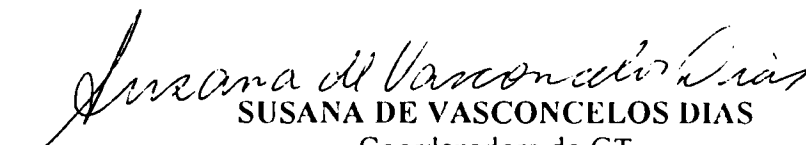
Ref. Consolidação da Legislação Municipal

Prezado Senhor

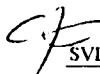
Tendo em vista o encaminhamento de V.Sa., da minuta de Projeto de Lei que consolida a Legislação Municipal sobre Promoção Social e Trabalho e matéria correlata para análise e sugestões da Assessoria Técnica e Jurídica da SMADS, transmito-lhe as sugestões elaboradas conforme fls. 04 a 13 em anexo.

O estudo sobre o tema apresentado foi realizado pela Procuradora Assessora Chefe Sonia Maria Alves de Souza, da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, tel 3291-9761.

Acolhemos a manifestação da Assessora e submetemos o presente a deliberação de V.Sa.


SUSANA DE VASCONCELOS DIAS
Coordenadora do GT
OAB 35.576

Ilustríssimo Senhor
Doutor MÁRIO SÉRGIO MASCHIETTO
Advogado Chefe da ACJ
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacaré nº 100, 12º andar – Bela Vista
São Paulo, SP


SVD/ACCAF/cis.3



870198

Folha nº 271 do

Processo nº 04-110/07

Hélio Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

São Paulo, 29 de maio de 2006

Ofício nº 666/SMADS/GAB/2006

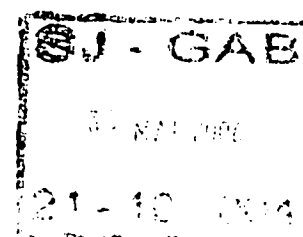
Senhor Chefe do Gabinete

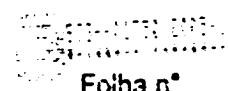
Em atenção à solicitação formulada por essa d. Secretaria através dos Ofícios 199/2006 e 236/2006, retornamos o Memorando 0925/2005 – SNJ-G, acompanhado de pasta contendo proposta de consolidação da legislação referente à promoção social e trabalho, matéria referente ao convênio celebrado entre a Câmara e a Prefeitura, contendo anexas as sugestões apresentadas pela Assessoria Jurídica desta Pasta.

Na oportunidade e colocando-nos à disposição para as demais providências que se fizerem cabíveis, apresentou a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

Paulo André Aguado
PAULO ANDRÉ AGUADO
Chefe do Gabinete - SMADS

Ilustríssimo Senhor
Dr. ZENON MARQUES TENÓRIO
DD. Chefe do Gabinete da Secretaria Municipal
dos Negócios Jurídicos.
Nesta





Folha n° 272 do

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Gabinete do Secretário

Processo nº 01-110/07

Hálio Hideki Takahashi
RE 11.123 - SGP-12

MEMORANDO

REMETENTE SNJ.G - ATJ	REFERÊNCIA 0925/2005 - SNJ.G.	DATA 29.11.2005
DESTINATÁRIO SMADS - ATJ	ASSUNTO Consolidação da Legislação Municipal	

Senhora Chefe da Assessoria
Técnica e Jurídica

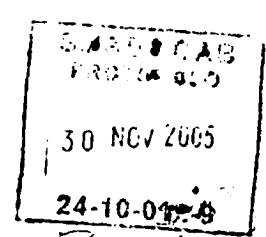
Tendo em vista o convênio firmado entre a Prefeitura e a Câmara Municipal de São Paulo, para a elaboração da consolidação das leis municipais, encaminhamos a V.Sa., na qualidade de chefe da Assessoria Técnica e Jurídica da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, para análise e sugestões, a minuta do projeto de lei pronto que trata sobre promoção social e trabalho.

Em conjunto com a minuta de projeto de lei, elaborada de maneira que os propositores do projeto possam acompanhar cada alteração feita na legislação original e de onde surgiu cada artigo do texto consolidado, estamos ainda encaminhando cópia das leis consolidadas do tema apresentado.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
Procurador do Município
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
OAB/SP nº 162.363
SNJ.G.

SVD/mnc.2



Recibido
24/11/05
12-11-07
Pm



Câmara Municipal de São Paulo

273 30
atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Proc. 01-110/07
fls. 283

H. Takahashi
SGP-12

22
2005-06-11-6
ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO BRASIL
SUGAMA

202
SONIA MÁRA EVANGELISTA
Assist. Gestão Políticas Públicas
SNJ-G

TERMO DE CONVÊNIO Nº 01 /05 CELEBRADO ENTRE CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, com sede no Viaduto Jacareí, nº 100, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob nº 50.176.288/0001-28, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ROBERTO TRIPOLI, adiante designada simplesmente CÂMARA e a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com sede no Viaduto do Chá, nº 15, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 46.392.072.0001-22, nesta ato representada pelo Exmo. Sr. Prefeito JOSÉ SERRA, adiante designada simplesmente PREFEITURA; de conformidade com a decisão da Egrégia MESA, ajustam o presente Convênio, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

I. O presente Convênio tem por objetivo estabelecer cooperação técnica entre a Câmara e a Prefeitura, para a realização da consolidação das leis municipais.

II. A cooperação técnica tem por objetivo a disponibilização por ambos os Poderes de pessoal necessário para promover estudos e realizar anteprojetos de leis consolidando as Leis municipais, por área temática, nos termos das Leis complementares federais nºs 95/98 e 107/01, observadas as disposições concernentes às iniciativas legislativas.

III. Para a realização dos trabalhos de consolidação foi constituído na Câmara Grupo de Trabalho Especial composto por Advogados Públicos integrantes da ACJ – Advocacia e Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de São Paulo, bem como por Assessores integrantes da Assessoria e Consultoria de Urbanismo e Meio Ambiente, da Assessoria e Consultoria de Finanças e Orçamento e um bibliotecário.

IV. A Prefeitura designará para compor referido Grupo de Trabalho Procuradores do Município e servidores integrantes de carreiras de nível superior do Executivo, pelo



Câmara Municipal de São Paulo

274
autuado em 30/09/2015 00:00:00.

01-110/07
fls. 204

Heli... Takahashi
RG - SGP-12

je03

prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho que é de 90 (noventa) dias.

SONIA MARA EVANGELISTA
Assist. Gestão Políticas Públicas
SNJ-G

E por estarem as partes de pleno e comum acordo, firmam o presente instrumento,
lavrado em 5 (cinco) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 01 de junho 2005.

23

2005 - 110/07 - 6

CONVENENTES:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

JOSÉ SERRA
Prefeito

Visto:

LIA MARA M.R.CHAGAS
Secretária Geral Administrativa

S.G.M./CAB.

PUBLICADO EM

15 JUN 2005

Dilma Coelho Nascimento da Silva
RF: 511.574.401
SGM/AT

MARIA CECÍLIA MANGINI DE OLIVEIRA
Secretária Geral Administrativa Substituta

275
fls. 285
01-110/07

Fls. 11.123 - SGP-12



fls. 04

do Memorando 0925/2005- SNJ-G em 29/05/06

a).....

Interessado: SNJ. G

Assunto: Consolidação da Legislação Municipal

Senhor Chefe do Gabinete

Foi-nos encaminhado pelo Senhor Procurador Chefe da Assessoria Jurídica Técnica e Jurídica de SJ a presente Pasta contendo Projeto de Lei que objetiva consolidar a legislação municipal sobre promoção social e trabalho, para o fim de análise e sugestões.

Trata-se de tarefa voltada ao cumprimento do Termo de Convênio nº 01/05, celebrado entre a Câmara Municipal e a Prefeitura do Município de São Paulo, tendo por escopo estabelecer cooperação técnica entre a Câmara Municipal e a Prefeitura, para a realização da consolidação das leis municipais.

Cumprе ressaltar que o objetivo do trabalho é a consolidação da legislação esparsa, portanto sem qualquer inovação na ordem jurídica.

Coube-nos, pois examinar a legislação incluída no que se pretende seja a consolidação da legislação municipal sobre promoção social, título que nos parece abarcar as ações de assistência social, campo de atuação desta Pasta.

Preliminarmente cabe ressaltar que a Constituição de 1988 trouxe uma nova concepção para a Assistência Social, mediante sua inclusão no

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

fls. 05

do Memorando 0925/2005- SNJ-G em 29/05/06

a).....

capítulo reservado à seguridade social e regulamentação pela Lei 8.742/93, de caráter nacional, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelecendo os seguintes objetivos: proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; amparo às crianças e adolescentes carentes; promoção da integração ao mercado de trabalho e habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária e, garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Assim, fundada nas diretrizes da Constituição e nos princípios previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, a Política Pública de Assistência Social, objetiva: prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, indivíduos e grupos e deles necessitarem; contribuir para a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbanas e rurais e assegurar que as ações no âmbito de assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária.

De acordo com a Lei Orgânica da Assistência (LOAS), compete aos Municípios: destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; executar os projetos de enfrentamento da pobreza,



fls. 06.

do Memorando 0925/2005- SNJ-G em 29/05/06 a).....

incluindo a parceria com organizações da sociedade civil; atender às ações assistenciais de caráter de emergência e prestar os serviços assistenciais, entendidos como as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes nela estabelecidos, com prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social.

Nossa Lei Orgânica, por sua vez, sob o Título VI – Da Atividade Social do Município, inclui no Capítulo IV – Da promoção e Assistência Social (arts. 221 a 229), em apertada síntese, as seguintes atribuições:

1. políticas de proteção social não contributivas , através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais de pessoas e seguimentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;
2. sistema de transferência de renda através de benefícios, tais como: complementação de renda pessoal e familiar, apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;
3. complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;



fls. 07

do Memorando 0925/2005- SNJ-G em 29/05/06

a).....

4. benefícios de caráter eventual para situações de emergência e necessidades consideradas de risco pessoal e social; auxílio natalidade para famílias em situação de risco;
5. manter rede qualificada de serviços socioassistenciais de acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia a diversos segmentos sociais;
6. manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social; prestar, de forma subsidiária assistência jurídica à população de baixa renda; garantir à população de baixa renda gratuidade de sepultamento;
7. desenvolver, de forma coordenada com o Estado, programas de combate e prevenção à violência contra a mulher;
8. assegurar a integração do idoso na comunidade;
9. garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica;
10. propiciar o acesso a logradouros a idosos e deficientes,
11. estimular, apoiar e, no que couber, fiscalizar as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças



fls. 08

do Memorando 0925/2005- SNJ-G em 29/05/06

a).....

A partir da legislação citada, que pauta a ação do município no tocante à assistência social, permitimo-nos tecer as seguintes considerações acerca do projeto de lei :

1 – A ementa do projeto refere-se à consolidação da legislação sobre promoção social e trabalho. Entendemos que deveria cuidar da consolidação da legislação de promoção e assistência social, como previsto na Lei Orgânica, por já estar abrangido sob esse título também as ações voltadas ao trabalho.

2 - No tocante ao Título I, sugerimos prever “DA PROMOÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL”, excluindo-se o expressão “EM GERAL”, por inadequada.

3 – Todos os temas a ser incluídos sob o título “PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL”, devem, a nosso ver, figurar como Capítulos, discordamos pois da divisão em Títulos como apresentada no projeto.

4 - Foram, a nosso ver, corretamente incluídas no tema as seguintes Leis:

13.153/01, que “Dispõe sobre a política pública de atenções de assistência social, sem fins lucrativos, operada através de convênios no âmbito no Município de São Paulo”;

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12



fls. 09.

do Memorando 0925/2005- SNJ-G em 29/05/06 a).....
12.524/97, que "Dispõe sobre a criação do Conselho
Municipal de Assistência Social";

12.651/98, 13.265/02 e 13.788/04, que "dispõem sobre o
Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal";

13.545/2003, que "institui o Programa Família Guardiã";

13.281/02, que "Dispõe sobre o custeio, pelo Município, de
casamento civil de casais carentes";

11.083/91, que "Da gratuidade do sepultamento";

12. 316/97, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do poder
público municipal de prestar atendimento à população de rua da Cidade de São
Paulo".

11.205/92, que "Dispõe sobre o atendimento ao migrante,
nas estações rodoviárias do Município de São Paulo";

13.671/03, que "Dispõe sobre a criação do Programa de
Informações sobre vítimas de Violência no Município de São Paulo;

13. 786/04 que "Dispõe sobre a realização de campanhas
educativas contra violência à mulher";



fls. 10

28

do Memorando 0925/2005- SNJ-G em 29/05/06 a).....
11.251/92, que "Dispõe sobre Centros de Referência e
Abrigos para mulheres vítimas de violência";

13.198/01 que "Dispõe sobre a assistência às vítimas de
violência";

11.300/92, que "Dispõe sobre a criação de organização do
serviço de apoio jurídico à população necessitada";

Parece-nos, também, devidamente incluídas as leis
pertinentes às ações voltadas à integração ao trabalho, assunto que, no entanto,
merece a apreciação da Secretaria Municipal do Trabalho.

4 – Outrossim, no que tange ao âmbito desta Pasta,
pontuamos a necessidade de incluir a Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que
"Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do
adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente –
CMDCA e os Conselhos Tutelares, bem como a Lei nº 11.247, de 1º de outubro de
1992, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente –
FUMCAD, bem como de disposições da Lei 10.719, que a par de cuidar da
reorganização desta Secretaria, prevê atividades próprias da área de assistência
social, como é o caso dos incisos X e XIII do artigo 2º, que estabelecem
respectivamente a competência de conceder matrículas e credenciamentos a
entidades, bem como prestar assistência a vítimas de situações emergenciais.



fls. 11

do Memorando 0925/2005- SNJ-G em 29/05/06 a).....

5 – Sugerimos, de outra parte, excluir do âmbito da consolidação da legislação de Promoção e Assistência Social, os capítulos arrolados a seguir, pelas razões indicadas:

1. Capítulo IV – “Das Unidades de Processamento de Leite de Soja”, por versar matéria a nosso ver não pertinente.
2. Capítulo V, que cuida do Programa de Planejamento Familiar, incorporando a 11.621/94 , com a redação conferida pela Lei 11.821/95, que dispõe sobre planejamento familiar, por não ser o tema versado pela Lei Orgânica da Assistência Social. Sua inclusão, se for o caso, deverá ocorrer na parte da consolidação reservada à Saúde, tendo em vista o disposto no inciso VII do artigo 216 de Lei Orgânica do Município.
3. Capítulo VII “Do programa de Suplementação Alimentar à Criança”, decorrente da Lei 12.935/99, destacando, em primeiro lugar, que embora editada em 1999, não consta ter sido regulamentada. Demais disso, quer no parecer que essa atenção já é efetuada por meio nos programas de fornecimento de alimentação nas creches, núcleos sócioeducativo os e escolas, bem como por meio dos Programas de Transferência de Renda.
4. Capítulo VIII “Da concessão de Bolsas- Treinamento e Bolsas Auxílio, oriundo a Lei 13.392/02, por não versar tema abrangido pela promoção e assistência social.



fls. 12

[Handwritten signature]

do Memorando 0925/2005- SNJ-G em 29/05/06 a).....

5. Capítulo X " Da Ressocialização de Egressos dos Sistema Penitenciário", por nos parecer tema atrelado especificamente à legislação do comércio ambulante.

6. Capítulo IV – Da Permissão de Uso das áreas situadas nos baixos de viadutos e pontes", é matéria que entendemos deva ser incluída da parte do projeto de lei que cuidará dos bens públicos.

7. Capítulo VII – "Do Lar do Filho do Trabalhador", oriunda da Lei nº 4.541/54. Trata-se de legislação a nosso ver revogada pela legislação posterior que criou as creches (atualmente atreladas à Secretaria de Educação) e, no âmbito desta Pasta, os serviços conveniados de Núcleo de Atendimento Sócio-educativo para crianças em idade escolar e adolescentes, os quais funcionam em horário alterando com a escola.

8. Título II - Capítulo VI "Dos Centros de Recuperação de Drogados" e Título III – "Dos Portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV)"- Capítulos I e II. As Leis arroladas sob esses capítulos, devem, salvo melhor entendimento, ser incluídas na área específica da Saúde.

Observe que no Capítulo X incluiu-se legislação referente ao Programa de Informações sobre Vítimas de Violência, decorrentes da Lei nº 13.671/03, que deverá ser incluída no Capítulo XII, que trata da Assistência às Vítimas de Violência.



fls. 13

do Memorando 0925/2005- SNJ-G em 29/05/06 a).....

Ressalto, por final, que nos parece devam ser incluídos na consolidação da legislação de Promoção e Assistências Social as leis voltadas à integração dos idosos e deficientes, por expressamente incluídas na Lei Orgânica do Município de São Paulo, a exemplo das seguintes Leis: 11.345/93, que "Dispõe sobre a adequação das edificações à pessoa portadora de deficiências", 12.117/96, que "Dispõe sobre o rebaixamento de guias e sarjetas para possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiência", Lei 11.242/92, que "Dispõe sobre o Grande Conselho Municipal do Idoso e a Lei 13.834/2004, que "Institui a Política Municipal do Idoso.

Estas as nossas considerações, que solicitamos sejam encaminhadas à Secretaria dos Negócios Jurídicos.

São Paulo, 29 de maio de 2006

Sonia Maria Alves de Souza
Assessoria Jurídica
SMADS

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sra. Coordenadora do Grupo de Trabalho da Consolidação das Leis Municipais,

Foi-me encaminhado a minuta do projeto de consolidação da legislação atinente à Promoção Social e Trabalho, após exame do Poder Executivo, para análise e adequação do texto final a ser apresentado.

Reexaminando a minuta apresentada, e diante das considerações feitas pela Assessora Jurídica da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, foram inseridas alterações, conforme veremos a seguir, a fim de facilitar o entendimento no manuseio dos autos.

A Secretaria sugere a adoção da expressão “Promoção e Assistência Social” no lugar de “Assistência e Promoção Social”, o que será acolhido por partir da Pasta que cuida do tema em análise.

Quanto à divisão da minuta do projeto em títulos, entendemos ser necessária, para separarmos os dois assuntos objeto do projeto, quais sejam, Promoção, Assistência Social e Trabalho. Entretanto, todas as leis referentes à Promoção e Assistência Social ficaram reunidas no mesmo título, subdividido em capítulos e seções, quando necessário. Foi retirada também do Título I a expressão “em geral”.

Deixamos de acolher a sugestão de inclusão das Leis nº 11.123/91, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e os Conselhos Tutelares, bem como a Lei nº 11.247/92, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD por terem sido incluídas em tema próprio, denominado de “Criança e Adolescente”.

A Lei nº 10.719/88, que dispõe sobre a reorganização da Secretaria em comento, fixando, inclusive competências, deixou de ser consolidada por

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

decisão do Poder Executivo que entendeu por bem não consolidar as matérias referentes à organização, estruturação e funcionamento da Administração neste momento.

Por sugestão da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, a Lei nº 11.621/94, com a redação conferida pela Lei nº 11.821/95, que institui o Programa Planejamento Familiar" e a Lei nº 12.935/99, que institui o "Programa de Suplementação Alimentar à Criança" foram suprimidas deste tema e incluídas na Consolidação de Saúde.

Também a Lei nº 13.635/03, que dispõe sobre a ressocialização de egressos do sistema penitenciário, altera dispositivos da Lei nº 11.039/91, retirada, por já ter sido inserida no tema Comércio Ambulante.

A Lei nº 13.392/02, que dispõe sobre a concessão de bolsas treinamento e bolsas-auxílio, como sugerido pela Secretaria, foi retirada do Título da Promoção e Assistência Social, sendo inserida no Título segundo que cuida das matérias relacionadas ao Trabalho.

Foram eliminadas, ainda, da Promoção e Assistência Social as seguintes leis, por entender a Pasta, não estarem abarcadas no rol de suas atribuições:

Lei nº 11.875/95, que dispõe sobre a criação de Unidades de Processamento de Leite de Soja;

Lei nº 11.623/94, que dispõe sobre a permissão de uso das áreas situadas nos baixos dos viadutos e pontes;

Lei nº 12.281/96, que dispõe sobre a criação de Centros de Recuperação de Drogados.

Quanto à Lei nº 4.541/54, reexaminando-a, concordamos com a Pasta, no sentido de que a mesma já foi revogada implicitamente pelas leis posteriores que criaram as creches e Escolas de Educação Infantil, razão pela qual apenas estamos propondo a sua revogação expressamente.

A Lei nº 12.942/99, que dispõe sobre os direitos básicos dos portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), com exceção dos seus arts. 3º e 4º, que foram consolidados em Saúde, foi mantida, bem como a Lei nº 12.965/00, que institui casas de apoio para abrigar e oferecer assistência social aos portadores de HIV/AIDS.

Por fim, esclarecemos que as leis referentes aos idosos e às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida foram consolidadas em temas próprios, razão pela qual deixaram de fazer parte desta proposta.

Pro. 01-110/07

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

Ante o exposto, segue, em anexo, a minuta do projeto de lei que consolida a legislação municipal atinente à Promoção, Assistência Social e Trabalho, para apreciação de V.Sa.

São Paulo, 27 de junho de 2006.



RAIMUNDO BATISTA
Assessor Téc. Legislativo
OAB/SP 106.926

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO

Este é o volume I do processo nº 01-0110/07, que se encerra à folha nº 287.



24/02/2012

Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123